

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE  
JUSTIÇA

ROSSANA BARROS PINHEIRO

**TRATAMENTO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA PELO JUDICIÁRIO  
MARANHENSE:** avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade.

São Luís

2018

**ROSSANA BARROS PINHEIRO**

**TRATAMENTO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA PELO JUDICIÁRIO MARANHENSE:** avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça como requisito para obtenção do diploma de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Artenira da Silva e Silva.

São Luís

2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Pinheiro, Rossana Barros.

TRATAMENTO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA PELO  
JUDICIÁRIO MARANHENSE : avaliando a atual divisão de competências  
entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado  
Especial Criminal a partir do critério efetividade / Rossana Pinheiro. - 2018.  
184 f.

Orientador(a): Artenira da Silva e Silva.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito/ccso,  
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

1. Juizado especial criminal. 2. Lei Maria da Penha.  
3. Pornografia de vingança. 4. Tribunal de Justiça do estado do Maranhão.  
5. Vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. I.  
da Silva e Silva, Artenira. II. Título.

**ROSSANA BARROS PINHEIRO**

**TRATAMENTO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA PELO JUDICIÁRIO MARANHENSE:** avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça como requisito para obtenção do diploma de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr<sup>a</sup> Artenira da Silva e Silva (Orientadora)  
Universidade Federal do Maranhão

---

Prof. Dr. Federico Losurdo  
(Universidade Federal do Maranhão)

---

Prof.<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Sílvia Cristina Viana Silva Lima

À minha família. Pelo amor, empatia,  
solidariedade e motivação.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo amor incondicional em todos os dias da minha vida, por seus planos divinos que me levaram a descobertas de dimensões que eu nem supunha que pudessem existir e pela imensa proteção e sabedoria que me permitiram trilhar os caminhos do conhecimento, encontrando paixão profissional em todas as escolhas que fiz.

À minha família, especialmente nas pessoas do meu pai, mãe, irmã, tia Socorro, primos Hector e Jackeline e cunhado Laércio Serra, pelas orações, apoio incondicional e pela motivação que encheram a minha caminhada de luz e força. Ao meu companheiro Joshwa, pelo eterno amor, amizade, encorajamento e dedicação dispensados a mim em todos os momentos dessa trajetória.

A Andressa, pela presença em todos os momentos da minha vida. Ao João, o irmão que a vida me deu, pelo apoio incondicional. A Saulo, pelos preciosos conselhos e alegria nos momentos descontraídos.

À Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Artenira da Silva e Silva, quem orientou este trabalho, primando pela máxima dedicação, seriedade e paciência, imprescindíveis para o deslinde desse estudo e para o meu amadurecimento acadêmico.

Ao Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos e ao Núcleo de Estudos em Direito Constitucional, figuras determinantes para a descoberta das minhas vocações no vasto universo jurídico.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, empreendimento valiosíssimo do conhecimento jurídico no estado do Maranhão, do qual me orgulho em ter feito parte, que ofereceu todo o suporte para que esse estudo fosse desenvolvido e amadurecido.

Aos meus professores de todas as fases do ensino formal, por iluminarem o meu caminho com ensinamentos que me tornaram um ser humano e profissional melhor a cada dia.

Aos meus companheiros de mestrado, que tornaram essa jornada mais alegre e leve.

À Gabriela, minha colega de orientação, pela ajuda e companheirismo.

Às pessoas que se dispuseram a participar das pesquisas de campo imprescindíveis para o deslinde desse trabalho.

A todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização desse sonho.

*É importante não encarar a pesquisa-ação como uma estratégia totalmente nova para fazer algo inteiramente diferente, mas como mais um recurso para turbinar, acelerar nosso modo habitual de aprender com a experiência. Todos nós aprendemos com a experiência, mas podemos também registrar o que aprendemos a fim de esclarecê-lo, disseminá-lo [...] e acrescentá-lo ao estoque de conhecimento [...]. (TRIPP, 2005, p. 462).*

## RESUMO

A exposição pejorativa da intimidade feminina em um contexto de relacionamentos afetivos e ou sexuais, pornografia de vingança, se apresenta como um fenômeno complexo e recorrente nas relações humanas mantidas na vigência da cibercultura. Consistindo em uma forma de agravar as consequências destrutivas da violência, o objeto de estudo revela uma natureza jurídica clara de gênero, evidenciada na percepção de todos os diferentes sujeitos envolvidos e evidencia que as instâncias virtuais não estão materialmente apartadas das presenciais, existindo por vezes uma interpenetração entre ambas. Nessa perspectiva, a Lei brasileira 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, é o instrumento jurídico mais adequado para o enfrentamento institucional do problema, haja vista a abordagem transdisciplinar do gênero e a criminalização das diferentes violações que podem ser perpetradas nessa conjuntura. Contudo, o cenário jurisprudencial do país, considerando-se especialmente o Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, ainda revela significativas dificuldades de perceber e consolidar a natureza jurídica de gênero do fenômeno, repercutindo diretamente sobre o modelo dual de fixação de competências diametralmente opostas para enfrentamento de uma mesma conduta. Ante o exposto, a presente investigação objetivou avaliar o atual esquema de divisão de competências existente na realidade maranhense destinado ao enfrentamento da pornografia de vingança (entendida ora como crime de menor potencial ofensivo, ora como violência intrafamiliar contra a mulher), buscando-se subsidiar uma tutela jurisdicional mais efetiva. Para consecução desses fins, adotou-se a estratégia da pesquisa-ação, elegendo-se como procedimentos de pesquisa a revisão bibliográfica, a pesquisa de campo, a observação sistemática e o grupo focal, utilizando-se a análise de conteúdo como instrumento de tratamento dos dados.

**Palavras-chave:** Pornografia de vingança. Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Tribunal de Justiça do estado do Maranhão. Vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. Juizado especial criminal.

## ABSTRACT

The pejorative exposition of female intimacy in a context of affective and or sexual relationships, revenge porn, is as a complex and frequent phenomenon in human relations of cyberculture. Aggravating the destructive consequences of violence, the present object of study has a juridical nature of gender, evidenced in the perception of all the different people involved it shows that the virtual instances are not separated from presential instances, because they often connected. Therefore, Brazilian Law 11,340 / 06, popularly known as the Maria da Penha Law, is the most appropriate the legal instrument for this crime, considering the transdisciplinary approach to gender and the criminalization of the different violations that may be perpetrated at this context. However, the jurisprudential perspective of the country, specially considering the Maranhão state Court, still reveals significant difficulties in approachins and consolidating the gender legal nature of the phenomenon, resulting on the dual division of competencies diametrically opposed for same crime. So, the present investigation analyzed the current division of competences of the Maranhão state to legal repression the revenge porn (understood sometimes as a crime of less offensive potential, sometimes as intrafamily violence against women), trying to subsidize more effective judicial protection. In the methodology, we chose bibliographic search, field search, systematic observation and focus group as well as be used content analysis to interpretation the data obtained.

**Keywords:** Revenge porn. Gender violence. Maria da Penha Law. Court of Justice of the state of Maranhão. Court specialized in domestic and family violence against women. Special criminal courts.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Quantidade total de processos encontrados após aplicação dos critérios de pesquisa .....	123
Tabela 2: Formulação dos objetivos e dos pressupostos de pesquisa.....	125
Tabela 3: Relação de categoriais iniciais.....	128
Tabela 4: agrupamento de categorias iniciais.....	129
Tabela 5: agrupamento de categorias iniciais.....	129
Tabela 6: agrupamento de categorias iniciais.....	131
Tabela 7: agrupamento de categorias iniciais.....	132
Tabela 8: agrupamento de categorias iniciais.....	132
Tabela 9: agrupamento de categorias iniciais.....	133
Tabela 10: agrupamento de categorias iniciais.....	134
Tabela 11: agrupamento de categorias iniciais.....	136
Tabela 12: agrupamento de categorias iniciais.....	137
Tabela 13: agrupamento de categorias iniciais.....	137
Tabela 14: relação de categorias intermediárias.....	140
Tabela 15: agrupamento das categorias intermediárias.....	140
Tabela 16: agrupamento das categorias intermediárias.....	142
Tabela 17: agrupamento das categorias intermediárias.....	141
Tabela 18: relação de categorias finais.....	142
Tabela 19: ocorrência das categorias finais nos resultados .....	142

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

PPGDIR/UFMA- Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão.

CONPEDI- Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.

1º JECRIM- Primeiro Juizado Especial Criminal

2º JECRIM- Segundo Juizado Especial Criminal

3º JECRIM- Terceiro Juizado Especial Criminal

TJMA- Tribunal de Justiça do estado do Maranhão

SEIC- Superintendência Estadual de Investigações Criminais

CGJ- Corregedoria Geral da Justiça

DIA- Diretoria de Informática e Automação

OMS- Organização Mundial da Saúde

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA</b> .....	14
<b>2 FUNDAMENTOS PARA UMA PERCEPÇÃO JURÍDICA TRANSDISCIPLINAR DO BINÔMIO GÊNERO versus VIOLÊNCIA OBSERVADA NO ÂMBITO DA CIBERCULTURA</b> .....	16
2.1 A vigência do ciberespaço e da cibercultura e suas implicações sobre as relações e interações humanas.....	16
2.2 A repercussão dos papéis sociais de gênero nas instâncias presenciais e virtuais do relacionamento humano .....	23
2.3 A repercussão jurídica das diferenciações de gênero frente à vulnerabilidade das mulheres à violência presencial e virtual.....	31
2.4 A necessária superação da dicotomia <i>on line</i> versus <i>off line</i> para a compreensão e enfrentamento jurídico satisfatório das violências de gênero praticadas no âmbito do ciberespaço e da cibercultura.....	35
<b>3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUA NATUREZA JURÍDICA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO</b> .....	38
<b>3.1 A exposição pejorativa da intimidade feminina como <i>modus operandi</i> recorrente da violência contra a mulher no âmbito da cibercultura</b> .....	38
<b>3.2 A represália ante o rompimento de relacionamentos: pornografia de vingança como espécie predominante de exposição íntima de mulheres</b> .....	42
<b>3.3 Percepções de gênero dos diferentes sujeitos no âmbito da pornografia de vingança</b> .....	45
3.3.1 Perspectiva do agressor: exercício de vingança, exposição, posse e controle sobre o corpo, os sentimentos e a sexualidade da vítima mediante violência psicológica, moral e simbólica .....	50
3.3.2 Perspectiva social dos internautas: ratificação da vingança através do bullying e do cyberbullying .....	51
3.3.3 Perspectiva dos operadores do sistema de justiça: institucionalização, ratificação e naturalização da violência originalmente perpetrada .....	52
3.3.4 Perspectiva da vítima: incorporação da dominação simbólica e dos julgamentos sociais mediante a assunção da culpa.....	56
<b>4 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA ENQUANTO VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, MORAL, SEXUAL E PATRIMONIAL DE GÊNERO SUJEITA À APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	59
<b>4.1 Pornografia de vingança enquanto violência albergada pela lei Maria da Penha</b> .....	59
<b>4.2 As diversas modalidades de violência de gênero perpetradas na pornografia de vingança e os diversos bens jurídicos violados</b> .....	63
4.2.1 Violência moral: destruição da honra.....	63
4.2.2 Violência psicológica: periclitación da saúde mediante imposição de intenso sofrimento emocional .....	64
4.2.3 Violência psicológica: redução da autodeterminação mediante o controle.....	65
4.2.4 Violência sexual: estupro virtual como forma de chantagem.....	66
4.2.5 Violência patrimonial: diminuição dos recursos econômicos indispensáveis sobrevivência.....	69

4.2.6 Violência Física: Psicossomatização da violência psicológica, moral, sexual e patrimonial sob a forma de lesões corporais.....	71
<b>4.3 Vulnerabilidade das vítimas ao suicídio como reflexo das variadas modalidades de violência de gênero sofridas.....</b>	<b>72</b>

**5 AVANÇOS LEGISLATIVOS E JURISPRUDENCIAIS QUANTO À PERCEPÇÃO DAS VARIADAS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO PRESENTES NA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA PERSPECTIVA COMPARADA.....**

<b>5.1 Filipinas.....</b>	<b>79</b>
<b>5.2 Israel.....</b>	<b>81</b>
<b>5.3 Japão.....</b>	<b>82</b>
<b>5.4 Austrália.....</b>	<b>82</b>
<b>5.5 América do Norte.....</b>	<b>84</b>
<b>5.6 Europa.....</b>	<b>86</b>
<b>5.7 Argentina.....</b>	<b>87</b>
<b>5.8 Brasil.....</b>	<b>87</b>

**6 O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: Dificuldades e perspectivas rumo à efetividade.....**

<b>6.1 Tipificação majoritária da conduta enquanto crime de menor potencial ofensivo....</b>	<b>89</b>
<b>6.2 Fixação da competência processual nos juizados especiais criminais sob fundamento jurídico da Lei 9099/95.....</b>	<b>92</b>
<b>6.3 A experiência da aplicação da Lei 9099/95 à violência de gênero no Brasil e seu legado iatrogênico para o enfrentamento institucional da pornografia de vingança.....</b>	<b>94</b>
<b>6.4A aplicação da Lei Maria da Penha à pornografia de vingança como solução institucional apta a definir a natureza jurídica e a competência jurisdicional.....</b>	<b>95</b>
6.4.1 Correspondência entre os objetivos legais da norma e o efetivo enfrentamento da violência.....	96
6.4.2 Correspondência entre os tipos penais previstos na norma e as variadas condutas relacionadas à prática de pornografia de vingança.....	96
6.4.3 Direcionamento de principiológico e hermenêutico da norma ao enfrentamento efetivo da violência.....	97
6.4.4 Previsão de regras de competência mais benéficas às vítimas de violência.....	98
6.4.5 Previsão legal de medidas protetivas de urgência.....	99

**7 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS.....**

<b>7.1 Quanto ao tipo de abordagem.....</b>	<b>103</b>
<b>7.2 Quanto à natureza.....</b>	<b>104</b>
<b>7.3 Quanto aos objetivos.....</b>	<b>104</b>
<b>7.4 Quanto ao método.....</b>	<b>104</b>
<b>7.5 Quanto aos procedimentos.....</b>	<b>105</b>
7.5.1 Pesquisa bibliográfica.....	106
7.5.2 Pesquisa de Campo.....	108
7.5.3 Pesquisa documental.....	110
7.5.4 Observação Sistemática.....	110
7.5.5 Grupo Focal.....	111
<b>7.6 Estratégia de pesquisa.....</b>	<b>112</b>
<b>7.7 Análise de Dados.....</b>	<b>114</b>

<b>8 CAPÍTULO DE APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS</b> .....	116
<b>8.1 Observação Sistemática</b> .....	116
8.1.1 Inserção preliminar em campo .....	116
8.1.2 Primeiro Juizado Especial Criminal .....	118
8.1.3 Segundo Juizado Especial Criminal e Terceiro Juizado Especial Criminal.....	119
8.1.4 Vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher.....	120
<b>8.2 Apresentação e discussão dos processos envolvendo pornografia de vingança no âmbito dos juizados especiais criminais e vara especializada em violência doméstica: aplicação do procedimento metodológico de análise de conteúdo</b> .....	123
8.2.1 Seleção do <i>corpus</i> estudado.....	123
8.2.2 Pré-análise .....	125
8.2.3 Categorização: categorias iniciais, intermediárias, finais e agrupamento progressivo...	128
8.2.3.1 Ocorrência das categoriais finais nos dados coletados.....	143
8.2.4 Síntese interpretativa à luz dos dados colhidos.....	144
8.2.5 Problematização dos processos analisados no âmbito do juizado especial criminal e da vara de violência doméstica.....	145
8.2.5.1 Processos do juizado especial criminal.....	145
8.2.5.2 Processos da vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher..	151
<b>8.3 Grupo Focal</b> .....	161
<b>9 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	164
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	168
<b>APÊNDICES</b> .....	179

## 1 INTRODUÇÃO

A exposição não autorizada da intimidade feminina em uma conjuntura de violência de gênero tem se apresentado como fenômeno em crescimento nas variadas regiões do mundo. Considerando-se o contexto de novidade e interatividade típicos da era digital, a repercussão da conduta pode alcançar dimensões assustadoras, perpetuando assim discriminações históricas mediante o uso de dispositivos tecnológicos que instrumentalizam a prática e a reprodução da violência em escala planetária.

Percebe-se o claro propósito dos agressores desse tipo de crime no sentido de correlacionar a imagem feminina à de profissionais do sexo, divulgando, para tanto, informações pessoais das vítimas de modo promover a sua vulnerabilidade ao assédio de terceiros. A divulgação do conteúdo comumente é acompanhada de uma automática repercussão negativa, tanto nas redes sociais como nos espaços de relacionamento presencial, considerando a vigência de discursos de naturalização do comportamento do agressor e reprovação da conduta desenvolvida pela vítima, que exercendo a sua sexualidade além dos limites sociais rígidos que conformam a sexualidade feminina, está sujeita a um linchamento moral.

Essa distribuição cultural de papéis sociais desiguais entre os sexos, confirmada pela prática de pornografia de vingança e todas as suas repercussões negativas, configuram a clara ocorrência das variadas modalidades de violência de gênero previstas na Lei Maria da Penha. De acordo com a referida lei, constituem formas de violência de gênero a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, condutas facilmente vislumbradas na perpetração da pornografia de vingança, que comprometem significativamente bens jurídicos como a vida, a privacidade, a saúde, a honra, a integridade fisiológica, a dignidade sexual e o patrimônio das vítimas, podendo instiga-las ao suicídio.

Não obstante a clara natureza jurídica de gênero da pornografia de vingança, no Brasil ainda são raras abordagens jurídicas transdisciplinares e efetivas do fenômeno, capazes de dar conta deste em toda a sua complexidade, considerando-se que observa-se majoritariamente a vigência de um entendimento jurisprudencial deveras simplista e deficiente quanto à tipificação da pornografia de vingança, frequentemente visualizada tão somente enquanto crime contra a honra, deixando-se assim de dar atenção aos graves desequilíbrios psicológicos implicados à saúde das vítimas em decorrência da prática de violência de gênero.

Por conta desse raciocínio limitado, que visualiza tão somente os prejuízos causados à honra objetiva e subjetiva das vítimas, predominantemente mulheres, a competência

processual para o conhecimento e julgamento do crime tem sido fixada nos juizados especiais criminais, haja vista a aderência desses aos delitos de menor potencial ofensivo, como injúria e difamação desconectadas da violência de gênero, conforme a tipificação do Código Penal.

Observa-se que o referencial legislativo, processual e institucional dos juizados tem se mostrado claramente incompatível com o enfrentamento devido da pornografia de vingança, haja vista o objetivo político da criação dessas instâncias no sentido de ampliar o acesso a justiça, evitando, para tanto, o prosseguimento da persecução criminal através da adoção preferencial de institutos criminais despenalizadores.

Diante de todo o exposto, torna-se urgente a realização de estudos científicos aptos a fomentar a aplicação da Lei Maria da Penha à pornografia de vingança, com a consequente fixação da competência processual, para o enfrentamento destes crimes, nas varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando a total falta de correspondência entre a complexidade do delito e o simplismo institucional presente na Lei 9099/95, que disciplina o funcionamento dos juizados especiais.

Em vista desse panorama jurisdicional de enfrentamento institucional precário da pornografia de vingança no Brasil, bem como a raridade dos estudos acadêmicos dedicados à compreensão do fenômeno na perspectiva jurídica nacional, regional e local, a presente investigação concretizou um diagnóstico do tratamento institucional dispensado à pornografia de vingança no estado do Maranhão, debruçando-se sobre aspectos qualitativos e quantitativos observados no tocante à referida matéria no âmbito jurisdicional e subsidiando uma atuação jurídica mais efetiva de operadores do Direito e das instituições de justiça.

Observou-se que, na realidade institucional maranhense em particular, a pornografia de vingança costuma receber dois tratamentos jurídicos diametralmente opostos, quais sejam: delito de menor potencial ofensivo ou modalidade de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que explica a existência de dois tipos de competência processual para enfrentamento do problema no âmbito do mesmo poder Judiciário.

Nessa perspectiva, a presente investigação objetivou fornecer embasamento para resolver em definitivo as controvérsias jurisprudenciais no tocante à natureza jurídica da conduta em estudo mediante a realização de um estudo empírico. Dado o caráter aplicado desta pesquisa à resolução de problemas práticos efetivamente observados na realidade estudada, adotou-se a estratégia de pesquisa ação, adotando-se como procedimentos a pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, pesquisa de campo, observação sistemática e realização de grupo focal. Para o tratamento e interpretação dos dados obtidos, utilizou-se como procedimento a análise de conteúdo.

## 2 FUNDAMENTOS PARA UMA PERCEPÇÃO JURÍDICA TRANSDISCIPLINAR DO BINÔMIO GÊNERO VERSUS VIOLÊNCIA OBSERVADO NO ÂMBITO DA CIBERCULTURA E DO CIBERESPAÇO

### 2.1 A vigência do ciberespaço e da cibercultura e suas implicações sobre as relações e interações humanas

O processo de socialização observado no período pós-moderno é permeado por padrões diferenciados de interatividade e conectividade, compreendidos em uma conjuntura de democratização gradativa dos dispositivos eletrônicos, bem como ajustamento social à disciplina cultural do ciberespaço. Apresentado como estágio do relacionamento humano mediado pelas inovações tecnológicas, o fenômeno é objeto central de variadas teorias contemporâneas afetas à reorganização do mundo ante à deflagração intensa do processo de globalização.

Entre os sociólogos mais dedicados às problemáticas modernas decorrentes da imposição do ciberespaço, destaca-se o filósofo contemporâneo Pierre Lévy<sup>1</sup> o qual pontua que o ciberespaço, também denominado em seus estudos como rede, compreende o ambiente informacional oriundo da interconexão mundial de computadores e abrange não somente a infraestrutura material que subsidia essas interações, como também o vasto universo de relações e interações dos seres humanos que transitam nessas estruturas.

À diferença dos processos de socialização presenciais, o desdobramento das relações humanas observado no ciberespaço exprime uma significativa emancipação dos limites observados no mundo físico, como tempo, velocidade, fronteiras geográficas e barreiras morais- essas últimas se apresentam normalmente mais contidas nas interações presenciais.

Tais elementos encontram-se sobremaneira retraídos no ciberespaço, culminando no fenômeno que o sociólogo francês Edgar Morin<sup>2</sup> descreve como conexão de pessoas, culturas e partes isoladas do globo. Corroborando esse raciocínio, o filósofo polonês Zygmunt Bauman<sup>3</sup> pontua que o ciberespaço, plano de fundo material e ideológico que instrumentaliza a convivência humana moderna, implica em um panorama de interatividade no qual se observa a insignificância das fronteiras geográficas, culturais e estatais para fins de estabelecimento de relações interpessoais. O Autor acrescenta ainda que o ciberespaço existe para além dos olhos

---

<sup>1</sup>LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

<sup>2</sup>MORIN, Edgar. **As duas globalizações**: Complexidade e Comunicação, uma Pedagogia do Presente. Porto Alegre: Sulina/ EDIPUCRS, 2002.

<sup>3</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: As consequências humanas, São Paulo: Zahar, 1999.

humanos. Processado e emancipado das restrições naturais, foi organizado com base em capacidade técnica e velocidade de utilização, tornando-se, assim, mediado por *hardware*<sup>4</sup>.

Entre as teorias mais complexas dedicadas à explicação dos sistemas sociais contemporâneos, destacam-se os estudos do sociólogo alemão Niklas Luhmann, nos quais se afirmou a centralidade da informação e dos processos de comunicação no funcionamento das sociedades modernas. Conforme o referido Autor, as características típicas dos sistemas sociais, como imprevisibilidade, reprodução de estruturas e ausência de planejamento, demandam um processo de alimentação constante de informações, que é proporcionado tão somente pela comunicação, elemento capaz de manter o equilíbrio da engenharia social<sup>5</sup>.

Observa-se assim uma diferença razoável entre os sistemas sociais presenciais descritos por Luhmann e o ciberespaço teorizado por Bauman, tendo em vista que, nesta última perspectiva, a comunicação cede lugar à informação como elemento central.

Além de elemento chave dos processos de socialização contemporâneos, a informação também é um direito constitucionalmente previsto no Brasil, e pode ser compreendido a partir de três perspectivas destacadas pela Professora Márcia Haydée Porto de Carvalho, quais sejam: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado<sup>6</sup>.

Catalisando as transformações individuais e sociais, a informação nasce, se alimenta e se reproduz de forma fluida, descontrolada e independente de seus portadores originais<sup>7</sup>. No ambiente informacional intitulado de ciberespaço, relações e interações humanas adquirem um significado diferenciado, à proporção que as práticas sociais, atitudes, valores e formas de pensamento já observados no mundo presencial encontram um terreno fértil para o seu aprofundamento, proporcionando assim a expansão do ciberespaço no âmbito do fenômeno denominado por Pierre Lévi<sup>8</sup> como cibercultura.

A cibercultura compreende um projeto cultural inédito que amolda sensivelmente as mentes e os corpos dos indivíduos, imprimindo neles elementos típicos da fluidez informacional contemporânea, como interatividade e conectividade, associados aos identificadores já observados no mundo presencial, como percepções morais, por exemplo.

Pois o mundo contemporâneo, alicerçado sobre as bases aparentemente ilusórias da cultura do espetáculo e da visibilidade, exerce uma pressão sobre os corpos e as

---

<sup>4</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**, São Paulo: Zahar, 1999.

<sup>5</sup>LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Petrópolis: Editora Vozes, 2010.

<sup>6</sup>CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Direito à informação versus direito à honra**. In: CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. O público e o privado no direito constitucional brasileiro. São Luís: EDUUFMA, 2017.

<sup>7</sup>BAUMAN, op. cit.

<sup>8</sup>LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

subjetividades para que esses se projetem de acordo com os novos código e regras. Para que sejam compatíveis com as novas engrenagens socioculturais, políticas e econômicas<sup>9</sup>.

Objetivando avaliar as percepções e o comportamento do jovem brasileiro no uso da internet, o grupo IBOPE divulgou levantamento<sup>10</sup> denominado O jovem digital brasileiro<sup>11</sup>, analisando entre as principais categorias a intensidade, o significado e as preferências de utilização da internet por esse público<sup>12</sup>. Quanto ao uso de aplicativos, a pesquisa constatou que o jovem brasileiro possui, em média, 7 redes sociais, entre as quais as mais populares são: *Facebook* (96%); *You Tube* (79%); *Skype* (69%); *Google* (67%) e *Twitter* (64%), demonstrando, dessa forma, a inserção cultural dos sujeitos pesquisados no mundo globalizado através do contato com pessoas de diferentes nacionalidades, faixas etárias e preferências.

De acordo com o estudo, a navegação nas redes é prática cotidiana no dia-a-dia de 90% dos internautas, que também aproveitam o tempo *on line* para buscar informações (86%), acompanhar notícias (74%), assistir a vídeos (71%), ouvir música (64%) e trocar *e-mails*. Observa-se assim a essencialidade da internet para o cotidiano dos jovens pesquisados, que diariamente têm acesso aos mais variados conteúdos publicados por terceiros, constituindo uma geração de nativos digitais.

A comunidade ainda identificou numericamente a intensidade de uso das redes sociais por esse público, caracterizando o vício no uso dos seguintes aplicativos: *Facebook* (89%); *WhatsApp* (80%) e *Instagram* (63%). Compreendendo o valor da comunicação para os referidos jovens, concluiu-se que, para 33% do público considerado, a internet é a principal fonte de informações, sendo que 60% dos sujeitos pesquisados utilizam mais de uma rede social simultaneamente.

Outro estudo importante para se compreender a conectividade e interatividade característicos do ciberespaço e incorporados por intermédio de uma cibercultura, é o relatório<sup>13</sup> Antropomédia<sup>14</sup>, investigação realizada pelo Grupo Ibope, que caracterizou a internet como a

<sup>9</sup>SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008. p. 245.

<sup>10</sup> O referido estudo objetivou compreender as principais percepções dos jovens brasileiros de faixa etária entre 18 e 25 anos, representantes de 17% da população das principais regiões metropolitanas no país quanto a inserção no mundo digital.

<sup>11</sup>IBOPE MEDIA. **O Jovem Digital Brasileiro**. Disponível em: < [http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/131107\\_Jovem\\_Digital.pdf](http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/131107_Jovem_Digital.pdf)>. Acesso em 21 ago. 2016.

<sup>13</sup> Estudo que traz reflexões sobre o consumo, interação e significância dos meios de vida das pessoas. A partir de premissas etnográficas e antropológicas, o projeto procurou desvendar os hábitos e as novas experiências midiáticas em 10 países da América Latina.

<sup>14</sup>KANTAR IBOPE MEDIA. **Antropomédia**. Disponível em: <<https://www.kantaribopemedia.com/antropomedia/>>. Acesso em 31 dez 2016.

“namorada” dos jovens brasileiros. Associada à interação por seus usuários, a internet é enxergada como uma plataforma essencial para a comunicação. Entre os principais dispositivos utilizados pelos jovens para se conectar, a pesquisa indicou: *tablet* (12%), *notebook* (54%), *smartphone* (39%) e *desktop* (57%). O mesmo estudo também apontou que o celular é um item indispensável para acessar redes sociais (57%), carregar de fotos (49%), enviar mensagens (37%) e entreter de uma forma geral (35%).

A pesquisa também evidenciou que o Brasil vivencia um período histórico de democratização do acesso à internet, apresentando um aumento de aproximadamente 32% no uso desse meio de comunicação pela população internauta, que é majoritariamente pertencente às classes sociais AB (51%) e do sexo feminino (53%). Por fim, destacou-se que os jovens e adolescentes estão entre os públicos que mais utilizam a internet enquanto principal meio de comunicação, tendo em vista que 21% das pessoas que se conectaram nos últimos 7 dias tem entre 12 e 19 anos e consumiu um tempo médio diário de 3h33min.

A cibercultura é assim marcada pela interatividade, especialmente entre as crianças e adolescentes, nativos do mundo digital. Para esses, a comunicação e conexão assumem *locus* diferenciado em suas vidas, ocupando parcela significativa do seu tempo existencial e carregando significativas expectativas quanto à construção e manutenção de laços afetivos.

Atesta-se que as mídias sociais são imprescindíveis para a construção dos relacionamentos desse público, considerando-se que cada internauta possui, em média, 352 amigos nas redes sociais; interage regularmente com 31 amigos e considera que as mídias lhes fazem companhia<sup>15</sup>. Outro estudo relevante para a compreensão da relação entre mídias sociais e relacionamentos entre os jovens brasileiros é a pesquisa<sup>16</sup> *Violência contra a mulher: o jovem está ligado?*<sup>17</sup> divulgada pelo grupo Avon, que destacou a aptidão da internet para instrumentalizar o desenvolvimento de relações afetivas e ou sexuais entre os jovens.

O referido estudo indicou que 40% das mulheres entrevistadas já se relacionou afetivamente com alguém que conheceu na internet, enquanto 48% dos homens vivenciou igual experiência. Quanto ao sexo virtual com conhecidos, a pesquisa revelou que é uma prática cotidiana para 15% das mulheres e 24% dos homens entrevistados.

---

<sup>15</sup>IBOPE MEDIA. **O jovem digital brasileiro**. Disponível em: <[http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/131107\\_Jovem\\_Digital.pdf](http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/131107_Jovem_Digital.pdf)>. Acesso em 21 ago. 2016.

<sup>16</sup> A pesquisa compreendeu jovens brasileiros de ambos os sexos com idade entre 16 a 24 anos em cinco regiões brasileiras no período de 08 de novembro a 13 de novembro de 2014. Utilizou-se a pesquisa on line, totalizando 2.046 entrevistas.

<sup>17</sup>INSTITUTO AVON/ DATA POPULAR. **Violência contra a mulher: o jovem está ligado?** Disponível em: <[http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens\\_versao02-12-2014.pdf](http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

No contexto da cibercultura, chama-se a atenção para a plasticidade dos processos de comunicação, intensificados pelo alto padrão de interatividade e acompanhados pela possibilidade de reprodução imediata, tendo em vista que cada pessoa que tem acesso a uma determinada informação é uma emissora de conteúdo em potencial.<sup>18</sup>

[...] Então, os bits da informática são como genes na genética, isto é, a microestrutura. Fazem parte de um conjunto de tecnologia e vão em direção a um controle molecular de seu objeto, o que dá uma fluidez a todas essas mensagens e lhes dá também a possibilidade de uma circulação muito rápida. O que há em comum em todas as bases nos bancos de dados do espaço cibernético? Não são as mensagens fixas, mas um **potencial de mensagens e que, dependendo de quem vai utilizá-los, vai para uma direção ou outra.** O que acontece é que, com isso, **se recupera a possibilidade de ligação com um contexto que tinha desaparecido com a escrita** e com todos os suportes estáticos de formação[...]<sup>19</sup> (grifos nossos).

Dada a estrutura molecular e reprodutiva da informática, áudios, mensagens, imagens, boatos e informações de modo geral são disseminadas com uma velocidade assustadora, podendo desaparecer e ressurgir indefinidamente no tempo, mantendo assim as pessoas relacionadas a esses conteúdos sobre controle e vigilância constante. Nesse sentido, a estudiosa Márcia Haydée Porto de Carvalho<sup>20</sup> observa que informações, comentários e críticas divulgados por meios de comunicação como, por exemplo, revistas, jornais, rádio, televisão e internet possuem a aptidão, nos dias atuais, para alcançar uma classe inteira de pessoas ou até mesmo toda a sociedade, podendo causar danos imensuráveis de toda ordem.

No âmbito do ciberespaço e da cibercultura, a construção e percepção da identidade social recebem relevos inéditos, haja vista a dinâmica de interação humana que possibilita a vigilância constante do ser e a sedimentação de uma reputação baseada na exposição da personalidade.

Na era digital, sua identidade social pode ser descrita pelas pessoas com as quais ela se associa de maneiras que são visíveis para os espectadores a qualquer momento, através de conexões em redes sociais como *My Space*, *Facebook*, *bebo* ou *studi VZ*, ou ainda através de *links* em seu *blog* para os *blogs* de outros. Além disso, as ações de seus amigos, e suas reputações mutantes, podem afetar sua identidade e sua reputação de tal forma que terceiros podem observá-las<sup>21</sup>.

Pontua-se a importância da percepção alheia sobre a identidade virtual construída no âmbito da cibercultura, sujeita aos olhares críticos de um número indeterminado de pessoas

<sup>18</sup>LÉVY, Pierre. A emergência do Cyberspace e as mutações culturais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 4 julho de 2008. Disponível em: < [http://clিকেaprenda.uol.com.br/sg/uploads/UserFiles/File/A\\_emergncia\\_do\\_cyberspace\\_e\\_as\\_mutaes\\_culturais.pdf](http://clিকেaprenda.uol.com.br/sg/uploads/UserFiles/File/A_emergncia_do_cyberspace_e_as_mutaes_culturais.pdf) >. Acesso em: 10. jan. 2018.

<sup>19</sup>Ibid.,

<sup>20</sup>CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Direito à informação versus direito à honra.** In: CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. O público e o privado no direito constitucional brasileiro. São Luís: EDUUFMA, 2017.

<sup>21</sup>PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital:** entendendo a primeira geração de nativos digitais. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 29.

e vulnerável à proporção que o ciberespaço diminui a capacidade das pessoas no sentido de controlar como a sua identidade é percebida<sup>22</sup>. Mesclando profundamente as essências *online* e *off-line*, os nativos do ciberespaço não distinguem com precisão essas diferentes perspectivas, tendo em vista que comunicam simultaneamente o mundo físico com mundo digital.

[...] A natureza da identidade está mudando no século XXI. Essas mudanças afetam não apenas os nativos Digitais e outros jovens, mas todos que vivem em sociedades conectadas com a *internet*. **Os Nativos Digitais estão absolutamente certos em não distinguir entre as identidades *online* e *off line*. Cada vez mais, a identidade de qualquer um que viva em uma era digital é compreendida através de uma combinação do que ele expressa no espaço real e o que ele diz sobre si mesmo *online***<sup>23</sup>(grifos nossos).

O sentimento de pertencimento a determinado grupo social e a percepção de si próprio enquanto sujeito no ciberespaço passam a depender sensivelmente não apenas dos comportamentos individuais desenvolvidos nos espaços de socialização presencial, mas também das ações e posicionamentos externalizados *on line* pelos indivíduos, representando parcela significativa de composição da sua identidade social.

Por isso, a visibilidade e o compartilhamento do eu despontam como características marcantes das relações humanas modernas instrumentalizadas pelo ciberespaço no bojo de uma cibercultura, o que é evidenciado pela banalidade atual do *selfie*, ato de fotografar a si próprio utilizando-se uma câmera digital ou celular. Eleita a palavra mais popular do mundo pelo Dicionário *Oxford* no ano de 2012, quando foi criada, o *sefie* teve o seu uso intensificado em 17.000%<sup>24</sup>.

Nesse contexto, Bauman<sup>25</sup> pontua que tamanha exposição da personalidade, comparando-se essa a uma celebridade, é considerada atualmente o modelo de sucesso humano mais difundido e popularizado no mundo, de modo que a esfera eminentemente pública se encontra inundada e invadida pela privacidade.

Consistindo em uma forma privilegiada de se mostrar ao mundo, o *selfie* possibilita que a imagem do indivíduo seja exibida, admirada e elogiada a partir de comentários e ou curtidas de outros usuários, promovendo assim a aprovação dentro de determinado grupo. Quando o *selfie* é utilizado com propósitos românticos como flerte, sedução e paquera, conjugando a sensualidade com a exposição, é denominado de *sexting*.

<sup>22</sup>PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital**: entendendo a primeira geração de nativos digitais. Porto Alegre: Artmed, 2011.

<sup>23</sup>Ibid. p. 56.

<sup>24</sup>ENGLISH OXFORD LIVING DICTIONARY. **Word of the year 2013**: the Oxford Dictionaries word of the year for 2013 is selfie! Disponível em:< <https://en.oxforddictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2013>>. Acesso em 19 mai 2018.

<sup>25</sup>BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011.

Assim, a visibilidade se mostra muito presente nas relações humanas modernas travadas no ciberespaço, concretizando especialmente o desejo de autoafirmação das pessoas perante os indivíduos do mesmo grupo:

[...] Já há algum tempo, a famosa “prova da existência” de Descartes, “Penso, logo existo”, tem sido substituída e rejeitada por uma versão atualizada para nossa era da comunicação de massas: **“Sou visto, logo existo.” Quanto mais pessoas podem escolher me ver**, mais convincente é a prova de que estou aqui<sup>26</sup>(grifos nossos).

Enquanto a privacidade denomina a garantia conferida a determinado indivíduo, no sentido de controlar a exposição de informações a seu respeito, podendo consistir no desejo de anonimato, a publicidade, em termos relacionais, designa a permissão para o acesso de todos a determinada informação.

Nesse sentido, o constitucionalista José Afonso da Silva correlaciona o direito fundamental à privacidade com o direito à vida, considerando-se que a Constituição de 1988 prevê em um mesmo artigo a proteção à intimidade, a vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X), elevando tais prerrogativas ao status de um mesmo direito individual<sup>27</sup>.

Conferindo um termo genérico a esse conjunto de direitos previsto no referido dispositivo constitucional, a privacidade abarca todas as manifestações da esfera íntima, tutelando o conjunto de informações acerca do indivíduo, quem decide onde, como e onde e com quem deseja compartilhar aspectos da sua vida pessoal. Imersa no amplo direito de privacidade, a intimidade consiste no complexo de segredos e peculiaridades de cunho moral e íntimo do indivíduo, situando-se em uma esfera ainda mais restrita e reservada que a privacidade.<sup>28</sup>

Tais conceitos sofrem significativas releituras à proporção que, em tempos de visibilidade acentuada, torna-se desafiadora a tarefa de separar os contextos público e privado da vida humana, sendo que, em diversas circunstâncias, essas duas dimensões apresentam-se interpenetradas.

Em vista do fenômeno de visibilidade acentuada da vida privada, situado em um processo de ampliação da comunicação e conectividade, a antropóloga brasileira Paula Sibília chama a atenção para o fenômeno que ela denomina de “show do eu”<sup>29</sup>, manifestado a partir da publicização da intimidade nas redes e de uma atmosfera sociocultural que estimula e valoriza o compartilhamento e a visualização da intimidade. Essa nova expressão da subjetividade

<sup>26</sup>BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011. p.19.

<sup>27</sup>SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup>SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008. p. 27.

encontra espaço fértil na rede mundial de computadores, que funciona como um laboratório em que se testa e experimenta formas inéditas de ser e estar no mundo.

Imprimindo nos novos sujeitos uma subjetividade alterdirigida e exteriorizada através de mecanismos de autoconstrução virtuais o ciberespaço produz nos indivíduos a necessidade de elaboração de uma imagem voltada para os olhares de terceiros, provocando efeitos no aparelho perceptivo alheio<sup>30</sup>.

Em vez de esculpir um eu introdirigido, um caráter oculto entre as dobras dos cimentos individuais e protegido face à intromissão dos olhares alheios, o que se tenta elaborar no contexto atual é um **eu alterdirigido. Uma personalidade eficaz e visível**, capaz de se mostrar na superfície da pele e das telas. [...] (grifos nossos)<sup>31</sup>.

Nesse sentido, as subjetividades construídas nos processos de socialização do ciberespaço e no bojo de uma cibercultura estimulam o nascimento de personalidades humanas essencialmente projetadas para o exterior, sujeitas aos julgamentos de desconhecidos e ansiosas pela aprovação desses.

## **2.2 A repercussão dos papéis sociais de gênero nas instâncias presenciais e virtuais do relacionamento humano**

A alta incidência da violência contra as mulheres nas redes, através de dispositivos tecnológicos, reproduz em grande medida o observado na convivência presencial, na qual graves violações de direitos humanos são perpetradas contra essas vítimas pela simples razão de pertencerem ao sexo feminino.

Esse fenômeno é compreendido sob a perspectiva da persistência de estereótipos e binarismos culturais que instrumentalizam a divisão desigual de papéis sociais entre homens e mulheres, legitimando assim as agressões daqueles e naturalizando o sofrimento dessas. Nessa discussão, conceitos tradicionalmente explorados pelas teorias de gênero, como patriarcado, machismo e sexismo apresentam grande valor metodológico para a compreensão da violência contra a mulher nos processos de socialização presencial e virtual, tendo em vista a conservação desses discursos arcaicos não obstante a vigência de uma socialidade marcada pela afirmação da igualdade de gênero.

Introjetado nas entranhas de considerável parte das sociedades ocidentais e orientais, o patriarcado consiste em uma modalidade de organização política, econômica, religiosa e social fundada na autoridade dos homens sobre o corpo, a sexualidade e a autonomia

---

<sup>30</sup>SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

<sup>31</sup>Ibid., p. 245

das mulheres. Apoiando-se no recurso à violência, essa fórmula de interação cultural implica no rebaixamento das mulheres mediante a imposição de papéis sociais subalternos e infravalorados, além de sujeitá-las a amarras morais, sexuais e psicológicas<sup>32</sup>.

Nesse sentido, as Professoras Artenira da Silva e Silva e Almudena García Manso<sup>33</sup> observam o alto grau de incidência do patriarcado, que contamina sensivelmente os processos de socialização presenciais e virtuais, havendo, dessa forma, o desafio político de instrumentalização de identidades sob a forma de contra poderes aptos a desestabilizar o sistema de dominação social vigente nesses espaços.

Estruturando as assimetrias relacionais impostas pelo sistema patriarcal, o machismo assume a função discursiva de naturalizar a discriminação e violência contra a mulher mediante ideologias, palavras e expressões de depreciação e rebaixamento. Também alinhado à manutenção das diferenças de gênero fabricadas no âmbito dos processos culturais, o sexismo, por sua vez, se materializa a partir de uma série de métodos aptos a conservar a situação de inferioridade, subordinação e exploração do sexo feminino<sup>34</sup>.

Desse modo, a hierarquia dos sexos nos espaços públicos e privados não resulta de variações meramente biológicas e ou psíquicas, senão decorre da atribuição de significados às funções masculina e feminina dentro de um processo de socialização humana. Nesse contexto, Judith Butler<sup>35</sup> tece importantes ponderações, destacando que a distinção sexo versus gênero foi concebida originalmente para sustentar a tese de que a biologia não impõe destinos, considerando que, pois mais que o sexo pareça irreversível, é a cultura que constrói o gênero, significado social atribuído ao corpo sexuado.

Em atenção à essa imposição de comportamentos ideais aos sexos em todos os espaços da interação humana, Simone de Beauvoir fez uso de uma metodologia multidisciplinar para investigar as origens da condição feminina subalterna à masculina sob a ótica das variadas áreas do conhecimento, como por exemplo a biologia, a psicologia, o materialismo histórico e a mitologia<sup>36</sup>, concluindo que apenas a cultura pode explicar essa subordinação histórica.

Desse modo, enquanto o sexo se relaciona com a disposição fisiológica dos órgãos genitais que, diferencia as categorias macho e fêmea, o gênero é produto operado pelos

---

<sup>32</sup>VARELA, Nuria. **Feminismo para Principiantes**. Barcelona: Ediciones B, S. A., 2008.

<sup>33</sup>SILVA, Artenira da Silva e; MANSO, Almudena García. Ciberfeminismo o feminismo en la red: haciendo arqueología en internet. **Antropología Experimental**, nº 17/2017. Disponível em: <<https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/rae/article/view/3515>>. Acesso em 12 mai. 2018.

<sup>34</sup>VARELA, op. cit.

<sup>35</sup>BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

<sup>36</sup>VARELA, op. cit.

processos culturais, que definem os lócus correspondentes aos papéis masculino e feminino, estabelecendo assim as posturas morais, sexuais e psicológicas aceitáveis quanto ao comportamento desses.

Aprofundando a discussão em torno da imposição arbitrária de uma ordem social essencialmente masculina, Stuart Mill<sup>37</sup> observa que a universalização de uma prática ou percepção cultural, racionalmente, pressupõe que tal modo de conceber a realidade tenha, um dia, concretizado fins louváveis. Entretanto, no caso específico da divisão de papéis desiguais entre homens e mulheres, não houve quaisquer comparações entre as variadas modalidades possíveis de se constituir uma sociedade, havendo apenas o domínio desarrazoado dos homens sobre as mulheres, sem que essas tivessem quaisquer participações nos assuntos públicos, cada uma carregando a obrigação de obedecer ao homem ao qual o seu destino foi associado.

Elas são mulheres em virtude de sua estrutura fisiológica; por mais longe que se remonte na história, sempre estiveram subordinadas ao homem: sua dependência não é consequência de um evento ou de uma evolução, ela não aconteceu. **A divisão dos sexos é, com efeito, um dado biológico e não um momento da história humana** (grifos nossos)<sup>38</sup>.

Aprofundando a discussão em torno do trabalho cultural que se utiliza de diferenciações biológicas para constituir uma realidade social sexuada, o sociólogo francês Pierre de Bourdieu<sup>39</sup> pontua que tais esquemas de percepção repercutem significativamente sobre a formação dos novos sujeitos.

Desse modo, a segmentação da realidade entre o masculino e o feminino e a respectiva estipulação de diferentes condutas morais, sexuais, políticas e sociais para os sexos não se apresenta como uma verdade natural ou automática, determinada pela natureza e livre das influências de novas conformações. Antes, é produto da incorporação simbólica de um sistema mítico ritual nos *hábitus* dos agentes e na perspectiva jurídica das sociedades mediante esquemas de percepção, pensamento e ação<sup>40</sup>.

[...] **Os homens não querem apenas a obediência das mulheres, mas seus sentimentos.** Todos os homens, exceto os mais insensíveis, desejam ter, na mulher mais ligada a ele, não uma escrava à força e sim voluntária [...] **Portanto, usaram todos os recursos com o fim de escravizar suas mentes.** Todas as mulheres são educadas, desde os primeiros anos, na crença de que seu ideal de caráter é oposto ao dos homens; nenhuma vontade própria e nenhum domínio sobre si mesmas, mas submissão e sujeição ao controle de outros. **Todas as éticas dizem qual é o dever da mulher, e todos os sentimentalismos dizem qual é sua natureza,** qual seja viver para os outros; fazer a mais completa abnegação de si mesma, e não ter outra vida que

<sup>37</sup>MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres.** Coimbra: Almedina, 2006. p. 183.

<sup>38</sup>BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos.** São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960. p.12

<sup>39</sup>BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 18

<sup>40</sup>Ibid., p. 18

não a de suas afeições. E por afeições entendem-se apenas aquelas que lhe são permitidas – a afeição ao homem ao qual está ligada, ou aos filhos que constituem um vínculo adicional e indestrutível entre elas e o homem<sup>41</sup>(grifos nossos).

Elucidando os artifícios simbólicos de manutenção dessas diferenças sociais, o sociólogo francês Pierre de Bourdieu elucida metáforas que preconizam a oposição entre os sexos a partir de elementos mítico-rituais, como a percepção de que a relação sexual é essencialmente uma relação de dominação masculina normalizada em variadas culturas, em que se condena a postura sexual ativa das mulheres<sup>42</sup>.

**A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis**, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que *pode* operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que *pode* atuar o homem<sup>43</sup> (grifos nossos).

Nessa perspectiva, as tradições mitológicas operam a conformação entre elementos corporais, espirituais, psíquicos e socioculturais de modo a imprimir nos sujeitos percepções que separam claramente os espaços públicos e privados ocupados pelos sexos, normalmente alijando as mulheres dos processos de exercício do poder.

Simone de Beauvoir procede a um estudo<sup>44</sup> afeto a práticas culturais observadas nas mais diversas civilizações, destacando a vigência de uma ordem masculina, ou androcentrismo, que, nega a condição de sujeito autônomo à mulher, implicando na consideração do sexo feminino apenas quando associado a outrem, ou seja, a um homem. Essa posição social secundária e subalterna da condição feminina é observada nas múltiplas perspectivas da socialização, conforme os estudos da autora. Corroborando esse raciocínio, Heleieth Saffioti enunciou a célebre frase: “[...] Pode-se facilmente concluir que a inferioridade feminina é exclusivamente social”<sup>45</sup>.

O androcentrismo impõe-se como ordem predominante, ratificada a partir de ideologias e discursos que resultam em representações conscientes e intencionais, hábeis a legitimar a sujeição da mulher. Dotada de um poder de consequência incontestável, a ordem masculina prescinde de qualquer justificação racional, impondo-se como uma máquina simbólica que ratifica a dominação sexista nos espaços públicos e privados<sup>46</sup>.

<sup>41</sup>MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Coimbra: Almedina, 2006. p.191.

<sup>42</sup>BOURDIEU, Op. Cit.

<sup>43</sup>SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987. p. 8.

<sup>44</sup>BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

<sup>45</sup>SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

<sup>46</sup>BOURDIEU, P. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

Essa dominação masculina, impressa em corpos e mentes de homens e mulheres, ganha força a partir de um poder simbólico descrito por Bourdieu<sup>47</sup> enquanto um instrumento de conhecimento e comunicação que constrói a realidade, impondo uma divisão sexual imediata ao mundo. Tal poder simbólico se diferencia dos demais poderes observados nos arranjos sociais devido a sua legitimação pela crença, haja vista a construção de percepções aptas a fazer ver e crer, confirmar e transformar visões de mundo, sem o uso da força física e com a anuência dos dominados<sup>48</sup>.

Assim, a dominação masculina se instrumentaliza através da construção de saberes que, conferindo estrutura política e social às diferenças sexuais meramente biológicas, deforma significativamente a natureza humana das mulheres, para propositalmente reprimir no sexo feminino determinadas capacidades e estimular o desenvolvimento exacerbado de outras, visando ao benefício dos dominadores<sup>49</sup>.

[...] A mulher é mais fraca do que o homem; ela possui menos força muscular, menos glóbulos vermelhos, menor capacidade respiratória; corre menos depressa, ergue pesos menos pesados, não há quase nenhum esporte em que possa competir com ele; não pode enfrentar o macho na luta. **A essa fraqueza acrescentam-se a instabilidade, a falta de controle e a fragilidade de que falamos:** são fatos (grifos nossos)<sup>50</sup>.

Esse instrumental teórico de gênero já observado na convivência presencial é consideravelmente reproduzido nos espaços virtuais, demarcando claramente as condutas ideais aceitáveis para homens e mulheres, a partir de uma divisão desigual de papéis sociais.

Demonstrando claramente a influência das diferenciações de gênero sobre as percepções e comportamentos masculinos e femininos na disposição da intimidade nas redes, o Relatório Sexting no Brasil<sup>51</sup> constitui um documento<sup>52</sup> de imensurável importância acerca dos valores juvenis no meio virtual.

Preliminarmente, o referido estudo conceitua o termo *sexting* como a junção de palavras inglesas *sex* (sexo) e *texting* (mensagens de texto), prática que consiste no envio de mensagens com conteúdo sexual, podendo compreender fotos e vídeos produzidos pela pessoa

<sup>47</sup>SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

<sup>48</sup>BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960

<sup>49</sup>MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Coimbra: Almedina, 2006. p.196

<sup>50</sup>BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960. p. 55

<sup>51</sup>O Relatório Sexting no Brasil: uma ameaça desconhecida é resultado de parcerias entre a eCGlobal Solutions, promotora de pesquisas interativas na América Latina, e organizações parceiras. Para colher os dados, realizaram-se entrevistas on line, compreendendo a participação de 1.956 brasileiros e 3.538 cidadãos de outros países da América Latina maiores de 18 anos, entre 25 de junho a 18 de julho de 2012.

<sup>52</sup>ECGLOBAL SOLUTIONS, EXMETRIZ, TELAS AMIGAS & CLIPS. **Relatório Sexting no Brasil: uma ameaça desconhecida**, 2012. Disponível em: < <https://www.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-brasilpt> >. Acesso em: 25 mar. 2015.

que os compartilha ou por terceiros. Aponta ainda que, embora seja uma prática mais comum entre os jovens, o termo ainda é desconhecido para a maioria das pessoas no mundo, adquirindo mais visibilidade em decorrência dos escândalos envolvendo a publicação não consentida de fotos e vídeos íntimos na internet em contextos de vingança, pedofilia, invasão de privacidade, extorsão e ou *ciberbullying*.

Quanto à produção de fotos ou vídeos pessoais envolvendo nudez, 27% dos entrevistados afirmaram ter conteúdo em que aparecem nus ou seminus, sendo a maior parte desse material produzido pelo próprio proprietário ou o seu consentimento. Essa constatação de que a maior parte dos conteúdos íntimos disseminados na internet é produzido de forma consensual, influencia significativamente os discursos sociais de reprovação da conduta de mulheres que tiveram material íntimo vazado.

Os dados categorizados por gênero apresentam diferenças, sendo que os homens possuem mais fotos próprias envolvendo nudez (21%) do que as mulheres (16%), assim, eles cultivam mais o hábito de divulgar conteúdo íntimo do que elas, que costumam compartilhar mais fotos dissociadas da intimidade sexual.

Entre as principais motivações para o envio de mensagens, fotos ou vídeos envolvendo nudez própria e de terceiros, a pesquisa apontou que a divulgação de conteúdo de nudez própria é explicada principalmente pelo desejo de presentear o namorado (47%), com finalidade de paquera (32%) e ainda para chamar a atenção (31%). Já a divulgação de conteúdo de nudez envolvendo terceiros é utilizada como resposta (42%), piada (34%), atendimento a pedidos (29%) e reciprocidade com pessoas que também socializam este tipo de material (23%).

Nessa discussão, se observa a incidência majoritária de questões afetivas condicionando o envio de conteúdo íntimo próprio, bem como a expressividade do elemento “resposta” e “piada” no compartilhamento com terceiros. Os indicadores demonstraram também notável diferença entre a percepção de homens e mulheres quanto ao envio ou compartilhamento de material com conteúdo sexual. Enquanto mais da metade dos homens entrevistados (55%) demonstrou segurança na prática de sexting, apenas 6% das mulheres responderam afirmativamente.

Nesse ponto do debate, é possível visualizar a influência recíproca entre várias relações analisadas na pesquisa. Assim, os homens produzem mais conteúdo íntimo que as mulheres e manifestam mais segurança no compartilhamento, enquanto as mulheres produzem menos fotos e vídeos íntimos e se mostram mais inseguras ao socializá-los com alguém, apesar deste alguém ser apontado como sendo quase sempre de sua confiança, possibilitando a

inferência de que elas o fazem mais para agradar, sujeitando-se, que por prazer ou valorização do referido comportamento, o que é corroborado pelos dados que se seguem.

Observa-se que as mulheres têm a percepção de que o julgamento moral exercido por terceiros em relação a elas tende a ser mais severo do que o dispensado aos homens, o que ocorre com a naturalização da dominação de gênero alimentada na dinâmica das sociedades. Aprofundando as comparações entre os gêneros quanto à exposição íntima na internet, os homens demonstraram sentir excitação (46%), surpresa (37%) e alegria (36%) ao receber *sexting*, enquanto as mulheres demonstraram surpresa (42%), vergonha (36%) e excitação (28%). Dessa forma, as reações a conteúdos íntimos são mais positivas entre os homens do que entre as mulheres.

Mais uma vez se observa a relação entre os estereótipos sexistas de gênero com a exposição íntima na internet. Como se pode inferir a partir dos presentes dados, os homens se demonstram mais receptivos ao compartilhamento de conteúdo íntimo do que as mulheres por conta da atribuição cultural de papéis sociais desiguais a ambos os sexos e suas consequências para o desenvolvimento humano. Enquanto a organização social fundada em raízes patriarcais estimula o desenvolvimento da força física, a experimentação da sexualidade e a demonstração pública e privada da virilidade masculinas, a formação cultural dispensada às mulheres implica na castração, na associação entre sexo e tabu e na sujeição aos homens.

Ao avaliar qual dos gêneros apresentou mais problemas decorrentes do envio de *sexting*, a pesquisa apontou que, mesmo gerando problemas pessoais, a maior parte dos homens (60%) sustentou que continuaria enviando conteúdo sexual próprio, enquanto apenas 15% das mulheres que já tiveram problemas pessoais decorrentes de envio de *sexting* continuariam enviando conteúdos sexuais próprios.

Essas estatísticas possibilitam entender as consequências traumáticas da divulgação de conteúdos íntimos para mulheres e homens, o que se coaduna perfeitamente com a variação dos índices de reprovação social atribuída aos gêneros quando exercem exatamente o mesmo comportamento sexual, ou seja, permitir o registro ou envio pessoal de conteúdos íntimos seus. Assim, ter a vida íntima desatourizadamente exposta na internet não é percebido como positivo nem por homens nem por mulheres, mas o julgamento sobre a conduta dessas últimas costuma ser mais rigoroso, tendo em vista os padrões castradores de exercício da sexualidade feminina, considerando-se a dinâmica social sexual imposta a ambos os gêneros.

Esse raciocínio é corroborado pelos dados coletados, que demonstram a pequena quantidade de mulheres que voltaria a enviar conteúdo íntimo após ter problemas advindos desse comportamento, enquanto mais da metade dos homens entrevistados não mudaria de

postura. Portanto, o condicionamento das percepções femininas e masculinas de acordo com os estereótipos sexistas de gênero, na dinâmica das relações presenciais e virtuais, se apresenta como pano de fundo moral, social, cultural e psicológico que suscita o exercício de diversos tipos de violências naturalizadas, representadas pelo controle e pela desigualdade como valores característicos das interações entre os sexos.

Nessa linha, o relatório *Violência contra a mulher: o jovem está ligado?*<sup>53</sup> indicou que 15% das mulheres entrevistadas já passaram por situações nas quais um homem tentou tirar fotos ou fazer vídeos em locais públicos sem autorização delas. No fim do namoro, 51% dessas confessaram já ter sofrido com atitudes do ex-companheiro como difusão de detalhes íntimos sobre a vida do casal. Quanto às mudanças de comportamento advindas do término do relacionamento, 45 % das mulheres entrevistadas confessaram já ter tomado atitudes como parar de usar redes sociais ou criar uma nova conta nessas a fim de minimizar danos emocionais e morais sofridos. Quanto ao compartilhamento de fotos íntimas de mulheres, 59% dos homens entrevistados receberam fotos ou vídeos íntimos desconhecidas, enquanto 41% desses mesmos homens afirmaram ter recebido fotos os vídeos íntimos de mulheres que conheciam. Entre os homens que receberam as fotos íntimas, 28% disseram que repassaram as imagens sem o consentimento das vítimas.

Percebe-se o intenso poder de vazão das redes sociais na prática de violência contra a mulher a partir da disseminação de conteúdos íntimos, que chegam facilmente a pessoas conhecidas e desconhecidas das vítimas, sendo repassadas em larga escala. Nesse ponto, merece destaque a porcentagem de 59% de homens que receberam vídeos ou fotos íntimas de estranhas. Do total de mulheres entrevistadas, 4% afirmaram ter sofrido ofensas públicas nas redes sociais e 2% receberam ameaças dos parceiros no tocante à publicação de suas fotos ou vídeos íntimos na internet. Além disso, foram registrados relatos de mulheres cujos companheiros as obrigavam ao envio de fotos íntimas, sob ameaça de término do relacionamento.

---

<sup>53</sup> INSTITUTO AVON DATA POPULAR. **Violência contra a mulher: o jovem está ligado?** Disponível em: <[http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens\\_versao02-12-2014.pdf](http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

### 2.3 A repercussão jurídica das diferenciações de gênero frente à vulnerabilidade das mulheres à violência presencial e virtual

A necessidade de projeção da personalidade para o exterior, bem como o alto padrão de interatividade e conectividade, alinhados à dinâmica de fluidez e ausência de limites do ciberespaço, resultam em um contexto de vulnerabilidade dos indivíduos em geral, sujeitos à perpetração de crimes virtuais contra os quais as legislações nacionais e internacionais ainda não evoluíram significativamente.

Apresentando estratégias de grande alcance e intensificação dos seus efeitos destrutivos sobre a vida, o patrimônio e a integridade das vítimas, crimes praticados no ciberespaço, especialmente através da internet, mobilizam escalas assustadoras, podendo alastrar-se além das fronteiras do país onde foram inicialmente praticados<sup>54</sup>. Ante a vulnerabilidade das pessoas à perpetração dessas práticas criminosas, os Estados Nacionais se mostram consideravelmente incapazes de promover o seu enfrentamento efetivo, considerando que forças anônimas, incertas, imprevisíveis e irracionais exercem efetivamente a regulação do ciberespaço, na conjuntura do mundo globalizado<sup>55</sup>.

Esse contexto de perigo, dano colateral da imposição do ciberespaço e da cibercultura, assume contornos diferenciados conforme o sexo das vítimas, mais vulneráveis e lesadas principalmente quando se tratam de mulheres. Sujeitas ao assédio, perseguição e violência de conhecidos e estranhos, em ambientes domésticos ou não, as mulheres constituem um grupo significativo entre as vítimas de crimes praticados na internet.

Não obstante a gravidade e o amplo poder de dano das violências praticadas contra a mulher na internet, dado o seu vasto poder de vazão e destruição, os aspectos quantitativos desses tipos de violações de direitos humanos ainda não se encontram sob conhecimento e controle do Estado, considerando que a produção e catalogação de dados relacionados a esse tema se deve principalmente às organizações da sociedade civil e a instituições de pesquisa sem fins lucrativos<sup>56</sup>.

No âmbito da produção acadêmica preocupada com a compreensão e o enfrentamento da violência contra a mulher no ciberespaço, destaca-se o Relatório vozes dos espaços digitais: violência contra a mulher relacionada à tecnologia<sup>57</sup>, relevante, do ponto de

<sup>54</sup>BARBOSA, Alexandre de Freitas. **O Mundo globalizado**: Política, Sociedade e Economia. São Paulo: Contexto, 2003.

<sup>55</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: As consequências humanas, São Paulo: Zahar, 1999.

<sup>56</sup>INTERNETLAB. **Violências contra mulher na internet**: diagnóstico, soluções e desafios. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017

<sup>57</sup>PROGRAMA DE APOIO A REDES DE MULHERES DA ASSOCIAÇÃO PARA O PROGRESSO DAS COMUNICAÇÕES. **Vozes dos espaços digitais**: violência contra a mulher relacionada à tecnologia. Disponível

vista científico, à proporção que demonstra como as diferentes tecnologias da informação podem ser potencialmente usadas para perpetrar a violência de gênero. Conforme o apontado pelo referido estudo, agressores normalmente utilizam telefones móveis e internet para seguir, molestar e vigiar os movimentos e atividades das mulheres, podendo fazer uso especial dos serviços de localização e/ou vigilância das mensagens e chamadas recebidas.

Outra forma de violentar as mulheres através das tecnologias da informação também destacada pelo documento é a distribuição de fotos e gravações de conteúdo sexual, prática associada ao *cybermolestamento* -perseguição *on line*-, violência doméstica e estupro. Acrescenta-se também o uso das novas tecnologias pelos agressores quando esses desejam atrair as vítimas para situações de abuso sexual, adotando-se, para tanto, avisos ou mensagens dissimuladas na internet.

Diante de todo o exposto, o relatório conclui que a tecnologia pode ser utilizada como forma de perpetrar variadas modalidades de agressões e de dar continuidade à cultura de violência contra a mulher já observada no mundo presencial, concorrendo para a naturalização e justificação de toda sorte de violência de gênero. Muitos dos veículos tecnológicos viabilizam o cometimento dessa violação de direitos de forma anônima e impune, considerando que ainda não existe, na maior parte dos países, um enfrentamento jurídico condizente com a complexidade dos crimes virtuais e com os danos causados por esses às vítimas.

Aprofundando o debate em torno dos abusos praticados *on line*, o relatório acrescenta que a perseguição nas redes, motivada pela violência de gênero, costuma envolver vários abusadores, entre aqueles que originalmente publicam o material e aqueles que facilitam a sua divulgação.

Outro estudo divulgado por instituição de pesquisa em que se confere especial atenção ao fenômeno da violência contra a mulher nas redes é o Relatório de comportamento sexual na internet<sup>58</sup>, o qual indica que as mulheres sofrem cotidianamente com o assédio na internet, violação que pode se apresentar em fóruns de discussões *on line*, quando estranhos constrangem essas vítimas a externalizar a sua sexualidade com a finalidade de forçar a sobrevivência de amizades íntimas ou paqueras.

Visando mapear as diferentes modalidades de violências praticadas contra a mulher nas redes, estudo de igual importância, o Relatório violências contra mulher na internet:

---

em: <[http://www.genderit.org/sites/default/upload/38\\_violenciacontramulher\\_politics12.pdf](http://www.genderit.org/sites/default/upload/38_violenciacontramulher_politics12.pdf)>. Acesso em 12 mai. 2017.

<sup>58</sup>Ibid.

diagnóstico, soluções e desafios<sup>59</sup> identificou uma variedade de condutas criminosas que têm como denominador comum a vitimização das mulheres pelo simples fato de essas pertencerem ao sexo feminino.

A censura, primeira violência explicada pelo estudo, consiste no bloqueio de postagens, perfis e redes sociais femininos baseados em acusações falsas sobre a conduta e o conteúdo relacionado às vítimas, prática denominada de *Flamming* e *Mansplaining*. Quando os agressores criam perfis falsos para propagar essas imputações injustas, configura-se a prática de ofensa, ou *Gaslighting*.<sup>60</sup>

O discurso de ódio, outra violação aos direitos das mulheres frequente na internet, também se apresenta como um crime de larga incidência na Modernidade, consistindo em comentários misóginos, transfóbicos, incitação ao estupro e ao feminicídio<sup>61</sup>.

A ameaça de violência física, por sua vez, consiste em intimidação via mensagem privada, assédio sexual por *inbox* e ou ameaças de morte<sup>62</sup>. Já o *stalking*, uma das condutas delituosas mais famosas pela vitimização das mulheres nas redes, implica em contatos obsessivos não consentidos, criação de perfis falsos para assediar as vítimas, além de perseguição presencial e virtual<sup>63</sup>. Essa prática criminosa apresenta considerável complexidade quanto ao seu delineamento científico, considerando a interseção multidisciplinar que abrange o Direito, quanto ao estudo dos fatos antijurídicos perpetrados; a Psicologia, que estuda as diferentes nuances do comportamento humano; bem como a Vitimologia e a Medicina legal, que permitem a visualização dos riscos causados ao bem-estar físico da vítima e a perspectiva do próprio agressor<sup>64</sup>.

A exposição de dados pessoais, por sua vez, consiste na divulgação não autorizada, ou ameaças de divulgação, de fotos íntimas, conversas privadas, dados pessoais das vítimas, de

---

<sup>59</sup>PROGRAMA DE APOIO A REDES DE MULHERES DA ASSOCIAÇÃO PARA O PROGRESSO DAS COMUNICAÇÕES. **Vozes dos espaços digitais: violência contra a mulher relacionada à tecnologia**. Disponível em: <[http://www.genderit.org/sites/default/upload/38\\_violenciacontramulher\\_politics12.pdf](http://www.genderit.org/sites/default/upload/38_violenciacontramulher_politics12.pdf)>. Acesso em 12 mai. 2017.

<sup>60</sup>Ibid.

<sup>61</sup>CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios**. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017. Disponível em: <[http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio\\_ViolenciaGenero\\_ONU.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio_ViolenciaGenero_ONU.pdf)> Acesso em: 13 mai. 2017.

<sup>62</sup>Ibid.

<sup>63</sup>Ibid.

<sup>64</sup>CARVALHO, Mário Paulo Lage de. **O combate ao stalking em Portugal: contributos para a definição de um Protocolo de intervenção policial**. Dissertação de Mestrado. Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto, 2010. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26593/2/STALKINGVersaoPB.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

seus amigos e familiares, como endereços, perfis virtuais e contatos telefônicos<sup>65</sup>, com o objetivo de causar exposição, constrangimentos e humilhações.

O roubo de identidade consiste na invasão de contas e criação de redes sociais em nome da vítima, sem autorização dessa<sup>66</sup>, enquanto a invasão ou violação da segurança de sistemas consiste em ataques de sites e servidores através de *malware*, vírus, visando o acesso a conteúdo privado como fotos e conversas para o seu posterior vazamento.

O ataque coordenado implica na difusão coletiva de conteúdo ofensivo às vítimas, bloqueio de postagens, perfis e páginas femininos mediante denúncias articuladas e coerção para exclusão de perfis, cominando em um “linchamento virtual”<sup>67</sup>.

De posse de material íntimo da vítima, cuja divulgação pode causar constrangimento e devastação em todas as suas esferas da vida daquela, os agressores podem utilizar esse conteúdo como subsídio para a prática de ameaças e obtenção de vantagens, que podem ser de ordem sexual, configurando estupro virtual, ou de ordem patrimonial, caracterizando extorsão, rol de condutas denominado pela doutrina como sextorsão.<sup>68</sup>

Além de utilizar o conteúdo íntimo como subsídio de ameaças para praticar crimes que lesem o patrimônio e ou a dignidade sexual das vítimas, o agressor também pode fazer uso de chantagens e ameaças no contexto de condutas que firam a liberdade individual e pessoal da pessoa sob controle, caracterizando assim a prática de constrangimento ilegal<sup>69</sup> e ou ameaça<sup>70</sup>.

Esse constrangimento pode ter variadas finalidades como, por exemplo, obrigar a vítima à continuidade de uma relação não desejada, desencorajar denúncias de abusos e violências, impor ao sujeito passivo do crime a adoção de determinados comportamentos como exclusão de pessoas do seu círculo de amizades, demonstrações públicas de afeto, retratação ante queixas relacionadas às agressões sofridas, entre outros.

---

<sup>65</sup>PROGRAMA DE APOIO A REDES DE MULHERES DA ASSOCIAÇÃO PARA O PROGRESSO DAS COMUNICAÇÕES. **Vozes dos espaços digitais**: violência contra a mulher relacionada à tecnologia. Disponível em: < [http://www.genderit.org/sites/default/upload/38\\_violenciacontramulher\\_politics12.pdf](http://www.genderit.org/sites/default/upload/38_violenciacontramulher_politics12.pdf)>. Acesso em 12 mai. 2017.

<sup>66</sup>Ibid.

<sup>67</sup>Ibid.

<sup>68</sup>CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer. Sextorsão. **Revista Liberdades**. ed. 21, jan/abr 2016. Disponível em: < [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=259](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=259)>. Acesso em 14. abr. 2018.

<sup>69</sup>Art. 146 do Código Penal brasileiro: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

<sup>70</sup>Art. 147 do Código penal brasileiro: ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Considerada uma das formas de violência virtual mais famosas pela imposição de sofrimento e tortura às mulheres, que são suas principais vítimas, o *revenge porn*<sup>71</sup>, expressão da língua inglesa traduzida para o português como pornografia de vingança, conceitua a exposição forçada e constrangedora da intimidade feminina, exercida em um contexto de confiança, para o entretenimento público. Diferenciada dos outros delitos aqui expostos pela motivação majoritária de vingança e represália ante o término de um relacionamento afetivo e ou sexual, a pornografia de vingança consiste na equiparação das vítimas a garotas de programa mediante a simulação de supostos serviços sexuais.

Acrescenta-se que, à semelhança das violências contra a mulher praticadas nos ambientes de relacionamento presencial, as violências virtuais normalmente associam várias condutas e métodos, resultando em mais de um tipo de violência mapeado nessa tipologia. Desse modo, a divulgação não autorizada de fotos íntimas, que pode ser obtida via roubo de identidade, normalmente é acompanhada de *stalking*, linchamento virtual e censura<sup>72</sup>.

#### **2.4 A necessária superação da dicotomia *on line* versus *off line* para a compreensão e enfrentamento jurídico das violências de gênero praticadas no âmbito do ciberespaço e da cibercultura**

Não obstante essa aparente nuance de novidade do ciberespaço, é importante observar que as relações humanas mantidas em sua vigência não perdem substancialmente as características externalizadas na convivência presencial, senão conservam muitas delas, sendo possível haver a sua intensificação.

Portanto, a diferença efetiva entre relações e interações humanas está apenas em serem virtuais ou presenciais, sendo ambas inteiramente reais e sobrepostas. Considerando a natureza homogênea dessa interação, não existem distinções sólidas entre a realidade e a representação simbólica, tendo em vista que a construção da virtualidade é fruto da operação entre o real e o virtual<sup>73</sup>. Reforçando esse ponto de vista no sentido de que as relações humanas mantidas no ciberespaço não se apartam inteiramente das interações observadas do ponto de vista presencial, Pierre Lévy<sup>74</sup> afirma que entre as duas esferas existe complementariedade.

<sup>71</sup>URBAN DICTIONARY. **Top definition revenge porn**. Disponível em: < <https://www.urbandictionary.com>>. Acesso em: 20 set 2018.

<sup>72</sup>CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências contra mulher na internet**: diagnóstico, soluções e desafios. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017. Disponível em: < [http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio\\_ViolenciaGenero\\_ONU.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio_ViolenciaGenero_ONU.pdf)>. Acesso em: 13 mai. 2017.

<sup>73</sup>CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

<sup>74</sup>LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2008.

Aprofundando os termos dessa discussão, as Professoras Artenira da Silva e Almudena García pontuam que os cenários virtuais não constituem a negação do regime de binarismos observado na realidade social, senão um anexo perfeito dessas, haja vista as *cyberestruturas* que conferem continuidade às diferenciações observadas do ponto de vista presencial.

Talvez os cenários virtuais que recriam a sociedade não sejam a manutenção do regime binário, cuja escrita é o gênero? Os mundos virtuais são o anexo perfeito da realidade social, espaços de comunicação que fazem do contínuo, que mantêm as estruturas e supra-estruturas sociais quase intactas [...] (tradução nossa)<sup>75</sup>.

Tamanha conjuntura de fluidez de informações, imagens e comunicação, bem como a confusão de identidades entre o virtual e o presencial, agravam consideravelmente os efeitos dos crimes virtuais sobre as vítimas. Nesse sentido, a arquitetura das redes teorizada pelo sociólogo espanhol Manuel Castells<sup>76</sup> e observada no contexto relacional da internet confere significados inéditos a elementos muito bem delimitados do ponto de vista presencial, como tempo e espaço. No processo de socialização observado do ponto de vista virtual, esses fatores estão dissociados das limitações físicas auferidas pelos sentidos humanos.

Nessa perspectiva, não obstante as características que permitem a parcial diferenciação entre as violências praticadas em circunstâncias presenciais e virtuais, em grande medida decorrentes da presença ou ausência de barreiras temporais e espaciais, não existe uma distinção sólida entre elas, haja vista que são inteiramente reais e sobrepostas.

Ante a aptidão de ambos os meios para a afirmação de discursos baseados em estereótipos sexistas de gênero, acrescenta-se que o único critério para a distinção das realidades presencial e virtual é a intensidade e o poder destrutivo das mesmas, considerando que, no ciberespaço, esses elementos se mostram intensamente pronunciados comparativamente aos observados nos espaços presenciais.

Nesse contexto, uma abordagem científica efetiva das violências de gênero praticadas na internet pressupõe uma superação da dicotomia *on line* versus *off line*, separação que muitas vezes culmina na banalização da violência *on line* sob o argumento de que essa última começa e termina no meio digital, sendo passageira e localizada em uma única instância. Naturalizando a gravidade dessas violações, essa dicotomia se baseia em premissas

---

<sup>75</sup>SILVA, Artenira da Silva e; MANSO, Almudena García. Ciberfeminismo o feminismo en la red: Haciendo Arqueología en Internet. **Antropología Experimental**, nº 17/2017. p. 278. Disponível em: <<https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/rae/article/view/3515>>. Acesso em 12 mai. 2018.

<sup>76</sup>CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

equivocadas, considerando que a escala de crimes praticados contra mulheres na internet pode variar da censura ao linchamento moral, cominando até mesmo no isolamento, depressão e ou suicídio de vítimas<sup>77</sup>.

**As violências de gênero na internet não estão descoladas do ‘mundo real’. Também estão calcadas no desrespeito em relação às decisões das mulheres e em expectativas sobre o que seria um “comportamento feminino adequado”, os espaços virtuais reproduzem discriminações construídas socialmente e podem ser componentes para reforçar violências contra as mulheres como a violência sexual, quando, por exemplo, um estupro é gravado e a ameaça de divulgação do conteúdo vira chantagem para que não haja denúncia (grifos nossos).**<sup>78</sup>

Ante o exposto, a complexidade observada nos fenômenos do ciberespaço e da cibercultura constitui prova cabal de que as realidades presencial e virtual se encontram inteiramente interpenetradas, de modo que os esquemas de percepção fundados nos estereótipos de gênero são nitidamente observados em ambas, o que exige das instituições de justiça uma metodologia de enfrentamento da violência contra a mulher condizente com a superação do binarismo virtual *versus* presencial.

---

<sup>77</sup> CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios.** Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017, p.15. Disponível em: < [http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio\\_ViolenciaGenero\\_ONU.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio_ViolenciaGenero_ONU.pdf)>. Acesso em: 13 mai. 2017.

<sup>78</sup>AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê de Violência de Gênero na Internet.** Disponível em: < <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 24 ago. 2016, p. 4.

### 3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUA NATUREZA JURÍDICA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

#### 3.1 A exposição pejorativa da intimidade feminina como modus operandi recorrente da violência contra a mulher no âmbito da cibercultura

Entre as variadas modalidades de violências virtuais mais praticados contra mulheres no ambiente relacional do ciberespaço e em uma conjuntura de gênero, destaca-se a transposição não autorizada da intimidade feminina para os espaços públicos. Tal conduta é extremamente destrutiva à proporção que sujeita as vítimas à exposição descontrolada, além do constrangimento, humilhação e reprovação social generalizados, haja vista a vigência de normas morais que castram o exercício da sexualidade feminina, circunscrevendo-o aos espaços privados e ao suposto domínio de um único homem.

O modus operandi dessas condutas consiste, assim, na transposição da sexualidade feminina exercida na esfera íntima, perspectiva individual por excelência e livre dos padrões sociais rígidos, para a esfera pública, permeada pelo entretenimento, visibilidade, transformação da intimidade em espetáculo<sup>79</sup> e práticas discriminatórias sustentadas por discursos sexistas e, portanto, machistas.

Com rapidez e intensidade assombrosas, o espaço público promove, a partir da intimidade feminina exposta, o divertimento e o entretenimento às custas da humilhação experimentada pelas vítimas, sujeitas à visibilidade invasiva e pejorativa<sup>80</sup>. Distantes do acolhimento natural da esfera privada, as vítimas vivenciam o suplício de um linchamento moral, que abrange também seus familiares e amigos mais próximos.

Desse modo, o exercício da sexualidade feminina e o direito individual e inviolável de posse sobre o próprio corpo, garantias paulatinamente conquistadas pelas mulheres por intermédio de lutas sociais ao longo da história, transformam-se em um produto pornográfico, ou seja, artefato fabricado com a intenção ser consumido, estimulando o prazer e o gozo de um número indeterminado de pessoas<sup>81</sup>.

Tais práticas são instrumentalizadas a partir de técnicas de baixo custo, demandando pouco esforço dos agressores, que podem utilizar vários mecanismos para reprodução e distribuição infinitas do conteúdo íntimo alheio, sujeitando assim as vítimas a um

<sup>79</sup>SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

<sup>80</sup>FARIA, Fernanda Cupolillo Miana de.; ARAÚJO, Júlia Silveira de; JORGE Marianna Fernanda. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da “intimidade”. **Contemporanea| comunicação e cultura**. v. 13, n. 3, set/dez 2015. p. 659-667. Disponível em: <<https://goo.gl/B8GTMn>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

<sup>81</sup>FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective revenge porn law: a guide for legislators**. 2015. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2016/09/Guide-for-Legislators-9.16.pdf>>. Acesso em: 1 maio 2015.

linchamento moral permanente, considerando o contexto de “tudo se registra, nada se esquece”, típico da internet:

[...] Os abusadores também podem manipular fotografias de mulheres para convertê-las em imagens pornográficas e distribuí-las com informação pessoal, como número de telefone e endereço. Também são filmados momentos de violação e agressão sexual, e os espectadores ou perpetradores da violência os distribuem através da Internet e de telefones móveis. **Os perpetradores deste tipo de violência registram estas imagens por diferentes razões. Em alguns casos, ameaçam distribuí-las para extorquir uma mulher ou forçá-la a permanecer em uma relação abusiva. Também ocorre a distribuição de imagens e filmes para humilhar e difamar mulheres[...]. Em outros casos, os abusadores circulam estas imagens e gravações como um “hobby” para ganhar prestígio entre seus pares ou simplesmente para mostrar que podem fazê-lo (grifos nossos)**<sup>82</sup>.

Não se contentando com a divulgação não autorizada da intimidade alheia, os agressores ainda se utilizam de estratégias diversificadas para intensificar o sofrimento emocional das mulheres, aumentando exponencialmente a abrangência da exposição e a vulnerabilidade das vítimas à perseguição de terceiros. Para tanto, normalmente adota-se a prática de vinculação de informações pessoais ao conteúdo íntimo exposto.

A repercussão eminentemente negativa do conteúdo íntimo feminino em espaços virtuais ou presenciais é explicada pela correlação do desempenho sexual, valores e o corpo das vítimas com o comportamento socialmente condenado das prostitutas, figuras socialmente estereotipadas pelo despreendimento dos valores morais rígidos que conformam o gênero feminino e pela sujeição aos fetiches de todos os homens que se comprometem a pagar pelos seus serviços sexuais e afetivos.

No contrato de prostituição, observa-se o fenômeno cultural de erotização da violência sexual, conforme destacado por Naomi Wolf<sup>83</sup>, e corroborado pela interpretação antropológica do sexo no âmbito das diferentes culturas; ao homem é concedido o status de ser ativo em busca da exploração do corpo feminino, ser passivo em essência, fonte de prazer e fetiches<sup>84</sup>.

Descortinando os contornos sociais pejorativos atrelados à figura da prostituta, Naomi Wolf<sup>85</sup> observa a existência de um “mito da beleza” espécie de mecanismo de representação que permite utilizar as imagens de belo contra as mulheres. Atualizado conforme os diferentes períodos históricos, o mito da beleza é instrumento moderno e simbólico de

<sup>82</sup>PROGRAMA DE APOIO A REDES DE MULHERES DA ASSOCIAÇÃO PARA O PROGRESSO DAS COMUNICAÇÕES. **Vozes dos espaços digitais: violência contra a mulher relacionada à tecnologia.** p. 32. Disponível em: <[http://www.genderit.org/sites/default/upload/38\\_violenciacontramulher\\_politics12.pdf](http://www.genderit.org/sites/default/upload/38_violenciacontramulher_politics12.pdf)>. Acesso em 12 mai. 2017

<sup>83</sup>WOLF, Naomi. **O Mito da beleza.** Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

<sup>84</sup>Ibid.

<sup>85</sup>Ibid.

dominação masculina, que, moldando o comportamento, aparência e vontades femininas a modelos pré-constituídos, reforça a submissão das mulheres a estigmas de beleza propositalmente criados para garantir o seu controle.

Nesse sentido, o mito da beleza torna propositalmente belos o sadomasoquismo e a pornografia, relacionando profundamente um ao outro de forma a afirmar que as mulheres, em especial as prostitutas, gostam de ser forçadas e violentadas e que o estupro e a violência sexual são modernos, elegantes e bonitos<sup>86</sup>. De acordo com a referida autora, essa fabricação dos sentidos de ser homem enquanto agente da violência sexual e ser mulher enquanto seu sujeito passivo é instrumentalizada por estratégias de comunicação e *marketing* que naturalizam a prática de violência, imprimindo em agressores e vítimas a predisposição para o desenvolvimento de comportamentos condizentes com a naturalização das agressões.

Na conjuntura de uma ordem social reconhecidamente masculina, a vítima é apresentada ao grande público como uma prostituta, cuja graciosidade reside na disposição ao sofrimento advindo dos fetiches de um número infinito de homens. Expressando o sentimento de posse e controle exercido pelo homem sobre o comportamento, o corpo e sexualidade das mulheres, a conduta em estudo é uma demonstração da dominação masculina já observada em espaços presenciais nos ambientes virtuais.

Essa colocação das vítimas no *locus* cultural ocupado pelas garotas de programa, caracterizado pela marginalidade social em essência, implica na valoração do seu corpo, em detrimento dos seus gestos, pensamentos, anseios e violações sofridas, o que despersonaliza a mulher enquanto ente humano e existencial, reduzindo-a um objeto disponível para apreciação dos homens e reprovação pelas outras mulheres.

Sendo assim, a prática de pornografia de vingança compromete de forma extremamente destrutiva a autonomia das vítimas, entendida no âmbito da Bioética contemporânea como atributo da esfera da liberdade que diz respeito ao ser humano ser considerado como fim pelos seus semelhantes das suas decisões individuais<sup>87</sup>.

Observa-se a clara natureza de violência de gênero da exposição não autorizada da intimidade feminina, haja vista a persistência de estereótipos e binarismos culturais que

---

<sup>86</sup>BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

<sup>87</sup>SILVA, Flanklin Leopoldo e. **Da ética filosófica à ética em saúde**. In: COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira; OSELKA, Gabriel; GARRAFA, Volnei (Coord.). *Iniciação à bioética* Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

instrumentalizam a divisão desigual de papéis sociais entre homens e mulheres, legitimando assim as agressões daqueles em face do sofrimento dessas.

Independentemente das motivações que expliquem as ameaças de compartilhamento e efetiva divulgação da sexualidade feminina na esfera pública como, por exemplo, represálias ao fim de relacionamentos ou exibicionismo do agressor, o gênero é um elemento central, haja vista a sua incidência no pólo ativo da conduta, majoritariamente representado pelos homens, como também no pólo passivo, normalmente ocupado por mulheres.

Além disso, o gênero é também o fator que explica todos os julgamentos sociais negativos impostos às mulheres cuja intimidade foi publicada, o medo dessas ante o compartilhamento do material, haja vista a consciência da divisão cultural desigual de papéis sociais entre os sexos e as consequências destrutivas da exposição, como a assunção de culpa feminina ante o ocorrido.

Estatísticas pertinentes ao fenômeno ratificam a sua natureza de gênero e a incidência em larga escala nas variadas regiões do planeta, especialmente nos últimos anos. Infográfico<sup>88</sup> divulgado pela ONG Safarnet revelou que a exposição não autorizada da sexualidade foi a segunda modalidade de violação na internet mais recorrente no ano de 2016 (contabilizando 301 casos), ficando atrás apenas do cyberbullying<sup>89</sup>. Outro estudo<sup>90</sup> da mesma organização revelou que os crimes na internet são fenômenos em crescimento em todos os estados da federação, que atingem majoritariamente crianças e adolescentes (contabilizando 1.402 atendimentos entre os anos de 2007 e 2016). De acordo com o mesmo levantamento, a exposição não autorizada da intimidade é também a segunda forma de abuso mais frequente na internet, constituindo o segundo motivo mais incidente para pedidos de ajuda junto à ONG (300 atendimentos realizados via chat e e-mail).

Portanto, a exposição não autorizada é uma violência de gênero, motivada e naturalizado pelo simples pertencimento de alguém ao sexo feminino, o que se coaduna com a definição de crime de gênero trazida pela Lei 13.104/2015<sup>91</sup>, conhecida popularmente no Brasil como Lei do Feminicídio.

---

<sup>88</sup>INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Compromisso e Atitude. GOMES. **Cai o nº de nudes vazados na internet do Brasil em 2016**: Casos de cyberbullying, por sua vez, cresceram 17,7%, segundo a Safarnet. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/cai-o-no-de-vitimas-de-nudes-vazadas-na-internet-do-brasil-em-2016-diz-ong/>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

<sup>89</sup>Ibid.

<sup>90</sup>SAFARNET BRASIL. **Indicadores help line**. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores>>. Acesso em: 29 mai 2017.

<sup>91</sup>BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o

**Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - Violência doméstica e familiar; II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A partir de uma interpretação sistemática e gramatical do dispositivo supra, previsto na Lei de Feminicídio, observa-se a sua perfeita incidência sobre a prática em tela, qual seja, o ato de transpor desaturizadamente o exercício da sexualidade feminina inerente aos espaços privados para o divertimento público. À semelhança do feminicídio, a conduta criminosa dirige-se à mulher pelo simples fato de essa pertencer ao sexo feminino, carregando os estereótipos sociais de gênero que prescrevem a sua submissão e o seu status de propriedade de um homem.

É no contexto dos arquétipos construídos culturalmente que agressor e público compartilham do mesmo desprezo para com a condição da vítima, culminando, do ponto de vista individual, social, relacional e institucional, em juízo de reprovação das mulheres permissivas e ou ousadas, percepção que se sobrepõe à gravidade da violência levada a cabo e aos prejuízos por ela implicados.

### **3.2 A represália ante o rompimento de relacionamentos:** pornografia de vingança, como espécie predominante de exposição íntima de mulheres

Entre as diversas conjunturas que podem subsidiar a divulgação ou ameaça de divulgação não autorizada da intimidade feminina, em ambientes presenciais ou virtuais, a represália ante o fim de relacionamentos ou infidelidades conjugais é uma perspectiva frequente e importante de ser considerada a fim de coibir e ou punir efetivamente essa conduta.

Nesse sentido, estudo<sup>92</sup> realizado pela organização *Cyber Civil Rights Initiative* constatou que 57% das vítimas entrevistadas relatou que o material íntimo exposto foi inicialmente divulgado por um ex-namorado, uma ex-namorada (6%), ex-amigo (23%) e membro da família (7%), pessoas com quem a vítima tem ou teve um vínculo afetivo e ou sexual. Em tal contexto, a exposição íntima das vítimas apresenta consequências destrutivas ainda mais acentuadas, considerando-se que a humilhação e o desespero advindos da prática somam-se à decepção e a angústia comumente observados nos rompimentos amorosos.

**A separação não é só o fim de uma união material, mas também a quebra de vínculos, de laços emotivos, sexuais e afetivos, criados[...]** Para quem quer separar-se, o que predomina, inicialmente, é o alívio, às vezes a euforia, por se ver livre do peso e da tensão da situação infeliz. A sensação de alívio amortece o impacto. Há a

art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: DF, 2015.

<sup>92</sup>CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. **Revenge Porn Statistics**. Disponível em: <[www.EndRevengePorn.org](http://www.EndRevengePorn.org) <[www.CyberCivilRights.org](http://www.CyberCivilRights.org)>. Acesso em 12 jun. 2018.

novidade, as mudanças, a passagem de um passado conhecido para um futuro sem previsões. **Depois, costumam vir culpa e tristeza. Surgem aí, com toda força, os bons momentos, sonhos desfeitos, a tristeza pelo que poderia ter sido, mas não foi, pelo que não foi possível manter. Os sentimentos de ódio e frieza, nessas horas, surgem para suavizar ou neutralizar os sentimentos de pesar e de culpa, que talvez doam muito mais.** Pensar com raiva só nas coisas ruins anestesia a dor de lamentar o que não deu certo<sup>93</sup>(grifos nossos).

Aproveitando-se da confiança depositada por suas vítimas, materializada através do compartilhamento de conteúdo sexual ou na permissão para registro de momentos íntimos, no âmbito de um vínculo afetivo e ou sexual, os agressores utilizam esse material obtido como subsídios para a prática de constrangimento ilegal, ameaças, difamações, injúrias, estupro, todos compreendidos a partir de uma conjuntura de estereótipos sexistas de gênero.

A oposição entre os papéis sociais desiguais dos sexos se apresenta de forma cristalina em todos os desdobramentos do fenômeno, evidenciando-se no perfil majoritário de vítimas e agressores, mulheres abusadas por homens; no vínculo mantido entre as partes, normalmente um relacionamento afetivo e ou sexual preexistente; e nos discursos produzidos socialmente e institucionalmente, frequentemente evidenciando a naturalização do comportamento do agressor e reprovando da conduta desenvolvida pelas vítimas.

Embora a prática tenha se popularizado nos últimos anos por conta dos suicídios<sup>94</sup> de vítimas amplamente noticiados pelos meios de comunicação, a divulgação não autorizada da intimidade feminina ao fim de relacionamentos, ou pornografia de vingança, surgiu antes mesmo da democratização da internet.

Durante a década de 1980, a revista masculina norte americana *Hustler* disponibilizava espaço para publicação de materiais encaminhados pelos leitores, incentivando-os a enviar fotos sensuais das suas ex-namoradas. Por ocasião da campanha<sup>95</sup> *Beaver Hunt*, o periódico divulgou, além das fotos íntimas, informações pessoais relativas às mulheres expostas, bem como detalhes do seu comportamento sexual, sem que as principais afetadas tivessem consentido tal exposição, o que ensejou a tramitação de diversos processos judiciais<sup>96</sup>.

Nesse contexto, o primeiro registro de pornografia de vingança que ficou conhecido mundialmente foi o caso de Lajuan Wood e Billy Wood, casal norte-americano que tirou fotos

<sup>93</sup>MARCONDES, Mariana Valença; TRIERWEILER, Michele; CRUZ, Roberto Moraes. Sentimentos predominantes após o término de um relacionamento amoroso. **Psicologia ciência e profissão**. v.26 n.1 Brasília mar,2006. p. 96. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932006000100009&lng=pt&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000100009&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em 11 jun. 2018.

<sup>94</sup>TSOULIS-REAY. A brief history of revenge porn. **New York magazine**, 21 jul. 2013. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 29 mai. 2017.

<sup>95</sup>PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. **Pornografia de vingança: como surgiu?** Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/como-surgiu/>>. Acesso em 02 mar 2017.

<sup>96</sup>TSOULIS-REAY, op. cit.

íntimas no contexto da privacidade. Invadindo a residência do casal, onde as fotos impressas foram guardadas, Steve Simpson, vizinho e amigo de ambos furtou o material e o encaminhou à Revista *Hustler*.

Disponibilizando informações verdadeiras e falsas sobre a vida e as preferências sexuais da vítima, Simpson vinculou ainda às fotos o contato telefônico de Lajuan, que passou a receber inúmeras ligações de cunho assediador<sup>97</sup>. Nessa perspectiva, observa-se que o primeiro caso de pornografia de vingança amplamente visibilizado nos EUA foi protagonizado por pessoas com relação de amizade e que, não obstante a ausência de desejo de vingança, a intimidade feminina foi exposta em um veículo famoso por constituir meio de represália contra mulheres.

Assim, desde a emergência da pornografia de vingança, observa-se o propósito dos autores desse tipo dessa conduta no sentido de correlacionar a imagem feminina à de profissionais do sexo, divulgando, para tanto, informações pessoais daquelas de modo a promover sua vulnerabilidade ao assédio de terceiros.

Conforme a conceituação do *Urban Dictionary*<sup>98</sup> fixada no ano de 2007, a expressão *revenge porn*, traduzida para a Língua Portuguesa na expressão *pornografia de vingança*, denomina a transposição forçada e constrangedora da intimidade feminina para o entretenimento público virtual ou presencial através da divulgação de fotos, mensagens ou vídeos produzidos normalmente com o consentimento em um contexto de privacidade. No ano de 2000, o pesquisador italiano Sergio Messina identificou a emergência de um novo gênero da pornografia, denominado *pornografia realcore*, segmento caracterizado por fotos e vídeos íntimos de ex-namoradas compartilhados em grupos *usenet*<sup>99</sup>. Nessa mesma época, registrou-se também a primeira prisão em decorrência da prática de pornografia de vingança, fato que ocorreu em uma zona suburbana da Nova Zelândia.

No mesmo ano, o norte-americano Hunter Moore, conhecido internacionalmente como o Rei da pornografia de vingança, foi condenado a aproximadamente dois anos de prisão pela criação do site *revenge porn: Is Anyone Up?* Dedicado a divulgar conteúdo íntimo feminino de forma não autorizada na internet, esse veículo de comunicação disponibilizava os

<sup>97</sup>TRINDADE, Lorena de Andrade. **Pornografia de vingança: da vergonha à exposição positiva**, 2017. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

<sup>98</sup>URBAN DICTIONARY. Dicionário de gírias e frases em inglês. Disponível em: <<http://www.urbandictionary.com/>>. Acesso em 20 set 2018.

<sup>99</sup>TSOULIS-REAY. A brief history of revenge porn. **New York magazine**, 21 jul. 2013. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 29 mai. 2017.

nomes das vítimas juntamente com o endereço de suas redes sociais e principais informações de contato. Além de ser encaminhado por homens que desejavam, por algum motivo se vingar de suas ex-companheiras, os materiais publicados pelo site *Is Anyone Up?* também eram originados de roubos de fotos, praticados pelo *hacker* Charles Evens, que invadia contas de e-mail para defraudar conteúdo íntimo, posteriormente vendido para a plataforma<sup>100</sup>.

Em 2008, responsáveis pelo site internacional de pornografia *on line Porn X Tube* declararam que o veículo de comunicação recebia nessa época, em média, três queixas semanais advindas da exposição íntima não autorizada<sup>101</sup>. Diante do exposto, observa-se que a emergência da internet e a democratização dos dispositivos tecnológicos constituiu contexto de agravamento de práticas de violência de gênero já observadas na convivência presencial, acrescentando a essas o desprendimento das barreiras geográficas e temporais.

### 3.3 Percepções de gênero dos diferentes sujeitos no âmbito da pornografia de vingança

3.3.1 Perspectiva do agressor: exercício de vingança, exposição, posse e controle sobre o corpo, os sentimentos e a sexualidade da vítima mediante violência psicológica, moral e simbólica

Imersa em um processo de socialização essencialmente patriarcal, que cria e reproduz diferenças de gênero com aparência de naturalidade, a percepção do agressor sobre a violência perpetrada em face das vítimas é sobremaneira embasada pela representação sexuada da realidade, que implica no suposto direito de controle que aquele detém sobre o corpo, a sexualidade e a autonomia das vítimas.

Refinando os termos científicos dessa discussão, Foucault<sup>102</sup> observa que as práticas sociais implicam em consequências mais abrangentes do que a mera produção de discursos, influenciando também significativamente a constituição dos novos sujeitos, cuja consciência é pano de fundo para incorporação das verdades vigentes em determinado contexto histórico e lapso temporal.

No âmbito da dominação reforçada a partir da violência simbólica, vítimas e algozes são arquétipos elaborados socialmente, sujeitos à conformação de suas respectivas

<sup>100</sup>ABBY OHLHEISER. Revenge porn purveyor Hunter Moore is sentenced to prison. **Washington Post**. Dez. 2015. Disponível em: <[https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/?noredirect=on&utm\\_term=.ca35fe805c54](https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/?noredirect=on&utm_term=.ca35fe805c54)>. Acesso em 12. Mai 2016.

<sup>101</sup>TSOULIS-REAY. A brief history of revenge porn. **New York magazine**, 21 jul. 2013. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 29 mai. 2017.

<sup>102</sup>FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999.

consciências de modo a perpetuar a estrutura hegemônica de submissão das mulheres, instrumentalizada mediante o controle masculino abusivo de seu corpo, gestos e sexualidade.

De acordo com o Sociólogo Pierre de Bourdieu, os homens, assim como as mulheres, são prisioneiros de uma representação simbólica da realidade observada na vida social. Esse esquema perceptivo constantemente os estimula a demonstrar a sua virilidade, apresentar-se como emocionalmente resistentes, embotados e contidos no que tange a demonstrar emoções, pouco articulados do ponto de vista dialógico, mostrando-se pouco afetivos, negando a essência da natureza humana, que tem na expressão do afeto uma de suas principais caracterizações, definindo o ajustamento a esse padrão social de masculinidade, indissociável da violência, garantindo assim a conservação da honra entre os pares<sup>103</sup>.

Essa construção social da masculinidade, privada da externalização de afetos e detentora de poderes sobre as mulheres, produz um significado específico para a violência na perspectiva relacional. De acordo com Varela<sup>104</sup>, desde os tempos primitivos, a educação dos masculina os ensina a desde cedo a lançar mão da agressão e ou de outros comportamentos violentos, não dialógicos, como forma privilegiada de resolver conflitos.

Assim, a história dos homens é uma história de conquista, competitividade, autoridade, resistência e violência, valores que, culturalmente associados à noção ideal de masculinidade, imprimem nos sujeitos a falsa percepção de que as condutas impetuosas são instintivas e não apreendidas, o que legitima socialmente a prática de variadas modalidades de violência e compromete a saúde mental dos próprios homens, uma vez que determina para os mesmos a negação do exercício saudável da afetividade, como característica humana, fator de prevenção da saúde mental de homens e mulheres<sup>105</sup>.

Desse modo, a perpetração da violência é uma espécie de código moral socialmente imposto aos homens, na lógica dos binarismos de gênero, considerando que os significados da virilidade aclamada no comportamento masculino ultrapassam a capacidade reprodutiva, alcançando a aptidão para o exercício da violência, especialmente em situação de vingança<sup>106</sup>. A impetuosidade, agressividade e violência são, deste modo, símbolos que permitem o crescimento da honra e distinção masculinas na esfera pública<sup>107</sup>.

A exposição não autorizada da intimidade feminina por um homem constitui o exemplo fiel do ajustamento da conduta do agressor a uma ordem masculina, naturalizada,

---

<sup>103</sup> VARELA, Nuria. **Feminismo para principiantes**. Barcelona: Ediciones B, S. A., 2008.

<sup>104</sup> Ibid.

<sup>105</sup> Ibid.

<sup>106</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

<sup>107</sup> Ibid.

repressora e sexista. Imprimindo na formação do agressor a necessidade de recurso à violência, especialmente frente a situações de rejeição ou de ser preterido ante a fim de relacionamentos, motivação frequente desse tipo de conduta criminosa, ou seja, a ordem masculina também fabrica, no meio social, expectativas para as reações ideais de um homem rejeitado e ou preterido. Desse modo, vingar-se é uma forma de recuperar no meio social a honra minorada pela decisão feminina do término.

Nesse sentido, observa-se o conteúdo da letra da música “vou jogar na internet”, lançamento da dupla sertaneja brasileira Marx e Mariano, que foi alvo de críticas intensas na internet por incitar, humorizar e naturalizar a violência de gênero através da prática de pornografia de vingança. No contexto da canção, o eu lírico utilizou um recurso artil para se vingar da sua ex-parceira sexual, registrando e publicando momentos íntimos do casal sem consentimento.

[...] E sem que você percebesse eu gravei de nós dois um vídeo de amor [...] Eu vou jogar na internet; eu Vou Jogar na Internet; nem que você me processe; eu quero ver a sua cara quando alguém te mostrar; quero ver você dizer que não me conhece[...]<sup>108</sup>.

A partir da letra da música, observa-se o claro intento do eu lírico, no sentido de vingar-se da vítima, sujeitando-a, para tanto, ao constrangimento público, que sabidamente abalaria as suas estruturas emocionais em decorrência do processo de corrosão da honra feminina no espaço público, elemento imprescindível para o reconhecimento do valor das mulheres no contexto das diferenciações de gênero.

Observa-se ainda a percepção clara da real impunidade de quem comete esse tipo de delito ante as instituições do sistema de justiça, problema que estimula a prática de tais condutas, haja vista a certeza de que o custo benefício da vingança supera os possíveis infortúnios implicados por uma eventual demanda judicial movida pela vítima ou pelo Estado em face do agressor.

Fica claro, desse modo, a naturalização do recurso à violência de gênero no âmbito das sociedades machistas, haja vista o escancaramento de práticas nocivas à dignidade e saúde mental da mulher nos espaços públicos e privados, o que é fidedignamente retratado pela arte, conforme é observado na referida composição, produzida para o consumo em massa.

Assimilada a partir de discursos de gênero naturalizados no seio da sociedade machista, a socialização da vingança enquanto mecanismo de recuperação da honra ferida,

---

<sup>108</sup>STREIT, Maíra. Dupla sertaneja cria polêmica com a música “Vou jogar na internet”. **Revista Fórum**. Abr. 2015. Disponível em: < <https://www.revistaforum.com.br/dupla-sertaneja-cria-polemica-com-a-musica-vou-jogar-na-internet/>>. Acesso em 2 jun. 2017.

especialmente em casos de traição, está presente na percepção de homens pertencentes a quaisquer faixas etárias. Dissertação de mestrado<sup>109</sup> desenvolvida pela antropóloga Isabela Rangel Petrosillo descortinou os discursos de gênero produzidos por adolescentes em contextos de escolas públicas e privadas, evidenciando os seguintes achados empíricos:

**Aqui se apresenta a fragilidade desse modelo de masculinidade, que apenas concebe que o homem seja o agente da traição e não o ser traído. Enviar a foto que possuía é mostrar que detém poder sobre aquele corpo exposto.** Durante as narrativas das jovens, a fala de alguns rapazes aparece em tom ameaçador: "Eu acabo com você, se..."; "Se você não me mandar uma foto sua...". **Nesse quadro, a reputação feminina fica submissa aos desígnios dos rapazes por meio de práticas de coerção** (grifos nossos)<sup>110</sup>.

No Brasil, a socialização da vingança é observada do ponto de vista cultural, através das manifestações artísticas que refletem a naturalização da dominação masculina; social, mediante a constatação do aumento do número de feminicídios no país; legislativo, quando as leis conferem legitimidade a esse tipo de violência, e institucional, quando as instituições visibilizam, minimizam, negligenciam e corroboram a naturalização da prática dessas violações.

Do ponto de vista legislativo e institucional, observou-se a clara naturalização da socialização da vingança no Código Penal que vigorou entre 1870 e 1940, prevendo a figura da legítima defesa da honra, instituto teorizado pela doutrina e jurisprudência. Nesse contexto, Maria Berenice Dias<sup>111</sup> pontua que a honra masculina, em uma perspectiva de gênero, é objeto de cognição de variadas esferas do conhecimento, como a ética, a filosofia, a religião e a psicologia, caracterizando fortemente a personalidade do homem e justificando o respeito e admiração desse indivíduo perante os demais.

Embora se trate de uma característica personalíssima, portanto não extensível a outrem ou tutelada fora do indivíduo interessado, a lei penal institucionalizou o transbordamento da honra, excluindo assim a ilicitude, ou caráter de crime, do comportamento desenvolvido pelo companheiro humilhado que matasse a mulher acusada de adultério. Desse modo, para conservar honra masculina, dada a importância dessa entre os pares em um contexto

---

<sup>109</sup>PETROSILLO, Isabela Rangel. **Esse nu tem endereço**: o caráter humilhante da nudez e da sexualidade feminina em duas escolas públicas. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Departamento de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, 2016. p. 119. Disponível em: < [http://ppgantropologia.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/16/2016/07/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Isabela\\_Petrosillo\\_2016\\_PPGA\\_UFF.pdf](http://ppgantropologia.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/16/2016/07/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Isabela_Petrosillo_2016_PPGA_UFF.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

<sup>110</sup>Ibid.

<sup>111</sup>DIAS, Maria Berenice. **A honra masculina**. Disponível em:< [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq\\_a\\_honra\\_masculina.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq_a_honra_masculina.pdf)>. Acesso em: 9 mai. 2018.

de gênero, justificar-se-ia a ameaça à vida e a integridade da mulher, bens jurídicos flexibilizados.

O transbordamento do conceito de dignidade para atitudes alheias ensejou o surgimento de uma excludente de criminalidade não prevista na lei. A chamada legítima defesa da honra foi forjada mediante a ideia de que, se é possível defender a vida, possível é defender a vida interior, que é a honra. Justificar-se-ia o sacrifício de bem jurídico alheio para a preservação de bem maior, não sendo criminoso revidar a agressão à integridade, não só física, mas também moral. A convicção de que a infidelidade da mulher denegria a dignidade do homem acabava por autorizar sua morte, como forma de resguardo do próprio agressor<sup>112</sup>.

Nesse sentido, vide a redação literal do Código Penal brasileiro que vigorou entre 1870 e 1940<sup>113</sup>, estabelecendo nos artigos 27 e 32 dispositivos que permitiam a interpretação coadunada com possibilidade de legítima defesa da honra.

Art. 27. Não são criminosos:

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime;

Art. 32. Não serão também criminosos:

§ 1º Os que praticarem o crime para evitar mal maior;

§ 2º Os que o praticarem em defesa legítima, própria ou de outrem. **A legítima defesa não é limitada unicamente à proteção da vida; ela compreende todos os direitos que podem ser lesados.**

Assim, a traição frequentemente era caracterizada, do ponto de vista jurídico, como situação que privava completamente os sentidos e a inteligência do homem, haja vista a lesão ao valor absoluto da honra, significado no âmbito das sociedades machistas. Dessa forma, tal como a vida, a honra masculina recebia amparo do Direito, afastando a antijuridicidade das condutas extremas praticadas com a finalidade de defendê-la.

Embora o instituto doutrinário da legítima defesa da honra não esteja mais em vigor do ponto de vista jurídico no Brasil, haja vista a adequação de maior parte do Códigos Penais às tratativas internacionais que repudiam a violência e discriminação contra a mulher, observa-se que esse raciocínio ainda subsiste do ponto de vista discursivo, sob o pano de fundo do contexto cultural e social machista no qual se vive.

<sup>112</sup> DIAS, Maria Berenice. **A honra masculina**. Disponível em: < [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq\\_a\\_honra\\_masculina.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq_a_honra_masculina.pdf)>. Acesso em: 9 mai. 2018.

<sup>113</sup> BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código criminal do império do Brasil, 1830.

### 3.3.2 Perspectiva social dos internautas: ratificação da vingança através do *bullying* e do *cyberbullying*

Considerando que a disponibilização de informações reais das vítimas é uma prática recorrentemente adotada pelos agressores<sup>114</sup> com a finalidade aumentar a exposição e o martírio dos alvos, as mulheres cuja intimidade foi exposta estão sujeitas ao assédio de estranhos.

Nesse sentido, entre as principais informações pessoais das vítimas divulgadas pelos agressores juntamente com o conteúdo íntimo, destacam-se o nome completo (59%), endereço de e-mail (26%), perfil da rede social (49%), endereço residencial (16%), telefone (20%), local de trabalho (14%)<sup>115</sup>. Tendo em vista a exposição generalizada da intimidade feminina, suas titulares vivenciam ataques virtuais e presenciais praticados por estranhos, que desprezados dos limites geográficos ou temporais do mundo físico, prolongam indefinidamente o sofrimento, o constrangimento e a humilhação.

Atentando-se às perseguições praticadas por terceiros ante a exposição de vítimas de pornografia de vingança, estudo indicou que 37% das vítimas entrevistadas foram provocadas, assediadas ou perseguidas *on line*; 49% foram assediadas ou perseguidas pessoalmente ou por telefone; 30% foram obrigadas a encerrar conta de *e-mail* por conta de mensagens hostis, abusivas e ou obscenas; 25% foram obrigadas a encerrar a conta no *Facebook*; 26% se viram obrigadas a encerrar a conta no *Twitter*<sup>116</sup>.

Essas perseguições constituem crimes, consoante a legislação criminal brasileira, que definiu o alcance das condutas, estabelecendo sanções criminais. Nesse sentido, a Lei 13.185/2012 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, *bullying*, que consiste na perseguição mediante violência física, psicológica e ou humilhação, podendo se manifestar a partir de ataques físicos, insultos, discriminações, ameaças, entre outras condutas.

No contexto da internet, tais práticas são denominadas de *cyberbullying*, consoante o disposto no parágrafo único da Lei 13.185/2012, segundo a qual tal conduta pode se manifestar mediante envio de mensagens abusivas, compartilhamento de fotos íntimas, exclusão social da vítima, entre outros comportamentos que causem sofrimento nos ambientes de relacionamento virtual (art. 3º).

<sup>114</sup>CITRON, Danielle Keats; FRANKS Mary Anne. Criminalizing revenge porn. *Wake forest l*, 49, rev. 345, 2014. Disponível em: <[https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1059&context=fac\\_articles](https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1059&context=fac_articles)>. Acesso em 12 nov. 2017.

<sup>115</sup>CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. **Revenge Porn Statistics**. Disponível em: <[www.EndRevengePorn.org](http://www.EndRevengePorn.org) w [www.CyberCivilRights.org](http://www.CyberCivilRights.org)>. Acesso em 12 jun. 2018.

<sup>116</sup>Ibid.

Dessa forma, percebem-se as variadas facetas que a intimidação sistemática pode assumir, tomando proporções ainda mais graves na internet, onde se constata a dissolução das barreiras temporais e espaciais existentes no mundo presencial, condições que podem intensificar as consequências nocivas do compartilhamento de material íntimo no contexto do *cyberbullying*.

Essa forma de violência pode se manifestar através de agressões físicas e/ou abuso psíquico ou emocional mediante bullying e cyberbullying, situação de intimidação e assédio prolongada no tempo que pode durar 24 horas por dia. Vale ressaltar que estudos recentes afirmam a co-ocorrência entre os fenômenos tradicionais de bullying e o mais moderno cyberbullying (tradução nossa)<sup>117</sup>.

Considerando-se os números expressivos de *sexting*, *bullying* e pornografia de vingança envolvendo menores, observa-se o contexto de maior vulnerabilidade da saúde psicológica desse público, haja vista se considerar a infância e a adolescência fases peculiares de desenvolvimento fisiológico e emocional. Nesse sentido, filmes como *A girl like her*<sup>118</sup> e experiências concretas vivenciadas em variados países demonstram a nocividade da intimidação sistemática, especialmente no período da adolescência.

Por isso Valejo<sup>119</sup> observa que o *bullying* e o *cyberbullying* impactam profundamente a vida das vítimas, que condenadas à intimidação que pode se estender durante todas as horas do dia, sofrem com a conduta de agressores e expectadores. Esse “triângulo do bullying” composto por vítimas, agressores e observadores é marcado pela “conspiração do silêncio”, que pode agravar ainda mais a situação de vulnerabilidade das vítimas.

Trazendo esse raciocínio para o estudo da pornografia de vingança, o triângulo do *bullying* assume contornos ainda mais nocivos para as vítimas em decorrência da rápida propagação da humilhação na rede mundial de computadores e do número indeterminado de internautas que podem se filiar à perspectiva do agressor, ratificando as agressões praticadas através de perseguições virtuais ou presenciais, ou ainda à perspectiva dos observadores, que a tudo assistem sem tomar qualquer posicionamento no sentido de minorar a violência sofrida publicamente.

---

<sup>117</sup>VALLEJO, Ana Maria Pérez. Bullying e cyberbullying: hoja de ruta y principales retos para la intervención. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 34-58, jan./abr. 2017, p 38. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6622>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

<sup>118</sup>O Filme norte-americano lançado no ano de 2017 retratou o suicídio da adolescente Jessica Burns, que se angustiou ante o bullying e cyberbullying praticado pela sua ex-amiga Avery Keller nas dependências da escola e em redes sociais como *Facebook*, *Twitter* e *WhatsApp*.

<sup>119</sup>VALLEJO, op. cit.

Confirmando a socialização da vingança promovida pelo agressor, os internautas que praticam *bullying* e *cyberbullying* em face das vítimas podem contribuir significativamente para o aumento da sua humilhação, corporalizando os discursos sociais de reprovação da conduta feminina e externalizando assim o aspecto social da vingança.

### 3.3.3 Perspectiva dos operadores do sistema de justiça: institucionalização, ratificação e naturalização da violência originalmente perpetrada

Apesar da ampla visibilidade da pornografia da vingança no Brasil, e de clara sua natureza de violência de gênero, especialmente nos últimos anos, em razão de suicídios fartamente noticiados pela imprensa, infelizmente ainda há muitas dúvidas e falhas quanto à aplicação da legislação afeta aos casos concretos.

Nessa perspectiva, Fernandes<sup>120</sup> analisa as consequências da formação deficiente dos operadores do Direito para o enfrentamento da violência de gênero, destacando a revitimização secundária e ou a ocorrência da violência institucional, modalidade de violência de gênero originada da imperícia de quem possui o dever jurídico de proteger.

No caso específico da pornografia de vingança, a percepção institucional simplista observada a partir das experiências concretas de tratamento desse problema no âmbito de delegacias, promotorias, varas da mulher e juizados impede a análise do delito para além da lesão à honra.

No cenário brasileiro contemporâneo [...] casos de divulgação indevida de imagens íntimas são discutidos no campo do Direito, porém, pouco analisados no seu palco de ação originário, o cenário interpessoal da troca dessas imagens. Identificar como a expressão da sexualidade feminina sofre diversas regulações é primordial para começar a entender que o termo "vingança" é um obstáculo epistemológico para se pensar o que acontece nos casos de exposição de imagens íntimas. Perceber os adereços que acompanham essas imagens – a exemplo do nome da pessoa exposta, local onde estuda e mora, qual igreja frequenta – é compreender como a humilhação opera sobre as mulheres. São questões antigas sobre as roupagens contemporâneas das redes sociais<sup>121</sup>.

Assim, a emergência de fenômenos sociais de dimensões jurídicas, como a pornografia de vingança, no contexto da interatividade da internet, exige a percepção clara da estereotipia sexista de gênero enquanto elemento chave para compreensão da violência

<sup>120</sup>FERNANDES, Valéria Dias Scrance. **Lei Maria da Penha**. O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>121</sup>PETROSILLO, Isabela Rangel. **Esse nu tem endereço**: o caráter humilhante da nudez e da sexualidade feminina em duas escolas públicas. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Departamento de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, 2016. p. 118. Disponível em: < [http://ppgantropologia.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/16/2016/07/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Isabela\\_Petrosillo\\_2016\\_PPGA\\_UFF.pdf](http://ppgantropologia.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/16/2016/07/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Isabela_Petrosillo_2016_PPGA_UFF.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

desenvolvida pelo agressor, repressão da vítima no ambiente dos internautas e enfrentamento pouco efetivo no âmbito institucional.

Em diversas decisões percebe-se, lamentavelmente, que conceitos machistas e patriarcais introjetados e naturalizados, inclusive pelos julgadores, concorrem para a interpretação de que a vítima colaborou com a prática do ato, sendo, portanto, considerada co-responsável por suas consequências, o que interfere diretamente na arbitragem dos danos morais, como se pode observar em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL – CORPO FEMININO - FOTOS DE PARTES INTIMAS – DIVULGAÇÃO PELA INTERNET - AUTORIA INCERTA – DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA VÍTIMA – INDENIZAÇÃO DIMINUÍDA. As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Têm definição mais amarga. A postura de quem fragiliza o conceito de moral pode autorizar avaliação condizente com essa postura. Havendo dúvidas quanto a origem da divulgação de fotos tiradas por webcam não se pode fixar um culpado. **Vítima que participa de forma efetiva e preponderante para a consumação do fato tem de ser levado em consideração na fixação da condenação (grifos nossos)**<sup>122</sup>.

Em outros casos observa-se ainda a externalização de diferenciações de gênero manejadas de modo indireto, de forma a minorar a violência denunciada e imprimir nas vítimas o sentimento de completo menosprezo de sua condição. A partir desses preconceitos sexistas e machistas naturalizados e introjetados, juízos sobre a aprovação ou reprovação estética do corpo feminino exposto são comuns nos discursos sociais acerca da pornografia de vingança, sendo transpostos gradativamente para a perspectiva institucional, o que revela um enfrentamento jurídico do problema desprovido de parâmetros científicos, conforme pode ser visto no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

[...] **Só mulher feia pode se sentir humilhada, constrangida, vexada em ver seu corpo desnudo estampado em jornais ou em revistas. As bonitas, não.** Fosse a autora uma mulher feia, gorda, cheia de estrias, de celulite, de culote e de pelancas, a publicação de sua fotografia desnuda- ou quase- em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria um grande vexame, muita humilhação, constrangimento enorme, sofrimento sem conta, a justificar- aí sim- o seu pedido de indenização de dano moral, a lhe servir de lenitivo para o mal sofrido (**grifos nossos**)<sup>123</sup>.

Essa naturalização da violência de gênero perpetrada na prática de pornografia de vingança, utilizando-se a associação entre valores morais e estéticos. é um achado empírico

<sup>122</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 16ª Câmara cível. **Apelação cível nº 1.0701.09.250262-7/001**. Relator: José Marcos Rodrigues Vieira. Julgado em 23/07/2015. Disponível em: <[http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2014/07/Juris\\_Revenge-Porn\\_TJMG\\_culpa-concorrente-vitima.pdf](http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2014/07/Juris_Revenge-Porn_TJMG_culpa-concorrente-vitima.pdf)>. Acesso em 08 jul. 2017.

<sup>123</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Embargos infringentes nº 250/99** Rel. Des. Wilson Marques. DORJ 04.10.1999.

comum nos discursos sociais produzidos, inclusive institucionalmente, no contexto da referida conduta, demonstrando a sujeição das mulheres a parâmetros culturais que condicionam a sua aceitação no meio social. Dessa forma, a nudez não consiste no principal elemento objeto de críticas, mas também a forma como é apresentada, especialmente quando destoa dos padrões de beleza eleitos como ideais em um dado lapso temporal e espacial:

[...] Associado a isso, aspectos estéticos e de estilo da jovem também serão julgados. Há críticas também ao corpo da menina que, mesmo nu, deve atender a certos padrões. Entram em questão, tamanhos, alturas, cores, cabelos, pelos e faces. Essa estética influencia na operação de uma análise crítica feita na recepção dos "nudes" das jovens. **Os corpos dessas jovens, ao se apresentarem sem roupa, recebem críticas não tanto por estarem nus, mas pela forma como essa nudez se apresenta** (grifos nossos)<sup>124</sup>.

Diante do exposto, observa-se que nem mesmo as decisões jurídicas estão a salvo de espelharem concepções machistas e estereótipos culturais sexistas, o que explica a contaminação do Direito por julgamentos mais morais que bioéticos, carentes de parâmetros científicos transdisciplinares configurando revitimização perpetrada pelo ente estatal que deveria por força de lei, proteger. Essa transposição iatrogênica e tecnicamente hipossuficiente de valores culturais ou pessoais projetados nas peças judiciais fragiliza consideravelmente a proteção das vítimas nesses casos, potencializando os danos a elas já causados e configurando uma segunda ordem de violência tão ou mais grave e cruel que a primeira: a institucional.

Tais lacunas institucionais percebidas quanto ao enfrentamento jurídico transdisciplinar da pornografia de vingança no Brasil, derivam, em grande medida, das deficiências do próprio ensino jurídico, imerso em um contexto de crise que implica na defasagem de paradigmas científicos tradicionais da ciência do Direito e na desatualização dos métodos rotineiros de ensino.

Diagnosticando as raízes problemáticas desse sistema teórico e metodológico em que se assenta a formação dos juristas no Brasil, as Pesquisadoras Artenira Silva e Maiane Serra pontuam que, desde a sua implementação, os cursos de Direito brasileiros apresentam como principal característica a priorização de métodos descritivos de reprodução mecânica do conhecimento, suprimindo-se o entendimento de suas bases, o que resulta na formação de meros técnicos-legalistas, peças integrantes de uma fábrica de bacharéis. Essa dogmática positivista

---

<sup>124</sup>PETROSILLO, Isabela Rangel. **Esse nu tem endereço**: o caráter humilhante da nudez e da sexualidade feminina em duas escolas públicas. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Departamento de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, 2016, p. 77. Disponível em: < [http://ppgantropologia.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/16/2016/07/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Isabela\\_Petrosillo\\_2016\\_PPGA\\_UFF.pdf](http://ppgantropologia.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/16/2016/07/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Isabela_Petrosillo_2016_PPGA_UFF.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

não tem proporcionado a percepção e o acompanhamento acadêmico quanto às transformações sociais, políticas, culturais e econômicas vivenciadas pelo país, haja vista a carência de uma formação transdisciplinar apta a instrumentalizar o aperfeiçoamento das diferentes instituições de justiça brasileiras<sup>125</sup>.

Irradiando efeitos desastrosos na praxe forense, essa debilidade da formação jurídica brasileira evidenciada pelas autoras afeta negativamente a sociedade como um todo, haja vista a formação de autoridades sem a mínima expertise na aplicação de conhecimentos transdisciplinares na resolução de problemas concretos, o que é observado de forma cristalina nas decisões jurisdicionais colacionadas. Nessa seara, observa-se o culto à aplicação das normas associado a uma interpretação, em geral, racionalista e positivista, deturpando-se, não raro, as finalidades legais, sociais e culturais da norma devido à valorização excessiva da interpretação literal das leis, que limita sensivelmente os profissionais em sua atividade laboral<sup>126</sup>.

### 3.3.4 Perspectiva da vítima: incorporação da dominação simbólica e dos julgamentos sociais mediante a assunção da culpa

Ante a transposição da intimidade feminina para o entretenimento público virtual, observa-se uma repercussão negativa intensa do conteúdo íntimo, apta a fomentar nas mulheres a inversão da culpa, caracterizada pela assunção de responsabilidade quanto à agressão sofrida. Desse modo, ao avocar para si a responsabilidade pela exposição íntima, a mulher ofendida incorpora estruturas cognitivas de dominação, reconhecendo-a através da submissão, o objetivo último de toda forma de violência<sup>127</sup>.

Esse calvário decorre em grande medida dos discursos de reprovação tecidos no âmbito das sociedades de raízes patriarcais, que, aplicando a lógica dos binarismos de gênero em todas as perspectivas da vida feminina, impõem regras morais rígidas e castradoras quanto ao exercício da sexualidade. Experimentando profundo constrangimento ante a equiparação da sua conduta com o comportamento socialmente condenado das garotas de programa, as vítimas estão sujeitas ao assédio de estranhos e à visualização da sua intimidade por um número infinito de pessoas, o que aumenta significativamente o seu tormento.

---

<sup>125</sup> SILVA, Artenira da Silva e; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Juristas ou técnicos legalistas? Reflexões sobre o ensino jurídico no Brasil. **Quaestio Iuris**. vol.10, n°. 04, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28197>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

<sup>126</sup> Ibid.

<sup>127</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

Atentando-se à gravidade e intensidade da exposição experimentada por vítimas de pornografia de vingança, Frank<sup>128</sup> observa que em um intervalo temporal curto de dias, o conteúdo íntimo pode ocupar as primeiras páginas do mecanismo de pesquisa do *google*, indicando também, entre os resultados, informações pessoais das vítimas.

Destaca-se a potencialidade intensa de dano desse constrangimento no sentido de alcançar, além das vítimas, pessoas próximas dessas como familiares, empregadores e amigos. Logo, a exposição íntima pode implicar em episódios de *cyberbullying*, assédios, despedidas de empregos, pressões para mudança de endereço e de escola, além de suicídios<sup>129</sup>. A perda de controle sobre a vida profissional, afetiva e familiar experimentada por essas vítimas soma-se à vulnerabilidade perante ataques de estranhos, que associando a sexualidade feminina à oferta de serviços de prostituição, contribuem para agravar o constrangimento e sofrimento.

Desacreditando no valor de si próprias, a maioria das vítimas de pornografia de vingança reconhecem como legítima a dominação masculina exercida pelo agressor e ratificada pelos discursos sociais, haja vista a formação sexista que condiciona a afirmação da autoestima das mulheres à aprovação da sua conduta na sociedade. Assim, o valor social da mulher não é definido pelas atividades e atitudes desempenhadas, mas sim pela reputação mantida junto aos seus pares, medida que pode decrescer exponencialmente se a mercadoria se torna demasiadamente comum<sup>130</sup>.

De acordo com Bourdieu<sup>131</sup> a dominação simbólica transforma as vítimas em objetos, utensílios sujeitos à apreciação de terceiros, dos quais provem uma dependência simbólica que coloca as mulheres em estado de insegurança permanente. Essa dependência emocional fomentada no curso dos processos culturais orienta a existência feminina para outrem, impondo-lhes a auto depreciação, a incorporação do julgamento social e a rejeição à própria identidade. Acrescentando mais termos a essa discussão acerca da assunção de culpa e auto depreciação fundadas em uma dominação masculina, tese perfeitamente aplicável à pornografia de vingança, Simone de Beauvoir pontua que a lógica do gênero imprime nas mulheres o receio da reprovação social.

Considerando que a educação tradicional feminina, baseada em binarismos sexistas, ensina desde cedo a negação da autonomia e identidade, as mulheres não constituem sujeitos

---

<sup>128</sup>FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective revenge porn law: a guide for legislators**. 2015. Disponível em: < <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2016/09/Guide-for-Legislators-9.16.pdf> >. Acesso em: 1 mai. 2015.

<sup>129</sup>Ibid.

<sup>130</sup>BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

<sup>131</sup>BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

responsáveis pela sua própria existência porque existem apenas para outros<sup>132</sup>. Nesse contexto, ser considerada uma prostituta e ser tratada como mero objeto infravalorado, desprovido de qualquer humanidade por pessoas próximas e estranhas suscita nas vítimas a corrosão de toda estima e respeito devidos pela sociedade.

Nessa discussão, Naomi Wolff observa a relevância do cultivo do Mito da Beleza, enquanto mecanismo de controle do comportamento feminino, no sentido de frear a revolução sexual experimentada com as conquistas do movimento feminista na década de 1908, definindo restrições ao comportamento feminino e comprometendo sua renda e liberdade, uma vez que se valoriza, nas mais diversas culturas, que elas invistam dinheiro e tempo em rituais de beleza, visando a magreza e a juventude permanente, restringindo o valor de uma mulher ao que é ditado socialmente como belo.

Constituindo forma de contra poder ante a liberdade sexual instrumentalizada pela disseminação dos anticoncepcionais e legalização do aborto, o Mito da Beleza ressignificou a pornografia e o sadomasoquismo, atrelando a esses caracteres de belos, para devolver a culpa, a vergonha e a dor à experiência sexual feminina<sup>133</sup>. Tanto a literatura quanto o cinema passaram a associar dor ao sexo criativo, não tedioso e portanto valorado, mais uma vez alimentando o imaginário social com mais uma necessária submissão da mulher, relacionando, para tanto, dor e violência ao exercício da sexualidade valorizada.

Não há que se ignorar que o que rege a conduta da exposição íntima de mulheres é o estabelecimento de relações de poder. Assim, mulher vítima é, simbolicamente, colocada em posição de submissão às deliberações do seu agressor. Este compromete a sua autoestima daquela, levando-a a pensamentos de desvalorização sobre si mesma, como punição.

Nessa discussão, Bourdieu<sup>134</sup> pontua que, no âmbito de perpetuação da dominação simbólica, os dominados aplicam a si próprios categorias construídas do ponto de vista dos dominantes, naturalizando dessa maneira a sujeição e assumindo o autodesprezo e a auto depreciação. O sociólogo acrescenta ainda que os sentimentos originados a partir da relação entre dominantes e dominados implicam muitas vezes na contribuição dos dominados, ainda que de modo inconsciente.

---

<sup>132</sup>BEAUVOIR, op. cit.

<sup>133</sup>WOLF, Naomi. **O Mito da Beleza**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

<sup>134</sup>BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

## 4 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA ENQUANTO VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, MORAL, SEXUAL E PATRIMONIAL DE GÊNERO SUJEITA À APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

### 4.1 Pornografia de vingança enquanto violência albergada pela lei Maria da Penha

Impondo as sensações de culpa, humilhação, sofrimento e isolamento social às vítimas de pornografia de vingança, os agressores incorrem na clara prática de violência contra a mulher, fenômeno que, dada a sua larga incidência nas variadas regiões do globo, bem como seus efeitos nocivos para vítimas e sociedade como um todo, desperta a preocupação dos Estados nacionais.

Visando definir o conceito jurídico de violência contra a mulher, a Convenção de Belém do Pará<sup>135</sup>, ratificada pelo Brasil em 9 de junho de 1994, dispõe no seu artigo primeiro que entende-se por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada.

Apropriando-se desse conceito jurídico estabelecido pela referida convenção, variados países têm se comprometido com a erradicação de todas as formas de violência contra a mulher mediante a ratificação de documentos internacionais como, por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1979). Firmada pelos Estados nacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas, a norma prevê a promoção dos direitos das mulheres e a repressão de quaisquer discriminações em face daquelas.

Com a mesma preocupação, no sentido de proteger a dignidade das mulheres concebendo-as enquanto sujeitos de direitos, a Declaração e Plataforma de Ação da 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher<sup>136</sup> estabeleceu um conjunto de objetivos estratégicos, organizados em doze áreas prioritárias, de modo a orientar governos e sociedades na formulação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Na perspectiva infraconstitucional brasileira, a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha<sup>137</sup> é o reflexo do amadurecimento internacional em sede

<sup>135</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará. Belém. 1994. Disponível em: < <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>>. Acesso em 25 mai.2018.

<sup>136</sup>DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER. Pequim, 1995. Disponível em: < [http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)>. Acesso em 12 mai. 2018.

<sup>137</sup>BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília: DF, 2006.

de definição do conceito de violência e percepção das diferentes nuances desse fenômeno. O referido dispositivo foi criado para coibir e prevenir a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, garantindo integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial das vítimas.

Esse diploma normativo foi promulgado no âmbito do enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, considerando a dimensão constitucional do valor atribuído à família, estrutura base do Estado, principalmente visando proteção integral à dignidade da mulher, cujos direitos fundamentais são assegurados para que desfrute de paridade de direitos com o homem, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião (art. 2º).

Aprofundando tal debate, Valéria Fernandes Scrance<sup>138</sup> chama a atenção para a importância do combate à violência contra a mulher, tendo em vista as proporções e gravidade do fenômeno. De acordo com a referida Autora, o problema não se restringe a uma questão privada, mas implica em grave transtorno na saúde pública, acometendo um número indeterminado de vítimas e gerando essas e para seus familiares comprometimentos de ordem física e psíquica muitas vezes irreparáveis.

Nessa discussão, a violência de gênero também implica em reflexos nocivos nos filhos e filhas das vítimas, na medida em que eles tendem a repetir os padrões de comportamento aos quais são expostos, em qualquer de suas modalidades, quer seja deixando-se sujeitar a violências futuras ou ainda reproduzindo as em suas relações interpessoais<sup>139</sup>.

Constituindo parâmetro internacional entre mais variadas normas jurídicas de enfrentamento da violência contra a mulher no mundo, a lei goza do status legislação pioneira na defesa dos direitos das mulheres, alcunha criada pelo Relatório Progresso das Mulheres no Mundo, elaborado pela Organização das Nações Unidas<sup>140</sup>. Consoante o disposto no documento supracitado, a Lei Maria da Penha teve o mérito de aumentar o rigor das punições aplicadas aos crimes por ela tipificados, vedando a aplicação de penas alternativas e possibilitando a decretação da prisão em flagrante e ou preventiva dos agressores.

O destaque da Lei Maria da Penha na perspectiva global deve-se principalmente à sua atenção legislativa para com as mais variadas dimensões da violência, todas consideradas igualmente graves e relevantes, bem como o enfrentamento do problema com enfoque

---

<sup>138</sup>FERNANDES, Valéria Dias Scrance. **Lei Maria da Penha**. O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>139</sup>Ibid.

<sup>140</sup>ONU MULHERES. **El progreso de las mujeres en el mundo: en busca de la Justicia**, 2011/2012. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/ProgressOfTheWorldsWomen-2011-es.pdf>>. Acesso em 11 abr. 2018.

multidisciplinar, conferido tanto a vítimas quanto aos seus agressores, visando não apenas punir, mas também prevenir e erradicar definitivamente o problema<sup>141</sup>.

Nesse raciocínio, Scrance<sup>142</sup> pontua que a Lei Maria da Penha implicou na quebra dos paradigmas tradicionais condizentes com a efetividade do processo penal, de forma a proteger-se a mulher garantindo-se a aptidão da tutela jurisdicional no sentido de promover alterações significativas na realidade; para tanto, observou-se uma releitura dos papéis atribuídos aos operadores do Direito, imbuídos de uma postura proativa e protetiva. Assim, ao delegado de polícia assiste o dever de prestar o socorro imediato à vítima, zelando pela sua proteção, enquanto ao promotor de justiça compete intervir efetivamente na realidade da mulher em situação de violência; o juiz, extravasando os limites processuais impostos do princípio da inércia da jurisdição, pode adotar de ofício medidas protetivas e o acusado, por sua vez, é alguém que pode ser compelido a modificar seu padrão comportamental.

Quanto ao significado e a abrangência da violência combatida pela Lei Maria da Penha, Maria Berenice Dias<sup>143</sup> pontua que, a partir da vigência da Lei 11.340/06 no Brasil, o crime de violência doméstica se diferencia significativamente dos tipos estabelecidos no Código Penal, haja vista a delimitação precisa da conduta de acordo com os seguintes vetores: a) violência é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou patrimonial (art. 5º); b) constituem espaços e ou contextos onde o agir configura violência doméstica o âmbito da unidade doméstica, da família e qualquer relação de afeto (art. 5º, I,II,III); c) constituem condutas violentas as agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais previstas no art. 7º da referida lei.

Contando com um rol amplificado de comportamentos configuráveis como violência a partir da percepção transdisciplinar do gênero, a Lei Maria da Penha lançou mão do rigor na tipificação das condutas reprimidas, em atenção ao princípio da legalidade, vetor de todos os ramos do Direito<sup>144</sup>.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
**I - a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; **II - a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento,

<sup>141</sup>FERNANDES, Valéria Dias Scrance. **Lei Maria da Penha**. O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>142</sup>Ibid.

<sup>143</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>144</sup>Ibid.

humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; **III - a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; **IV - a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; **V - a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Essa percepção legislativa da Lei Maria da Penha quanto às múltiplas nuances que a violência pode assumir em uma relação marcada pelas desigualdades impostas pelo gênero se mostra cientificamente compatível com a abordagem do fenômeno, que implica na ruptura da integridade da vítima em todas as esferas de sua vida.

No contexto brasileiro, a Lei Maria da Penha se apresenta como um instrumento jurídico relativamente inovador, à proporção que elege o gênero enquanto elemento indispensável para compreensão e enfrentamento das mais variadas modalidades de violência, centralizando o conceito de relações familiares no princípio da afetividade e não mais nos laços biológicos ou genéticos.

Considerando-se a clara conotação transdisciplinar da Lei Maria da Penha, expressa no modo através do qual a legislação concebe o fenômeno do gênero e da violência, trazendo elementos objetivos para que se possa percebê-los concretamente na realidade fática, a norma é perfeitamente útil para a abordagem da pornografia de vingança.

## **4.2 As diversas modalidades de violência de gênero perpetradas na pornografia de vingança e os variados bens jurídicos simultaneamente violados**

### **4.2.1 Violência moral: destruição da honra**

A pornografia de vingança, enquanto equiparação proposital das vítimas a garotas de programa, e a conseqüente depreciação da honra e imagem públicas, implica no constrangimento das vítimas perante si mesmas e na redução drástica do sentimento de autoestima ao mesmo tempo em que reafirma a honra dos agressores.

Nesse sentido, se configura a prática de violência moral, definida pela Lei Maria da Penha como “[...] qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, tendo como objeto e primeiro bem jurídico afetado, a honra das vítimas. Essas sofrem especificamente com

as difamações e injúrias embasadas pelas provas colhidas pelo agressor, que demonstram à própria vítima e à sociedade que o seu padrão de comportamento sexual se desvia consideravelmente da normalidade imposta pelas regras sexistas de gênero, sendo, portanto, condenável.

Nessa perspectiva, o crime de difamação, previsto no art. 139 do CP e contextualizado com a violência de gênero no art. 7, V da Lei Maria da Penha, consiste em imputar à vítima fato ofensivo à sua reputação, ou honra objetiva, sejam eles falsos ou verdadeiros, cominando na reprovação ético-social do indivíduo<sup>145</sup>. Observa-se que tal reprovação social da conduta do indivíduo, resultante da prática de difamação, se apresenta de forma cristalina no contexto da pornografia de vingança, que maculando irreversivelmente a imagem das vítimas em espaços públicos, privados, presenciais e virtuais, implica na sujeição a um linchamento moral.

Por sua vez, a injúria consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém, conforme o disposto no art. 140 do CP e art. 7, V da Lei Maria da Penha; diferenciando-se da difamação, que fere a reputação ou honra objetiva, a injúria fere a honra subjetiva, ou seja, a percepção que o agente tem de si próprio.

Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formula juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém<sup>146</sup>.

Aprofundando as diferenciações entre difamação e injúria, Sanches observa que na difamação há a imputação de um fato concreto a alguém, causando desonra perante terceiros, que necessariamente devem chegar a ter o conhecimento das alegações. Já na injúria, o que se imputa a alguém é uma característica, um vício de personalidade que menospreze a vítima, o que não precisa obrigatoriamente chegar ao conhecimento de terceiros para configurar o tipo penal, já que a lesão se encontra na honra subjetiva da vítima<sup>147</sup>.

Atentando-se aos impactos negativos da publicação da sexualidade feminina para a honra das vítimas de pornografia de vingança, estudo<sup>148</sup> norte-americano apontou indicadores preocupantes. De acordo com a referida investigação<sup>149</sup>, 34% das mulheres entrevistadas afirmaram ter suas relações familiares comprometidas, 38% tiveram amigas comprometidas,

<sup>145</sup>GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

<sup>146</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ação Penal 813/DF**. Relator Min. Felix Fischer. CE, DJe 12/04/2016.

<sup>147</sup>CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal parte especial**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

<sup>148</sup>CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. End revenge porn. **Revenge Porn Statistics**. Disponível em: <www.EndRevengePorn.org w www.CyberCivilRights.org>. Acesso em 12 jun. 2018.

<sup>149</sup>Ibid.

40% temem o fim do relacionamento atual ou futuro em decorrência da exposição, 54% temem a descoberta do material por seus filhos atuais e ou futuros.

#### 4.2.2 Violência psicológica e periclitção da saúde mediante imposição de intenso sofrimento emocional

Conferindo atenção aos sentimentos experimentados pelas vítimas de pornografia de vingança, estudo<sup>150</sup> constatou que o sofrimento é constante na vida das mulheres cuja sexualidade foi exposta, figurando em 93% dos relatos colhidos. Nesse contexto, profissionais que lidam cotidianamente com o trato desse tipo de problema alertam para o alto poder lesivo de suas consequências, que, implicando no sofrimento extremo, fragilizam significativamente a saúde psicológica, constatação corroborada pela literatura médica.

É comum observar-se nas vítimas de pornografia de vingança a ocorrência de sintomas que indicam a vulnerabilidade da sua qualidade de vida, significativamente ameaçada por episódios de ansiedade, depressão, angústia, medo, tristeza, raiva, estresse, dores de cabeça e de estômago, distúrbios do sono, falta de apetite, entre outros<sup>151</sup>. Assim, destaca-se o desequilíbrio somático das vítimas, haja vista o significativo comprometimento do sentimento de autoestima por conta da assunção de culpa<sup>152</sup>.

Diante do exposto, a pornografia de vingança se contextualiza com a violência psicológica prevista na Lei Maria da Penha, entendida como dano emocional que cause a diminuição da auto-estima, perturbação do pleno desenvolvimento psicológico, amoldando-se perfeitamente à definição observada no art. 7, VI da referida norma:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause **dano emocional e diminuição da autoestima** ou que lhe prejudique e **perturbe o pleno desenvolvimento** ou [...]ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Sendo uma modalidade de violência que se desenvolve de modo lento, silencioso, cíclico e com alto potencial de dano, a violência psicológica implanta-se inicialmente de modo

<sup>150</sup>FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective revenge porn law: a guide for legislators**. 2015. Disponível em: < <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2016/09/Guide-for-Legislators-9.16.pdf> >. Acesso em: 7 mai. 2015.

<sup>151</sup>PORTO, Andrio Albiere.; RICHTER, Daniela. O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero? In: XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015, Rio Grande do Sul. **Anais...** UNISC, 2015. Disponível em: < <https://goo.gl/7A3M7X> >. Acesso em: 12 mai. 2017.

<sup>152</sup>ROCCO, Barbara Linhares Guimarães; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos Direitos à Intimidade e à Privacidade como Formas de Violência de Gênero. **Percurso**. v. 1, n. 14 (2014). Disponível em: < <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833> >. Acesso em 04 set. 2017.

sutil, ocorrendo cronicamente e comprometendo significativamente a autoestima e o poder de reação da vítima, alvo de controle, constrangimento e humilhações.

A desestabilização do equilíbrio psicológico comumente experimentada pelas vítimas de pornografia de vingança repercute sensivelmente sobre a sua integridade física, raciocínio corroborado pela literatura médica e paulatinamente sedimentado na cultura jurídica brasileira. Nesse sentido, autores como Aníbal Bruno<sup>153</sup> esclarecem que perturbações ao psiquismo podem originar lesões corporais, a partir de estados de inconsciência ou insensibilidade determinados pelo uso de anestésicos ou inebriantes, episódios de depressão, desmaios e estados confusionais, por exemplo.

Com a mesma percepção acerca da gravidade da violência psicológica, Silva e Silva e Alves<sup>154</sup> reúnem fundamentos científicos para sustentar a caracterização deste tipo de violência enquanto lesão corporal, haja vista o comprometimento significativo da saúde da vítima em uma perspectiva generalizada, o que se coaduna perfeitamente com o enunciado do art. 129 do Código Penal Brasileiro. Assim, a violência psicológica, manifestação de violência de gênero prevista na Lei Maria da Penha, deve ser entendida como vetor de lesão corporal, delito previsto no artigo 129 do Código Penal, que prejudica sensivelmente a saúde das vítimas, na medida em que interfere diretamente em sua saúde psicológica.

Nessa discussão, Scrance<sup>155</sup> descreve as consequências fisiológicas da tortura psicológica à integridade mental das vítimas de violência através da enumeração dos seguintes sintomas: transtornos, estresse e cognições pós-traumáticas, abuso ou dependência de substâncias, baixa autoestima, déficit em solução de problemas, suicídio, entre outros sintomas.

#### 4.2.3 Violência psicológica e redução da autodeterminação mediante o controle

Considerando-se que a posse de conteúdo íntimo pelo agressor sedento de vingança pode ensejar ameaças e constrangimento ilegal, restringido assim o âmbito de escolhas das vítimas e a possibilidade de autodeterminação dessas, a represália característica da pornografia de vingança pode ser precedida de condutas que lesem a liberdade das vítimas.

<sup>153</sup>BRUNO, A. **Crimes contra a Pessoa**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

<sup>154</sup>SILVA, Artenira da Silva e.; ALVES, José Márcio Maia. **A Tipificação da Lesão à Saúde Psicológica: Revisitando o art. 129, do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha** In: TEIXEIRA, J. P. A; FREITAS, R. S; VICTOR, S. A. F. (Coord.). **Direitos e Garantias Fundamentais**. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/54u7u299/hIme228X0kj9QZd7.pdf>>. Acesso em 12 mai 2017.

<sup>155</sup>FERNANDES, Valéria Dias Scrance. **Lei Maria da Penha**. O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

Definindo com acuidade os contornos dessa liberdade protegida pela legislação criminal, Sanches<sup>156</sup> preceitua que o conteúdo jurídico desse bem está umbilicalmente relacionado à tomada de decisões, adoção de condutas e autodeterminação, bem como a avaliação da conveniência e oportunidade das ações, livres de coação ou constrangimento e dentro da liberdade de pensamento, religiosa, de ofício e ou política.

Acrescentando mais termos científicos a essa discussão, Rogério Greco<sup>157</sup> observa que essa liberdade tutelada pelo Código Penal pode ter natureza física e ou psicológica, sendo lesada quando a vítima se vê obrigada a agir conforme a vontade do sujeito agressor ante o medo de ter sua sexualidade exposta publicamente.

Além de utilizar o conteúdo íntimo como subsídio de ameaças para praticar crimes que lesem o patrimônio das vítimas, o agressor pode fazer uso de chantagens e ameaças no contexto de condutas que firam a liberdade individual. Nesse sentido estudo realizado pelo *McAfee*<sup>158</sup> apontou que 10% dos usuários do serviço ameaçaram expor a sexualidade das ex-parceiras, dos quais 605 concretizaram tais ameaças.

Diante de todo o exposto, May Anny Franks<sup>159</sup> pontua que ameaça de exposição da sexualidade feminina desempenha um papel importante na prática e manutenção da violência de gênero, haja vista a adoção de condutas que afetam profundamente a saúde psíquica e fisiológica das vítimas e o silenciamento desses comportamentos criminosos através da imposição do medo de ter a sexualidade exposta.

Nesse sentido, as violências contra a liberdade das vítimas devem ser abordadas a partir da combinação dos artigos 146 (constrangimento ilegal), 147 (ameaça) com o artigo 7, II da Lei Maria da Penha, destinado à tipificação da violência psicológica, especialmente quanto aos núcleos penais condizentes com a redução da liberdade e da autodeterminação através do controle de ações, comportamentos, crenças, decisões.

II - **A violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que [...] **vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento** [...] ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

<sup>156</sup>CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal parte especial**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

<sup>157</sup>GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

<sup>158</sup>CYBER CIVIL RIGHTS INICIATIVE. **Revenge porn infographic**. Disponível em: < <http://www.endrevengeporn.org/revenge-porn-infographic/> >. Acesso em 9 jul. 2017.

<sup>159</sup>FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective revenge porn law: a guide for legislators**. 2015. Disponível em: < <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2016/09/Guide-for-Legislators-9.16.pdf> >. Acesso em: 7 mai. 2015.

#### 4.2.4 Violência sexual: estupro virtual como forma de chantagem

De posse do material íntimo, o agressor também pode utilizar o conteúdo para fazer ameaças e ou constranger as vítimas a praticar condutas sexuais forçadas, ferindo dessa forma a sua dignidade sexual. Definindo contornos jurídicos mais aprofundados para essa discussão, Rogério Greco pontua que os crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal de 1940 substituíram o rol de crimes contra os costumes, tipificados no mesmo diploma normativo, considerando que esses não mais se coadunavam com a complexidade social observada no século XXI.

Tal contexto político, marcado pela afirmação dos direitos humanos e defesa da igualdade entre os gêneros, deve contextualizar-se com a proteção da dignidade sexual dos indivíduos, em detrimento dos modelos reducionistas, machistas e sexistas de comportamentos masculinos e femininos aceitáveis moralmente no espaço público<sup>160</sup>.

Na conjuntura da pornografia de vingança, os delitos que ferem o bem jurídico da dignidade sexual estão normalmente associados à obtenção de vantagens sexuais sob ameaças de divulgação do conteúdo íntimo em poder do agressor, figura jurídica que a doutrina denomina de sextorsão. Esse delito constitui gênero do qual o estupro virtual, ameaças com a finalidade de obtenção de vantagens sexuais, e a extorsão, ameaças com a finalidade de obtenção de vantagens patrimoniais, são espécies.

Gradativamente reconhecido nas decisões jurídicas como forma de violência de gênero perpetrada na pornografia de vingança, o estupro virtual, atrelado ao conceito de violência sexual previsto no art. 7, III da Lei Maria da Penha, consiste na submissão da vítima a atos sexuais forçados com a finalidade de satisfazer a lascívia do agressor.

Desse modo, destaca-se a perfeita correspondência entre a pornografia de vingança no caso em tela e a violência sexual, entendida como conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade [...] (Art. 7, III).

Assim, não obstante as circunstâncias diferenciadas que conformam as interações humanas no âmbito de uma cibercultura, a violência sexual concretizada mediante a perpetração de estupro virtual, coaduna-se perfeitamente com as lesões à dignidade das vítimas do estupro<sup>161</sup> previsto pelo legislador infraconstitucional. Significando o menosprezo completo da liberdade

<sup>160</sup>GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

<sup>161</sup>Estupro Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

sexual das mulheres alvo da referida conduta, a lesão à dignidade sexual soma-se com perturbações à dimensão psicológica das vítimas, sujeitas a coerções e controle praticados pelo agressor.

Aprofundando a discussão em torno do tipo penal de estupro, Sanches<sup>162</sup> pontua que o legislador brasileiro de 1940 adotou a sistemática penal de países como México, Argentina e Portugal, nos quais tipifica-se não apenas a conjunção carnal violenta, mas também o ato de obrigar a vítima a praticar ou permitir que com ela seja praticado qualquer ato libidinoso.

Dada a abertura hermenêutica da expressão “outro ato libidinoso”, o enquadramento de uma conduta enquanto estupro virtual fica condicionado à exegese dos operadores do Direito, que utilizando parâmetros de proporcionalidade, devem verificar se a conduta em questão foi apta para ferir a dignidade sexual das vítimas<sup>163</sup>.

Assim, vislumbra-se a possibilidade de violência sexual à medida em que fotos, vídeos, mensagens, informações e ou áudios produzidos em um contexto íntimo podem subsidiar ameaças e imposição de atos sexuais forçados, fato reconhecido na primeira decisão jurisdicional de estupro virtual do Brasil, em que o juiz piauiense Luiz de Moura Correia vislumbrou a incidência do art. 213 do Código Penal (constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso).

No caso concreto, o agressor alimentava um perfil falso no *Facebook*, em que ameaçava divulgar fotos íntimas da vítima caso essa se recusasse a enviar mais conteúdo sexual. Entre as principais coações feitas sobre a vítima, o agressor exigiu que essa enviasse fotos se masturbando e introduzindo objetos em sua genitália, conduta entendida pelo magistrado enquanto estupro, haja vista a coação moral irresistível forçando a prática de ato libidinoso pela ofendida<sup>164</sup>.

Por outro lado, a pornografia de vingança também pode estar associada à violência sexual quando criminosos gravam seus ataques às vítimas como forma de demonstrar publicamente a sua supremacia ante as instituições de justiça.

---

<sup>162</sup>CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal parte especial**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

<sup>163</sup>Ibid.

<sup>164</sup>BITTENCOURT, Julio. Piauí tem a primeira prisão por “estupro virtual” do Brasil. A decisão vem para consolidar a ideia de que a internet não é terra de ninguém, visando acabar com as práticas daqueles que se escondem no seu anonimato para o cometimento de crimes. **Revista Fórum**. 10 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/piaui-tem-primeira-prisao-por-estupro-virtual-do-brasil/>>. Acesso em 15 mai. 2017.

Nessa perspectiva, uma abordagem penal transdisciplinar facilita consideravelmente a percepção de que a pornografia de vingança é uma forma de abuso sexual, semelhante ao estupro e assédio sexual, devendo ser abordada consoante o disposto no art. 7, III da Lei Maria da Penha.

#### 4.2.5 Violência patrimonial e diminuição dos recursos econômicos indispensáveis à sobrevivência

Considerado pela doutrina civilista clássica como um atributo da personalidade, o patrimônio consiste no complexo de direitos e obrigações pecuniariamente apreciáveis atrelados a uma pessoa, compreendendo assim bens, créditos, débitos e todas as relações jurídicas de conteúdo econômico relacionados a alguém<sup>165</sup>.

Esse quantitativo de bens jurídicos economicamente tangíveis é sobremaneira diminuído com a prática de pornografia de vingança, haja vista a necessidade de realização de despesas imprevistas pela vítima, com a finalidade de minorar o constrangimento e a humilhação causados pela exposição pejorativa da sua intimidade. Nessa perspectiva, pesquisa de iniciativa da Cyber Civil Rights<sup>166</sup> indicou que 42% das vítimas recorreram a serviços psicológicos, 82% relataram prejuízo significativo nas áreas sociais e ocupacionais, 54% relataram dificuldade de se dedicar ao trabalho e à escola, 13% relatam dificuldades de conseguir um emprego ou entrar na faculdade, 26% tiveram que se afastar do trabalho ou sair da escola no meio do semestre, 55% temem que o ocorrido traga consequências para a reputação profissional no futuro, 57% têm receio de a exposição afetar as suas possibilidades de promoção no futuro, 52% sentem que a exposição é um fato que precisa ser ocultado diante de um potencial empregador em uma entrevista, 42% tiveram que explicar a situação aos supervisores profissionais ou acadêmicos.

Entre os principais custos econômicos que as vítimas de pornografia de vingança enfrentam após a divulgação da sua intimidade e ridicularização na esfera pública destacam-se: gastos com tratamentos médicos e psicológicos; pagamento de custas em processos movidos com a finalidade de postular a exclusão do conteúdo da internet, bem como mudança de nomes e ou responsabilização dos agressores. Além disso, consoante o demonstrado pela pesquisa supracitada, as vítimas relatam dificuldades de se manter no trabalho, afetando assim a

<sup>165</sup>GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2001.

<sup>166</sup>FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective revenge porn law: a guide for legislators**. 2015. Disponível em: < <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2016/09/Guide-for-Legislators-9.16.pdf> >. Acesso em: 7 mai. 2015.

possibilidade de independência financeira, e na escola, diminuindo as chances de crescimento profissional e ascensão social através da educação formal.

Registra-se ainda que a mudança imprevista de endereço residencial é alternativa onerosa frequentemente adotada pelas vítimas ante a visualização do seu conteúdo íntimo em todas as proximidades de onde reside como rua, bairro, podendo alcançar cidades, estados, países e continentes inteiros. Nesse sentido, a prática de pornografia de vingança configura a violência patrimonial prevista na Lei Maria da Penha, entendida como:

[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, **destruição parcial ou total de seus [...] bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades** (art. 7, IV).

Conforme o previsto no dispositivo supra, essa modalidade de violência implica na diminuição total ou parcial de bens, valores, direitos e recursos econômicos indispensáveis para satisfazer as necessidades das vítimas. Por outro lado, também é possível vislumbrar a violência patrimonial associada à pornografia de vingança na modalidade de sextorsão, especificamente quanto à exigência de vantagens patrimoniais das vítimas sob pena de divulgação do conteúdo íntimo, configurando extorsão.

A coação psicológica voltada à obtenção de vantagens patrimoniais ante a possibilidade de exposição íntima na internet, está relacionada ao crime de extorsão, tipificado no art. 158 do Código Penal brasileiro<sup>167</sup>. Ponderando sobre as características dessa figura típica em uma acepção ampla, Greco observa que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal ultrapassa a percepção do patrimônio da vítima restrita à posse e propriedade, estendendo-se assim à liberdade individual, integridade física e psíquica.

Consoante entendimento jurisprudencial já solidificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do crime de extorsão não exige a efetiva obtenção da vantagem econômica, bastando que o sujeito ativo constranja a vítima para que se observe a efetiva prática do ilícito penal.

Súmula nº 96. O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida. O crime de extorsão tem natureza formal, não depende da obtenção de indevida vantagem econômica para sua consumação. A obtenção da indevida vantagem consiste apenas no exaurimento do delito<sup>168</sup>.

<sup>167</sup>Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

<sup>168</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 96**. TJ-RJ, AC 0021566-53.2012.8.19.0204, Rel. Des. Cairo Ítalo França David, DJe 13/09/2016.

Deste modo, a sextorsão voltada à obtenção de vantagens patrimoniais pelo agressor, utilizando-se ameaças de divulgação do conteúdo íntimo, deve ser abordada mediante a combinação dos art. 7, IV da Lei Maria da Penha com o art. 158 do código penal, haja vista o contexto fático de gênero.

#### 4.2.6 Violência Física: psicossomatização da violência psicológica, moral, sexual e patrimonial sob a forma de lesões corporais

Diante de todo o exposto, observa-se que a perpetração de pornografia de vingança implica na prática de variadas modalidades de violência, que consideradas isoladamente ou de forma combinada, são hábeis no sentido de impor o completo menosprezo à condição feminina através da redução do sentimento de autoestima.

Toda a simbologia de gênero evidenciada na percepção de vítimas e agressores constituem pano de fundo para a prática de violência, moral, psicológica, sexual e patrimonial majoradas pela intensidade de dano advinda da ausência de controle e barreiras observados no âmbito do processo de socialização virtual. Desse modo, compreende-se a partir de fundamentos científicos, a sensação de intensa angústia experimentada pelas vítimas da pornografia de vingança, relatada na totalidade dos casos.

Psicossomatizado sobre a forma de perturbações à integridade física e psíquica das vítimas, o desequilíbrio da saúde psicológica já discutido afeta consideravelmente a incolumidade e integridade física, incorrendo na tipificação da violência física prevista no artigo 7, I da Lei Maria da Penha: “I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”

Nessa perspectiva, a prática de violência psicológica, moral, sexual e patrimonial de gênero mediante a perpetração de pornografia de vingança implica em lesões à integridade psicológica, que comprometem sensivelmente a saúde das vítimas, considerando que o conceito de saúde abrange não somente o perfeito funcionamento dos sistemas fisiológicos do indivíduo, atingindo também o equilíbrio mental e emocional. Alinhada a esse posicionamento, a OMS a definiu nos seguintes termos: “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afeções e enfermidades<sup>169</sup>”.

Aprofundando essa discussão sobre essa definição complexa da saúde trazida no âmbito do Direito Internacional, as Professoras Edith Ramos, Amanda Madureira e Jaqueline

---

<sup>169</sup> SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. **Rev. Saúde Pública**. São Paulo, v. 31, n. 5, p. 538-542, out. 1997. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89101997000600016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101997000600016&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 25 jul. 2018.

Sena acrescentam que a saúde implica em uma série de condições que garantem o desenvolvimento completo das pessoas, sendo significativamente ameaçada pela prática de violência<sup>170</sup>, que fragiliza as vítimas em sua perspectiva fisiológica e psicológica.

Nesse raciocínio, a saúde está intimamente imbricada com o princípio bioético da autonomia, do qual derivam direitos indispensáveis para a concretização dos planos de vida individuais, dentro da esfera da liberdade humana. É o que pontuam os Professores Paulo Roberto Barbosa Ramos e Edith Maria Barbosa Ramos:

Afinal, se alguém não tem os meios para satisfazer o plano de vida escolhido, não se pode dizer que tenha real capacidade de escolhê-lo [...]” Os bens que são indispensáveis para a eleição e materialização dos planos de vida são principalmente os seguintes: vida consciente, integridade (saúde) corporal e psicológica, liberdade frente a possíveis obstáculos ao bom funcionamento do corpo e da psique [...]”<sup>171</sup>.

As perturbações à saúde psicológica constituem lesões corporais não obstante a invisibilidade das referidas lesões, sendo indiferente para a configuração da ameaça à saúde a produção de dor meramente física, uma vez que a dor psicológica também é mensurável e periciável<sup>172</sup>. Reforçando a percepção de que a referida conduta implica em lesão corporal em virtude dos desgastes físicos e emocionais que causam à saúde das mulheres, entidades não governamentais e profissionais de diversos campos do conhecimento têm atuado de forma a conscientizar gradativamente os cientistas e operadores do direito:

“Na pornografia de vingança, a honra da vítima é atingida, mas **como fica a saúde dela? Muitas mulheres se afastam do trabalho, da família, têm sua saúde mental arrasada. Podemos considerar a questão da lesão corporal, já que as vítimas acabam sofrendo de problemas psíquicos.**” M. H., promotor de Justiça titular da Coordenadoria de Combate aos Crimes Cibernéticos do Ministério Público de Minas Gerais, durante o Fórum Fale sem Medo 2014<sup>173</sup>(grifos nossos).

Corroborando o raciocínio no sentido de que as lesões corporais advindas da perturbação da saúde psicológica configuram violência física de gênero, Scrance pontua que embora a modalidade mais comum de lesão corporal consista em equimoses, ferimentos, fratura e mutilações, as lesões também podem ser manifestadas através de perturbação do equilíbrio

<sup>170</sup> RAMOS, Edith Maria Barbosa; MADUREIRA, Amanda Silva; SENA, Jaqueline Prazeres de. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e o direito à saúde: uma breve reflexão. **Revista do mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**, vol. 10, n. 2, jul./dez. (2016). Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7324>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

<sup>171</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; RAMOS, Edith Maria Barbosa. Direito à saúde, necessidades básicas e dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica (FIC)**, v. 3, p. 275-304, 2016. p. 281.

<sup>172</sup> BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a Pessoa**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

<sup>173</sup> AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê de Violência de Gênero na Internet**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

psicológico. Esse raciocínio transdisciplinar adotado para a compreensão e tipificação da lesão corporal é observado no artigo 129 do Código Penal<sup>174</sup>, que tipifica o comprometimento da integridade corporal ou saúde mediante conduta praticada pelo sujeito ativo do crime.

Tal dispositivo criminaliza a lesão corporal em uma perspectiva impessoal e indiferenciada, enquanto o art. 7, I da Lei Maria da Penha tipifica a perturbação da integridade física e da saúde das vítimas em uma perspectiva de gênero, adotando a perspectiva das dimensões fisiológica e emocional para abordagem do conceito de saúde.

### **4.3 Vulnerabilidade das vítimas ao suicídio como reflexo das variadas modalidades de violência de gênero sofridas**

A gravidade lesões corporais manifestadas mediante a considerável periclitção da saúde psicológica oriunda da pornografia de vingança tornou-se mais visível nos últimos anos em decorrência da ampla repercussão dos suicídios de vítimas, noticiados em meios de comunicação nacionais e internacionais.

Nessa discussão, o suicídio da jovem italiana Tiziana Cantone, de 31 anos, durante o ano de 2016<sup>175</sup> evidenciou internacionalmente as consequências irreversíveis da exposição íntima feminina na *internet*. Depositando confiança no seu ex-namorado e em três outros homens, a jovem compartilhou com os mesmos vídeos de conteúdo íntimo, que foi posteriormente divulgado sem o seu consentimento.

Tendo a intimidade visualizada por aproximadamente um milhão de pessoas, Tiziana tornou-se alvo de piadas e abusos, o que a fez mudar de endereço e iniciar um longo processo para alteração do seu nome, na tentativa superar o extremo constrangimento causado pela exposição íntima. Apesar dessas medidas adotadas pela vítima, o conteúdo íntimo continuou sendo compartilhado com intensidade assustadora, de forma que frases ditas pela jovem em um contexto de intimidade originaram imagens e vídeos humorísticos (*memes*), além de estampas de camisetas e objetos como canecas.

Antes de cometer o suicídio, a vítima havia conseguido provimento jurisdicional que ordenou diversos *sites* a excluir o conteúdo, sendo determinado também que a jovem pagasse uma quantia de aproximadamente 20 mil euros a título de custas processuais, fato denominado pela mídia de “insulto final”. Após o suicídio, o enterro da vítima foi transmitido

<sup>174</sup>Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

<sup>175</sup>UOL NOTÍCIAS. **Suicídio de vítima de 'pornô de vingança' choca a Itália**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2016/09/16/suicidio-de-vitima-de-porno-de-vinganca-choca-a-italia.htm>>. Acesso em 24 jun. 2017.

ao vivo pelos de comunicação italianos; assim houve a repercussão internacional da tragédia de quem gostaria de ter tido apenas a preservação de sua vida íntima.

No Brasil, também foram registrados casos de suicídio que despertaram a atenção das autoridades e instituições quanto aos desafios de repressão de crimes virtuais caracterizáveis como violência de gênero, bem como passou-se a discutir a efetiva proteção das suas vítimas, forçando-se, assim, a inclusão desse problema em pautas de destaque político e jurídico no país.

Em 2013 foi noticiado em território nacional o primeiro episódio de morte em virtude de pornografia de vingança. Tratou-se do caso de uma jovem gaúcha de 16 anos, Giana Laura Fabi, residente na cidade de Veranópolis (RS), que se angustiou ante o compartilhamento de suas fotos íntimas nas redes sociais. Conforme as investigações da polícia, as imagens teriam sido captadas por uma *web cam* durante conversa com o ex-namorado, que teria divulgado o material na internet através do *twitter* e do *facebook* após o término do relacionamento<sup>176</sup>.

Outro episódio de ampla repercussão no Brasil, que também trouxe à tona a necessidade de aprofundamento jurídico institucional em torno da divulgação não consentida de conteúdo íntimo feminino nas redes sociais, foi o caso da jovem que ficou conhecida como Julia, garota piauiense que cometeu o suicídio aos 17 anos. O sofrimento da vítima é visível a partir de mensagens compartilhadas por ela nas redes sociais<sup>177</sup>, cujos conteúdos expressam a angústia que vivera após ter conhecimento da divulgação da sua intimidade:

“Cansei de fingir sorrisos, de fingir que tô feliz quando na verdade, por dentro tô despedaçada”, “Eu te amo, desculpa eu não ser a filha perfeita mas eu tentei... desculpa desculpa eu te amo muito”, “É daqui a pouco que tudo acaba”.

Nas manifestações da vítima, observa-se a assunção da culpa pelo ocorrido, fenômeno reflexo da violência de gênero sofrida, a frustração ante a inadequação ao padrão socialmente imposto para o comportamento feminino e o recurso ao suicídio como única forma de por um fim ao tormento suportado pela jovem.

Ainda no contexto das experiências desastrosas brasileiras com a pornografia de vingança, foram registrados casos que, embora não tenham tido como desfecho trágico o suicídio da vítima, apresentam a destruição completa de sua vida, definindo assim sua morte

---

<sup>176</sup>ILHA, Flávio. Jovem comete suicídio depois de ter fotos íntimas vazadas na internet. Ex-namorado teria divulgado imagens após término do relacionamento. **O globo**. ed. 20 nov. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/jovem-comete-suicidio-depois-de-ter-fotos-intimas-vazadas-na-internet-10831415>>. Acesso em 24 mai 2017.

<sup>177</sup>GLOBO G1. **Mãe de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de ‘violação’**. 18 nov. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>>. Acesso em 12 set 2017.

mesmo que em vida. Nesse sentido, destaca-se o caso da jovem goiana Francielle Pires<sup>178</sup>, de 20 anos, que teve um vídeo íntimo divulgado pelo ex-namorado no ano de 2013. Além do conteúdo, também foram disponibilizados os endereços de perfis nas redes sociais, fotos e contatos telefônicos da vítima.

No caso concreto, frases e gestos produzidos pela vítima em um contexto de intimidade foram utilizados para montagens de conteúdos humorísticos na internet envolvendo celebridades, políticos e jogadores de futebol. Propagando-se com intensidade assustadora, a exposição da vítima implicou na repercussão nacional do caso, resultando na impossibilidade de a jovem continuar os estudos na faculdade, perda de emprego, mudança de bairro e de aparência.

Apesar dos graves danos provocados à vítima, o seu agressor foi condenado apenas à prestação de serviços à comunidade durante seis meses, haja vista a tipificação do crime enquanto injúria, portanto crime de menor potencial ofensivo, submetido à competência dos Juizados Especiais Criminais, muito embora o Boletim de Ocorrência tenha sido registrado na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.

Outro caso de pornografia de vingança no Brasil que, embora não tenha cominado no suicídio, repercutiu assustadoramente, evidenciando as consequências nocivas para a vida da vítima, foi a história<sup>179</sup> da jornalista paranaense Rosemary Leonel, 2005, que teve a sua intimidade divulgada na internet pelo ex-marido, inconformado com o término do relacionamento.

A vítima era uma jornalista famosa em sua cidade e o agressor, um empresário conhecido. Durante o noivado, o casal tirou fotos íntimas, que foram publicadas no ano de 2005, quando Rosemary decidiu terminar o relacionamento. O conteúdo foi divulgado por *e-mails* para chefes e colegas de trabalho, acompanhado de montagens, anúncios de serviços de prostituição<sup>180</sup>.

Em consequência da exposição íntima, a vítima não conseguiu retornar ao trabalho, precisou mudar a escola do seu filho pré-adolescente diversas vezes e encaminhá-lo para morar

---

<sup>178</sup> GLOBO G1. 'Não tenho mais vida', diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web Fran mãe de uma menina de dois anos, teve que mudar a aparência e parar de trabalhar. Hoje, ela evita sair de casa. 17 nov. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>>. Acesso em 12 mai. 2017.

<sup>179</sup> GLOBO G1. Mulher tem sua intimidade duplicada 7 milhões de vezes na internet. A velocidade da Internet e a exposição virtual provocaram um desastre na vida de Rose Leonel. 19 abr. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2013/04/mulher-tem-sua-intimidade-duplicada-7-milhoes-de-vezes-na-internet.html>>. Acesso em 20 out 2017.

<sup>180</sup> AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê de Violência de Gênero na Internet. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 24 ago 2016.

no exterior. Sofrendo com o *cyberbullying*, Rose Leonel foi agredida, hostilizada e humilhada por estranhos<sup>181</sup>. Tendo a intimidade reproduzida sete milhões de vezes na internet, em *sites* de todo o mundo, a jornalista proferiu as seguintes declarações que, retratam a dimensão das consequências da conduta em sua vida:

O que sofri foi um assassinato moral. Um assassinato psicológico, um assassinato emocional” [...] infelizmente faz parte da minha apresentação: ‘É, muito prazer, eu sou Rose Leonel e eu sou vítima de um crime na internet. Isso define a minha vida de forma irreparável [...] eu terminei o relacionamento com ele, quando eu terminei ele falou que ia me destruir: Se eu não fosse dele eu não seria de mais ninguém [...] é irreparável pra mim, pros meus pais, pros meus filhos, pros filhos deles. É uma ferida aberta, nunca vai fechar. Você saber que os seus filhos vão ter vergonha de você por toda a vida [...] quase não suportei esta dor. De todas as dores. O meu filho não quer mais voltar para o Brasil por conta disso, com vergonha. E a minha filha sofre. Ela entende, mas ela sofre. Até hoje ela é muito reservada, quase não tem amigos por conta disso<sup>182</sup>.

Na empreitada de remover o conteúdo íntimo da *internet*, o perito digital Vanderson Castilhos relatou que se deparou com aproximadamente 7,5 milhões de *links* relacionados às fotos de Rose, tendo conseguido retirar em torno de 95%, já que, segundo ele, o conteúdo íntimo disseminado na *internet* é operacionalizado de modo semelhante a um vírus, sendo praticamente impossível removê-lo por completo.

A partir das experiências de suicídios e ou destruição da vida das vítimas associadas à pornografia de vingança e vivenciadas no Brasil e em outros países, tornaram-se necessárias investigações científicas de modo a explorar as interfaces existentes entre os dois fenômenos, avaliando-se também as implicações dessas na perspectiva jurídica de enfrentamento do referido problema.

Nessa discussão, estima-se que os suicídios sejam uma ocorrência crescente em todo o mundo, especialmente no Brasil, onde se observou o aumento de aproximadamente 12%, constituindo a quarta causa mais comum de óbito entre jovens de 15 a 29 anos<sup>183</sup>; assim como os demais fenômenos sociais, os suicídios não estão a salvo da naturalização e da sedimentação de estereótipos sexistas e do consequente uso da violência para a sujeição de mulheres,

<sup>181</sup>AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê de Violência de Gênero na Internet**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

<sup>182</sup>GLOBO G1. **Mulher tem sua intimidade duplicada 7 milhões de vezes na internet. A velocidade da Internet e a exposição virtual provocaram um desastre na vida de Rose Leonel**. 19 abr. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2013/04/mulher-tem-sua-intimidade-duplicada-7-milhoes-de-vezes-na-internet.html>>. Acesso em 20 out 2017

<sup>183</sup>ESCÓSSIA, Fernanda da. Crescimento constante: taxa de suicídio entre jovens sobe 10% desde 2002. **BBC Brasil**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39672513>>. Acesso em 15 out 2017.

considerando que o maior número de suicídios femininos está relacionado à violência intrafamiliar.

Desse modo, o suicídio, assim como o feminicídio constituem causas importantes para a compreensão da mortalidade de mulheres no Brasil. Conforme estatísticas divulgadas pelo Instituto Patrícia Galvão<sup>184</sup>, de todas as tentativas de suicídio registradas no país entre 2011 e 2016, 69% ocorreram entre mulheres, sendo que em 31,3% desses casos, os óbitos foram concretizadas.

Diante do exposto, pontua-se a relação entre violência de gênero e suicídios, concluindo-se pela sua estreita relação com as lesões psicológicas causadas pela violência moral, psicológica e ou sexual, raciocínio muito útil para a compreensão dos óbitos relacionados às vítimas de pornografia de vingança. Nesse caso, questionam-se os reflexos dos discursos de gênero produzidos pelo agressor e pela sociedade, conjugados com as lesões psicológicas perpetradas nas vítimas, enquanto fatores reais de participação em suicídio.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, constituem condutas puníveis juridicamente o induzimento, a instigação e o auxílio ao suicídio, sujeitos a penas mais rígidas caso a tentativa resulte em lesão corporal de natureza grave e ainda caso o crime seja praticado por motivo egoístico, a vítima seja menor ou tenha por qualquer motivo a sua resistência diminuída (Art. 122, I e II).

Esclarecendo os contornos dos núcleos jurídicos previstos no referido artigo, Bitencourt<sup>185</sup> afirma que induzir significa suscitar no indivíduo a ideia de cometer o suicídio, enquanto o instigar implica no estímulo, reforço de uma ideia já existente; por fim o auxiliar consiste no apoio ou suporte material para que vítima tire a sua vida.

Considerando todas essas condutas, a instigação ao suicídio encontra-se entre as múltiplas possibilidades de crimes passíveis de serem identificados na prática da pornografia de vingança, existindo quando o agressor estimula a vítima a cometer o suicídio depois de divulgar o material íntimo ou ameaça concretizar tal conduta. Nesses momentos de fragilidade, sob os reflexos da violência moral, sexual e ou psicológica, a vítima pode estar suscetível a desenvolver ideias suicidas, tendo em vista as lesões psicológicas já explicitadas.

---

<sup>184</sup>AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Maioria das tentativas de suicídio por mulheres no Brasil está relacionada à violência doméstica.** Disponível em: < <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/majoria-das-tentativas-de-suicidio-por-mulheres-no-brasil-esta-relacionada-violencia-domestica/>>. Acesso em 12 mai 2016.

<sup>185</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial: dos crimes contra a pessoa.** São Paulo: Saraiva, 2008.

Corroborando essa linha de raciocínio, pesquisa<sup>186</sup> realizada pela organização Cyber Civil Rights constatou que 51% das vítimas de pornografia de vingança apresentaram pensamentos suicidas após a disponibilização do conteúdo íntimo.

Por outro lado, a instigação ao suicídio também pode ocorrer mediante a prática de *cyberbullying*, cujo conceito jurídico foi estabelecido no Brasil com a promulgação da Lei 13.185/2012, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*).

Considerando-se que, no âmbito da pornografia de pornografia de vingança, os agressores comumente disponibilizam informações pessoais que sujeitem às vítimas ao ataque de estranhos, como por exemplo, contatos telefônicos, *link* de acesso às redes sociais, endereços residenciais e profissionais, essas encontram-se vulneráveis ao *bullying* e *cyberbullying* de terceiros desconhecidos<sup>187</sup>, que podem instigar ao suicídio.

O ato de a pessoa colocar a foto da namorada nua na internet, é um determinante para causar o efeito psicológico. E há o que chamamos de “concausas”, que são, por exemplo, os fatores preexistentes, simultâneos ou posteriores que afetam o quadro. Então, se há uma menina mais vulnerável, com baixa autoestima, que sofre bullying, ela já é uma pessoa muito mais vulnerável para lidar com aquela exposição. Ou, no caso de a mulher não ter o apoio da família, por exemplo. Isso tudo, mais o fator principal – que é a ação ilícita daquele que fez isso –, vai resultar em um tipo de trauma que pode levá-la a se deprimir, ficar mais ansiosa, não querer o convívio social por um tempo, até o suicídio. Sonia Rovinski, doutora em Psicologia Clínica e da Saúde pela Universidade de Santiago de Compostela e psicóloga forense aposentada<sup>188</sup>.

Considerando a fragilidade das vítimas por conta das lesões psicológicas que frequentemente desembocam em pensamentos suicidas, as agressões de terceiros mediante o *bullying* e o *cyberbullying* podem configurar instigação ao suicídio sempre que contribuam para reforçar na mente das vítimas a vontade de tirar a própria vida.

<sup>186</sup>FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective revenge porn law: a guide for legislators**. 2015. Disponível em: < <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2016/09/Guide-for-Legislators-9.16.pdf> >. Acesso em: 1 maio 2015.

<sup>187</sup>CITRON, Danielle Keats; FRANKS Mary Anne. Criminalizing revenge porn. **Wake Forest L**, 49, rev. 345, 2014.

<sup>188</sup>AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê de Violência de Gênero na Internet**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

## 5 AVANÇOS LEGISLATIVOS E JURISPRUDENCIAIS QUANTO À PERCEPÇÃO DAS VARIADAS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO PRESENTES NA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: uma perspectiva nacional e comparada

Considerando-se a larga incidência da pornografia de vingança nos variados países do globo, bem como as experiências nacionais e internacionais que evidenciaram a gravidade de suas consequências, observa-se a criminalização da conduta na maior parte dos continentes, constituindo matéria complexa no Direito Comparado.

Dada a multiplicidade de violências perpetradas, bem como a intensidade de lesão de bens jurídicos como a privacidade, a vida, a intimidade, a saúde, o patrimônio e a integridade, o estudo comparado se mostra útil à medida em que revela os avanços e impropriedades normativos com a finalidade de subsidiar um enfrentamento estatal mais efetivo do problema.

No âmbito internacional do enfrentamento institucional da pornografia de vingança, destacam-se países que já apresentam atualmente algum mecanismo legal de repressão do crime, destacando-se principalmente aqueles cuja abordagem jurídica da conduta coaduna-se com a percepção transdisciplinar da violência e gravidade das lesões sofridas pelas vítimas.

### 5.1 Filipinas

Nas Filipinas<sup>189</sup>, por exemplo a Lei 9095/2009, conhecida como Lei de Voyeurismo Anti-Foto e Vídeo tipifica o delito de *voyeurismo* mediante a divulgação de fotos e vídeos íntimos, prática que, de acordo com o referido diploma normativo, compromete a honra, a dignidade e a integridade de uma pessoa. Nesse sentido, a lei considera como prática de *voyeurismo* a conduta desenvolvida nas seguintes circunstâncias:

[...] Definição de Termos. - Para fins desta Lei, o termo: "Transmissão" - tornar público por qualquer meio uma imagem para uma pessoa ou grupo de pessoas; (b) "Capturar" significa filmar, fotografar, gravar por qualquer meio ou transmitir; (c) "Seios feminino" significa qualquer parte da mama feminina; (d) "Voyeurismo de foto ou vídeo" significa o ato de registrar momentos íntimos de uma pessoa ou grupo de pessoas sem consentimento, em circunstâncias em que essa pessoa(s) tenha(m) uma **expectativa razoável de privacidade** ou o ato de vender, copiar, reproduzir, transmitir, compartilhar ou exibir registros de atos sexuais através de CD / DVD, internet, telefones celulares e meios ou dispositivos similares, sem o consentimento por escrito da pessoa envolvida, não obstante o consentimento para registrar (e) [...] " (tradução nossa).

<sup>189</sup>REPUBLIC OF THE PHILIPPINES. Congress of the Philippines. **Republic Act No. 9995**. Anti-Photo and Video Voyeurism Act of 2009. Disponível em: <[https://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra\\_9995\\_2010.html](https://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra_9995_2010.html)>. Acesso em 15. jan. 2018.

Diante de todo o exposto, observa-se o acerto legislativo da norma, considerando-se a proteção da integridade física, condicionada ao equilíbrio fisiológico e emocional das vítimas. Pontua-se também o avanço da referida norma à proporção que esclarece e delimita objetivamente as circunstâncias e condutas sujeitas à sua aplicação, como por exemplo, a quebra da expectativa razoável de privacidade, situação em que, ainda que esteja em um lugar público, a vítima acredita que sua intimidade está sendo preservada.

Essa previsão legislativa é importante à medida em que permite a configuração da conduta ainda que o registro tenha sido feito em locais públicos como, por exemplo, elevadores, banheiros e vias de tráfego, desde que a vítima acredite que não está sendo exposta. Tal iniciativa descontrói parâmetros de gênero que circunscrevem a moralidade e sexualidade feminina aos locais privados, percepção esta que condena comportamentos mais ousados das vítimas e justifica o comportamento do agressor.

Além disso, observa-se que o legislador das Filipinas prudentemente elegeu vários núcleos penais que podem implicar na exposição não autorizada da intimidade, como transmissão e capturas de tela (*prints*), por exemplo. Essa abordagem se revela imprescindível para tipificar da forma mais precisa e abrangente possível a pornografia de vingança, cuja prática encontra meios, condutas e subterfúgios variados em virtude da democratização dos dispositivos tecnológicos e facilidade de disseminação e reprodução do conteúdo íntimo.

Observa-se também que pode haver a desconfiguração do fato típico na circunstância em que a vítima consinta por escrito a exposição da sua intimidade. Essa autorização para a divulgação se diferencia completamente da permissão para registrar momentos íntimos.

Novamente se observa o ineditismo da referida legislação à proporção que dissuade o raciocínio muito frequente no senso comum no sentido de que as vítimas são corresponsáveis pelos danos sofridos, considerando-se a permissão para registro de momentos íntimos ou compartilhamento de conteúdo sexual com o agressor.

Essa tese machista, limitada e reducionista não é observada apenas nos discursos sociais de condenação da postura da vítima, como também é materializada em peças processuais, na perspectiva institucional, que distanciada de parâmetros científicos, bioéticos e transdisciplinares, contribui para intensificar o sofrimento imposto às vítimas.

Além de inovar na tipificação da pornografia de vingança, entendida como Voyerismo, que pode vitimar uma pessoa ou um grupo de pessoas, a Lei também se revela vanguardista à medida em que apresenta os seguintes dispositivos:

**Seção 4.** Atos proibidos. - É proibido e declarado ilegal [...] (b) Copiar ou reproduzir, foto ou vídeo ou gravação de ato sexual ou qualquer atividade similar [...] (c) **vender ou distribuir registro de ato sexual, seja a cópia original ou a sua reprodução**; ou; (d) **Publicar ou transmitir, ou fazer publicar ou transmitir, seja em mídia impressa ou de transmissão**, ou exibir o registro de fotos ou vídeos de tais ações sexuais ou qualquer atividade similar através de CD / DVD, internet, celular telefones e outros meios ou dispositivos similares. A proibição prevista nos parágrafos (b), (c) e (d) deve ser aplicada, não obstante o consentimento para o registro, que não implica na permissão para publicação. Qualquer pessoa que viole esta disposição será responsável pelo voyeurismo fotográfico ou de vídeo, conforme definido aqui<sup>190</sup> (tradução nossa).

Diante do exposto, observa-se que o referido diploma normativo criminaliza não somente o ato de divulgar na esfera pública a intimidade alheia, como também a reprodução, cópia, distribuição e disseminação desse material após a sua exposição. Essa abordagem também se mostra muito sofisticada, do ponto de vista criminal, tendo em vista que permite a responsabilização de todos os agentes que contribuíram, utilizando-se de meios presenciais ou virtuais, para aumentar a exposição e o constrangimento da vítima.

Desse modo destaca-se a individualização das condutas de quem expõe inicialmente a sexualidade alheia e de quem facilita a sua disseminação, como internautas, curiosos e praticantes de *cyberbullying*. Essa percepção de que a exposição não autorizada da sexualidade de alguém, especialmente de uma mulher, é uma cadeia que conta com a participação de diferentes atores, definindo um ciclo de violência interpessoal, social e institucional, coaduna-se perfeitamente com o entendimento no sentido de que a sucessão de violências perpetradas por variados agressores pode instigar ao suicídio.

## 5.2 Israel

Essa mesma tendência de responsabilização de todos os agentes que com suas condutas contribuem para intensificar o sofrimento das vítimas de pornografia de vingança é observada na lei israelense<sup>191</sup>, que criminaliza a publicação não autorizada de vídeos de sexo explícito na *web*, cominando pena privativa de liberdade de até cinco anos. Além de reprimir a publicação, o diploma normativo também proíbe o compartilhamento do conteúdo nas mídias

<sup>190</sup> REPUBLIC OF THE PHILIPPINES. Congress of the Philippines. **Republic Act No. 9995**. Anti-Photo and Video Voyeurism Act of 2009. Disponível em: < [https://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra\\_9995\\_2010.html](https://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra_9995_2010.html)>. Acesso em 15. jan. 2018.

<sup>191</sup> YAAKOV, Yifa. Israeli Law Makes Revenge Porn a Sex Crime. **The Times of Israel**, 6 January 2014. Disponível em: < <https://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

sociais, impondo aos responsáveis o tipo penal de delinquência sexual e aos sujeitos passivos o status de vítimas de agressão sexual.

### 5.3 Japão

Outra legislação em vigor que apresenta ineditismo no enfrentamento da pornografia de vingança é a lei japonesa promulgada no ano de 2014<sup>192</sup>, sendo conhecida como Lei de Prevenção de Danos causados por prestação de registros privados ou imagens sexuais.

Um dos mais notáveis avanços da referida norma é a percepção de que a exposição não autorizada da sexualidade é um problema social grave, haja vista a abordagem dos danos implicados, que afeta principalmente crianças e adolescentes, segmento social que demanda atenção e proteção específicas. A norma japonesa que criminaliza o equivalente à pornografia de vingança proíbe a divulgação de conteúdo sexual sem autorização de todos os titulares em meios de comunicação que permitam o acesso ilimitado de pessoas.

O ato normativo determina ainda aos provedores de *internet* a imediata exclusão do conteúdo divulgado com indícios de violência e vingança, sempre que a vítima notifique o prestador de serviços da existência do material. Por último, a Lei obriga governos nacionais e locais a tomar medidas com a finalidade de aliviar o intenso constrangimento vivenciado pelas vítimas que denunciam tais crimes (art.5), determinando também a educação dos cidadãos quanto à pornografia de vingança e seus desdobramentos (art.6) e a maior atenção aos jovens, vítimas em potencial.

Nesse sentido, destaca-se a inovação da lei japonesa no tocante à prevenção e enfrentamento da violência psicológica à proporção que prevê mecanismos de apoio e encorajamento das vítimas dispostas a denunciar os abusos sofridos, providência extremamente pertinente, considerando-se a fragilidade das mulheres cuja sexualidade foi exposta, as quais costumam apresentar um percentual alto de ideação suicida.

Além disso, a norma também se revela juridicamente avançada porque determina a educação de vítimas, agressores, atores do sistema de justiça e internautas quanto à pornografia de vingança, comando apto a desconstruir discursos de gênero que legitimam a violência, imputando às mulheres uma postura de castração sexual e culpa ante a transposição dessas amarras morais.

---

<sup>192</sup> UMEDA, Sayuri. **Japan: New Revenge Porn Prevention Act.** Library of Congress. 23 Jan 2016. Disponível em: < <http://www.loc.gov/law/foreign-news/jurisdiction/japan/page/7/>>. Acesso em: 12. mai. 2018.

## 5.4 Austrália

Na Austrália, a percepção de gravidade da conduta deu-se especialmente no estado de Victória, que modificou as suas leis sobre *sexting*, reprimindo a divulgação não autorizada da intimidade. Do ponto de vista jurisprudencial, um julgado emblemático<sup>193</sup> da Suprema Corte de Victória evidenciou as consequências nocivas da pornografia de vingança sobre a saúde de suas vítimas, incentivando assim o trabalho legislativo com a finalidade de prevenir e reprimir o crime, meta que ainda está em andamento na maior parte dos estados australianos.

Exposição íntima realizada com a finalidade de provocar angústia e humilhação [...] [...]. O Sr. **Procopets filmou suas atividades sexuais em uma câmera de vídeo escondida**. Até 25 de novembro, a Sra. Giller desconhecia as filmagens. Posteriormente, ela tomou consciência da filmagem e não se opôs[...] Pouco depois de 1 de Dezembro de 1996, as relações entre a senhora deputada Giller e o Sr. Procopets deterioraram-se, a ponto de o Sr. Procopets **ameaçar divulgar o conteúdo íntimo para amigos e familiares da Sra. Giller**[...] Em 5 de Dezembro de 1996, o deputado Procopets tentou mostrar o vídeo aos pais da Sra. Giller e **tentou, na presença do irmão de 17 anos da vítima**. [...] **No mesmo dia, o Sr. Procopets se dirigiu à residência de um casal de amigos da Sra. Giller para difamá-la e persuadir essas pessoas a assistir o vídeo**. [...] Em 6 de Dezembro de 1996, o Sr. Procopets foi buscar os filhos na creche que esses frequentavam, mostrando o conteúdo íntimo da mãe e dizendo que ela era uma mulher imoral. [...]. (tradução nossa).

No referido caso, observa-se que a prática de pornografia de vingança contextualizou-se com a insatisfação masculina ante o término do relacionamento afetivo oficializado no casamento, contexto em que o conteúdo íntimo foi produzido inicialmente sem o conhecimento da vítima. Visando causar humilhação e sofrimento à ex-esposa, o agressor tentou expor a sua sexualidade para amigos, familiares e pessoas próximas, não poupando nem mesmo os seus filhos.

Observa-se nesse caso que a exposição da sexualidade foi realizada em ambientes de convivência presencial, muito embora o conteúdo tenha sido registrado a partir de dispositivos tecnológicos. Tal fato demonstra a necessidade de se tipificar a pornografia de vingança com a maior versatilidade jurídica possível, computando-se assim exposições virtuais e presenciais mediante os mais variados meios como fotos, vídeos, áudios, capturas de tela,

---

<sup>193</sup>VICTORIA. SUPREME COURT OF VICTORIA. Court of Appeal. **Giller v Procopets** VSCA 236, 2008. Disponível em: < <https://www.vgso.vic.gov.au/sites/default/files/publications/Case%20Note%20-%20Recent%20Case%20decided%20in%20Victorian%20Supreme%20Court.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

boatos e quaisquer outros elementos hábeis a constringer o exercício da sexualidade das vítimas na esfera pública.

MAXWELL P:

[...] Uma literatura convincente documenta que há muito de "físico" em distúrbios "mentais" e muito de "mental" em distúrbios "físicos". [...] O conceito de transtorno mental, como muitos outros conceitos em medicina e ciência, não possui uma definição operacional consistente que cubra todas as situações. Todas as condições médicas são definidas em vários níveis de abstração [...]. Os transtornos mentais também foram definidos por uma variedade de conceitos (por exemplo, distúrbios, disfunção, descontrole, desvantagem, incapacidade, inflexibilidade, irracionalidade, padrão síndrômico, etiologia e desvio estatístico).[...] Este breve exame leva a várias conclusões importantes. Primeiro, o requisito de mostrar danos físicos como destoante de danos psicológicos é anacrônico e deve ser totalmente descartado desta área do discurso. [...] **O presente processo envolveu um comportamento deliberado por parte do Sr. Procopets, destinado a causar uma angústia máxima à Sra. Giller. O juiz descobriu que sua conduta causara sua grande angústia** [...] A Restatement of the Law Torts descreve "**inflação intencional de sofrimento emocional**" nestes termos: Aquele que, por **conduta extrema e ultrajante**, intencionalmente ou imprudentemente provoca **sofrimento emocional severo em relação** a outro, está sujeito a responsabilidade por tal sofrimento emocional e, se for caso disso, danos corporais ou outros resultados, por tais danos corporais[...]<sup>194</sup>.

Nesse julgado emblemático, prolatado pelo Tribunal Superior de Victória, observa-se uma abordagem satisfatória e científica da pornografia de vingança enquanto conduta que provoca extrema angústia nas vítimas, comprometendo assim a sua integridade fisiológica, haja vista a vulnerabilidade da saúde. Observa-se ainda nesse voto do juiz Maxwell P, a atenção conferida à gravidade das lesões psicológicas relatadas pela vítima, enquadradas no tipo penal de inflação intencional de sofrimento emocional.

## 5.5 América do Norte

Na América do Norte, observam-se legislações dedicadas a prevenir e enfrentar a pornografia de vingança em países como o Canadá e os Estados Unidos. No Canadá, aprovou-se norma intitulada *Protecting Canadians from Online Crime Act*<sup>195</sup>, destinada a proteger os canadenses dos crimes praticados *on line*.

Alterando o Código Penal, além de outras legislações penais, a referida norma criminaliza a distribuição não consensual de imagens íntimas, estabelecendo mecanismos para facilitar a remoção desse conteúdo da *internet* e o reembolso de despesas realizadas pela vítima

<sup>194</sup> TRIBUNAL SUPREMO DE VICTORIA. TRIBUNAL DE RECURSO. **Recurso n. ° 7804 de 1999**. Recorrente: Alla Giller. Recorrido: Boris Procopets. Juízes MAXWELL P, ASHLEY e NEAVE JJA. Cidade: MELBOURNE.

<sup>195</sup> GOVERNMENT OF CANADA. Protecting Canadians from Online Crime Act. **Justice Laws Website**. 9 Dez 2014. Disponível em: < [http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2014\\_31/](http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2014_31/)>. Acesso em: 13 out. 2017.

para remover o material íntimo. Além disso, a lei canadense ainda faculta a prolação de decisões jurisdicionais que proíbam a continuidade da distribuição do conteúdo íntimo, além de restringir o uso do computador ou *internet* pelo condenado.

À semelhança de legislações como a lei israelense e das Filipinas, a lei canadense também responsabiliza todos os que contribuíram de forma direta ou indireta com a propagação do conteúdo sexual sabidamente carente de autorização:

162.1 Todos os que conscientemente publiquem, distribuam, transmitam, vendam, disponibilizem ou anunciem uma imagem íntima de uma pessoa, sabendo que a pessoa representada na imagem não deu o seu consentimento a essa conduta [...] são culpados. (tradução nossa).

No contexto federativo dos Estados Unidos, vários estados já editaram leis com a finalidade de prevenir e enfrentar o fenômeno da pornografia de vingança e de suas graves consequências na vida das vítimas. Nesse sentido, a Professora de Direito Mary Anne Franks<sup>196</sup>, constitucionalista, redigiu uma legislação modelo para auxiliar os diversos estados norte-americanos no enfrentamento da pornografia de vingança.

De acordo com a estudiosa, antes de 2012, apenas três estados possuíam leis criminais que poderiam ser diretamente aplicadas à pornografia de vingança, situação que começou a mudar a partir de 2016, quando 34 estados aprovaram legislações criminais dedicadas a disciplinar a referida conduta, entre eles: Arizona, Arkansas, Califórnia, Colorado, Connecticut, Delaware, Flórida, Geórgia, Havaí, Idaho, Illinois, Kansas, Louisiana, Maine, Maryland, Michigan, Minnesota, Nevada, New Hampshire, Novo México, Carolina do Norte, Dakota do Norte, Oklahoma, Oregon, Pensilvânia, Tennessee, Texas, Utah, Vermont, Virgínia, Washington e Wisconsin.

Muito embora essas legislações tenham sido editadas em um contexto de variadas recomendações da organização Cyber Civil Rights<sup>197</sup>, a autora pontua que, na maioria desses estados, as prescrições não foram atendidas. Conforme Franks, a conduta é crime em apenas seis dos estados citados, quais sejam, Arizona, Havaí, Idaho, Illinois, Nova Jersey e Texas e Washington, DC, constituindo delito em algumas circunstâncias em outros e contravenção penal no restante desses. A autora critica a maior parte das leis estaduais que criminalizam a

<sup>196</sup> FRANKS, Mary Anne. **Drafting An Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators**. 2015. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation/>> Acesso em 01 mai. 2015.

<sup>197</sup>Atualmente, a CCRI é uma organização sem fins lucrativos 501 (c) (3) que atende milhares de vítimas em todo o mundo e defende inovações tecnológicas, sociais e legais para combater o abuso online. Fonte: CYBER CIVIL RIGHTS. Sobre. Disponível em:< <https://www.cybercivilrights.org/>>. Acesso em: 12 dez 2017.

referida conduta, pontuando que essas normas apresentam de exigências excessivas, aplicação restrita e inconsistências constitucionais.

## 5.6 Europa

Na Europa, observa-se que muitos países têm estatutos específicos aplicáveis à pornografia de vingança, como a França, que criminaliza a violação intencional da vida íntima no art. 226 do Código Penal<sup>198</sup>:

Artigo 226-1 1º Tomar, gravar ou transmitir, sem o consentimento da pessoa envolvida palavras, fotos, vídeos contextualizados com uma perspectiva privada ou confidencial; Quando os atos mencionados neste artigo tiverem sido cometidos na presença conscientemente dos interessados, sem quaisquer objeções, presume-se o consentimento. (tradução nossa).

No Reino Unido a Lei de Justiça Penal de Tribunais de 2015<sup>199</sup> modificou as leis da Inglaterra do País de Gales para criminalizar a conduta de divulgar conteúdo íntimo de outrem sem consentimento com a intenção de causar sofrimento. A inovação da legislação em comento é a previsão de que a divulgação do conteúdo íntimo também pode acontecer em ambientes de relacionamento virtual e presencial. Em Malta, o Código Penal foi alterado no ano de 2016<sup>200</sup> para criminalizar a conduta de quem divulga conteúdo íntimo com a intenção de causar danos emocionais ou sofrimento de quaisquer naturezas a alguém.

Tratando especialmente sobre a proteção da saúde psicológica, comprometida ante os atos de violência de gênero, contexto de prática da pornografia de vingança, variados países lançaram mão de legislações condizentes com as peculiaridades do dano psicológico<sup>201</sup>. Entre esses, a Espanha adotou medidas de controle da publicidade sexista, enquanto Portugal proibiu expressamente a prática de maus tratos psíquicos ao cônjuge.

Na França, a jurisprudência moderna reconheceu o delito de violência psicológica habitual como conduta capaz de causar depressão, perda da autoestima, pânico, doenças psicossomáticas, insônia e transtornos alimentares.

---

<sup>198</sup>FRANÇA. **French Penal Code**. Article 226. 2013.

<sup>199</sup>SIMPSON, Jack. *Revenge porn: What is it and how widespread is the problem?* London: Independent UK, 2014; BBC News. **'Revenge porn' illegal under new law in England and Wales**, February 2015. Disponível em: < <https://www.bbc.co.uk/news/uk-31429026>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

GRECH, Helena. Government does not exclude updating current laws on suits for pain and suffering. **The Malta Independent**. 17 jun. 2017.

<sup>201</sup>FERNANDES, Valéria Dias Scrance. **Lei Maria da Penha/O Processo Penal no Caminho da Efetividade: Abordagem Jurídica e Multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

## 5.7 Argentina

Em países latinos como a Argentina, a legislação penal prevê modalidades da violência psicológica e simbólica, sendo que essa última consiste na perpetuação das desigualdades de gênero através de estereótipos que naturalizam a sujeição da mulher. No tocante à violência psicológica, a lei argentina prevê perícia realizada por profissional de gênero, de modo a elaborar laudo técnico visando materializar a violência psicológica.

## 5.8 Brasil

No Brasil, o cenário legislativo de criminalização da pornografia de vingança ainda não apresentou respostas robustas para a percepção e enfrentamento legal do problema, haja vista a quantidade significativa de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sem que haja, entretanto, uma resposta efetiva e de cunho transdisciplinar ao problema.

Nessa discussão, pontua-se a desnecessidade de promulgação de um novo dispositivo penal dedicado à tipificação da pornografia de vingança no Brasil, considerando-se que já existe no país uma legislação criminal, a Lei Maria da Penha, apta a abarcar satisfatoriamente todas as condutas criminosas e conseqüências dessas para as vítimas e seus familiares em uma conjuntura de violência de gênero.

Não obstante a autossuficiência da Lei Maria da Penha na definição e no enfrentamento institucional da pornografia de vingança, tramitam no âmbito do poder legislativo federal variados projetos de leis tendentes a acrescentar novos incisos ora no Código Penal ora na Lei Maria da Penha com a finalidade de modificar essas normas, adequando-as à pornografia de vingança enquanto novo tipo penal.

O Projeto de Lei nº 5555/2013, de autoria do Deputado João Arruda (PMDB/PR) altera a Lei Maria da Penha e o Código Penal, incluindo entre os direitos assegurados às mulheres o direito à comunicação, além de tipificar o crime de exposição pública da intimidade sexual enquanto modalidade de violência doméstica e familiar.

O projeto de Lei nº 6630/2013, de autoria do Deputado Romário (PSB/RJ), modifica o Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima, conduta agravada quando motivada pelo desejo de vingança de ex-cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou pessoa com quem a vítima manteve um relacionamento. A referida norma ainda impõe ao agressor a obrigação de indenizar a vítima por todas as despesas realizadas referentes à mudança de domicílio, de instituição de ensino, realização de tratamentos médicos/psicológicos e perda de emprego.

O Projeto de Lei nº 5822/2013, de autoria da Deputada Rosane Ferreira, modifica a Lei Maria da Penha, incluindo o delito de violação da intimidade da *mulher* na internet enquanto modalidade de violência de gênero. O Projeto de Lei nº 6713/2013, de autoria da Deputada Eliene Lima, altera o Código Penal, punindo com um ano de reclusão e multa de vinte salários mínimos quem pratica a pornografia de vingança, que, de acordo com o projeto, pode atingir tanto mulheres como homens.

Ante o exposto, observa-se uma profusão de instrumentos legislativos destinados à tipificar uma conduta já descrita, de forma ampla e transdisciplinar, pela Lei Maria da Penha, sem que essas propostas novas de criminalização da pornografia de vingança dêem conta, por si só, das dimensões psicológicas, morais, sexuais, fisiológicas e patrimoniais do delito.

## **6 O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: Dificuldades e perspectivas rumo à concretização da efetividade**

### **6.1 Tipificação majoritária da conduta enquanto crime de menor potencial ofensivo**

Apesar da ampla visibilidade da pornografia da vingança no Brasil, e de sua clara natureza de violência de gênero, especialmente nos últimos anos em razão dos suicídios fartamente noticiados pela imprensa nacional e internacional, infelizmente ainda há muitas incongruências institucionais quanto à aplicação da legislação afeta aos casos concretos.

Sob a perspectiva do direito civil, o entendimento jurisprudencial brasileiro tem apontado majoritariamente para o raciocínio de que pornografia da vingança fere a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, direitos da personalidade protegidos pela obrigação de indenizar em caso de lesões, conforme o disposto no art. 5, X da CF/88: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Reforçando, em uma perspectiva infraconstitucional, a obrigação de indenizar em virtude de conduta que ameace os direitos atrelados ao conceito de personalidade, o art. 12 do Código Civil brasileiro de 2002 estabelece a faculdade de o titular do direito ferido no sentido de exigir judicialmente indenização compatível com a reparação do dano sofrido: “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Essa obrigação de reparar o dano causado pela prática de um ilícito penal se mostra majoritariamente clara na percepção dos julgadores, decorrendo da interpretação exegética da Constituição Federal e do Código Civil. No entanto, observa-se que esse padrão hermenêutico infelizmente se coaduna com uma atuação jurídica positivista à proporção que, atentando-se apenas aos dispositivos legais, deixa de evidenciar e devidamente punir, coibir e prevenir os imperativos sócio culturais que permeiam a pornografia de vingança, justificando indiretamente a violência praticada, como se pode observar nessa decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXPOSIÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS NA INTERNET. OFENSA À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. DANO À IMAGEM CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA MANTIDA. 1.** Incontroverso nos autos a autoria do ato ilícito atribuída ao réu em face de perícia que atestou a postagem das fotografias a partir do computador do demandado. 2. Quantum indenizatório fixado com razoabilidade para o caso - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - suficiente para reparar o dano sem causar enriquecimento indevido à vítima e ao mesmo tempo punir o demandado, contribuindo para estimular condutas mais compatíveis com a ética e decência exigidas pela vida em sociedade. **3. Ainda que a autora tenha ingenuamente confiado em seu então namorado, mostrando-se em**

**posições eróticas através do instrumento de web cam**, houve quebra de confiança da parte do réu, que salvou as imagens e posteriormente as divulgou, conduta esta que está a merecer firme reprovação ética e jurídica (grifos nossos)<sup>202</sup>.

Na perspectiva criminal, o delito tem sido enfrentado estritamente mediante a tipificação da conduta enquanto injúria e difamação, crimes contra honra estabelecidos nos art. 139 e 140 do Código Penal. Desse modo, não se observa a criminalização dos variados males provocados à integridade moral, psicológica, sexual, patrimonial e física das vítimas. A incidência dessas agressões, de forma isolada ou combinada, fragiliza sensivelmente a saúde das mulheres ofendidas, configurando a perpetração de lesões corporais de natureza grave advindas das mais variadas modalidades de violência agudas ou crônicas.

Considerando que a significação da pornografia de vingança observada no discurso jurídico majoritário restringe-se à mera prática de crime contra a honra, desconectado da complexidade da violência de gênero que lhe é inerente, percebe-se a total ausência de compreensão dos outros crimes ou contravenções penais que estão frequentemente associados à violência contra a mulher. Nessa discussão, registra-se a invisibilidade dos crimes de constrangimento ilegal (art. 146 CP), ameaça (art. 147 CP), extorsão (art. 158 CP), além da conduta de perturbação da tranquilidade prevista no art. 65 da Lei de Contravenções penais<sup>203</sup>.

Conforme o entendimento jurídico majoritário, caracterizado pela superficialidade e abordagem limitada, a honra é o principal bem jurídico lesionado pela pornografia de vingança, tipificação que se revela equivocada e insuficiente à medida que compromete a percepção da amplitude e gravidade do fenômeno estudado.

Nessa perspectiva, a disciplina do Código Penal brasileiro, elaborado na década de 1941, não se mostra apta a regular as violências de gênero praticadas na internet, seja pela ausência da percepção dessas enquanto crime de gênero, seja por não dar conta da complexidade das novas problemáticas sociais e seus efetivos potenciais de dano.

Aprofundando essa discussão, autores como o Professor Roberto Carvalho Veloso<sup>204</sup> pontuam que são urgentes as reformas do Código Penal e do Código de Processo

<sup>202</sup> APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.” (RIO GRANDE DO SUL, 2015) RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº70064472871**. Apelante: Carlos Aloísio Sanches. Apelado: Juliana Moro. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 24 de junho de 2015.

<sup>203</sup> SCRANCE, Valeria Fernandes Dias. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade: Abordagem Jurídica e Multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>204</sup> VELOSO, Roberto Carvalho. É necessária a reforma do Código Penal?. **Revista da Justiça Federal no Piauí**, teresina-pi, v. 1, p. 15-22, 2000.

Penal, considerando-se determinados aspectos normativos defasados diante da transformação social apresentada pela sociedade contemporânea.

Além da tipificação da pornografia da vingança enquanto crime contra a honra observa-se também nas práticas jurídicas a tipificação da conduta no rol dos crimes cibernéticos, previstos na Lei 12.737/2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

Esse diploma legislativo foi promulgado em um contexto de discussão acerca da garantia individual da intimidade ante aos perigos implicados pelo uso de dispositivos tecnológicos. A vítima, atriz Carolina Dieckmann, teve fotos íntimas roubadas por hackers, que não obtendo proveito econômico com as ameaças de publicação do material, divulgaram o conteúdo íntimo vítima na internet. A lei estabelece a pena máxima de um ano para a conduta de invadir dispositivo informático alheio, com o fim de obter dados sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo (art. 154-A).

No entanto, também é possível identificar fragilidades nos enunciados desse diploma legislativo, especialmente no tocante à definição de “dispositivo informático”, não sistematizado de forma suficientemente clara, considerando-se que há uma infinidade de dispositivos existentes capazes de armazenar dados sujeitos à violação. Da mesma forma, observam-se impropriedades na escolha do termo “invadir”, que não abrange o ato de ter acesso a conteúdo íntimo sem invasão, como no caso de compartilhamentos não autorizados de vídeos e fotos pelo aplicativo WhatsApp<sup>205</sup>.

No âmbito dos tribunais brasileiros, a associação entre a pornografia de vingança e a Lei Maria da Penha ainda é um achado apresentado de forma raríssima, considerando-se que as decisões nas quais se observa a percepção da referida conduta enquanto crime de gênero, dificilmente são acompanhadas de citações e referências à Lei Maria da Penha, o instrumental normativo mais adequado cientificamente à abordagem da conduta. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, primeira decisão tratando sobre a pornografia de vingança no âmbito dos tribunais superiores, na qual se percebe,

---

<sup>205</sup>SILVA, Alessandra Maria de Freitas; SILVA Cristian Kiefer da. **O Problema da Tipificação dos Crimes Informáticos: Aspectos Controversos a Respeito da Aplicação do Artigo 154-a da Lei nº 12.737/2012 “Lei Carolina Dieckmann”** In: BORGES, P. C. C.; CARVALHO, E. M.; MELLO, M. M. P. (Coord). Direito Penal, Processo Penal e Constituição II. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2a5b63fbaadcaa8c>>. Acesso em 14 ago. 2016.

lamentavelmente, a ausência de quaisquer remissões à Lei Maria da Penha, muito embora seja utilizado o termo “violência” de gênero para abordagem da conduta.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URL DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone. [...] A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. [...] 9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido<sup>206</sup>.

Ante o exposto, conclui-se pelo enfrentamento institucional deficiente da pornografia de vingança como fenômeno presente em todo o território brasileiro, haja vista a ausência de consensos legislativos quanto à natureza jurídica e danosidade da conduta sobre os bens jurídicos protegidos pelo ordenamento constitucional e criminal, bem como ante à abordagem jurisdicional carente de uma percepção transdisciplinar de violência de gênero.

## **6.2 Fixação da competência processual nos juizados especiais criminais sob fundamento jurídico da Lei 9099/95**

Em consequência do enquadramento estrito de que a exposição não autorizada da sexualidade feminina atenta apenas contra a honra, configurando crime de injúria e difamação e ou delito cibernético, a competência para conhecimento e julgamento do delito em estudo tem sido fixada majoritariamente nos Juizados Especiais Criminais.

Conforme o art. 61 da Lei 9099/95, que estabelece a criação dessas unidades jurisdicionais, os Juizados Especiais Criminais são competentes para o tratamento das infrações de menor potencial ofensivo, delitos cuja pena máxima não ultrapassa dois anos na capitulação

<sup>206</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial 1679465/SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/03/2018. DJe 19/03/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5>>. Acesso em 11 jan. 2018.

do Código Penal. De acordo com essa regra, os crimes contra a honra fazem parte do rol de abrangência dessas unidades, haja vista a pena máxima de seis meses de detenção para o crime de injúria (art. 140 CP) e três meses correspondente ao crime de difamação (art. 139 CP).

Tal raciocínio também embasa a fixação de competência quando a pornografia de vingança é tipificada a partir do tipo penal de crime cibernético previsto pela Lei Carolina Dieckmann. Essa associação entre juizados especiais e crimes de menor potencial ofensivo, considerados sob o ponto de vista jurídico, enquanto infrações penais dotadas de menor complexidade, contextualiza-se perfeitamente com as reformas institucionais brasileiras focadas no acesso à justiça.

Nessa perspectiva, Mauro Cappelletti<sup>207</sup> observa que tais mecanismos têm sido largamente utilizados para reduzir os custos do processo ao Estado e às partes interessadas, proporcionando supostamente o acesso rápido e viável para cidadãos em demandas cuja resolução implica em menor esforço jurídico. Reformas dessa natureza consubstanciaram a seu tempo o objetivo político de fornecer mecanismos criativos, abrangentes e multifacetados aptos a reestruturar a máquina judiciária ante a multiplicação de processos e desafios quanto à concretização do princípio da efetividade.

Conjugados com o objetivo de dar uma resposta mais ágil do judiciário aos crimes de menor potencial ofensivo, os princípios de funcionamento dos juizados especiais criminais, previstos no art. 62 da Lei 9099/95 preceituam a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. Diante de todo o exposto, observam-se as distorções possíveis de ocorrerem quanto à fixação da competência para conhecimento e julgamento dos crimes envolvendo pornografia de vingança, considerando que esses constituem delitos complexos caracterizados como violência de gênero doméstica ou familiar, incompatíveis, portanto, com o modelo punitivo brasileiro correspondente aos crimes contra a honra de cunho social passíveis de serem percebidos como de menor potencial ofensivo.

Essas distorções são observadas principalmente quanto à concepção e tratamento equivocados das violências psicológicas e moral praticadas de modo continuado ou com consequências agudas intensas, portanto mais hábeis a causar o sofrimento das vítimas, enquanto crimes de menor potencial ofensivo. Além disso, os princípios que orientam o funcionamento dos juizados especiais criminais conduzem ao enxugamento dos processos e desafogamento da máquina judiciária, raciocínio que, aplicado ao tratamento da pornografia de

---

<sup>207</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

vingança, implica no silenciamento da violação de direitos humanos em nome da celeridade processual.

### **6.3 A experiência da aplicação da Lei 9099/95 à violência de gênero no Brasil e seu legado iatrogênico para o enfrentamento institucional da pornografia de vingança**

Atualmente os juizados especiais criminais não detêm competência para conhecimento e julgamento de processos cujo objeto esteja relacionado com violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista a vedação expressa presente na Lei Maria da Penha, que fixa a competência desses crimes em varas especializadas dotadas de estrutura diferenciada visando atender a complexidade da violência de gênero enquanto violação de direitos humanos.

Antes da promulgação da referida Lei, aos casos de violência contra mulher era aplicada a Lei 9099/95, implicando assim na tipificação desses delitos enquanto condutas de menor potencial ofensivo, semelhantemente ao que acontece atualmente no tocante à criminalização da pornografia de vingança. As mobilizações em prol da visibilização da violência institucional e o aprofundamento da prática judiciária evidenciaram a revitimização que esse enquadramento gerava para o enfrentamento da violência de gênero, resultando no seu silenciamento e consequente naturalização.

A aplicação de institutos despenalizadores característicos da Lei 9099/95 aos casos envolvendo violência de gênero revelou-se ainda problemática, tendo em vista que a conciliação e a exigência de representação da ofendida criaram um modelo penal que naturalizava a violência doméstica. Assim, as vítimas retornavam para seus lares sem nenhuma proteção após o pedido de socorro nas instâncias jurídicas, sendo convocadas posteriormente para uma audiência em que se tentava a reconciliação do casal mesmo depois da clara prática de violência em questão<sup>208</sup>.

Avaliando as principais características das audiências preliminares de conciliação adotadas em instâncias jurisdicionais especiais, como os juizados criminais, Cappelletti<sup>209</sup> pontua que essas consistem em um procedimento informal, discreto e de caráter predominantemente público, adaptado para o atendimento de partes desacompanhadas de advogados. Nesse sentido, Lei 9099/95 prevê a obrigatoriedade dessa assistência apenas para o autor do fato, conforme o disposto nos artigos 68, 71 e 72 do diploma legislativo.

---

<sup>208</sup>FERNANDES, Valeria Dias Scarance. **Lei Maria da Penha**. O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015

<sup>209</sup>CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Nesse sentido, não se verifica a mesma atenção para com a assistência das vítimas, haja vista o entendimento de que essas postulam direitos disponíveis, direito de ação compatível com a natureza dos crimes de menor potencial ofensivo, mas extremamente incoerente com a violência de gênero em geral, especialmente a doméstica ou familiar.

Assim, a aplicação da Lei 9099/95 aos crimes de pornografia de vingança implica na negação de todos os avanços institucionais experimentados pelo Brasil ao longo das últimas décadas quanto à compreensão e enfrentamento da violência de gênero enquanto violação de direitos humanos<sup>210</sup>.

Com a Lei 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a situação se agravou mais ainda. Esta lei considera infração de menor potencial ofensivo os crimes com pena de até dois anos. Como a maior parte dos crimes contra a mulher – lesão corporal leve, ameaça, injúria, calúnia – tem pena de até dois anos, os casos passaram a ser encaminhados para os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) e julgados da mesma forma que os crimes de trânsito e brigas entre vizinhos, isto é, sem considerar a sua complexidade e a lesão causada à integridade física e psicológica e a dignidade das mulheres<sup>211</sup>.

#### **6.4 A aplicação da Lei Maria da Penha à pornografia de vingança como solução institucional apta a definir a natureza jurídica e a competência jurisdicional**

No Brasil, a Lei Maria da Penha se apresenta como a legislação penal pertinente para o tratamento da pornografia de vingança, haja vista a percepção das variadas modalidades de violência envolvidas no crime, quais sejam, violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, bem como o caráter de modalidade de violência intrafamiliar de gênero evidenciada na conduta em estudo.

Além disso, a referida Lei revela-se importante à medida que melhor protege as adolescentes, público significativo nesses casos, constituindo prioridade constitucional absoluta por ser considerada população em momento especial de desenvolvimento psicossocial.

Observa-se ainda, na referida lei, uma releitura dos papéis de agentes e procedimentos envolvidos com a condução do processo penal, que com foco na efetiva proteção da mulher vítima de violência são significados com base em uma perspectiva proativa e garantista. Assim, o Delegado de Polícia presta o socorro imediato à vítima, devendo zelar pela sua proteção, enquanto o Promotor de Justiça assume a função de interventor na realidade

<sup>210</sup>FERNANDES, Valéria Dias Scrance. **Lei Maria da Penha**. O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>211</sup>CFEMEA Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Lei Maria da Penha**: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. DF, 2009. p. 21. Disponível em: <[https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida\\_2edicao.pdf](https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2018.

social; o Juiz, contrariando os limites processuais do princípio da inércia, pode adotar de ofício medidas protetivas e o acusado, por sua vez, é alguém que pode ser compelido a modificar seu padrão comportamental<sup>212</sup>

Entre as principais implicações da aplicação da Lei Maria da Penha sobre o efetivo enfrentamento institucional da pornografia de vingança, observam-se as garantias processuais que, assegurando a proteção das vítimas, contribuem sensivelmente para o deslinde satisfatório do processo.

#### 6.4.1 Correspondência entre os objetivos legais da norma e o efetivo enfrentamento da violência

A perfeita subsunção da pornografia de vingança à Lei Maria da Penha se apresenta a partir de variadas perspectivas, chamando-se a atenção para a correspondência entre os objetivos legais expressos no referido dispositivo e o efetivo enfrentamento da conduta criminosa, consideradas as suas particularidades de violência de gênero.

Conforme o estabelecido no art. 1º da Lei Maria da Penha, a norma foi promulgada com a finalidade de criar mecanismos de prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher, fixando a competência das varas da mulher para processamento e julgamento de tais delitos, além de estabelecer medidas de assistência e proteção das vítimas.

#### 6.4.2 Correspondência entre os tipos previstos na norma e as variadas condutas relacionadas à prática de pornografia de vingança

Definindo precisamente os contornos do objeto jurídico compreendido na norma, a Lei Maria da Penha estabelece no seu art. 5º que, para os efeitos legais, configura a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher toda ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Aprofundando esse raciocínio, o art. 6º do mesmo diploma normativo dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, explicitando, dessa forma, a gravidade da referida conduta, em uma perspectiva internacional, haja vista a correlação do delito com o conceito jurídico de violação de direitos humanos.

Essa tipificação propriamente dita das categorias de violência contra a mulher em se apresenta como estratégia legislativa inovadora e protetora para as mulheres, à proporção

---

<sup>212</sup>FERNANDES, Valéria Dias Scrance. **Lei Maria da Penha**. O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

que permite o enquadramento de diversas condutas encontradas no código penal, desde que perpetradas sob a influência do fator gênero.

Assim, tipos penais como ameaça, extorsão, estupro, constrangimento ilegal, injúria, difamação, por exemplo, recebem uma releitura apropriada à luz das violências física, psicológica, moral, sexual e patrimonial previstas na Lei Maria da Penha, abarcando satisfatoriamente a variedade de ações e motivações que configuram a prática de pornografia de vingança.

#### 6.4.3 Direcionamento de principiológico e hermenêutico da norma ao enfrentamento efetivo da violência

Explicitando as estratégias interpretativas para a aplicação da lei, o art. 4º da Lei Maria da Penha recomenda que sejam considerados os fins sociais aos quais a norma se dirige, conferindo-se especial atenção às condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nessa perspectiva, observa-se o claro direcionamento legislativo do dispositivo à sua eficácia, ou seja, aptidão no sentido de produzir efeitos concretos na esfera social, compreendendo-se a situação peculiar de vulnerabilidade em que se encontra a vítima e adotando-se interpretações e condutas institucionais condizentes com a tutela dessa fragilidade.

[...] a Lei busca promover uma real mudança nos valores sociais, que naturalizam a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares, em que os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina, durante séculos, foram aceitos por toda a sociedade. Neste cenário é que a Lei apresenta, de maneira detalhada, os conceitos e as diferentes formas de violência contra a mulher, pretendendo ser um instrumento de mudança política, jurídica e cultural<sup>213</sup>.

Tal abordagem se revela muito útil ao enfrentamento efetivo da pornografia de vingança, considerando que a fluidez característica do ciberespaço implica na existência de variados mecanismos adotadas pelos agressores com a finalidade de atingir as vítimas, o que pode suscitar dúvidas nos operadores do direito quanto à tipificação correta dos delitos, ocasionando assim insegurança jurídica.

Nesse contexto, a observação dos fins sociais perseguidos pela norma, bem como a percepção da condição complexa experimentada pela mulher agredida, permitem a resolução

---

<sup>213</sup> CFEMEA Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Lei Maria da Penha:** do papel para a vida Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Disponível em: <[https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida\\_2edicao.pdf](https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2018.

eficaz dos casos concretos ainda que não sejam taxativamente previstos em lei e ou pacificados na doutrina e na jurisprudência.

Contraopondo-se a esse ideal de interpretação mais protetiva da norma para as vítimas do crime, a Lei 9099/95 estabelece no seu art. 60 que, sempre que possível, a reparação dos danos e a aplicação de pena não privativa de liberdade sejam aplicados. Compatível com a finalidade de resolução rápida e ágil dos crimes de menor potencial ofensivo, a exegese prevista pelo legislador ordinário para a aplicação da referida norma se mostra claramente inadequada ao enfrentamento da pornografia de vingança, destacando-se aqui a previsão legal de reparação dos danos mediante um procedimento que não privilegia o reconhecimento e tratamento das variadas modalidades de violência perpetradas pelo agressor. Diante desse vácuo jurídico, a reparação civil dos danos causados pela prática de pornografia de vingança sempre se revelará comprometida e desconectada dos reais prejuízos fisiológicos, psicológicos, sexuais, morais e patrimoniais implicados à saúde e ou à vida das vítimas.

#### 6.4.4 Previsão de regras de competência mais benéficas às vítimas de violência

Visando facilitar o acesso das vítimas de violência de gênero à justiça, e proporcionar uma prestação jurisdicional condizente com a gravidade dessa violação, a Lei Maria da Penha estabelece regras especiais de fixação da competência jurisdicional nas varas da mulher, unidades especializadas no conhecimento e processamento dos crimes em estudo.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme a interpretação do art. 15 da referida norma, a competência territorial para os processos relativos à violência de gênero é fixada levando-se em consideração o domicílio da vítima (art. 15, I), o lugar do fato em que se baseou a demanda (art. 15, II) e o domicílio do agressor (art. 15, III), critérios que se mostram aplicáveis aos casos envolvendo a pornografia de vingança.

Perpetrada utilizando-se as facilidades da internet e das redes sociais, a competência para julgamento da conduta pode suscitar dúvidas, considerando a multiplicidade de formas através das quais o conteúdo íntimo pode ser divulgado, problema resolvido pela Lei Maria da Penha, que enumera diversos elementos a serem considerados, por opção e preferência da ofendida, na fixação de competência.

Contrapondo-se à flexibilidade prevista na Lei Maria da Penha para a fixação de competência de conhecimento e processamento da violência de gênero, a Lei 9099/95 utiliza um único critério para definição da unidade à qual as vítimas devem se dirigir, qual seja, o lugar onde a infração penal foi praticada (art. 63).

Essa regra se revela inapropriada, considerando-se as especificidades da pornografia de vingança, que pode ser praticada em quaisquer lugares, envolvendo assim outros estados, municípios e países, dada a redução de barreiras espaciais característica da internet. Assim, as vítimas lesadas devem arcar com as despesas do deslocamento para iniciar o processo envolvendo a pornografia de vingança onde esta foi perpetrada, o que pode dificultar o acesso à justiça, contribuindo com o agravamento da violência psicológica e patrimonial já experimentadas.

#### 6.4.5 Previsão legal de medidas protetivas de urgência

Entre as principais inovações implicadas pela Lei Maria da Penha ao processo penal de enfrentamento à violência de gênero, destaca-se a previsão de medidas protetivas de urgência, ações que visam assegurar a integridade física e mental das vítimas, bem como de seus familiares, durante o curso do processo. Oferecendo condições para que a mulher ofendida prossiga com a demanda judicial, permaneça em seu lar, exerça o seu direito de ir e vir e continue trabalhando, essas medidas podem ser requeridas pelas próprias vítimas, pelo Ministério Público e concedidas de ofício pelo juízo competente.

Assumindo uma postura institucional condizente com a transformação dos papéis exercidos pelas autoridades no enfrentamento da violência, conforme o enunciado da Lei Maria da Penha, o juiz pode aplicar uma ou mais medidas simultaneamente, alterá-las, suspendê-las ou conceder outras que não sejam explicitamente previstas na Lei, considerando que o rol de medidas protetivas de urgência é meramente exemplificativo, não dispensando outras que sejam adequadas às particularidades de cada caso concreto.

Essa versatilidade da concessão de medidas protetivas de urgência, consubstanciada na possibilidade de tomada de providências conforme as particularidades da situação analisada, se coaduna perfeitamente com a proteção das vítimas no âmbito da pornografia de vingança, problema desafiador que exige soluções criativas do ponto de vista institucional.

Considerado que o legislador ordinário não poderia, à época da promulgação da Lei Maria da Penha, prever todas as formas de violência possíveis, bem como as estratégias adotadas para cometê-las no futuro, faculta-se ao julgador considerável margem de

discricionarietà para que esse dê uma resposta efetiva à realidade, observando os fins da referida norma.

Visando instrumentalizar a alteração do comportamento agressivo do acusado, a Lei Maria da Penha estabelece no seu art. 22, medidas que obrigam o agressor, como por exemplo, suspensão da posse de armas (art. 22, I) e o afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II). Além dessas medidas, a lei também faculta a fixação judicial de medidas que proíbam o agressor de determinadas condutas como aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas (art. 22, III, a), contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, b), frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22, III, c).

Alterando o art. 152 da Lei 7.210/84- Lei de Execuções Penais, o art. 45 da Lei Maria da Penha estabelece que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Não obstante a inclusão desse dispositivo em uma norma de natureza eminentemente penal, não se vislumbra a natureza de criminal de tal medida, uma vez que aquela é concebida como imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico previsto em lei e aplicada pelo órgão judiciário a quem praticou ilícito penal, perseguindo uma finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora<sup>214</sup>.

Diante do exposto, não existem empecilhos, do ponto de vista do princípio de presunção da inocência do acusado, para que a medida de reeducação do agressor seja deferida ao longo do processo, contribuindo para uma mudança na perspectiva de gênero no agressor e ressignificando os conceitos culturais, que introjetados socialmente, subsidiam a prática de violência.

No âmbito da pornografia de vingança, o deferimento da medida de reeducação do agressor se mostra particularmente efetiva para a reparação dos danos causados à vítima, uma vez que a tomada de consciência quanto à gravidade do mal cometido e de sua natureza

---

<sup>214</sup>SILVA, Artenira da Silva e; BARBOSA, Gabriela Sousa; PINHEIRO, Rossana Barros. Pornografia de vingança como modalidade de violência psicológica e moral contra a mulher: do cabimento da medida protetiva de urgência de reeducação do agressor como prevenção em violência de gênero. **Cadernos ibero-americanos de direito sanitário**, v. 6, p. 452-459, 2017. Disponível em: <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/viewFile/448/505>>. Acesso em: 13. jan. 2017.

criminosa pode auxiliar no processo de retratação da conduta e abstinência na continuação das violências.

Cabe destacar que as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha constituem um rol juridicamente exemplificativo, havendo, portanto, a possibilidade de os julgadores utilizarem a sua criatividade para a determinação de medidas que, embora não previstas explicitamente na referida legislação, contribuam para o alcance dos seus fins sociais, interpretação cujo fundamento é retirado do artigo 4<sup>a</sup> da Lei 11.340/06: “ Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Nos casos concretos envolvendo a ocorrência da pornografia de vingança, constata-se que aplicação da Lei Maria da Penha em sede de um enfrentamento institucional da conduta exige uma postura criativa e proativa dos juristas, considerando-se a versatilidade de meios com os quais essa violência pode ser perpetrada, bem como a multiplicidade de bens jurídicos da vítima simultaneamente lesados.

Não havendo obstáculos legais, senão incentivo, à implementação de medidas inovadoras e criativas, podem constituir medidas protetivas efetivas direcionadas ao agressor: a) a retirada imediata do conteúdo violento postado, em casos de redes sociais que apresentem essa opção; b) determinação de retratação pública do agressor nas mesmas plataformas utilizadas para difamar, ameaçar ou injuriar a vítima; c) proibição de divulgação e compartilhamento de mais conteúdo íntimo e d) reeducação do agressor para que ele desnaturalize a prática de violência com auxílio de acompanhamento psicológico.

Além de conferir especial atenção à possibilidade de mudança no comportamento do agressor, a Lei Maria da Penha também prescreve medidas que protegem a mulher, oferecendo mecanismos para que essas rompam o ciclo de violência sem o sacrifício da sua rotina e relacionamento com parentes e amigos. Entre essas medidas, destacam-se o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento (art. 23, I), recondução da ofendida e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor (art. 23, II), separação de corpos (art. 23, IV).

A partir do exposto, observa-se a essencialidade das medidas protetivas de urgência direcionadas às vítimas de pornografia de vingança, que, conforme os achados empíricos, apresentam frequentemente lesões corporais advindas da prática de violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, fatores que promovem significativamente a vulnerabilidade ao suicídio.

Nesse sentido, o encaminhamento das mulheres ofendidas a serviços de atenção psicossocial, práticas institucionais que primem pelo encorajamento e demais medidas aptas a diminuir os danos causados pela violência se apresentam efetivas no sentido de instrumentalizar um processo penal hábil a modificar a realidade.

## 7 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

Considera-se a metodologia enquanto um conjunto de critérios aptos a possibilitar a descrição, análise e avaliação dos métodos que compõem uma pesquisa acadêmica quanto ao direcionamento dos objetivos às metas predeterminados, a fim de se construir o conhecimento científico, comprovando-se a sua validade e utilidade<sup>215</sup>. Dada a complexidade do fenômeno estudado, ou seja, o enfrentamento jurisdicional da pornografia de vingança no estado do Maranhão, procede-se a uma descrição pormenorizada da metodologia utilizada.

### 7.1 Quanto ao tipo de abordagem

A abordagem eleita para consecução do trabalho foi a quali-quantitativa, associando-se assim elementos que permitam tanto a visualização objetiva das categorias identificadas, quanto à compreensão e aprofundamento interpretativos em torno das questões postas.

O viés qualitativo do estudo possibilitou, portanto, a explicação das variadas facetas relativas ao fenômeno estudado, bem como a interação fática e simbólica travada entre as variadas categorias consideradas, além do universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, que não podem ser quantificados, presentes no recorte da realidade adotado. Já o viés qualitativo da pesquisa, por sua vez, instrumentalizou a objetivação dos fenômenos a partir de ações como descrever, compreender, explicar<sup>216</sup>.

Essa associação entre as propriedades científicas da abordagem qualitativa e da abordagem quantitativa revelou-se imprescindível para o estudo satisfatório do objeto de pesquisa, considerando toda a sua complexidade, à medida em que produziu, em nível de teoria e prática, riqueza de informações e fidedignidade interpretativa<sup>217</sup>.

Nesse sentido, procurou-se estudar a pornografia de vingança a partir das referidas perspectivas, apreendendo-se aspectos objetivos, estatísticos e numéricos afetos à sua ocorrência no âmbito das instituições de justiça maranhenses, associando-se tais achados aos elementos subjetivos efetivamente visualizados na atuação dos sujeitos que lidam diariamente com o enfrentamento institucional desse problema.

---

<sup>215</sup>PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

<sup>216</sup>Ibid.

<sup>217</sup>Ibid.

## 7.2 Quanto à natureza

Considerando-se que a presente pesquisa tem como objetivo central a produção de conhecimentos direcionados à aplicação prática na realidade, subsidiando assim a resolução de problemas específicos de cunho local, a presente pesquisa classifica-se como aplicada, do ponto de vista da sua natureza<sup>218</sup>. Nessa discussão, a realidade concretamente estudada e objeto de intervenção da presente pesquisa correlacionam-se com o tratamento dispensado à pornografia de vingança no âmbito das instituições do sistema de justiça maranhenses.

## 7.3 Quanto aos objetivos

Do ponto de vista dos seus objetivos, a presente investigação se classifica como explicativa<sup>219</sup>, haja vista a preocupação científica no sentido de identificar-se os elementos que concorrem ou contribuem para a ocorrência do fenômeno estudado, adentrando-se nas motivações correlatas aos resultados encontrados.

Nesse sentido, procurou-se, ao longo de todo o estudo, explicar os diferentes matizes das categorias empíricas que tangenciam e conformam a ocorrência e o tratamento jurisdicional da pornografia de vingança na cidade de São Luís.

## 7.4 Quanto ao método

Tomando-se o método científico enquanto caminho metodológico que aponta para o fim da construção do conhecimento, adotou-se o método indutivo, coerente com a complexidade das pesquisas realizadas no âmbito das Ciências Sociais, o que possibilitou a inferência de generalizações a partir de resultados particulares suficientemente constatados na realidade efetivamente observada<sup>220</sup>.

Para auxiliar a adoção do método indutivo aqui eleito, caracterizado metodologicamente, pela generalidade, utilizaram-se também métodos específicos como o observacional, estatístico e comparativo<sup>221</sup>, os quais possibilitaram, respectivamente, a observação direta e empírica do fenômeno estudado, a explicação do objeto de pesquisa mediante a constatação de diferenças e semelhanças entre os seus elementos de composição e a análise estatística das variáveis dadas. A escolha do método indutivo revelou-se acertada,

---

<sup>218</sup>GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, TOLFO, Denise (Org.) **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

<sup>219</sup>GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2007.

<sup>220</sup>Gil, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>221</sup>Ibid.

nesse estudo afeto ao tratamento institucional da pornografia de vingança, à proporção que possibilitou a apreensão da realidade considerada mediante generalizações oriundas da amostra estudada.

Considerando o número ainda insipiente de processos relativos à pornografia de vingança submetidos aos crivos policial e judiciário, as generalizações se operaram com significativo grau de segurança, possibilitando compreender não somente a realidade do tratamento dispensado ao referido fenômeno na cidade de São Luís, mas também das demais localidades em que se observa o tratamento dual da mesma conduta criminosa ora como crime de menor potencial ofensivo e ou delito sistemático, ora como violência intrafamiliar de gênero.

Essa possibilidade de ampliação das generalizações para além do ambiente estudado, qual seja, a cidade de São Luís, ocorre em virtude da aplicação de duas normas vigentes em todo o território nacional, a Lei Maria da Penha e Lei dos Juizados Especiais à mesma conduta. Tal fenômeno conduz necessariamente aos mesmos resultados em quaisquer realidades onde seja observado, considerando-se que o rito processual das referidas legislações prescinde de concepções diametralmente distintas de natureza jurídica e fixações de competência processual, repercutindo sensivelmente sobre o quesito efetividade da prestação jurisdicional.

## **7.5 Quanto aos procedimentos**

Considerando-se os procedimentos de pesquisa enquanto técnicas de operacionalização e instrumentalização dos métodos previamente adotados pelo investigador na condução da proposta metodológica considerada<sup>222</sup>, o presente estudo lançou mão de variados procedimentos metodológicos para alcance dos objetivos propostos, adotando pesquisa bibliográfica, análise documental, realização de grupo focal e observação sistemática com registro em diário de campo como procedimentos metodológicos complementares.

A adoção dessa variedade de procedimentos e técnicas de pesquisa empregados coaduna-se com os desafios científicos de compreensão do fenômeno da pornografia de vingança e de suas circunstâncias, complexos em essência. Sendo assim, esse vasto e variado catálogo de métodos possibilitou a exploração simultânea das facetas diversificadas de um mesmo problema científico.

---

<sup>222</sup> MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

### 7.5.1 Pesquisa bibliográfica

O procedimento metodológico de pesquisa bibliográfica consiste na exploração de material científico publicado em forma de livros, revistas, artigos, jornais, boletins, material cartográfico, monografias, dissertações e teses com a finalidade de proporcionar ao pesquisador o contato direto com a literatura produzida relativamente ao fenômeno estudado.<sup>223</sup>

No tocante a quaisquer investigações afetas à ocorrência da pornografia de vingança e de seu tratamento institucional, a pesquisa bibliográfica apresenta-se como procedimento de pesquisa privilegiado, considerando a imprescindibilidade da exploração de literatura científica nacional e internacional afeta à temática e a correlação entre ambas.

Nesse sentido, destacou-se a indispensabilidade do acesso à literatura estrangeira para concretização de todas as etapas desse estudo, considerando-se que o conhecimento científico debruçado à compreensão da pornografia de vingança ainda não alcançou, no Brasil, o grau de adensamento necessário para a abordagem satisfatória da conduta, compreendendo sua natureza jurídica e todas as suas consequências no plano da saúde mental e do gênero.

Assim, a pesquisa bibliográfica cumpriu a sua função no sentido de apresentar à pesquisadora o estado atual do conhecimento produzido no âmbito da referida matéria, servindo também para embasar as críticas epistemológicas e metodológicas que foram tecidas ao longo do estudo.

Para realização desse procedimento, adotou-se uma postura crítica interdisciplinar ante o fenômeno estudado, com o propósito de se explorar inicialmente o campo científico dado e, nas leituras sucessivas, amadurecer-se a percepção em torno deste. Deste modo, exploraram-se bases científicas de dados afetas à área jurídica, a saber, *Hein Online* e *Vlex*, ambas acessíveis nas dependências do PPGDIR/UFMA, como também bases de cunho interdisciplinar e acesso público irrestrito, quais sejam: Portal de Periódicos da Capes e *SciELO Scientific Electronic Library Online*.

Nos limites do recorte teórico proposto, analisaram-se dissertações de mestrado, teses de doutorado, monografias, ensaios, livros/*ebooks*, artigos científicos de periódicos nacionais e internacionais, escritos em inglês, português e espanhol, com foco no tema em estudo, privilegiando-se os artigos publicados em revistas de estratificação *qualis* A1, A2 e B1 na área jurídica, haja vista o seu maior rigor científico.

---

<sup>223</sup>GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.) **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

Para seleção dos periódicos explorados, conforme a estratificação científica atribuído pela Capes, acessou-se a plataforma Capes Sucupira, considerando-se a classificação mais recente dos periódicos, quadriênio 2013/2016. Ato contínuo, selecionaram-se as seguintes áreas científicas presentes na plataforma: Direito e Interdisciplinar. Finalmente, filtraram-se os resultados nas classificações A1, A2 e B1, quando foi possível visualizar todos os periódicos compreendidos nesses conceitos.

De posse da relação de periódicos classificados segundo a estratificação Capes eleita, explorou-se uma lista contendo 127 periódicos jurídicos qualis A1; 102 periódicos jurídicos qualis A2 e 302 periódicos jurídicos qualis B1, registrando-se as revistas cuja abordagem temática se identificou com áreas do conhecimento, selecionadas deliberadamente com base na pertinência temática com o objeto de estudo, quais sejam: sociologia jurídica, direito penal, criminologia, processo civil, processo penal, abordagem multidisciplinar do direito, antropologia jurídica, violência de gênero, direito digital e psicologia jurídica. Em seguida, visitaram-se os acervos de todas as revistas encontradas segundo os critérios acima expostos, adotando-se a estratégia de exploração manual dos sumários de cada uma e busca de artigos aptos a contribuir com o presente trabalho, conforme a correspondência com o objeto estudado.

Esta estratégia de busca sistematizada, copiosa e manual de material também foi utilizada para exploração do acervo de publicações do CONPEDI, disponibilizadas e organizadas por conteúdo desde o ano de 2006 até o presente momento. A escolha dessas publicações, dispostas em capítulos de livros, é justificada pela relevância científica de suas abordagens transdisciplinares, atualidade e impacto na ciência do Direito.

Entre as áreas do conhecimento jurídico contempladas pelo acervo do CONPEDI, elegeram-se os livros cuja temática apresentasse possibilidades de trazer em seus capítulos conteúdos condizentes com o objeto de pesquisa proposto. Assim, pesquisaram-se todos os sumário dos seguintes livros: Bioética e Biodireito; Criminologia e Polícia Criminal; Direito Civil Contemporâneo; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Direito Penal Processo Penal e Constituição; Direito Governança e Novas Tecnologias; Direitos e Garantias Fundamentais; Direitos Humanos e Efetividade; Gênero Sexualidade e Direito; Hermenêutica Jurídica; Pesquisa e Educação Jurídica; Processo Jurisdição e Efetividade da Justiça; Sociologia Antropologia e Culturas Jurídicas; Teorias da Justiça da Decisão e da Argumentação jurídicas; Teorias do Direito e da Decisão.

O recorte temporal, que foi adotado para a seleção de todos os artigos, fixou-se entre os anos de 2012 a 2018, justificando-se com base na visibilidade do fenômeno na imprensa

brasileira a partir de 2012, devido aos casos de suicídios amplamente divulgados, além da tramitação e promulgação de normas penais e civis afetas à violência na internet, como o Marco Civil da Internet em 2014 e a tramitação, no Congresso Nacional, de diversos projetos de lei que objetivam a criminalização da pornografia de vingança a partir do ano de 2017.

Para seleção dos trabalhos estudados, utilizaram-se como buscadores palavras-chave, eleitas conforme as temáticas abordadas em cada capítulo, ficando esquematizadas do seguinte modo: Capítulo II: gênero, violência contra a mulher, ciberespaço, cibercultura, Pós-modernidade, vulnerabilidade, intimidade, privacidade); Capítulo III (exposição íntima, pornografia de vingança, revenge porn, vingança afetiva, vingança pornô, vazamento, vingança, violência de gênero, bullying, cyberbullying); Capítulo IV (Lei 11 340/06, Lei Maria da Penha, violência psicológica, violência moral, violência patrimonial, violência sexual, suicídio, direito comparado, medidas protetivas de urgência); Capítulo V (*revenge porn*, Direito Comparado, Direito internacional); Capítulo VI (Lei 9099/95, Lei 11 340/06, enfrentamento institucional, juizados especiais criminais, varas de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, competência processual, rito processual).

### 7.5.2 Pesquisa de Campo

No âmbito de investigações cujas abordagens se apresentem de modo quali quantitativo, a pesquisa de campo revela-se como procedimento de pesquisa indispensável, à proporção que permite a efetiva aproximação entre o pesquisador e a realidade sobre a qual identificou o problema empírico. Além disso, o trabalho de campo também proporciona uma interação entre os sujeitos que se relacionam de forma direta ou indireta com o objeto estudado<sup>224</sup>. “A pesquisa social trabalha com gente e com suas realizações, compreendendo os atores sociais [...], grupos específicos, perspectivas, produtos e exposição de ações [...]”<sup>225</sup>.

Considerando-se que a presente investigação lançou mão de pesquisa de campo, logo, interrogação direta dos comportamentos e fenômenos os quais se pretendeu compreender, coletaram-se os dados para, em seguida, se proceder a análise quali quantitativa dos mesmos. Ante as dificuldades significativas de elucidação satisfatória do objeto estudado, do ponto de vista institucional e acadêmico, a pesquisa de campo foi realizada durante todo o curso da investigação, possuindo, tanto o caráter exploratório quanto a função de coleta de dados.

---

<sup>224</sup>MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

<sup>225</sup>Ibid.

Não obstante a necessidade científica e metodológica de seleção de uma amostra dentro do objeto, a fim de facilitar o seu delineamento prático e teórico, projetando-se para todo o universo existente as suas conclusões, o presente estudo considerou a quantidade total de processos, inquéritos, instâncias e sujeitos envolvidos com o tratamento da pornografia de vingança no âmbito das instituições de justiça maranhenses, haja vista o universo significativamente pequeno de casos concretos que foram efetivamente judicializados, 20 (vinte) processos, informação obtida tão somente quando da inserção em campo.

Na conjuntura da proposta de pesquisa aqui adotada, consideradas toda a complexidade que permeia o objeto, a adoção de pesquisa de campo apresentou os seguintes benefícios metodológicos: a) apreciação direta da realidade; b) obtenção de grande quantidade de dados em um intervalo curto de tempo e c) ênfase nos aspectos perspectivas do pesquisador<sup>226</sup>, coadunando-se com a releitura de paradigmas teóricos no âmbito da pesquisa em direito.

Considerando a complexidade do fenômeno estudado e a variedade de instâncias processuais e pré-processuais envolvidas, a presente pesquisa elegeu como campos de estudo as dependências físicas do Primeiro Juizado Especial Criminal, Segundo Juizado Especial Criminal, Terceiro Juizado Especial Criminal e Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, todos sediando a investigação quanto ao tratamento jurisdicional da pornografia de vingança no estado do Maranhão.

Além dessas instalações, também se adotou o TJMA, a Delegacia especializada em violência doméstica e a Delegacia de crimes cibernéticos como campo de estudo, aproveitando-se as ocasiões de entrega de convites para a realização de grupo focal como oportunidade de apreensão de dados através da observação sistemática.

Como sujeitos pesquisados, foram escolhidas as juízas das duas varas especializadas em violência doméstica, as delegadas da mulher em exercício, o delegado de crimes cibernéticos e desembargadores do TJMA, todos convidados para a participação do grupo focal adotado como procedimento metodológico. A seleção desses sujeitos enquanto informantes-chaves deveu-se à sua atuação direta ou indireta sobre o fenômeno estudado, mediante despachos, decisões e demais pronunciamentos de mérito presentes nos processos analisados.

---

<sup>226</sup>MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

### 7.5.3 Pesquisa documental

Aproximando-se da pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental também se debruça sobre conteúdos já produzidos relativamente ao tema em estudo e diferencia-se dessa com base na natureza das fontes, que não consistem em contribuições de diversos autores sobre determinado tema, senão na análise de materiais que ainda não receberam um tratamento analítico. Nesse sentido, constituem objetos da pesquisa documental: documentos oficiais, documentos legais, documentos jurídicos, arquivos públicos, entre outros<sup>227</sup>.

Para concretização da análise documental proposta, analisaram-se processos em tramitação envolvendo casos de pornografia de vingança, tipificados nos juizados especiais criminais como crimes contra a honra, ameaça e ou delito cibernético; e tipificados como violência moral psicológica e ou moral na vara de violência doméstica.

### 7.5.4 Observação Sistemática

A observação, enquanto procedimento científico, consiste no exercício dos sentidos com a finalidade apreender diretamente aspectos da realidade investigada, servindo a um objetivo formulado no plano de pesquisa e realizando-se de forma sistematicamente planejada. Relativamente a outras técnicas, a observação apresenta como vantagens principais a percepção dos fatos sem qualquer intermediação e como mais destacado inconveniente a possibilidade de alterações nos comportamentos estudados diante da presença do pesquisador, reações consideradas cientificamente relevantes e, portanto, registradas ao longo da pesquisa<sup>228</sup>.

No âmbito da observação, enquanto gênero que pode se ramificar em variadas espécies de procedimentos, a observação sistemática é caracterizada pela descrição precisa dos fenômenos avaliados, mediante a elaboração prévia de um plano de observação centrado nos seguintes vetores sujeitos a análise: atos; atividades; significados; relacionamentos e situações<sup>229</sup>.

Visando conferir maior profundidade e agregação de achados empíricos no âmbito da pesquisa de campo, adotou-se a observação sistemática como procedimento privilegiado de pesquisa, descrevendo-se pormenorizadamente as interações, comportamentos, discursos e posturas dos diferentes sujeitos presentes nos ambientes estudados. Evidencia-se que tal procedimento foi adotado na totalidade dos ambientes frequentados pela pesquisadora ao longo

---

<sup>227</sup>Gil, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>228</sup>Ibid.

<sup>229</sup>Ibid.

do estudo, incluindo-se as unidades jurisdicionais exploradas, juizados criminais e vara da mulher, além das instâncias visitadas para organização do grupo focal, quais sejam: delegacias e gabinete de desembargadores.

Para avaliação do comportamento desenvolvido pelos sujeitos pesquisados no âmbito da observação sistemática, atentaram-se aos seguintes parâmetros: ação analisada, cenário da ação, pessoas envolvidas na ação estudada, respectivos papéis desenvolvidos, meios e propósitos considerados.

Quanto ao registro da observação, adotaram-se notas por escrito em diário de campo, pontuando-se o dia, horário, local e agentes envolvidos na descrição da situação observada, garantindo-se assim a objetividade da observação realizada e considerando-se a percepção do observador determinante para a análise.

#### 7.5.5 Grupo Focal

Consistindo em uma técnica privilegiada de coleta de dados em pesquisas qualitativas, o procedimento metodológico de grupo focal é pautado na discussão de tópicos específicos do problema de pesquisa por um conjunto de pessoas, proporcionando-se assim a compreensão do processo de construção das percepções, atitudes e representações sociais relativamente ao objeto estudado. Sendo assim, o diagnóstico das percepções grupais quanto aos contornos do problema implica no conhecimento das estruturas cognitivas e discursivas existentes em uma pequena amostra da realidade, que tende a reproduzir o ideário dos grupos observados a nível macro<sup>230</sup>.

Quanto às suas finalidades, os grupos focais fazem uso da interação e diálogo entre seus participantes com o fito de produzir dados e *insights* que dificilmente seriam obtidos fora de um contexto grupal, considerando-se que o pesquisador dispõe da possibilidade de ouvir simultaneamente variados sujeitos, bem como perceber suas mais diversas reações aos questionamentos postos. Considerando-se a disponibilidade dos participantes no sentido de externalizar suas percepções individuais relativas ao objeto de pesquisa, sujeitando-as a posicionamentos favoráveis e contrários, o uso da técnica de grupos focais pressupõe o compromisso ético dos pesquisadores no sentido de garantir a privacidade dos participantes, evitando-se assim a exposição desses, já que o procedimento privilegia os resultados

---

<sup>230</sup>GONDIM, Sônia Maria Guedes. Grupos focais como técnica de investigação qualitativa: desafios metodológicos. **Paidéia** (Ribeirão Preto). 2002, vol.12, n.24. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-863X2002000300004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2002000300004)>. Acesso em 13 jan. 2018.

construídos no âmbito de uma voz coletiva, em detrimento de perspectivas estritamente individuais<sup>231</sup>.

Do ponto de vista metodológico, a adoção da técnica de grupos focais obedece, de um modo geral, às seguintes diretrizes: a) número máximo limitado a 15 (quinze) pessoas; b) duração máxima de 120 (cento e vinte) minutos; c) escolha de um local confortável e acessível aos participantes. Quanto às etapas do procedimento, pontuam-se as seguintes: a) abertura, momento em que o moderador estabelece o contato inicial com o grupo, apresentando os seus objetivos e explicando que não existem respostas corretas ou equivocadas, nem tampouco o interesse em quaisquer opiniões particulares; b) preparação, momento em que o moderador convida os participantes a fazer uma breve apresentação; c) debate, focado na discussão profunda de uma ou mais questões trazidas para o grupo, partindo-se para o próximo tema quando os pesquisadores observam o alcance dos objetivos da etapa anterior; d) encerramento, exposição sintética da discussão promovida pelo grupo focal, visando a sedimentação dos sentimentos e valores externalizados pelo grupo.

Na presente investigação, foram convidados para compor o grupo focal atores do sistema de justiça que direta ou indiretamente estão envolvidos com o enfrentamento institucional da pornografia de vingança, a saber: i) desembargadores cíveis e criminais; ii) juízes titulares dos juizados especiais criminais e da vara de violência doméstica; i) delegados atuantes na delegacia da mulher e na delegacia de crimes cibernéticos. Na oportunidade de entrega dos convites, esclareceram-se informações sobre a natureza dos grupos focais e de sua importância no âmbito da investigação desenvolvida, aproveitando-se para dar a cada convidado material com trabalhos científicos relativos ao objeto de estudo, com a finalidade de oportunizar o contato anterior dos participantes com o tema, bem como a formação de convicção. Quando da efetiva realização do procedimento, obedeceram-se rigorosamente a todas as etapas de abertura, preparação, debates e encerramento.

---

<sup>231</sup>KIND, Luciana. Notas para o trabalho com a técnica de grupos focais. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 10, n. 15, jun. 2004. Disponível em: <[http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC\\_DSC\\_NOME\\_ARQUI20041213115340.pdf](http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20041213115340.pdf)>. Acesso em: 14. fev. 2016.

## 7.6 Estratégia de pesquisa

A estratégia de pesquisa adotada no presente estudo consiste em pesquisa-ação, modalidade de condução da investigação que associa intimamente a resolução de um problema concreto com uma ação de base empírica, possibilitando assim que o pesquisador e os atores da realidade estudada atuem de modo cooperativo e participativo<sup>232</sup>.

Umbilicalmente imbricado com o objeto de estudo, o problema concreto, alvo da pesquisa-ação, recebe atenção e tratamento científicos em uma conjuntura de preocupação do pesquisador com a quantificação e qualificação dos resultados empíricos, em detrimento do padrão de observação positivista comumente observado nas pesquisas em ciências sociais. Assim, o pesquisador e os grupos de participantes assumem uma função transformadora da realidade empiricamente observada, na medida em que colaboram para responder, com eficiência pautada em subsídios científicos, às situações faticamente vivenciadas.

Desse modo, o resultado esperado de uma pesquisa ação corresponde à resolução concreta de problemas advindos da situação observada, ou ao menos o esclarecimento desses, de modo a subsidiar-se a transformação a partir do aumento de conhecimento científico e de conscientização sobre a importância de aperfeiçoamento quanto à prática estudada.<sup>233</sup>

Nessa discussão, é de suma importância a problematização dos limites que conformam as transformações almejadas pela realização de uma pesquisa-ação, sob pena de desvio do caráter realístico científico ínsito à mesma. Desse modo, os resultados da investigação podem adquirir dimensões objetivas, sendo visualizados e facilmente identificados mediante a apreciação de elementos tangíveis, como também podem assumir dimensões subjetivas, mediante o subsídio de um novo modo de percepção da realidade proporcionado pela pesquisa. Tratando-se de alcance de maior conscientização sobre o problema proposto, os resultados de uma pesquisa-ação podem ser concretamente observados a partir de alterações significativas quanto às representações e percepções acerca das situações em que atuam os interessados<sup>234</sup>.

Associando profundamente conhecimento e aptidão para produzir resultados concretos no plano empírico, a pesquisa-ação implica em metodologias que harmonizem o

---

<sup>232</sup>THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. São Paulo: Cortez, 1998.

<sup>233</sup>Ibid.

<sup>234</sup>TRIPP, David. Pesquisa-ação: uma introdução metodológica. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 3, set./dez. 2005. Disponível em: <  
[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151797022005000300009&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151797022005000300009&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em 15. Mai 2018.

plano teórico, retórico e simbólico da ciência com a resolução de situações reais, embasando-se a condução dos resultados encontrados a partir da adoção de uma determinada perspectiva científica. A compreensão da situação, a seleção dos problemas, a busca de soluções internas, a aprendizagem dos participantes, todas as características qualitativas da pesquisa-ação não fogem ao espírito científico<sup>235</sup>.

Desse modo, o caráter metodológico inerente à pesquisa ação implica na desmistificação da suposta hierarquia existente entre conhecimento teórico e empírico, considerando que ambos são harmonizados de modo a satisfazer as exigências de resposta ao problema concreto.

Não obstante o considerável interesse da pesquisa-ação no sentido de explorar metodologicamente, cientificamente e sistematicamente a realidade empírica, convém diferenciar essas duas dimensões, demonstrando-se que ambas não se confundem. Nesse sentido, a pesquisa-ação se diferencia da mera observação da realidade porque constitui um modo regular e contínuo de aperfeiçoamento de recortes dessa; é disciplinada por protocolos de pesquisa; inclui, na medida do possível, todos os que, direta ou indiretamente estão envolvidos na realidade estudada; é intervencionista e motivada pela necessidade de dar respostas a um dado problema concreto<sup>236</sup>.

No presente estudo, a adoção da pesquisa-ação enquanto estratégia privilegiada de pesquisa implicou na seleção de um recorte específico dentro do objeto de pesquisa, qual seja, o tratamento institucional da pornografia de vingança, de modo a instrumentalizar uma atuação jurídica mais efetiva dos operadores do Direito locais no enfrentamento do referido fenômeno no estado do Maranhão. Para o alcance do objetivo geral proposto, elegeram-se como focos da presente proposta de pesquisa-ação a identificação e conscientização quanto às dificuldades inerentes ao enfrentamento institucional do problema em sede judiciária no estado do Maranhão, a produção e difusão de conhecimentos jurídicos considerando-se as deficiências da doutrina nacional e estrangeira afetas à matéria, bem como o esclarecimento quanto a soluções de ordem prática viáveis de serem implantadas com a finalidade de aperfeiçoamento da realidade estudada.

---

<sup>235</sup>TRIPP, David. Pesquisa-ação: uma introdução metodológica. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 3, set./dez. 2005. Disponível em: <  
[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151797022005000300009&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151797022005000300009&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em 15. Mai 2018.

<sup>236</sup>Ibid.

## 7.7 Análise dos dados

Os dados colhidos nos autos processuais pesquisados foram avaliados mediante a técnica de análise de conteúdo, complexo de estratégias e procedimentos direcionados à extração dos variados significados presentes no corpo documental e discursivo estudado<sup>237</sup>. Consistindo em ferramenta que viabiliza a realização de pesquisas qualitativas, portanto, caracterizadas pela exploração de sentidos, bem como pela efetiva compreensão da realidade empiricamente aprofundada, a análise de conteúdo pretende transcender a literalidade e aparência dos elementos explicitados<sup>238</sup>.

Na perspectiva da análise de conteúdo, o pesquisador assume a função de um investigador, munido de instrumentos metodológicos que permitam o alcance da significação autêntica dos textos, o que não poderia acontecer sem o rigor científico característico dessa técnica<sup>239</sup>.

Considerando que a exploração de dados em pesquisas que tem viés qualitativo é uma tarefa extremamente complexa, dada a existência de uma infinidade de possibilidades interpretativas sob o material coletado, a análise de conteúdo possibilita uma avaliação multifacetada sobre os resultados, estudados em toda a sua essência, conforme o recorte temático escolhido.<sup>240</sup>

Entre as diversas modalidades através das quais o método de análise de conteúdo pode ser realizado, nesse trabalho, adotou-se a análise temática, vertente que elege como unidades de análise, ou seja, unidades de significado, palavras, sentenças, parágrafos e frases, compreendendo-se o tema como uma escolha própria do investigador à luz dos objetivos da pesquisa, das teorias explicativas adotadas e das questões às quais se pretende responder<sup>241</sup>.

Como o seu próprio nome indica, a análise de conteúdo temática centraliza no recorte temático escolhido os estudos para descoberta dos núcleos de sentido que compõem a comunicação e cuja presença é determinante para a realização de agrupamentos e inferências<sup>242</sup>.

---

<sup>237</sup>BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 1977.

<sup>238</sup>Ibid.

<sup>239</sup>ROCHA, Décio; DEUSDARÁ, Bruno. Análise de Conteúdo e Análise do Discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. **Alea**, vol. 7 n° 2 jul./dez 2005. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-106X2005000200010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-106X2005000200010)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

<sup>240</sup>CAMPOS, Claudinei José Gomes. Método de análise de conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. **Revista brasileira de enfermagem**, Brasília (DF) 2004 set/out; 57(5):611-4. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/reben/v57n5/a19v57n5.pdf>>. Acesso em 15 mai. 2018.

<sup>241</sup>Ibid.

<sup>242</sup>BARDIN, op. cit.

## 8 CAPÍTULO DE APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS

### 8.1 Observação Sistemática

#### 8.1.1 Inserção preliminar em campo

Considerando as dificuldades metodológicas, acadêmicas, doutrinárias e legais observadas no Brasil e no estado do Maranhão quanto à compreensão da pornografia de vingança, a primeira inserção em campo deu-se de forma antecipada, tão logo fora concluída a elaboração do projeto de pesquisa e definida a conformação inicial do recorte a ser estudado, revelando-se imprescindível e indispensável para a percepção do tratamento jurídico dispensado ao objeto de estudo em questão, bem como da consideração de suas variáveis, apresentadas, no primeiro contato.

Buscando a identificação dos pressupostos científicos teóricos e empíricos envolvendo a exposição não autorizada da intimidade feminina na internet, temática inicialmente adotada sem recortes, a pesquisadora buscou no *google* informações sobre órgãos que trabalham direta ou indiretamente com o enfrentamento do crime em estudo, encontrando notícias sobre a existência da delegacia de crimes cibernéticos<sup>243</sup>.

Considerando a escassez de informações quanto à existência ou enfrentamento desses crimes no estado, a pesquisadora efetuou ligações telefônicas para todos os números encontrados na internet associados à SEIC<sup>244</sup>, até conseguir contato com o Delegado responsável pelo setor, que agendou um dia para recebê-la pessoalmente na unidade<sup>245</sup>.

Nessa fase, o ambiente se revelou acolhedor à presença da pesquisadora, que demonstrando curiosidade em conhecer o objeto de pesquisa, contou com um excelente atendimento. A pesquisadora foi preliminarmente informada que a exposição não autorizada da intimidade feminina é uma prática muito recorrente na realidade policial maranhense, tipificada como crimes contra a honra na modalidade de injúria, difamação e ou delito cibernético e enfrentada, na via processual, sob a competência do primeiro juizado especial criminal da capital.

Na oportunidade, a pesquisadora teve conhecimento de que esse tipo de delito acontece majoritariamente em uma conjuntura de inconformidade masculina ante o fim de um relacionamento afetivo e ou sexual, sendo, neste contexto, encaminhado para a delegacia

---

<sup>243</sup> Pesquisa exploratória realizada no intervalo de 13/07/2016 a 16/07/2016.

<sup>244</sup> Contatos realizados nos dias 11/07/2017 e 12/07/2017, das 8h00 às 11h00 e das 14h00 às 18h00, através de aparelho celular, com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, Polícia Civil do Estado do Maranhão, Superintendência Estadual de Investigações Criminais (SEIC).

<sup>245</sup> Visita realizada no dia 18/07/2016, no intervalo entre as 9h00 e 10h00, à Superintendência Estadual de Investigações Criminais, gabinete do Delegado titular.

especializada em violência doméstica quando nessa unidade já existe alguma ocorrência relacionada às mesmas partes.

De posse da informação do delegado no sentido de que os casos investigados pela SEIC, dentro da linha de pesquisa de interesse, eram encaminhados para o primeiro juizado especial criminal, a pesquisadora fez o primeiro contato telefônico com a unidade<sup>246</sup>, comunicando-se com o servidor responsável pelo atendimento de jurisdicionados e advogados, e agendou a visita ao juizado para o dia seguinte.

Nessa oportunidade, também foi muito bem recebida e dialogou com o mesmo servidor que a atendeu por telefone, expondo o seu interesse na temática escolhida e as suas dificuldades no sentido de obter um recorte razoável e satisfatório do objeto em estudo, que no primeiro momento pareceu insignificante aos olhos das autoridades e das instituições, haja vista a ausência de informações na internet sobre a ocorrência deste no estado do Maranhão, bem como de suas estatísticas, causas, efeitos, natureza e incidência<sup>247</sup>.

Contraopondo-se à percepção inicial da pesquisadora quanto à raridade do objeto de pesquisa nas instituições maranhenses, percepção já desconstruída quando da visita à delegacia de crimes cibernéticos, o servidor relatou que, não obstante a invisibilidade do problema nos meios de comunicação, na realidade dos juzados aquele se mostra muito presente, já que a unidade recebe cotidianamente inquéritos de origem da SEIC, atestando que o crime estudado efetivamente acontece em larga escala no estado.

Depois dessa inserção inicial em campo, combinada com leituras iniciais sobre Lei Carolina Dieckmann, a pesquisadora finalmente teve subsídios para compreender o trâmite jurídico da temática eleita, começando a dar-se conta da complexidade e dos desafios inerentes a quaisquer investigações científicas afetas ao seu manejo.

Nesse sentido, encaminhou-se à delegacia especializada em violência doméstica em busca de informações sobre como a conduta é recebida e percebida e qual trâmite processual costuma ser adotado para o seu tratamento<sup>248</sup>. Não encontrando nenhuma autoridade policial na unidade, conversou com servidores presentes no momento, que explicaram que esse tipo de conduta é comumente tipificado enquanto violência contra a mulher, sendo, portanto, encaminhado para as varas especializadas em violência doméstica na capital.

---

<sup>246</sup>Contato telefônico realizado no dia 19/07/2016 às 9h00 com servidor responsável pelo atendimento a jurisdicionados e advogados no Primeiro Juizado Especial Criminal de São Luís, localizado no Fórum Desembargador José Sarney.

<sup>247</sup>Verbalização registrada no dia 19/07/2016 às 10h00 com servidor do Primeiro Juizado Especial Criminal de São Luís.

<sup>248</sup>Visita realizada à Delegacia Especial da Mulher de São Luís, no dia 20/07/2016 às 9h00.

De posse dessas informações, a pesquisadora observou que a mesma conduta criminosa, qual seja, exposição íntima de mulheres no contexto de relacionamentos e como forma de violência, recebe dois tratamentos jurídicos e policiais diametralmente diferentes na cidade de São Luís, considerando-se que a apuração pode se dar na delegacia de crimes cibernéticos, sendo o processo conduzido perante o primeiro juizado especial criminal, como também pode ocorrer na delegacia especializada em violência doméstica, sendo o tratamento processual conduzido pela vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ato contínuo, verificou-se ainda a disparidade das instalações diferentes utilizadas para atender vítimas de um mesmo crime. Nesse sentido, pontua-se que a SEIC, seguindo o padrão das instituições de polícia civil e estabelecimentos destinados à apuração de crimes indiferenciados quanto ao contexto de gênero, apresentou um ambiente sóbrio, estritamente formal e majoritariamente frequentado por servidores e auxiliares do sexo masculino, enquanto a delegacia especial em violência doméstica, conforme previsão do art. 28 da Lei 11.340/06, apresentou um ambiente majoritariamente conduzido por pessoas do sexo feminino, como forma de melhor acolher a mulher vítima de violência.

Tal acolhimento ambiental e interpessoal vislumbrado na delegacia especializada em violência doméstica e não observado na delegacia de crimes cibernéticos é previsto legalmente como um mecanismo a ser adotado pelos estabelecimentos policiais e judiciários que lidam com o manejo da violência doméstica, visando evitar a revitimização e garantir e integridade física e psicológica das vítimas:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Ante o exposto, os primeiros dados colhidos a partir da inserção preliminar em campo, mediante observação sistemática nas delegacias da mulher e de crimes cibernéticos, indicaram que o ambiente policial mais adequado para o enfrentamento institucional da pornografia de vingança é a delegacia da mulher. Considerando a natureza de gênero da conduta, que exige um atendimento humanizado, bem como as circunstâncias vexatórias e constrangedoras inerentes ao crime, as vítimas de pornografia de vingança são, sem dúvidas, melhor protegidas em uma unidade policial melhor preparada para lidar com a violência e suas especificidades.

Os questionamentos quanto à percepção da natureza jurídica da pornografia de vingança, seu tratamento policial e processual, bem como aos critérios de organização da competência institucional embasaram e amadureceram a proposta de pesquisa que subsidiou a presente investigação. Ante o exposto, o fenômeno estudado apresentou complexidade e desafios científicos quanto à sua abordagem acadêmica, considerando-se a impossibilidade evidente de delimitar devidamente o objeto de pesquisa sem uma primeira inserção em campos de estudo variados e diferenciados, além de contatos e trocas de informações com diferentes sujeitos.

#### 8.1.2 Primeiro juizado especial criminal

Em inserção no primeiro juizado especial criminal, após qualificação acadêmica do projeto de pesquisa<sup>249</sup> e, portanto, após a percepção do tratamento dual dado ao mesmo crime na mesma instância jurisdicional, a pesquisadora retornou, dessa vez com mais clareza quanto à natureza jurídica de gênero da pornografia de vingança, defendendo esse posicionamento sempre que questionada<sup>250</sup>.

Seguindo-se rigorosamente os passos e procedimentos previstos no cronograma da pesquisa quanto à busca de processos envolvendo a exposição íntima feminina em um contexto de relacionamentos, a pesquisadora informou-se com os servidores, visando identificar a forma mais sistemática e organizada de procurar autos, sendo informada pelos mesmos que, como não havia um sistema informatizado que possibilitasse o controle dos processos (por tipo penal, localização no armário e data de distribuição), a busca teria de ser manual.

Ante o exposto, a pesquisadora imediatamente percebeu dificuldades que o procedimento e a estrutura física dos juzizados oferecem para o tratamento de um crime de gênero complexo como a pornografia de vingança. Pensada para o processamento de crimes de menor potencial ofensivo, indiferenciados quanto às questões de gênero, a estrutura física dos juzizados especiais criminais não oferece, na perspectiva legal e fática, servidores com formação transdisciplinar.

Desse modo, as mulheres cuja sexualidade foi exposta em um contexto de gênero e cujo curso dos seus processos criminais acontece no âmbito dos juzizados criminais, se deparam com o aumento do constrangimento já experimentado, considerando-se o manejo dos autos por

---

<sup>249</sup>A duração da segunda inserção em campo no Primeiro Juizado Especial Criminal correspondeu a duas semanas, entre os dias 25/04/2017 e 09/05/2017, utilizando-se para a pesquisa os turnos completos da manhã e da tarde.

<sup>250</sup>Vista agendada por telefone no dia 24/04/2017 às 9h00 e realizada no dia 25/04/2017 no Primeiro Juizado Especial Criminal de São Luís.

magistrados, servidores, estagiários e auxiliares da justiça preparados, de acordo com as previsões legais, para lidar com delitos de menor potencial ofensivo.

Assim, as audiências de instrução, em que a vítima deve relatar com riqueza de detalhes o ocorrido e responder perguntas formuladas pelo magistrado e pelos advogados, o manuseio dos autos físicos, que frequentemente apresentam provas explícitas da exposição íntima e quaisquer contatos com os servidores tendem a vitimizar secundariamente, considerando que, preparados para lidar exclusivamente com delitos de menor potencial ofensivo e carentes, portanto, de uma qualificação formal em violência de gênero, os sujeitos envolvidos tendem a imprimir as suas percepções morais no trato do crime em questão.

Em geral, a inserção em campo no primeiro juizado especial criminal apresentou resultados muito positivos, haja vista a localização de quatro processos pertinentes à temática, o que exigiu uma busca árdua e disciplinada em todo o acervo da unidade, contando-se com a receptividade, compreensão e colaboração dos servidores ali presentes para esclarecimento de informações relevantes, orientação quanto à pesquisa nos armários, salas e mesas e apoio.

### 8.1.3 Segundo juizado especial criminal e terceiro juizado especial criminal

Seguindo-se o mesmo padrão de inserção em campo adotado no Primeiro juizado especial criminal, a pesquisadora fez os contatos iniciais por telefone com servidores dos dois juzizados<sup>251</sup>, questionando sobre data e horários em que poderia ser recebida para tratar de pesquisa acadêmica.

No segundo juizado especial criminal, localizado no bairro do Anil, realizou-se o mesmo procedimento manual de busca de processos adotado no Primeiro JECRIM, durante a inserção em campo<sup>252</sup>. Contou-se com o total apoio dos servidores da unidade, que se revelaram atenciosos, prestativos e solícitos para o esclarecimento de dúvidas da pesquisadora, manejo dos armários onde estavam localizados os processos e apoio para manusear caixas de processos físicos em posições de difícil acesso.

Indagados quanto à existência de processos envolvendo a exposição da intimidade feminina em contextos de relacionamentos, os servidores relataram que esse tipo de matéria não costuma chegar na unidade, sendo raros quaisquer registros nesse sentido, informação que foi reforçada pela juíza<sup>253</sup>, presente na unidade no momento de realização da pesquisa, e pelos

---

<sup>251</sup>Contatos com servidores do Segundo juizado especial criminal e com o terceiro juizado especial criminal registrados em 03/05/2017 às 9h00.

<sup>252</sup>No Segundo JECRIM, a inserção em campo foi realizada em uma semana, entre os dias 08/05/2017 a 15/05/2017, utilizando-se os turnos matutino e vespertino, das 9h00 às 11h00 e das 14h00 às 17h00.

<sup>253</sup> Verbalizações registradas no dia 09/05/2018.

dados colhidos, que revelaram a existência de apenas um processo versando sobre a pornografia da vingança, em um universo de 1049 autos.

Assim, a inserção em campo no Segundo JECRIM apresentou resultados claros, revelando o raro encaminhamento de processos envolvendo a temática estudada para essa unidade e a ausência de barreiras de ordem física e pessoal aptas a dificultar a realização da pesquisa de campo.

No terceiro JECRIM, a inserção em campo<sup>254</sup> apresentou circunstâncias e resultados semelhantes aos encontrados no segundo JECRIM, considerando-se que facilidade de obter permissão para o acesso às dependências da unidade e rara existência de processos envolvendo a pornografia de vingança, considerando que não foi encontrado nenhum auto correspondente à temática na unidade.

#### 8.1.4 Vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher

Na vara de violência doméstica, a inserção em campo apresentou circunstâncias e resultados completamente diferenciados dos encontrados nos juizados criminais, considerando-se as significativas dificuldades pessoais e procedimentais para realização do estudo, bem como a expressiva quantidade de processos envolvendo pornografia de vingança em tramitação.

Nesse sentido, a inserção em campo não foi facilitada através de diálogos com magistrados e servidores, como aconteceu nos juizados criminais. Pelo contrário, foi necessário realizar-se um requerimento formal de inserção em campo junto à secretaria da vara<sup>255</sup> e sucessivas idas<sup>256</sup> à unidade para acompanhamento do pedido<sup>257</sup>.

Quando o requerimento da pesquisadora finalmente foi deferido pela magistrada titular da unidade<sup>258</sup>, a pesquisadora utilizou essa permissão escrita para requerer perante a Diretoria do Fórum relatórios, extratos ou documentos que indicassem o número de processos distribuídos nessas unidades, por tipo penal e localização física, informações que tornariam mais eficiente a busca manual de processos dentro da vara de violência doméstica,

---

<sup>254</sup> A inserção em campo no Terceiro JECRIM foi realizada no período de uma semana, entre os dias 22/05/17 a 29/05/2017, nos turnos da manhã e da tarde, nos horários de 9h00 às 11h00 e 14h00 às 17h00.

<sup>255</sup> Nesse sentido, oficiou-se por escrito à vara no dia 11/08/17 às 9h00, pedido que foi deferido apenas no dia 22/09/17, passado mais de um mês do contato.

<sup>256</sup> Nesse sentido, visando acompanhar pessoalmente o requerimento para inserção em campo da Vara de violência doméstica, a pesquisadora dirigiu-se à referida unidade nos seguintes dias e horários: dia 14/08/17 às 9h00; dia 16/08/17 às 14h00; 18/08/17 às 9h00; 21/08/17 às 14h00; 30/08/17 às 10h00; 05/09/17 às 9h00; 12/09/17 às 14h00; 20/09/17 às 9h00 e 22/09/17 às 11h00, quando finalmente o ofício foi deferido pela magistrada titular da vara.

<sup>257</sup>

<sup>258</sup> O requerimento foi deferido no dia 22/09/17, sendo que a pesquisadora tomou ciência às 11h00 do mesmo dia.

considerando-se a existência de 5700 processos em tramitação na unidade<sup>259</sup>. No órgão foi informado que, apesar de os processos a serem estudados não estarem encobertos pelo segredo de justiça, a diretoria não poderia fornecer tais dados à pesquisadora, o que caberia apenas à magistrada titular da vara pesquisada.

Retornando à vara especializada em violência doméstica<sup>260</sup> para se informar sobre a emissão de tal relatório, a pesquisadora foi informada por servidores que a unidade não costuma fornecer esse tipo de informações e não seria, portanto, possível facilitar o trabalho acadêmico através da emissão de um documento que informasse os números dos processos com suas devidas localizações dentro do acervo.

Deparando-se com o avanço do prazo ante a burocracia, as dificuldades impostas para a simples inserção em campo e a ausência de mecanismos que viabilizassem uma busca sistematizada, célere e organizada dos processos no acervo da vara da violência doméstica, não restou outra alternativa à pesquisadora senão oficiar perante a Corregedoria Geral da Justiça do TJMA (CGJ) requerendo <sup>261</sup>autorização para que a Diretoria de Informática e Automação (DIA) do tribunal emitisse relatórios que viabilizassem a pesquisa de campo na unidade.

Recebendo resposta ao ofício aproximadamente dez dias após o seu protocolo<sup>262</sup>, à pesquisadora foi encaminhado, via *e-mail*, um relatório emitido pela CGJ, sendo, aparentemente, um instrumento muito útil para viabilizar a pesquisa, haja vista a listagem dos processos distribuídos na primeira vara de violência doméstica, contendo número do processo, tipos penais (injúria e difamação) e a sua devida localização.

Entretanto, a pesquisadora observou que, apesar de a vara contar com um significativo número de processos envolvendo o crime de ameaça, não havia quaisquer remissões a esses nos relatórios. Além disso, havia processos listados no documento que não estavam mais no acervo físico da primeira vara de violência doméstica, haja vista a transferência desses para a segunda vara de violência doméstica, unidade recentemente criada.

Por último, foi informada por servidores que o relatório não seria útil para localizar processos nos armários da vara, considerando a realização recente de correição, que implicou na necessidade de reorganização das estantes e mudança de lugar dos processos nelas hospedados.

---

<sup>259</sup> Comparecimento à Diretoria do Fórum no dia 25/09/17 às 11h00.

<sup>260</sup> Comparecimento à vara de violência doméstica no dia 26/09/18 às 9h00.

<sup>261</sup> Ofício entregue à Corregedoria no dia 06/10/17 às 9h00.

<sup>262</sup> Ofício respondido e pedido deferido no dia 18/10/17 às 17h00.

Diante desses fatos, a pesquisadora constatou que a CGJ do não detinha, naquele momento, dados precisos e atualizados sobre a organização da primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando-se que o relatório fornecido não se aproximava da realidade efetivamente vivenciada, o que certamente impacta negativamente a realização de pesquisas acadêmicas nessa unidade e prejudica o acompanhamento feito pelas vítimas e advogados aos processos em curso, cuja localização é muito vulnerável a mudanças de rotina e organização. Nessa etapa da pesquisa, a pesquisadora constatou que a pesquisa teria de ser manual e artesanal.

Assim, a pesquisadora frequentou as dependências da vara durante três meses<sup>263</sup>, sendo informada que, para a realização da pesquisa, teria de trabalhar sem ajuda ou colaboração de servidores<sup>264</sup>, retirando as pilhas de processos dos armários, fazendo a busca manual e pormenorizada em cada um deles, separando os úteis e guardando os que não seriam utilizados.

Dessa forma, a pesquisadora sentiu a clara diferença de receptividade da pesquisa entre vara de violência doméstica mulher e juizados especiais criminais, considerando que em todos esses últimos foi muito bem recebida, encontrando pessoas interessadas no objeto de pesquisa e na realização rápida, prazerosa e produtiva do estudo, enquanto na vara de violência doméstica encontrou um ambiente indiferente à realização pesquisa e marcado por dificuldades burocráticas de acesso.

Ante o exposto, a pesquisadora observou que a receptividade de um procedimento de pesquisa em quaisquer unidades institucionais do sistema de justiça maranhense está condicionada aos interesses que a investigação pode trazer aos sujeitos e ambientes pesquisados, o que comprova o raciocínio de Foucault<sup>265</sup> no sentido de que toda produção e apoio à produção de conhecimento são fenômenos políticos, haja vista a sua aceitação ou não conforme os benefícios que podem trazer para um grupo de pessoas.

---

<sup>263</sup>A inserção em campo na primeira vara de violência doméstica se estendeu do dia 20/10/17 ao dia 19/12/17 (quando se iniciou o recesso forense), sendo utilizado o turno da tarde, que, conforme a orientação dos servidores, era o mais apropriado para a realização de pesquisas, haja vista a menor quantidade de movimentação de pessoas no local.

<sup>264</sup>Verbalização registrada com servidor no dia 24/10/17 às 9h00.

<sup>265</sup>FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999.

## **8.2 Apresentação e discussão dos processos envolvendo pornografia de vingança no âmbito dos juizados especiais criminais e vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher: aplicação do procedimento metodológico de análise de conteúdo**

### 8.2.1 Seleção do *corpus* estudado

Para proceder ao levantamento dos processos estudados e submetidos posteriormente ao procedimento de análise de conteúdo, *corpus*, analisaram-se manualmente todos os processos em tramitação nos três juizados especiais criminais da capital e na primeira vara especializada em violência doméstica cujo conteúdo se encaixou no recorte proposto. Esse recorte temático correspondeu aos processos envolvendo crimes de injúria, difamação e ameaça, no âmbito dos juizados; e violência psicológica e ou violência moral na vara.

Visando filtrar processos envolvendo a exposição da intimidade de mulheres em um contexto de gênero, adentrou-se em cada juizado especial criminal da capital, procurando-se manualmente e de forma artesanal, processos cuja capa apresentava a classificação enquanto injúria, difamação, ameaça ou delito cibernético. A adoção dessa estratégia de pesquisa documental nos juizados se deveu ao fato de inexistir quaisquer ferramentas ou sistemas virtuais que possibilitem a emissão de um relatório contendo tipos penais selecionados, localização física e quantidade de processos em tramitação nessas unidades.

Na vara especializada em violência doméstica, adotou-se idêntico procedimento para a busca de processos, estratégia ante a inviabilidade se de utilizar o relatório emitido pela CGJ, ferramenta que se revelou falha haja vista a verificação *in loco* de que havia processos cuja localização, embora afirmada pelo relatório, não estavam na unidade, não se encontravam na estante prevista pelo relatório e não estavam contados em número exato.

Em todas as unidades, exploraram-se manualmente todos os processos encontrados nos armários e estantes das secretarias, mesas dos servidores, salas de audiência, gabinete dos secretários e gabinete dos magistrados.

Primando pela organização e tranquilidade da coleta, que por si só, já se revelou bastante exaustiva, retirou-se uma pilha de processos de cada vez, colocando-a na mesa disponibilizada para a pesquisa e procurando-se autos correspondentes ao recorte temático, localizando-se os processos encontrados em uma pilha à parte para serem fotografados e lidos ao final do dia. Terminado o trabalho com cada pilha, esta era cuidadosamente devolvida ao seu local de origem e passava-se ao trabalho com a próxima, até encerrar o número total de processos.

Com esse procedimento, a triagem foi realizada em todos os processos das referidas unidades, contabilizando-se exatamente 852 (oitocentos e cinquenta e dois) processos

pesquisados no primeiro JECRIM; 1049 (mil e quarenta e nove) processos pesquisados no segundo JECRIM e 5.700 (cinco mil e setecentos) processos pesquisados na vara de violência doméstica, contabilizando-se, portanto, 7.601 (sete mil, seiscentos e um) processos analisados manualmente, entre os quais encontraram-se 15 (quinze) pertinentes à temática e recorte adotados, dispostos da seguinte forma:

Tabela 1: Quantidade total de processos encontrados após aplicação dos critérios de pesquisa

Processo	Unidade	Tipificação penal
2222015	Primeiro Juizado Especial Criminal	Art.139 CP (difamação)
6032016	Primeiro Juizado Especial Criminal	Art. 139 CP (difamação) e art. 147 CP (ameaça)
7132016	Primeiro Juizado Especial Criminal	Art.139 CP (difamação)
7182016	Primeiro Juizado Especial Criminal	Art.139 CP (difamação)
11892017	Segundo Juizado Especial Criminal	Art.139 CP (difamação)
27252014	Primeira vara especializada em violência doméstica	Ameaça (art. 147 CP) - violência doméstica Injúria (Art. 140 CP) - violência doméstica
52332017	Primeira vara especializada em violência doméstica	Injúria (Art. 140 CP) - violência doméstica
91902017	Primeira vara especializada em violência doméstica	Ameaça (Art. 147 CP) - violência doméstica
111442017	Primeira vara especializada em violência doméstica	Injúria (Art. 140 CP) - violência doméstica
173022017	Primeira vara especializada em violência doméstica	Ameaça (Art. 147 CP) - violência doméstica
215982016	Primeira vara especializada em violência doméstica	Ameaça (Art. 147 CP) - violência doméstica
362812012	Primeira vara especializada em violência doméstica	Ameaça (Art. 147 CP) - violência doméstica
4002016	Primeira vara especializada em violência doméstica	Ameaça (Art. 147 CP) - violência doméstica
52332017	Primeira vara especializada em violência doméstica	Injúria (Art. 140 CP) - violência doméstica
198622016	Primeira vara especializada em violência doméstica	Ameaça (art. 147 CP) - violência doméstica Injúria (Art. 140 CP) - violência doméstica

Após a seleção dos processos nas unidades jurisdicionais consideradas, conforme o recorte da pesquisa, aplicaram-se as regras de seletividade próprias do procedimento de análise de conteúdo, visando refinar os dados colhidos e constituir o *corpus* definitivo sujeito à análise.

Dessa forma, de acordo com o critério da exaustividade<sup>266</sup>, selecionaram-se todos os processos pertinentes ao eixo temático definido, sem adoção de quaisquer seletividades não justificadas; conforme a regra da representatividade<sup>267</sup>, a amostragem colhida representa a universalidade do todo, o que é confirmado pela seleção da totalidade de processos existentes

<sup>266</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 1977.

<sup>267</sup> Ibid.

relacionados à pornografia de vingança nas unidades; conforme a regra da homogeneidade<sup>268</sup>, os documentos selecionados foram localizados através da adoção dos mesmos critérios de escolha, qual seja, a exposição da intimidade feminina em um contexto de gênero e por fim, conforme a regra da pertinência<sup>269</sup>, os dados colhidos são aptos para instrumentalizar o alcance dos objetivos da pesquisa, quais sejam, avaliar o tratamento institucional conferido à pornografia de vingança no estado do Maranhão.

Aplicadas as regras de refinamento preceituadas pelo procedimento de análise de conteúdo, constatou-se que a totalidade de processos selecionados, 15 (quinze), correspondeu ao *corpus* efetivamente interessante aos objetivos da pesquisa, o que pode ser explicado pela adoção de um mecanismo de busca presencial, manual e precisa em juizados criminais e varas de violência doméstica. No âmbito do *corpus* construído, analisaram-se as peças processuais dotadas de conteúdo de mérito como boletins de ocorrência, queixas-crime, denúncias, petições iniciais, decisões interlocutórias, sentenças, requerimentos das vítimas e atas de audiência.

### 8.2.2 Pré-análise

Consistindo em uma fase preliminar no âmbito do procedimento de análise de conteúdo, a pré-análise é uma etapa caracterizada pela organização do material colhido, sendo também útil para operacionalização e sistematização de ideias e intuições do pesquisador, que mantém através dessa etapa, o primeiro contato com o material a ser explorado<sup>270</sup>.

Sendo assim, a pré-análise normalmente é realizada com objetivos específicos, quais sejam: a escolha dos documentos a serem efetivamente submetidos à análise; a leitura flutuante; a formulação das hipóteses e dos objetivos da pesquisa e, por fim, a elaboração dos indicadores que nortearão a interpretação<sup>271</sup>.

Nesse sentido, a leitura flutuante consistiu em uma pré-exploração do *corpus* com a finalidade de apreender e organizar de forma provisória e global os principais aspectos relevantes para as próximas fases da análise de conteúdo<sup>272</sup>, o que possibilitou a visualização das categoriais iniciais que poderiam ser úteis à compreensão do tratamento jurisdicional

---

<sup>268</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 1977.

<sup>269</sup> Ibid.

<sup>270</sup> Ibid.

<sup>271</sup> Ibid.

<sup>272</sup> Gil, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>272</sup> CAMPOS, Claudinei José Gomes. Método de análise de conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. **Revista brasileira de enfermagem**, Brasília (DF) 2004 set/out; 57(5):611-4. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/reben/v57n5/a19v57n5.pdf> >. Acesso em 15 mai. 2018.

dispensado à pornografia de vingança no estado do Maranhão mediante a análise dos processos colacionados.

A formulação dos pressupostos e dos objetivos correspondeu à retomada e aprofundamento do delineamento teórico já adotado por ocasião do projeto de pesquisa, considerando-se os pressupostos<sup>273</sup> enquanto afirmações provisórias, advindas de intuições, às quais o pesquisador se dispõe a verificar através da análise de dados seguros; enquanto os objetivos<sup>274</sup> constituem o quadro teórico e ou pragmático para o qual os dados obtidos serão utilizados. Visando esclarecer os pressupostos, bem como os objetivos que nortearam o presente procedimento científico-investigativo, elaborou-se a tabela abaixo:

Tabela 2: formulação dos objetivos e dos pressupostos de pesquisa

Formulação dos objetivos	
objetivo geral	Avaliar o atual modelo jurisdicional de enfrentamento judiciário da pornografia de vingança no âmbito do TJMA, dividido entre vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher e juizado especial criminal, elegendo-se a efetividade como critério avaliativo.
objetivos específicos	Compreender as motivações que levam à percepção institucional da pornografia de vingança ora como crime de gênero, ora como crime contra a honra numa perspectiva indiferenciada.
	Observar, através de dados empíricos, como a pornografia de vingança se apresenta fatidicamente na realidade institucional maranhense,
	Avaliar o enfrentamento institucional da pornografia de vingança no âmbito dos juzizados especiais criminais.
	Avaliar o enfrentamento institucional da pornografia de vingança no âmbito da vara de violência doméstica.
	Subsidiar, a partir dos dados colhidos, o modelo jurisdicional mais efetivo para o enfrentamento do problema na realidade maranhense.
Identificação dos pressupostos	
Pressupostos teóricos	As mulheres são mais vulneráveis à prática de pornografia de vingança, dadas as regras de exercício da sexualidade impostas pela dinâmica social <sup>275</sup> .
	A pornografia da vingança constitui violência de gênero, podendo se apresentar nas modalidades psicológica, moral, sexual, física e ou patrimonial <sup>276</sup> .

<sup>273</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 1977.

<sup>274</sup> Ibid.

<sup>275</sup> Cf. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing revenge porn. **The Wake Forest Law Review**, 2014. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac\\_pubs](http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac_pubs)>. Acesso em: 05 fev. 2014; SAFFIOTII, Helleieth. **O Poder do Macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987; BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

<sup>276</sup> Cf. BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960; FARIA, Fernanda Cupolillo Miana de.; ARAÚJO, Júlia Silveira de; JORGE Marianna Fernanda. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da “intimidade”. **Contemporanea| comunicação e cultura**. v. 13, n. 3, set/dez 2015. p. 659-667. Disponível em: <<https://goo.gl/B8GTMn>>. Acesso

	A pornografia de vingança não pode ser equiparada a crimes de menor potencial ofensivo, dada a gravidade de suas consequências e lesividade penal da sua prática <sup>277</sup> .
Pressupostos empíricos	A divisão atual do modelo processual de competências para enfrentamento da pornografia de vingança entre juizados especiais criminais e vara de violência doméstica é determinante para a efetividade da resposta jurisdicional conferida ao delito no âmbito do TJMA.
	O rito processual dos juizados especiais, fixado pela Lei 9099/99 é incompatível com a complexidade de gênero da pornografia de vingança, enquanto o rito processual das varas de violência doméstica é mais adequado ao tratamento do referido crime, fixado pela Lei 11.340/06.
	A pornografia de vingança, sua natureza jurídica de gênero e sua complexidade ainda não são compreendidos pelos operadores do Direito envolvidos com o seu enfrentamento.

Prosseguindo com as etapas da pré-análise, no âmbito do procedimento de análise de conteúdo, procedeu-se à preparação dos dados<sup>278</sup>, etapa que consiste na organização material e formal do conteúdo selecionado para a análise. Nesse sentido, fotografaram-se todos os processos cuja temática se encaixou no recorte proposto pela presente pesquisa, arquivando-se o material colhido em *pen drive*, computador e nuvens de armazenamento, separando-se esses registros em pastas, de acordo com o número e a origem dos processos.

Na sequência, iniciou-se a parte mais trabalhosa da preparação do material, qual seja, a digitação manual e sequencial das peças policiais (boletins de ocorrência e inquéritos) e processuais (queixas-crime, manifestações do Ministério Público, petições escritas por advogados, despachos, atas de audiência e sentenças) imprescindíveis à compreensão do tratamento institucional da pornografia de vingança no âmbito do TJMA.

Após a digitação de todo o material colhido na pesquisa de campo documental em programa de computador, *Microsoft office*, organizaram-se os conteúdos em tabelas e quadros,

---

em 2 jul. 2017; CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências contra mulher na internet**: diagnóstico, soluções e desafios. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017.

Disponível em: < [http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio\\_ViolenciaGenero\\_ONU.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio_ViolenciaGenero_ONU.pdf) >. Acesso em: 13 mai. 2017.

<sup>277</sup> FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective revenge porn law**: a guide for legislators. 2015. Disponível em: < <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2016/09/Guide-for-Legislators-9.16.pdf> >. Acesso em: 7 mai 2015; ROCCO, Barbara Linhares Guimarães; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos Direitos à Intimidade e à Privacidade como Formas de Violência de Gênero. **Percurso**. v. 1, n. 14 (2014). Disponível em: < <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833> >. Acesso em 04 set. 2017.

<sup>278</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 1977.

procedendo-se a identificação individualizada de cada processo, bem como dos principais achados empíricos relacionados àqueles.

### 8.2.3 Categorização: categorias iniciais, intermediárias e agrupamento progressivo

Constituindo uma fase propriamente dita da análise de conteúdo, a categorização envolve a administração sistemática das decisões já tomadas por ocasião da pré-análise, abrangendo assim o recorte das unidades temáticas (seleção das unidades), escolha das regras de contagem (enumeração) e escolha de categorias (classificação)<sup>279</sup>.

As categorias correspondem a macro enunciados responsáveis por abarcar um número variável de temas, relacionando-os intimamente, correlação devidamente avaliada por ocasião da análise, procedimento que possibilita a extração de significados e de correlações imprescindíveis ao alcance dos objetivos firmados. Conforme o seu momento de definição, as categorias podem ser classificadas em apriorísticas, quando já visualizadas de antemão pelo pesquisador, à luz da sua experiência prévia ou interesses; por outro lado, as categorias também podem ser apriorísticas, quando sua fixação decorre eminentemente da inserção em campo e aprofundamento sobre os dados coletados<sup>280</sup>.

Com base no instrumental científico que subsidiou a elaboração dos capítulos teóricos, formulou-se um total de 43 (quarenta e três) categorias iniciais que refletem significativamente os resultados coletados na pesquisa documental, contemplando o fenômeno da pornografia de vingança no âmbito jurisdicional maranhense quanto à sua natureza jurídica e enfrentamento institucional.

Tabela 3: Relação de categoriais iniciais

<b>Motivação da exposição íntima</b>
1. Pornografia de vingança motivada por ciúme
2. Pornografia de vingança motivada por insatisfação com o término
3. Pornografia de vingança motivada por infidelidade conjugal
4. Pornografia de vingança motivada por exibicionismo do agressor
<b>Veículos utilizados para exposição íntima</b>
5. <i>WhatsApp</i> utilizado para a exposição
6. <i>Facebook</i> utilizado para a exposição
7. <i>Site</i> pornográfico utilizado para a exposição
<b>Conteúdo íntimo exposto</b>
8. Fotos íntimas expostas
9. Vídeos íntimos expostos

<sup>279</sup>GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>280</sup>CAMPOS, Claudinei José Gomes. Método de análise de conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. **Revista brasileira de enfermagem**, Brasília (DF) 2004 set/out; 57(5):611-4. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/reben/v57n5/a19v57n5.pdf>>. Acesso em 15 mai. 2018.

<sup>280</sup>Ibid.

10. Conversas íntimas expostas
<b>Sexo de vítimas e agressores</b>
11. Mulheres vítimas e homens agressores
12. Mulheres vítimas e mulheres agressoras
13. Mulheres vítimas
<b>Vínculo afetivo e ou sexual entre vítimas e agressores</b>
14. Agressor ex-namorado
15. Agressor ex-marido
16. Agressor ex-companheiro
17. Agressor atual companheiro
18. Agressor pai do(s) filho(as)
<b>Prejuízos expressamente relatados pelas vítimas</b>
19. Comparação das vítimas com prostitutas
20. Danos irreversíveis à reputação
21. Danos à saúde mental
22. Danos à tranquilidade
23. Danos à autoestima
24. Danos à carreira profissional
25. Danos aos estudos
26. Danos ao patrimônio
<b>Alcance da exposição</b>
27. Virtual
28. Presencial
<b>Origem policial</b>
29. Delegacia de crimes cibernéticos
30. Delegacia especializada em violência doméstica
<b>Tipificação adotada</b>
31. Violência moral (art. 7, V Lei 11. 340/06).
32. Violência psicológica (art. 7, II Lei 11.340/06).
33. Injúria (art. 140 CP).
34. Difamação (Art. 139 CP).
35. Ameaça (Art. 140 CP).
<b>Fixação da competência jurisdicional</b>
36. Juizado especial criminal
37. Vara especializada em violência doméstica a familiar contra a mulher
<b>Medidas protetivas de urgência</b>
38. Possibilidade de medidas protetivas de urgência
39. Ausência de possibilidades de medidas protetivas de urgência
<b>Extinção do processo</b>
40. Transação penal
41. Incidência da prescrição
42. Incidência da decadência

Intentando conferir maior refinamento às categorias inicialmente estipuladas, procedeu-se a um agrupamento progressivo daquelas à luz de conceitos científicos norteadores oportunamente explicitados, resultando assim na emergência de 15 (quinze) categorias intermediárias, que seguem abaixo:

Tabela 4: agrupamento de categorias iniciais

<b>Categoria inicial</b>	<b>Conceito norteador</b>	<b>Categoria intermediária</b>
1.Pornografia de vingança motivada por ciúme	Ajustamento do agressor a uma ordem psicossociocultural que fabrica no homem rejeitado a necessidade de violência e vingança.	1.Incorporação de padrões machistas, sexistas e patriarcais de gênero pelo agressor.
2.Pornografia de vingança motivada por insatisfação com o término		
3.Pornografia de vingança motivada por infidelidade conjugal		
4.Pornografia de vingança motivada por exibicionismo do agressor	Demonstração da virilidade masculina como forma de afirmação da honra do agressor entre seus pares.	

Quanto ao contexto, bem com as motivações que explicaram a exposição da intimidade e sexualidade da vítima por seus agressores, observou-se, no presente estudo, a predominância do fator represália ao fim de relacionamentos afetivos e ou sexuais, podendo esta ser contextualizada com a insatisfação masculina com o término, revolta ante a infidelidade da companheira, ciúmes da relação que a vítima mantém com outras pessoas, configurando-se pornografia de vingança.

Desse modo, a conjuntura de rompimento afetivo e ou sexual se apresenta como um momento crítico na vida das pessoas em geral, considerando-se, conforme já foi explicitado, a atmosfera de decepção, mágoas, frustração e tristeza, sentimentos esses que somam-se ao constrangimento e humilhação decorrentes da exposição íntima, especialmente quando as vítimas são mulheres, haja vista a maior sujeição e vulnerabilidade daquelas à imposição dos padrões morais rígidos de gênero.

Por outro lado, observou-se também, ainda que em quantidade significativamente minoritária comparada aos achados caracterizados como pornografia de vingança, que a exposição íntima de uma mulher em um contexto de gênero também pode ocorrer sob o prisma de outros contextos e motivações que se diferenciam do elemento represália, sem afastar-se, contudo, do gênero enquanto central.

Nessa discussão, destaca-se o processo de nº 7132016, em tramitação no âmbito do primeiro JECRIM, em que se abordou a exposição íntima em um contexto de exibicionismo do agressor, quem registrou e divulgou desatourizadamente fotos de duas mulheres que lhe faziam companhia em um motel, sendo uma delas sua namorada. Visualiza-se, nesse achado empírico, a prática de violência psicológica e moral, através da exposição íntima feminina, na constância de um vínculo afetivo e ou sexual e sem quaisquer correlações com o elemento vingança ou represália, mas sim com o desejo masculino de vangloriar-se perante outros homens, utilizando-

se, portanto, da sujeição feminina, o que implicou em sequelas psicológicas e fisiológicas igualmente graves para as vítimas. Desse modo, as categorias relacionadas com a motivação da exposição íntima apontam globalmente para a incorporação de padrões machistas pelo agressor, em uma perspectiva psicosociocultural.

Nesse contexto, perpetrar a violência faz parte de código moral socialmente imposto aos homens, na lógica dos binarismos de gênero e que lhes permite o crescimento da honra e distinção na esfera pública<sup>281</sup>, especialmente em circunstâncias que, de acordo com o disposto nesse esquema perceptivo, minoram a honra masculina do agressor diante dos outros homens. Os ciúmes, a decisão feminina de terminar o relacionamento e a infidelidade conjugal contrariam significativamente o agressor, cuja percepção é culturalmente moldada em um processo psicossocial que legitima a sujeição e dominação emocional, sexual, física e simbólica do sexo feminino

O exibicionismo do agressor, outra motivação para a prática de pornografia de vingança observada nos dados empíricos coletados, também aponta para a incorporação masculina de valores machistas e sexistas; a organização social fundada em raízes patriarcais estimula o desenvolvimento da força física, a experimentação da sexualidade e a demonstração pública e privada da virilidade masculinas ao mesmo tempo em que castra o exercício da sexualidade feminina.

Tabela 5: agrupamento de categorias iniciais

<b>Categoria inicial</b>	<b>Conceito norteador</b>	<b>Categoria intermediária</b>
5. <i>WhatsApp</i> utilizado para a exposição	Inserção da violência no contexto de descontrole da internet, caracterizado pela irrelevância das barreiras geográficas e interpessoais.	2. Utilização de mecanismos tecnológicos para intensificação e aumento do poder destrutivo da violência praticada.
6. <i>Facebook</i> utilizado para a exposição		
7. <i>Site</i> pornográfico utilizado para a exposição		

Os dados empíricos indicam que a exposição íntima é concretizada a partir de compartilhamento do conteúdo em sites pornográficos, *sites* locais de busca de acompanhantes, redes sociais como o *facebook*, podendo contar com a disponibilização de informações pessoais como contatos e endereços das vítimas, e aplicativos como o *WhatsApp*, onde é comum se observar o compartilhamento entre grupos de pessoas.

<sup>281</sup>BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

Assim, observa-se a inserção da violência no contexto de descontrole e desregulação da internet, no qual a irrelevância das barreiras<sup>282</sup> geográficas, físicas, temporais e interpessoais possibilita que a violência perpetrada alcance um poder destrutivo imensurável.

Dada a estrutura molecular e reprodutiva da informática, áudios, mensagens, imagens, boatos e informações de modo geral são disseminadas com uma velocidade assustadora, podendo desaparecer e ressurgir indefinidamente no tempo, mantendo assim as pessoas relacionadas a esses conteúdos sobre controle e vigilância constante.

Tabela 6: agrupamento de categorias iniciais

<b>Categoria inicial</b>	<b>Conceito norteador</b>	<b>Categoria intermediária</b>
8. Fotos íntimas expostas	Transposição do exercício da sexualidade feminina, exercida por excelência, em uma perspectiva privada, para o entretenimento público, permeado por percepções machistas de gênero.	3.Exposição da intimidade feminina como modus operandi da violência praticada no âmbito da cibercultura.
9. Vídeos íntimos expostos		
10.Conversas íntimas expostas		

A exposição não autorizada da intimidade e ou sexualidade feminina em um contexto de gênero, tanto no âmbito dos JECRIM's, como no âmbito da vara especializada, é concretizada majoritariamente mediante a publicação de fotos, vídeos e conversas íntimas, não se descartando também o compartilhamento de áudios.

Observa-se, faticamente, que o exercício da sexualidade feminina constitui um tabu no âmbito das sociedades machistas, haja vista a existência de arquétipos que preconizam a oposição entre os sexos a partir de elementos mítico-rituais, como a percepção de que a relação sexual é essencialmente uma relação de dominação masculina normalizada em variadas culturas, em que se condena a postura sexual ativa das mulheres<sup>283</sup>.

Muito embora não tenha se observado, a partir dos dados empíricos estudados na presente pesquisa, a prática de exposição íntima através de todos os mecanismos possíveis de concretização da conduta, considera-se que essa pode ocorrer em circunstâncias tanto virtuais como presenciais. Desse modo, quaisquer meios capazes de expor pejorativamente a intimidade de uma mulher em um contexto de violência intrafamiliar de gênero, devem ser considerados para o reconhecimento da pornografia de vingança.

O modus operandi dessas condutas consiste, assim, na transposição da sexualidade feminina exercida na esfera íntima, perspectiva individual por excelência e livre dos padrões sociais rígidos, para a esfera pública, permeada pelo entretenimento, visibilidade,

<sup>282</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**, São Paulo: Zahar, 1999.

<sup>283</sup>BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

transformação da intimidade em espetáculo<sup>284</sup> e práticas discriminatórias sustentadas por discursos sexistas e, portanto, machistas.

Tabela 7: agrupamento de categorias iniciais

<b>Categoria inicial</b>	<b>Conceito norteador</b>	<b>Categoria intermediária</b>
27. Abrangência virtual da exposição	Os espaços virtuais não constituem uma realidade à parte dos espaços presenciais, considerando-se que um está inteiramente imbricado no outro, assim com as violências praticados em ambos.	9. Pornografia de vingança como violência de gênero de alcance presencial e virtual.
28. Abrangência presencial da exposição.		

Os dados empíricos permitiram constatar que a perpetração da violência se operou em um contexto de interpenetração entre as instâncias presencial e virtual, demonstrando que as relações e interações humanas mantidas no âmbito do ciberespaço não perdem substancialmente as características externalizadas na convivência presencial, senão conservam muitas delas, sendo possível haver a sua intensificação.

Sendo assim, não há distinções sólidas entre a realidade e a representação simbólica, tendo em vista que a construção de uma virtualidade se apresenta como um dos frutos da operação entre o real e o virtual<sup>285</sup> e além disso os cenários virtuais constituem um anexo perfeito dos presenciais, haja vista as *cyberestruturas* que conferem continuidade às diferenciações já observadas no mundo tangível.

Tabela 8: agrupamento de categorias iniciais

<b>Categoria inicial</b>	<b>Conceito norteador</b>	<b>Categoria intermediária</b>
11. Mulheres vítimas e homens agressores	Conscientes de que a publicização do exercício da sexualidade feminina implica em um linchamento moral, homens e mulheres acreditam piamente na aptidão desse mecanismo para a efetividade da violência e consequente desestabilização social fisiológica e emocional das vítimas.	4. Pornografia de vingança como ratificação da divisão desigual de papéis sociais entre os sexos.
12. Mulheres vítimas e mulheres agressoras		
13. Mulheres vítimas		

Uma avaliação das categorias relacionadas com o sexo de vítimas e agressores apontou para a predominância das mulheres no pólo passivo da conduta, bem como dos homens do pólo ativo, sendo assim, a perpetração majoritária de pornografia de vingança por homens

<sup>284</sup>SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

<sup>285</sup>CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

em face de mulheres é um achado empírico que corrobora as afirmações estudadas no âmbito da literatura científica internacional.

Portanto, objeto de pesquisa reflete claramente os padrões sócio culturais machistas que naturalizam a prática de violência contra o sexo feminino, justificando a conduta com base na superioridade e supervalorização atribuída ao sexo masculino em uma conjuntura de dominação simbólica. Observou-se também, em quantidade significativamente minoritária, a perpetração de pornografia de vingança por um agressor do sexo feminino, o que não se distanciou do gênero enquanto elemento determinante, haja vista a prática de violência motivada pela disputa por um suposto homem.

Tal segmentação da realidade entre o masculino e o feminino e a respectiva estipulação de diferentes condutas morais, sexuais, políticas e sociais para os sexos não se apresenta como uma verdade natural ou automática, determinada pela natureza e livre das influências de novas conformações. Antes é produto da incorporação simbólica de um sistema mítico ritual nos *hábitus* dos agentes e na perspectiva jurídica das sociedades mediante esquemas de percepção, pensamento e ação<sup>286</sup>.

Tabela 9: agrupamento de categorias iniciais

<b>Categoria inicial</b>	<b>Conceito norteador</b>	<b>Categoria intermediária</b>
14. Agressor ex-namorado	Preexistência de um relacionamento afetivo e ou sexual rompido entre vítimas e agressores, o que constitui uma atmosfera de frustração, decepção, raiva e constrangimento.	5. Pornografia de vingança como violência doméstica e familiar contra a mulher (Art. 5º, Lei 11.340/06).
15. Agressor ex-marido		
16. Agressor ex-companheiro		
17. Agressor pai do(s) filhos (as)		
18. Agressor atual companheiro	Preexistência de um relacionamento atual entre vítimas e agressores e prática da violência em um contexto de quebra de confiança e ausência de empatia.	

Quanto à responsabilidade pela exposição íntima, A totalidade dos processos analisados, tanto nos juizados especiais criminais, quanto na vara especializada em violência doméstica, revelou que as exposições íntimas não autorizadas da intimidade feminina aconteceram em, cem por cento dos casos, a partir de condutas desenvolvidas por pessoas que tinham ou tiveram, à época dos fatos, algum vínculo afetivo e ou sexual com as vítimas.

Chamou a atenção, na pesquisa, a clareza do contexto de gênero em que se praticou a violência, o que é relatado de forma cristalina por todas as vítimas na instância policial, seja na delegacia de crimes cibernéticos, seja na delegacia da mulher, evidenciando-se, na totalidade

<sup>286</sup>BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

dos casos, a correspondência entre o agressor e as figuras do marido, pai dos filhos, ex-marido, namorado, ex-namorado, companheiro, ex-cunhado, ex-companheiro ou ainda pessoa de uma relacionamento afetivo e ou sexual não especificado. Ante o exposto, a pornografia de vingança se amolda perfeitamente à definição de violência intrafamiliar de gênero prevista na Lei Maria da Penha, segundo a qual:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Essa absoluta clareza dos vínculos afetivos e ou sexuais entre vítimas e agressores do referido crime é igualmente observada no âmbito dos JECRIMs e da vara especializada em violência. Demonstra-se assim que a existência ou não de um vínculo anterior entre as partes, elemento considerado pelas delegacias da mulher e de crimes cibernéticos para efeitos de tipificação do delito e encaminhamento para unidade jurisdicional competente, não justifica o encaminhamento dos inquéritos, ora para os JECRIMs, ora para a vara especializada em violência, já que todos os boletins de ocorrência e ou inquéritos policiais analisados indicam claramente o contexto de violência doméstica intra familiar em que a exposição da intimidade e sexualidade feminina é praticada, em uma conjuntura de gênero, na realidade maranhense.

Tabela 10: agrupamento de categorias iniciais

<b>Categoria inicial</b>	<b>Conceito norteador</b>	<b>Categoria intermediária</b>
19. Comparação das vítimas com prostitutas	Pornografia de vingança como deterioração da honra e imagem das vítimas em uma perspectiva individual e social.	6.Pornografia de vingança como violência moral.
20.Danos irreversíveis à reputação das vítimas		
21.Danos à saúde mental das vítimas	Pornografia de vingança como periclitación da autoestima, autodeterminação e saúde psicológica das vítimas.	7.Pornografia de vingança como violência psicológica
22.Danos à tranquilidade das vítimas		
23.Danos à autoestima das vítimas		
24. Danos na carreira profissional das vítimas	Pornografia de vingança como redução de recursos e bens imprescindíveis à sobrevivência das vítimas.	8.Pornografia de vingança como violência patrimonial.
25.Danos nos estudos das vítimas		
26.Danos ao patrimônio das vítimas		

Quanto aos prejuízos explicitamente declarados pelas vítimas em ambas unidades, registrou-se o constrangimento ante a equiparação do seu comportamento com o de garotas de programa perante familiares, amigos, vizinhos, companheiros atuais e filhos; registraram-se também transtornos psicológicos, gastos imprevistos com tratamentos, ideações suicidas, temor pela integridade física e psicológica.

Ante o exposto, observou-se, na análise documental, a lucidez e clareza das vítimas quanto aos prejuízos diretos e indiretos advindos da exposição da sua intimidade e sexualidade em ambientes de socialidade presencial e ou virtual, o que explicou o acionamento do sistema de justiça e crença nesse enquanto instância capaz de promover o apoio institucional e repressão da conduta do agressor. Essas constatações e declarações expressas das vítimas, reduzidas a termo nas peças policiais e processuais estudadas, corroboraram o entendimento observado no âmbito da literatura científica, o qual indica que a pornografia de vingança é portadora da pluriofensividade, característica penal que implica na lesão simultânea de variados bens jurídicos com a prática da conduta.

Quanto às diferentes modalidades de violência de gênero perpetradas pelo agressor e relatadas pelas vítimas, os dados empíricos evidenciaram a percepção clara dessas quanto às diversas violações sofridas. Assim, a análise documental indicou que, muito embora aquelas não façam uma correlação individualizada entre a conduta do agressor e a modalidade de violência praticada, essas apresentam plena consciência de que o comportamento do agressor é criminoso.

Sendo assim, os relatos feitos pelas vítimas na instância policial denunciaram a prática de chantagens, constrangimento ilegal, perseguição, ofensas, ameaças, dano emocional, diminuição da autoestima, constrangimento, isolamento, ridicularização, prejuízo à saúde psicológica (entendidos nesse trabalho como violência psicológica), além de difamação e injúria através da equiparação com garotas de programa (entendidos como violência moral), diminuição e ou destruição de bens e valores (violência patrimonial), ofensa à saúde e integridade física (violência física).

Ante o exposto, considera-se que o enfrentamento institucional da exposição da intimidade feminina em uma conjuntura de violência intrafamiliar de gênero constitui um desafio, do ponto de vista legislativo, interpretativo e acadêmico, considerando não se tratar apenas de uma conduta criminosa, mas de um complexo de violências hábil a lesionar diferentes bens jurídicos das vítimas.

Tabela 11: agrupamento de categorias iniciais

<b>Categoria inicial</b>	<b>Conceito norteador</b>	<b>Categoria intermediária</b>
30. Ocorrência registrada na Delegacia de Crimes cibernéticos	Aplicação do instrumental teórico e rito processual da Lei 9099/99.	10. Tratamento institucional da pornografia de vingança como crime de menor potencial ofensivo.
31. Injúria (art. 140 CP).		
32. Difamação (Art. 139 CP).		
33. Ameaça (Art. 140 CP).		
34. Fixação da competência no juizado especial criminal	Aplicação do instrumental teórico e rito processual da Lei 11.340/06.	11. Tratamento institucional da pornografia de vingança como violência intrafamiliar de gênero
35. Ocorrência registrada na Delegacia especial da mulher		
36. Violência moral (art. 7, V Lei 11.340/06).		
37. Violência psicológica (art. 7, II Lei 11.340/06).		

Quanto ao tratamento institucional conferido à pornografia de vingança no âmbito dos juzados especiais criminais, concluiu-se que a tipificação da conduta é embasada a partir dos artigos 139 CP difamação, 140 CP (injúria) e 149 CP (ameaça), observando que, na totalidade dos casos, a pornografia de vingança se apresenta em sua máxima expressão, ou seja, quando a exposição íntima transcendeu a esfera das ameaças e foi efetivamente concretizada pelo agressor. Portanto, infere-se que as jurisdicionadas encaminhadas à tutela jurisdicional dos juzados criminais vivenciam a faceta consumada do delito, podendo apresentar lesões psicológicas advindas da prática consumada das variadas modalidades de violência de gênero, estando mais suscetíveis a desenvolver ideações suicidas.

Quanto ao enfrentamento institucional da pornografia de vingança no âmbito da vara especializada em violência doméstica, observou-se que, na instância policial, ou seja, na delegacia da mulher, essa conduta é tipificada com base na associação dos artigos 139 CP (difamação), 140 CP (injúria), 163 CP (dano) e 147 CP (ameaça), deixando-se de se considerar outras condutas como constrangimento ilegal, presentes nos processos (27252014), (91902017) e (111442017).

Tabela 12: agrupamento de categorias iniciais

<b>Categoria inicial</b>	<b>Conceito norteador</b>	<b>Categoria intermediária</b>
38. Previsão de medidas protetivas de urgência	De acordo com o disposto na Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência podem ser direcionadas à ofendida e seus familiares e ao agressor, visando garantir a efetividade do processo penal.	12. Mecanismo de empoderamento e proteção da vítima durante o trâmite processual

39. Ausência de previsões de medidas protetivas de urgência	Conforme o defendido pela literatura internacional e trazido na parte teórica desse trabalho, as vítimas de pornografia de vingança comumente apresentam vulnerabilidade ao suicídio, o que aponta para uma persecução criminal em que a ofendida está claramente fragilizada.	13. Vulnerabilidade da integridade física e mental das vítimas durante o curso processual.
---	--	--

Quanto à possibilidade de pedido e deferimento de medidas protetivas de urgência, institutos previstos pela Lei Maria da Penha para os casos de violência doméstica, observa-se a utilização desses mecanismos em cinco dos processos analisados no âmbito da vara de violência doméstica, estando presentes em metade dos autos envolvendo a conduta estudada na referida unidade, evidenciando-se assim a importância das medidas protetivas de urgência para as vítimas de pornografia de vingança, considerando-se o seu estado de vulnerabilidade.

Por outro lado, o enfrentamento institucional da pornografia de vingança no âmbito dos juizados especiais criminais não apresentou quaisquer mecanismos aptos a garantir a integridade física e emocional das vítimas, inseridas em uma conjuntura de vulnerabilidade emocional e fisiológica.

Tabela 13: agrupamento de categorias iniciais

Categoria inicial	Conceito norteador	Categoria intermediária
40. Extinção do processo mediante transação penal	Criados para atingir o objetivo social e político de aprofundar o acesso à justiça e desafogar a máquina judiciária, os juizados especiais criminais coadunam-se com delitos de menor potencial ofensivo, indiferenciados quanto às questões de gênero <sup>287</sup> .	14. Consequências materiais da adoção de um rito processual inadequado ao tratamento da pornografia de vingança.
41. Extinção do processo mediante decadência		
42. Extinção do processo mediante prescrição	A Lei Maria da Penha se apresenta como a legislação mais apropriada para o enfrentamento da pornografia de vingança, dada a sua abordagem transdisciplinar do gênero e a percepção das diferentes modalidades de violência envolvidas <sup>288</sup> .	15. Comprometimento da efetividade da resposta estatal à pornografia de vingança não obstante a adoção do rito processual adequado.
43. Tipificações imprecisas e generalistas quanto à pornografia de vingança associada à violência de gênero.		

<sup>287</sup> FERNANDES, Valeria Dias Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade: Abordagem Jurídica e Multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>288</sup> SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 243-265, set./dez. 2017. Acesso em: 21 dez. 2017. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834> >. Acesso em: 21 dez. 2017.

44. Atuação tímida das equipes multidisciplinares em processos envolvendo a pornografia de vingança.	Entretanto, a aplicação do instrumental teórico e processual da Lei Maria da Penha, com a consequente fixação da competência nas varas especializadas em doméstica e familiar contra a mulher, também apresenta dificuldades rumo à concretização da efetividade.	
45. Perda do direito de ação da vítima ante a demora estatal em dar uma resposta jurídica ao caso concreto.		

Outro achado empírico importante na observação documental do tratamento da pornografia de vingança no âmbito dos juizados é a rejeição majoritária da composição civil pelas vítimas, o que se observou na totalidade dos processos que, não atingidos pela extinção da punibilidade mediante a decadência, tramitaram até o advento de uma sentença de mérito.

Conforme foi observado no presente estudo, a composição civil foi rejeitada pelas vítimas em todos os processos em que a aplicação desse instrumento despenalizador foi tentada, revelando assim a percepção daquelas quanto à não priorização de medidas cíveis no sentido de reparar os danos causados pela exposição íntima.

Por outro lado, observa-se a unanimidade dos acusados no sentido de aceitar a transação penal, forma majoritária de extinção dos processos mediante sentenças de mérito, logo após a rejeição das vítimas no sentido de estabelecer uma composição civil. Imposta a partir de um acordo entre o acusado e o Ministério Público, a transação penal consiste em extinção dos processos mediante o pagamento de uma multa pelo acusado ao Estado, o que evidencia a última palavra dos agressores no sentido de prosseguir ou não com o processo, faculdade não delegada às vítimas nessa fase processual e a ausência de qualquer prestação pecuniária às mulheres lesadas, já que o Estado é o destinatário dos valores, reafirmando que mesmo em nível judiciário, é o agressor que detém a palavra final nos processos que tramitam nos juizados, evidenciando que o processamento e julgamento desses feitos nestas varas implica em potencializar institucionalmente a violência sofrida pelas vítimas.

Considerando a previsão de institutos despenalizadores, o procedimento sumário, os prazos diferenciados e a simplificação de procedimentos no âmbito da Lei 9099/95, observa-se, a partir dos dados empíricos coletados, que os processos cujo objeto jurídico correlaciona-se à pornografia de vingança apresentaram, na totalidade dos casos, o encerramento no limite máximo de um ano. Dessa forma, o princípio de celeridade, ou seja, resolução dos conflitos submetidos a essas unidades em uma duração de tempo razoável, implica no silenciamento da violência perpetrada.

Nesse sentido, na totalidade dos casos analisados, não houve quaisquer análises jurídicas quanto à grave violência de gênero perpetrada, quanto à apreciação das provas

carreadas aos autos e ou quanto à necessidade de acolhimento interdisciplinar das vítimas, ante sua clara situação de vulnerabilidade ao suicídio.

No âmbito da vara de violência doméstica, constatou-se, na totalidade das tipificações, a correlação de artigos do código penal com a expressão “violência doméstica”, sem que se faça, contudo, uma associação desta última com a Lei Maria da Penha, ou com as diferentes modalidades de violência previstas no referido diploma normativo, configurando-se tipificações imprecisas e generalistas. Desse modo, percebe-se a falta de clareza quanto às variadas espécies de violência doméstica e intrafamiliar previstas na Lei Maria da Penha e apresentadas nos casos concretos de pornografia de vingança, o que constitui óbice significativo para uma percepção realista da pluriofensividade da conduta, ou seja, aptidão para lesar variados bens jurídicos mediante a prática de uma ou mais modalidades de violência.

Observa-se ainda a participação da Defensoria Pública em exatamente metade dos processos estudados na vara de violência doméstica e familiar relacionados à pornografia de vingança, intervenção que se revela necessária considerando a necessidade de suporte jurídico às vítimas que não detém condições econômicas de arcar com os custos da contratação de um advogado particular.

Quanto à participação de equipes multidisciplinares no deslinde de processos tramitando sob a égide da Lei Maria da Penha, intervenção prevista no art. 30 da referida norma com a finalidade de proporcionar subsídios para a atuação dos magistrados, do Ministério Público e da Defensoria Pública, não se observou, na totalidade dos processos estudados, quaisquer estudos que instrumentalizem o entendimento da violência perpetrada e seus reflexos sobre as vítimas.

Observou-se, ainda, que os processos em tramitação nessa unidade foram distribuídos entre 2014 e 2017, havendo julgamento de um deles apenas em 2017, o que justificou a extinção da punibilidade com base na prescrição, haja vista o decurso de três anos entre o recebimento da queixa-crime e a prolação da sentença. Nesse sentido, a prescrição é um fenômeno importante para a compreensão da extinção da punibilidade dos processos envolvendo a pornografia de vingança no âmbito na vara especializada em violência doméstica, o que fragiliza sensivelmente as garantias processuais e legislativas conferidas às mulheres vítimas de violência.

Após o agrupamento progressivo das categoriais iniciais, com base nos conceitos norteadores adotados, levantou-se um total de 15 (quinze) categorias intermediárias, que imprimem no material coletado um maior nível de abstração, conforme o exposto na tabela abaixo:

Tabela 14: relação de categorias intermediárias

<b>Categorias intermediárias</b>
1.Incorporação de padrões machistas, sexistas e patriarcais de gênero pelo agressor.
2. Utilização de mecanismos tecnológicos para intensificação e aumento do poder destrutivo da violência praticada.
3.Exposição da intimidade feminina como modus operandi da violência praticada no âmbito da cibercultura.
4. Pornografia de vingança como ratificação da divisão desigual de papéis sociais entre os sexos.
5. Pornografia de vingança como violência doméstica e familiar contra a mulher
6.Pornografia de vingança como violência moral.
7.Pornografia de vingança como violência psicológica
8.Pornografia de vingança como violência patrimonial
9. Pornografia de vingança como violência de gênero de alcance presencial e virtual.
10.Tratamento institucional da pornografia de vingança como crime de menor potencial ofensivo.
11.Tratamento institucional da pornografia de vingança como violência intrafamiliar de gênero
12. Medidas protetivas de urgência como mecanismo de empoderamento e proteção da vítima durante o trâmite processual
13.Vulnerabilidade da integridade física e mental das vítimas durante o curso processual.
14.Consequências materiais da adoção de um rito processual inadequado ao tratamento da pornografia de vingança.
15.Comprometimento da efetividade da resposta estatal à pornografia de vingança não obstante a adoção do rito processual adequado.

Elaboradas as 15 (quinze) categorias intermediárias que representam de forma global o conteúdo estudado a partir dos dados colhidos, submeteram-se esses indicadores a um novo processo de agrupamento, que permitiu o alcance de um nível ainda maior de abstração, cominando na emergência de categorias apriorísticas finais.

Tabela 14: agrupamento das categorias intermediárias

<b>categoria intermediária</b>	<b>conceito norteador</b>	<b>categoria final</b>
1.Incorporação de padrões machistas, sexistas e patriarcais de gênero pelo agressor.	Art. 5º da Lei Maria da Penha- Art. [...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Art. 7º da Lei Maria da Penha- São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I violência física; [...] II violência psicológica; [...] III violência sexual; [...] IV violência patrimonial; [...] V violência moral.	1.Pornografia de vingança enquanto modalidade de violência de gênero contra a mulher tipificada pela Lei Maria da Penha.
3.Exposição da intimidade feminina como modus operandi da violência praticada no âmbito da cibercultura.		
3. Pornografia de vingança como ratificação da divisão desigual de papéis sociais entre os sexos.		
4.Pornografia de vingança como violência moral.		
5.Pornografia de vingança como violência psicológica		
6.Pornografia de vingança como violência patrimonial		

O agrupamento das categorias intermediárias acima permitiu constatar que todas elas convergem para a tipificação da pornografia de vingança enquanto crime de gênero previsto da Lei Maria da Penha, considerando-se a preponderância das diferenciações de gênero através da prática de diferentes modalidades de violências.

Sendo assim, uma análise global da amostra estudada aponta para a identificação de vários elementos homogêneos, que configuram a incidência de violência intrafamiliar de gênero contra a mulher, exigindo, portanto, a aplicação da Lei Maria da Penha na totalidade dos casos concretos.

Tabela 15: agrupamento das categorias intermediárias

categoria intermediária	conceito norteador	categoria final
10. Tratamento institucional da pornografia de vingança como crime de menor potencial ofensivo.	Considerando a aplicação equivocada do instrumental teórico da Lei 9099/99 à pornografia de vingança, observam-se consequências nefastas à efetividade do processo penal e uma indiscutível vulnerabilidade fisiológica e emocional das vítimas <sup>289</sup> .	2. Inadequação do rito processual da Lei 9099/99 ao enfrentamento da pornografia de vingança.
13. Vulnerabilidade da integridade física e mental das vítimas durante o curso processual.		
14. Consequências materiais da adoção de um rito processual inadequado ao tratamento da pornografia de vingança		

Em virtude da aplicação equivocada da Lei 9099/99 aos processos envolvendo a pornografia de vingança no âmbito dos juizados especiais criminais, constatam-se consequências processuais extremamente danosas, que impedem definitivamente o alcance de qualquer medida de efetividade no enfrentamento dessa conduta.

Em um contexto de vulnerabilidade das vítimas ao suicídio, em virtude da prática de violência de gênero, não existem quaisquer abordagens transdisciplinares aptas a possibilitar a efetiva compreensão e enfrentamento do problema sob o viés com que o fenômeno realmente se apresenta.

Tabela 16: agrupamento das categorias intermediárias

categoria intermediária	conceito norteador	categoria final
11. Tratamento institucional da pornografia de vingança como violência intrafamiliar de gênero	Em que pese a correta aplicação da Lei Maria da Penha a processos que foram objeto do presente estudo, observou-se que a aplicação da norma adequada, por si somente, não é garantia para a efetividade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, as dificuldades relatadas quanto ao enfrentamento da pornografia de vingança no âmbito das varas de violência doméstica fragilizam sensivelmente a efetiva proteção das vítimas e resposta satisfatória das instituições.	Adequação do rito processual da Lei Maria da Penha ao crime de pornografia de vingança e comprometimento da efetividade não obstante a adoção do procedimento ideal.
12. Medidas protetivas de urgência como mecanismo de empoderamento e proteção da vítima durante o trâmite processual		
15. Comprometimento da efetividade da resposta estatal à pornografia de vingança no âmbito do rito processual adequado.		

<sup>289</sup> SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 243-265, set./dez. 2017. Acesso em: 21 dez. 2017. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834> >. Acesso em: 21 dez. 2017.

Concluído o agrupamento das categorias intermediárias encontradas a partir da sínteses e interação entre as categorias finais, foi obtido o total de 4 (quatro) categorias finais, que refletem a nível abstrato e global máximo os desdobramentos possíveis observados a partir dos dados coletados.

Tabela 18: relação de categorias finais

<b>Categorias finais</b>
1.Pornografia de vingança enquanto modalidade de violência de gênero contra a mulher tipificada pela Lei Maria da Penha.
2. Pornografia de vingança como violência de gênero de alcance presencial e virtual.
3.Inadequação do rito processual da Lei 9099/99
4. Adequação do rito processual da Lei 11.340/06 e comprometimento da efetividade não obstante a adoção do rito processual acertado

#### 8.2.3.1 Ocorrência das categoriais finais nos dados coletados

A partir da visualização das categorias finais, resultantes de um refinamento dos processos de agrupamento, foi possível verificar a incidência desses indicadores sobre os dados avaliados, o que é sistematizado mediante a presente tabela:

Tabela 19: ocorrência das categorias finais

<b>Processo</b>	<b>Inadequação do rito processual da Lei 9099/99</b>	<b>Adequação do rito processual da Lei 11.340/06</b>	<b>Efetividade comprometida apesar do rito processual adequado</b>	<b>Violência tipificada pela Lei Maria da Penha.</b>	<b>Violência de alcance presencial e virtual.</b>
2222015	X			X	X
6032016	X			X	X
7132016	X			X	X
7182016	X			X	X
11892017	X			X	X
27252014		X	X	X	X
52332017		X	X	X	X
91902017		X	X	X	X
111442017		X	X	X	X
173022017		X	X	X	X
215982016		X	X	X	X
362812012		X	X	X	X
4002016		X	X	X	X
52332017		X	X	X	X
198622016		X	X	X	X

#### 8.2.4 Síntese interpretativa à luz os dados colhidos

Através da sistematização dos dados colhidos em sede de pesquisa documental, constatou-se que juizados especiais criminais e vara da mulher, bem como delegacia especial

da mulher e delegacia de crimes cibernéticos recebem e enfrentam institucionalmente o mesmo crime, não obstante a variação do tratamento institucional conferido a esse nas referidas unidades. Sendo assim, a totalidade de processos estudados no âmbito dessas duas unidades jurisdicionais apresentou características idênticas quanto à natureza de gênero do fenômeno, detalhada pelas categorias iniciais e generalizada a partir de categorias finais.

Indicadores como a) motivação da exposição íntima; b) conteúdo íntimo exposto; c) sexo de vítimas e agressores; d) tipo de vínculo existente entre vítimas e agressores e; e) prejuízos explicitados pelas vítimas apontaram para a cristalina natureza de gênero da pornografia de vingança nas unidades institucionais onde o fenômeno foi estudado.

Portanto, não há elementos científicos que justifiquem a bifurcação do tratamento conferido ao fenômeno, ora como forma de violência doméstica e familiar, ora como crime de menor potencial ofensivo, tendo em vista que a natureza de gênero é um elemento distintivo presente na totalidade dos processos analisados. Observou-se que a natureza jurídica de gênero da pornografia de vingança, constatada na totalidade dos processos, apresentou desdobramentos compatíveis com as modalidades de violência previstas pela Lei Maria da Penha, quais sejam: violência psicológica, violência moral, violência patrimonial e violência física.

A análise de conteúdo também permitiu inferir que, em todos os casos estudados, a pornografia de vingança praticada na perspectiva virtual apresentou repercussões presenciais e vice versa, corroborando o raciocínio defendido pela presente investigação no sentido de que as instâncias virtuais e presenciais não se encontram em planos apartados, tendo em vista que confundem-se e interpenetram-se, aumentando significativamente o poder lesivo da violência.

Quanto ao tratamento institucional da pornografia de vingança no âmbito dos juizados especiais criminais, observou-se a completa incompatibilidade desses com a complexidade de gênero do fenômeno, o que repercute sensivelmente sobre o enfrentamento precário do problema mediante a previsão de institutos jurídicos despenalizadores que invisibilizam a violência praticada e suas consequências nocivas.

Afirmou-se a adequação do procedimento ordinário presente na vara especializada em violência para o tratamento institucional da pornografia de vingança, haja vista, em tese, a melhor percepção do conceito de violência de gênero, a previsão de instrumentos de acolhimento e proteção da vítima ao longo do processo e a fixação de regras de competência territorial mais benéficas para as vítimas.

Ante o exposto, o presente estudo conclui pela necessidade institucional de enfrentamento efetivo da pornografia de vingança mediante a abordagem da conduta enquanto violência doméstica e intrafamiliar de gênero, o que desloca imediatamente a competência de

seu conhecimento e processamento para as varas de violência doméstica, retirando-a definitivamente do juizado especial criminal.

Por outro lado, em vista de um tratamento eficaz do fenômeno, torna-se imprescindível se conferir atenção, mediante outros estudos científicos, a elementos observados no âmbito da vara de violência doméstica que podem ameaçar a efetividade da tutela jurisdicional conferida às vítimas de pornografia de vingança, a saber: incidência da prescrição em virtude da prolação tardia de sentenças, atuação tímida das equipes multidisciplinares na resolução das demandas processuais e tipificação generalista da violência.

### **8.2.5 Problematização dos processos analisados no âmbito dos juzizados especiais criminais e da vara da mulher**

#### 8.2.5.1 Processos do juizado especial criminal

➤ Processo nº 8015761-54.2015.8.10.0001 (2222015)<sup>290</sup>

A partir da leitura do boletim de ocorrência, observa-se o relato da vítima na instância policial comunicando que soube, através de seus amigos, que fotos íntimas suas estavam sendo espalhadas em grupos de *WhatsApp* pelo autor E.M.C, pessoa com quem a vítima manteve um relacionamento de dois anos e quem tirou as fotos, em coautoria com os senhores W.V.R.R e C.S.P. Na instância policial, relata ainda que atualmente encontra-se com outro companheiro, o que explica o ressentimento do agressor, que vem divulgando conteúdo íntimo da vítima na internet, além de acusá-la de praticar aborto.

O rompimento do relacionamento afetivo e sexual que manteve com o agressor durante dois anos foi acompanhado por represálias, através da divulgação de fotos e informações íntimas do casal em rede social, com o objetivo de atingir emocionalmente a vítima. Desse modo, é possível verificar que, no caso, concreto, ocorreu a prática de variadas modalidades de violência, todas elas associadas com o gênero, seu elemento de convergência.

Ante a impossibilidade de afetar o controle emocional e psicológico da sua ex-companheira, que atualmente se relaciona com outro homem, o agressor, por vingança, lançou mão da humilhação pública daquela, mantendo assim a sua condição de supremacia, última palavra e controle sobre a situação.

O compartilhamento de fotos íntimas da vítima, bem como a disseminação da informação de que aquela teria feito um aborto de um filho gerado na constância do

---

<sup>290</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeiro Juizado Especial Criminal. **Termo circunstanciado 2222015**. Ofendida: A.S.W. Autor do fato: C.S.P; E.M.C; W.V.R.R. Juiz: A.F.P.L. Julgado em 25 ago. 2015.

relacionamento com o agressor implicaram em uma clara repercussão negativa da imagem da mulher exposta nos círculos sociais.

Nesse sentido, a mulher supostamente ousada e de conduta permissiva que se expõe em fotos íntimas, deixando de observar as regras morais de pudor, bem como a mulher que aborta, renunciando ao destino social e divino da maternidade, constituem duas figuras femininas de comportamento socialmente condenado, conforme as regras de gênero vigentes, ambas, portanto, sujeitas ao desprezo público.

Tal imagem pejorativa da vítima, disseminada no meio social pelo agressor, atingiram sobremaneira a vida pessoal daquela, cujo relacionamento atual encontra-se abalado em virtude do acontecido; a vida profissional, considerando a diminuição severa das expectativas de ascender na política, carreira que exige, por excelência, julgamentos sociais positivos quanto à imagem de seus candidatos; a vida familiar, atingida por conta da transcendência do constrangimento e das humilhações para os parentes e amigos próximos.

Conforme pode ser observado a partir de relatório psicológico juntado pela vítima aos autos, todo o constrangimento e humilhações experimentados na perspectiva social e pessoal implicaram em lesões à saúde psicológica da mulher ofendida, manifestadas através de angústia, ansiedade, humor deprimido, medo, desesperança, vergonha, culpa, insônia, distanciamento social, apatia, isolamento e comprometimento significativo da qualidade de vida pessoal e profissional, quadro diretamente relacionado, pelo profissional de psicologia, à exposição íntima vivenciada.

Ante o exposto, o caso concreto revelou a clara prática de violência psicológica, manifestada no rebaixamento da autoestima da vítima pelo agressor; violência moral, mediante a destruição da honra feminina na perspectiva íntima e social; patrimonial, percebida na perda de oportunidades econômicas e na impossibilidade de concretização de planos na carreira política e no ensino formal. Todas essas modalidades de violência resultaram na configuração da violência física, entendida como conduta que ofende a integridade corporal e a saúde das vítimas.

Na perspectiva processual, o caso concreto revelou empiricamente o exemplo fiel e completo dos elementos que caracterizam a exposição íntima em um contexto de violência de gênero, abrangendo perfeitamente seus imperativos, ou seja, as variadas modalidades de violência praticadas e suas consequências extremas para a vida das vítimas, sendo uma perfeita amostra de como as instituições de justiça maranhenses enfrentam o crime.

Por conta da aplicação da normativa e rito processual da Lei 9099/99, portanto, matéria dos juizados especiais criminais, observou-se a incidência, no referido caso, de

institutos despenalizadores e de abreviação da marcha processual, condizentes com a natureza jurídica dos crimes de menor potencial ofensivo, como a tentativa de composição civil e a realização de transação penal. Na audiência reduzida a termo, observa-se que, no caso de todos os autores envolvidos no crime, a vítima se recusa a fazer a composição civil, demonstrando assim a sua percepção de que quaisquer valores pagos a título de reparação pecuniária, ou quaisquer pedidos formais de desculpas, não servirão, por si somente, para apagar todos os prejuízos causados nas variadas perspectivas da sua vida.

Não obtida a composição civil, medida que a Lei dos Juizados Especiais condiciona à decisão de aceitação da vítima, passou-se para a tentativa de transação penal, medida despenalizadora proposta pelo Ministério Público e condicionada à decisão de aceitação do autor do delito, que optando por pagar multa ao Estado, e não à vítima, tem o benefício da extinção da punibilidade. Por último, chama-se ainda a atenção para os valores irrisórios das multas cominadas aos responsáveis pela exposição íntima da vítima, R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), quantias que não se coadunam com a gravidade da conduta praticada, especialmente por conta da adoção de meios tecnológicos que intensificam o poder destrutivo da violência de gênero.

➤ Processo 8016309-45.2016.8.10.0001 (6032016)<sup>291</sup>

Na instância policial, a vítima comunicou às autoridades que está sendo ameaçada e difamada através do aplicativo *whatsapp* e através da rede social do *facebook* por D. S. A, pessoa com quem manteve um relacionamento durante 5 meses, quem expôs publicamente fotos íntimas, acompanhadas do nome da vítima e do *link* de acesso às suas redes dessa.

Observa-se o entrelaçamento entre os estereótipos de gênero, manifestado no sentimento de posse do agressor sobre o corpo, a sexualidade e as escolhas da vítima e as violências moral, destruição da honra da vítima e psicológica, manifestada na perda da tranquilidade ante o assédio de estranhos, além do sentimento de culpa e humilhação vivenciados.

Na fase processual, pontua-se a incidência da decadência enquanto causa de extinção da punibilidade do acusado pelos crimes de ameaça e difamação, haja vista a ausência de apresentação da queixa-crime pela vítima dentro do prazo legal. Assim, o procedimento dos juizados especiais criminais invisibiliza e menospreza a gravidade da violência sofrida,

---

<sup>291</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeiro Juizado Especial Criminal. **Termo circunstanciado** 6032016. Ofendida: J.C.C, Autor do fato: D.S.A. Juiz: A.F.P.L. Julgado em 21 jul. 2017.

impondo como condição à perseguição criminal a disposição da vítima, já vulnerabilizada, a apresentar queixa-crime, sob pena de decadência, causa de extinção da punibilidade que justificou o encerramento do presente feito sem o conhecimento jurisdicional mínimo da demanda apresentada.

➤ Processo 8018077-06.2016.8.10.0001 (7132016)<sup>292</sup>

Na instância policial, a vítima relatou que estava em um motel com o seu namorado e uma amiga, e que este, sem a permissão de ambas, registrou fotos do momento íntimo e as publicou imediatamente em grupos do *whatsapp*. Afirmou ainda que tem consciência de que os danos contra a sua imagem serão irreversíveis.

Consoante as informações trazidas nos documentos juntados em instância policial, infere-se que o contexto de exposição íntima não aconteceu em um clima de conflito e represália, como se observa na maioria absoluta dos casos apresentados.

No termo circunstanciado é possível observar a superficialidade da narrativa feita pela vítima, o que revela o constrangimento feminino em relatar o ocorrido, exposição íntima na presença de outra mulher, em uma delegacia comum, provavelmente desprovida de um atendimento compatível com a complexidade da violência experimentada.

Esse receio em relatar detalhes sobre a situação que antecedeu a exposição íntima demonstra a percepção de que, ainda que esteja denunciando um crime em uma instituição de justiça ou de segurança pública, a vítima está sujeita aos julgamentos morais dos servidores, cuja visão encontra-se frequentemente contaminada pelas percepções culturais de gênero. Essa interpenetração de aspectos intersubjetivos e morais na atuação institucional fatalmente conduz à reprovação moral da conduta da mulher que se apresenta desinibida nos momentos íntimos e ainda da mulher que explora a sua sexualidade fora dos limites do controle de um homem, abrangendo também a presença de outra mulher, elementos que desviam o foco da discussão para o comportamento da vítima e anulam grave violência praticada pelo agressor.

O gênero, nesse caso, se apresenta de uma forma diferenciada, não se contextualizando com a insatisfação masculina ante o comportamento de uma mulher, mas com o desejo do homem no sentido de demonstrar a sua virilidade para outros homens,

---

<sup>292</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeiro Juizado Especial Criminal. **Termo circunstanciado**. 7132016. Ofendida: A.S.B, Autor do fato: H.M.E.A. Juiz: A.F.P.L. Julgado em: 30 mar. 2017.

vangloriando-se porque se encontrara acompanhado de duas mulheres dispostas e disponíveis para satisfazer a sua lascívia, desconsiderando as consequências nocivas que a exposição poderia ter para as vítimas. Na fala da mulher ofendida, é possível observar a percepção de que fora tratada como um objeto de elevação do ego masculino, como também é possível observar a reprodução da diferenciação social entre as mulheres quando o exercício da sua sexualidade está legitimado e amparado pelo relacionamento socialmente reconhecido, configurando-se a figura das esposas, namoradas e companheiras, e quando o sexo apresenta-se fora dos limites socialmente permitidos, caracterizando-se a figura das prostitutas: “que foi ao motel como sua namorada e não como garota de programa”.

Na percepção da mulher ofendida, é cristalino o fato de esta se sentir lesada por não ser colocada na primeira categoria de mulheres, sendo tratada como garota de programa disponível para a realização dos fetiches e fantasias sexuais do companheiro e exibida, nesse encargo, para um número indeterminado de pessoas. Assim, as percepções masculinas e femininas quanto ao desenrolar e consequências do caso aqui estudado apontam claramente para os estereótipos pejorativos de gênero.

Ante o exposto, fica clara a prática de violência psicológica, mediante a imposição de humilhação e inversão da culpa, fenômeno claramente observado no caso em tela e violência moral, caracterizada pela destruição da honra da vítima em uma perspectiva individual e social.

Na perspectiva processual, verifica-se a extinção da punibilidade mediante a transação penal proposta pelo Ministério Público, no valor de dois salários mínimos, e aceita pelo autor do fato, transferindo-se a este, e não à vítima, a faculdade de decidir ou não pela extinção do processo.

➤ Processo nº 8018084-95.2016.8.10.0001 (7182016)<sup>293</sup>

Na instância policial, a vítima relatou que vem sofrendo com comentários difamatórios de seu ex-namorado, que criou uma página *fake* na rede social do *facebook*, onde vem divulgando fotos íntimas tiradas durante a constância do relacionamento. Foi relatado ainda que a exposição íntima trouxe prejuízos perante a sua família e amigos, haja vista o assédio de desconhecidos e a equiparação da conduta com a de uma garota de programa.

A partir dos elementos acima detalhados, é possível perceber a natureza jurídica clara de violência de gênero do referido crime, considerando-se a equiparação da vítima a uma

---

<sup>293</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeiro Juizado Especial Criminal. **Termo circunstanciado** 7182016. Ofendida: M.S.S, Autor do fato: E.C.G. Juiz: A.F.P.L. Julgado em 29 set. 2016.

garota de programa, comparação, que na percepção do agressor, é apta para desestabilizá-la e provocar a sua humilhação, principalmente ante pessoas conhecidas como familiares e amigos, enfraquecendo a estrutura de apoio familiar que a mulher exposta teria para defender-se dessa agressão.

Assim, o ato de despertar nas pessoas que têm acesso ao conteúdo íntimo a completa rejeição e repulsa pelo comportamento socialmente rotulado como permissivo e ou ousado da vítima, atingindo-se diretamente a percepção que esta mantém de si própria, é o mecanismo utilizado pelo agressor para subjugar a imagem feminina perante o esposo da prima da vítima, com a finalidade de que esse não deseje ver a vítima em seu lar.

A violência de gênero se manifesta mais uma vez mediante o padrão de relacionamento abusivo que o agressor já expressara com outras mulheres, demonstrando assim a sua percepção de posse e controle sobre a vida das companheiras:” certa vez ela soube através do seu ex-namorado que antes de conhecer a vítima ele teve outra namorada e colocou rastreador no celular dessa a fim de controlá-la.”

Fica clara a prática de variados tipos de violência de gênero, entre as quais, violência psicológica, exercida através do controle sobre a vítima, o rebaixamento da sua autoestima e a humilhação pública e; violência moral, através da lesão à honra na perspectiva individual e externa, comparando-se a vítima com uma garota de programa.

Na fase processual, não obstante a gravidade do crime e de suas consequências para a vida da vítima, observa-se a extinção da punibilidade devido à incidência da decadência, ante o decurso do prazo para apresentação da queixa-crime relacionada aos fatos investigados na instância policial.

➤ Processo nº 1189-16.2017.8.10.0017 (11892017)<sup>294</sup>

Tratando-se dos únicos autos processuais envolvendo pornografia de vingança encontrados no segundo juizado especial criminal, o processo trata-se de difamação praticada por mulher, K.B.J.S.C em face de outra mulher, M.J.A.S.

De acordo com os documentos policiais juntados, a vítima fora informada que fotos íntimas suas foram postadas no *facebook* por K.B.J.S.C, quem assumiu a responsabilidade pela

---

<sup>294</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Segundo Juizado Especial Criminal. **Termo circunstanciado 11892017**. Ofendida: M.J.A.S, Autora do fato: K.B.J.S.C. Juiz: M.E.N.S. Julgado em 29 set. 2016. Distribuído em: 11/12/17.

exposição íntima na instância policial, afirmando que praticou a conduta acreditando que a vítima estava mantendo um relacionamento com R.C.B, seu companheiro.

A parte acusada acrescentou ainda que encontrou as fotos de M.J.A.S. vítima no grupo de *whatsapp* “meninas top”, do qual R.C.B é membro e que, percebendo o ocorrido, chegou a pedir desculpas para a vítima, quem relata ter sofrido um intenso constrangimento e não aceitou a retratação.

No presente caso, observa-se a clara prática de violência de gênero, não obstante o crime tenha sido praticado por uma mulher em face de outra, já que a divisão desigual de papéis sociais entre os sexos é sensivelmente incorporada à percepção da parte acusada. Consciente de que a exposição da intimidade feminina na internet implicaria em um linchamento moral, a agressora utilizou-se desse artifício como forma de penalizar a vítima pela suposta traição afetiva.

Muito embora o presente processo ainda esteja em tramitação, pode-se afirmar que o seu desfecho corresponderá ao dos crimes de menor potencial ofensivo, haja vista a tramitação em um juizado especial criminal, sujeito, portanto, à disciplina jurídica da Lei 9099/99.

#### 8.2.5.2 Vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher

➤ Processo nº 173-68.2014.8.10.0005 (27252014)<sup>295</sup>

A partir dos boletins do ocorrência e inquérito policial, infere-se que vítima e agressor são casados há 17 anos, estando separados a aproximadamente um mês à época do fato. Denunciou-se a prática de violência psicológica, materializada através de ameaças de morte e de males contra a vítima e sua família, além de constantes xingamentos, inclusive na frente dos filhos, em virtude de o acusado não aceitar a separação do casal.

A violência psicológica, também se configura sob a forma de coação do agressor no sentido de ameaçar divulgar o vídeo íntimo do casal na delegacia, diante dos servidores que lá se encontram, caso a vítima não se dirigisse à repartição, retratando-se de todas as ocorrências feitas e retirando-as em benefício do acusado. Esse sentimento de posse sobre o corpo e a sexualidade da vítima, combinado com o anseio por vingança, superam quaisquer temores do agressor às eventuais medidas repressivas adotadas por instituições policiais e de justiça.

---

<sup>295</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo 27252014**. Denunciante: F.M.H.J, Acusado: G.P.J.P Juiz: N.M.M.R. Distribuído em: 22 jan. 2014.

Nos boletins de ocorrência lavrados junto à delegacia especializada em violência doméstica, observa-se, do ponto de vista penal, a tipificação dos delitos cometidos enquanto ameaça (art. 147 CP), injúria (art. 140 CP) e dano (art. 163 CP), todos genericamente relacionados à violência doméstica na instância policial, ou seja, sem a indicação precisa e individualizada das modalidades de violência envolvidas. Pontua-se que, não obstante a ausência de pormenorização das variadas modalidades de violência intrafamiliar contra a mulher efetivamente presentes no caso concreto, essas se apresentam interconectadas e dispostas com a seguinte configuração: violência psicológica (ameaças- de morte, divulgação da intimidade, constrangimento ilegal); violência moral (injúrias), violência patrimonial (dano), evidenciando a gravidade e complexidade do ciclo de violência ao qual a vítima está exposta.

As ameaças de divulgação do vídeo íntimo se apresentaram como mecanismo de tortura psicológica da vítima, apto a instaurar nessa o medo do constrangimento de ter a sexualidade e intimidade expostas, servindo para o silenciamento das diversas outras modalidades de violência na instância jurídica. Não obstante a produção do conteúdo íntimo em um contexto de casamento, portanto, de legitimidade dos atos sexuais femininos segundo as regras morais de gênero ainda vigentes no período contemporâneo, o pavor da exposição se justifica na medida em que a sexualidade feminina ainda é um tabu apto a transferir o foco central das discussões e percepções para a conduta da vítima, pejorativamente rotulada como ousada, ignorando-se a gravidade das violências e arbitrariedades vivenciadas.

Na fase processual, a denúncia formulada pelo Ministério Público, sustentada pelos documentos policiais já comentados, aprofundou a correlação entre parte dos crimes perpetrados e com as modalidades de violência de gênero previstas na Lei Maria da Penha. Dessa forma, o crime de ameaça é percebido enquanto combinação entre o art. 147 do CP (ameaça) com o art. 7, II da Lei 11.340/2006 (violência psicológica).

Na instância jurisdicional, deferiu-se pedido de medida protetiva de urgência feito ainda na delegacia, provimento em que o magistrado determinou proibição de aproximação do agressor com a ofendida, seus familiares e testemunhas. Destaca-se a pertinência dessas medidas à proteção da integridade física e psicológica da vítima, exposta à prática de variadas modalidades de violência, todas igualmente graves e degradantes.

Por último, pontua-se ainda a habilitação da Defensoria Pública nos autos, com a finalidade de conceder o apoio jurídico à vítima previsto na Lei Maria da Penha, que considera a especial condição de fragilidade e hipossuficiência jurídica da mulher submetida a práticas violentas em um contexto afetivo e ou intrafamiliar.

➤ Processo nº 862-10.2017.8.10.0005 (52332017)<sup>296</sup>

A partir do boletim de ocorrência, observa-se que o relacionamento de um ano entre vítima e agressor, que deu origem a um filho, é marcado pela prática de agressões físicas (violência física), moral (xingamentos, injúrias e difamações), além de violência psicológica.

Nos fatos narrados pela queixa-crime oferecida pela Defensoria Pública, observa-se o aprofundamento dos fatos descritos na instância policial, acrescentando-se que a vítima está grávida de nove meses e que a relação chegou ao fim em decorrência das diversas modalidades de violências perpetradas pelo agressor, intensificadas após a ciência da gravidez. Entre essas, destacam-se a humilhação da vítima (violência psicológica), subtração de valores destinados a custear as despesas da gestação (violência patrimonial), disseminação de difamações, injúrias e calúnias (acusação de furto) relacionadas à pessoa da vítima (violência moral) e agressão (violência física).

Pelo teor da queixa-crime, observa-se ainda que o agressor acusou a vítima de furtar o celular dele para divulgar fotos íntimas de mulheres com quem manteve relacionamentos extraconjugais, imputação falaciosa, haja vista a comprovação, na instância policial, de que foi o próprio agressor quem efetivamente divulgou as fotos íntimas, em um contexto de insatisfação com o fim dos relacionamentos anteriores, aproveitando para vangloriar-se da sua masculinidade e expor conquistas amorosas para amigos.

A violência de gênero se apresenta como uma realidade claramente posta no caso concreto, considerando o sentimento masculino de posse sobre o corpo, a vida e a sexualidade de uma companheira afetiva e ou sexual, além da tentativa de atribuir culpa à requerente pela divulgação íntima pela qual o agressor foi responsável. Não obstante a ocorrência de violência física, psicológica, moral e patrimonial, a queixa-crime em tela refere-se ao caso analisado tão somente enquanto calúnia (art. 138 CP) e injúria (art. 140 CP), relacionados vagamente com a violência de gênero, sem quaisquer remissões à Lei Maria da Penha ou maiores detalhamentos e ou esclarecimentos quanto às diferentes modalidades de violência envolvidas. Observa-se, ainda, na fase processual, pedido de medidas protetivas de urgência, formulado em juízo pela vítima.

---

<sup>296</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo** 52332017. Denunciante: N.C.L.M, Acusado: C.B.S. Juiz: S.O.F. Julgado em: 1 mar. 2018.

➤ Processo nº 6936-92.2017.8.10.0001 (91902017)<sup>297</sup>

Conforme pode ser inferido do termo de declarações prestado à Defensoria Pública, vítima e o agressor foram casados durante aproximadamente 18 anos e tiveram 2 filhos, estando atualmente divorciados há 3 anos em virtude do contexto de violência moral (xingamentos), física (agressões físicas) e psicológica (ameaças e controle) que marcou a relação durante a sua vigência.

O contexto de gênero percebido nas circunstâncias policiais desse caso concreto se apresenta na percepção do agressor no sentido de que é o legítimo possuidor da liberdade da vítima, não obstante a separação, a ponto de obrigar pessoas do convívio profissional da companheira, a chefe, a revelar as conversas travadas pela vítima em e-mails, reforçando assim a prática de violência psicológica e moral (controle e constrangimento).

Demonstrando reiteradamente o sentimento de posse e a prática de violência psicológica, o agressor ameaçava denegrir a imagem da vítima, divulgando fotos íntimas que tinha em seu poder, a fim de que a ex-esposa desistisse do divórcio, materializando ameaças e constrangimento ilegal. Não obstante o rompimento do relacionamento, a vítima continua exposta à violência psicológica já explicitada e à prática de violência moral, em forma de xingamentos e agressões verbais.

A continuidade da prática de violência pelo agressor após o rompimento da relação afetiva e sexual apresentou-se de forma cristalina através do acesso não autorizado à residência, às conversas e fotos íntimas que estavam no celular da vítima. Tal material, produzido pela vítima e o atual companheiro no âmbito do novo relacionamento, foi disseminado pelo agressor com a finalidade de ofender a honra e a reputação feminina, punindo a ex-companheira pelo término.

Na percepção do autor do delito, manifestada mediante as suas expressões, destacadas entre aspas, presentes no termo de declarações, é possível observar o desejo de destruir o equilíbrio, a saúde e a vida da vítima, traumatizando-a mediante a exposição vexatória, conduta que não poupou nem mesmo dos filhos havidos na constância do relacionamento.

---

<sup>297</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo** 91902017. Denunciante: S.S.C, Acusado: M.H.M.F.F. Juiz: S.O.F. Distribuído em: 13 jun. 2017.

Consoante acrescenta o inquérito policial juntado nos autos, as ameaças de exposição da intimidade e sexualidade da vítima, com a finalidade de forçar a continuidade da relação, são frequentes desde que a ofendida decidiu romper o relacionamento. Ante a insatisfação com o não atendimento de suas expectativas, o agressor divulgou um vídeo sensual da vítima em um *site* de pornografia local, vinculando ao conteúdo o nome, o telefone e o perfil do *facebook* da vítima, o que promoveu a vulnerabilidade dessa ao contato de estranhos. Cerca de 14 homens desconhecidos, imediatamente associaram a exposição íntima à oferta de serviços de prostituição, contactando a vítima.

Apesar de ter conseguido a retirada do conteúdo do *site* pornográfico, a vítima teme que o agressor continue divulgando conteúdo íntimo seu, o que se apresenta como hipótese provável, observado o sentimento masculino de posse e de insatisfação com o rompimento amoroso.

Diante de todo o exposto, a violência de gênero se apresenta aqui como um elo que, na percepção do agressor, o une definitivamente à vítima, de forma que esta não pode dispor e usufruir da sua liberdade (afetada mediante o controle de seus passos e relacionamentos), da sua sexualidade (sujeita a um linchamento moral), da sua integridade psicológica (abalada através de ameaças constantes), da sua honra e imagem (irreversivelmente comprometidas) e da sua autodeterminação (atingida mediante os obstáculos para fazer novas escolhas como um relacionamento com outro homem).

Assim, fica clara a prática de variadas modalidades de violência de gênero, notadamente violência psicológica e moral, todas relacionadas à exposição íntima vivenciada pela vítima.

Apesar dessas diferentes agressões estarem claramente configuradas como violência de gênero, a tipificação é fixada nos crimes de injúria (art. 140 CP) e ameaça (147CP), não se observando, na instância policial, a correlação e pormenorização sob o viés da violência de gênero, entendimento confirmado pela queixa-crime juntada nos autos, que retira o fundamento jurídico dos artigos 139 CP (difamação) e 140 CP (injúria). Na instância jurisdicional, destinatária dos atos processuais praticados nas fases anteriores, observa-se, entretanto, a tipificação dos delitos aqui explicitados apenas como ameaça, ignorando-se então todas as demais formas de violência que se entrelaçam no referido caso.

➤ Processo 1749-91.2017.8.10.0005 (111442017)<sup>298</sup>

---

<sup>298</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo** 111442017. Denunciante: C.R.G, Acusado: A.L.M. Juiz: S.O.F. Distribuído em: 19 jun. 2017.

Conforme queixa-crime e boletins de ocorrência juntados no processo, os agressores, no presente caso, são o ex-namorado e ex-cunhado da vítima, inseridos acertadamente no conceito ampliado de família da Lei Maria da Penha, conforme a argumentação desenvolvida pela Defensoria Pública.

O agressor efetivamente denunciado nos autos, A.L.M, namorou com a vítima durante um ano e nunca se conformou com o rompimento amoroso, perseguindo a ex-namorada e tentando reatar a relação mesmo após o casamento dessa. O machismo em forma de controle do agressor se intensificou quando ele descobriu que seu irmão e a vítima, em dado momento de suas vidas, se envolveram sexualmente, o que ficou materializado em um vídeo íntimo feito e guardado por aquele sem o conhecimento e consentimento da vítima.

Apossando-se de tal conteúdo, produzido a mais de um ano após o encontro sexual entre vítima e ex-cunhado, o agressor expressou a sua revolta e o seu sentimento de preterição ameaçando e chantageando a vítima para que essa reatasse o relacionamento amoroso com ele, sob pena de divulgação do conteúdo íntimo para o atual marido e pessoas próximas, perseguição que se intensificou durante os anos de 2015 a 2017. Além dessas ameaças, registraram-se também ameaças de morte, inclusive com uso de arma de fogo.

No ano de 2017, o vídeo íntimo foi efetivamente divulgado, em virtude do não atendimento das expectativas do agressor pela vítima, expondo-se a intimidade e sexualidade da vítima para familiares, grupos variados de whatsapp, um dos quais é composto por 400 pessoas, que residem nas redondezas do bairro da vítima. Diante da repercussão negativa do conteúdo sexual, a vítima registrou o seu desespero, adoecimento mental e necessidade de acompanhamento psicológico constante, além de pensamentos suicidas, enquanto o agressor demonstra contentamento e satisfação ao atingir o seu objetivo.

No caso concreto, a exposição não autorizada da intimidade feminina representa a absoluta gravidade de poder de consequências destrutivas sob a qual estão enraizadas diferentes modalidades de violência de gênero, todas convergindo para a posse do agressor sobre o corpo, a vida, a sexualidade, a liberdade e as escolhas da vítima, mesmo após o término do relacionamento notadamente abusivo, imputando a ela verdadeira morte em vida.

O elemento violência de gênero se apresenta aqui como a deliberação e disputa pelo sexo feminino entre dois homens, que se julgam aptos para exercer o seu efetivo controle, decidindo, sem o consentimento da vítima, sobre a exposição íntima e o uso do corpo de outrem

---

como objeto de satisfação do ego e do prazer. Destacam-se indicadores que intensificam a gravidade das lesões psicológicas sofridas pela vítima, a saber, a duplicidade de vínculos afetivos e de agressores, ex-namorado e ex-cunhado, o duplo sentimento de traição e objetificação envolvido com os momentos distintos de registro e divulgação do vídeo, realizados por pessoas diferentes sem o conhecimento ou autorização da vítima.

Somado a isso, observa-se o controle e o constrangimento ilegal realizados sobre a vítima pelo seu agressor, com a finalidade de obriga-la a reatar o relacionamento findo, sob pena de divulgação do conteúdo íntimo e destruição da vida afetiva, familiar e social, tortura que perdurou de 2015 a 2017, em torno de dois anos.

Ressalta-se aqui a duração da violência psicológica perpetrada e a sua aptidão para comprometer a integridade fisiológica e mental da vítima, evidenciando assim que os dispositivos tecnológicos permitem a prática de violências que podem configurar traumas, ou seja, acontecimentos que eliciam um potencial de ansiedade maior do que a pessoa que os vivenciam são capazes de suportar sem que apresentem sintomas psicológicos e ou psicossomáticos.

Destaca-se que a divulgação do vídeo íntimo se deu um ano após a sua efetiva gravação, trazendo-se à tona um momento que, nas conjunturas afetivas e familiares atuais da vítima, transforma o prazer experimentado no passado nos sentimentos atuais de culpa, vergonha, humilhação e desespero, afetando exponencialmente o casamento, a harmonia familiar e a integridade fisiológica e emocional da ofendida, conforme o registrado em seu depoimento.

O referido caso exemplifica o intenso poder destrutivo da divulgação não autorizada da intimidade feminina, marcada pela prática de diferentes modalidades de violência de gênero, quais sejam: violência psicológica (controle, tortura, ameaças, constrangimento ilegal), violência moral (comprometimento da honra e reputação em diferentes círculos sociais) e violência física (prática de condutas que ofendem a integridade e a saúde).

Não obstante a gravidade e variedade das violências envolvidas, a tipificação policial da situação narrada se resume ao crime de injúria (art. 140 CP), genericamente associada à violência doméstica na instância policial, entendimento reiterado na fase processual através da queixa-crime, que não faz nenhuma relação explícita com os fatos à luz da Lei Maria da Penha e demais tratativas internacionais de proteção à mulher assinadas pelo país, fundamentando-se apenas com base no Código Penal.

➤ Processo nº 13617- 78. 2017.8.10.0001 (173022017)<sup>299</sup>

Tratando-se de processo que ainda não contém documentação da fase processual, a fase policial, através do boletim de ocorrência, revela ameaças do agressor no sentido de colocar fotos e vídeos íntimos da vítima em redes sociais em represália ao término do relacionamento. Acrescenta-se que a exposição objeto das ameaças tem sido concretizada através *WhatsApp* do autor, onde este tem colocado foto em que a vítima pratica oral nele.

Nesse sentido, a violência de gênero se apresenta como menosprezo completo à condição feminina, desprovido-a inclusive da autonomia para romper um relacionamento, haja vista a sujeição da vítima, simbolicamente exibida em posição sexual passiva no perfil do *WhatsApp* do agressor, demonstrando lhe pertencer e servir como objeto de satisfação da sua lascívia.

Não obstante a prática de violência psicológica (ameaças, constrangimento ilegal, controle, exposição íntima), cumulada com a prática de violência moral (degradação da honra da vítima), observa-se que a conduta é tipificada tão somente como crime de ameaça regido pelo art. 147 CP na instância policial, genericamente associada à violência doméstica, sem maiores esclarecimentos quanto à individualização e pormenorização das diferentes espécies de violência observadas no caso concreto.

➤ Processo nº 2091-39.2016.8.10.0005 (215982016)<sup>300</sup>

Conforme as informações acostadas no inquérito policial e na queixa-crime juntados aos autos, após o rompimento do relacionamento que durou dois meses, a vítima deixou de residir na cidade de Brasília com o ex-companheiro e mudou-se para São Luís, quando o agressor passou a entrar em contato exigindo o retorno da vítima e retomada do vínculo afetivo e sexual, sob pena de divulgar fotos e vídeos íntimos da ex-companheira nas redes sociais.

---

<sup>299</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo** 173022017. Denunciante: M.M.F.S, Acusado: C.M.A.A.R. Juiz: M.C.G. Distribuído em: 08 nov. 2017.

<sup>300</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo** 215982016. Denunciante: D.M.A, Acusado: I.L.C. Juiz: N.M.M.R. Distribuído em: 13 set. 2016.

Embora não saiba se existe, efetivamente, conteúdo íntimo seu sob posse do agressor, a vítima registra medo, considerando que, em situação pretérita, enquanto dormia, o ex-companheiro gravou vídeo íntimo dela, sem consentimento, enviando-a para uma amiga. Essas ameaças de divulgação não autorizada da intimidade feminina ocorrem em um contexto de violência psicológica (ameaças, constrangimento ilegal, controle) e violência moral (injúrias e ofensas diversas).

Na instância policial, observou-se a tipificação das violências como ameaça (art. 147 CP) e injúria (art. 140 CP) vagamente associadas à violência doméstica, enquanto na instância processual percebe-se a classificação da conduta como ameaça (art. 147 CP), combinado com o art. 7º, II da Lei Maria da Penha (violência psicológica).

➤ Processo nº 1175-44.2012.8.10.0005 (362812012)<sup>301</sup>

Consoante o narrado no inquérito policial, após o término do relacionamento amoroso mantido com o agressor, a vítima tomou conhecimento de que um vídeo íntimo, produzido sem o seu conhecimento e consentimento, fora divulgado através de aparelhos celulares, o que gerou comentários de pessoas conhecidas da vítima reprovando a sua conduta sexual e o aparente uso de substâncias entorpecentes. Essa exposição íntima implicou na destruição da reputação da vítima perante seus pares, haja vista a sua comparação com uma garota de programa, e na redução do seu sentimento de autoestima.

De acordo com as informações acrescentadas na fase processual pelo Ministério Público, a exposição da intimidade feminina foi antecedida por ameaças do agressor visando manter o controle sobre a vítima, forçando a desistência de eventuais denúncias relativas às violências sofridas. A violência de gênero se apresentou, no caso concreto, como a represália do agressor sobre a vítima devido a essa não atender às suas expectativas, impostas mediante a prática de violência psicológica (ameaças, constrangimento ilegal, humilhações) e moral (degradação da reputação).

Não obstante a existência dessas diversas modalidades de violência nos fatos narrados, observa-se que na instância policial a tipificação é fixada nos crimes de injúria (art. 140 CP), difamação (art. 141 CP) e ameaça (art. 147 CP), relacionados de forma vaga com a

---

<sup>301</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo** 362812012. Denunciante: C.N.C.S, Acusado: M.R.N. Juiz: N.M.M.R. Distribuído em: 21 ago. 2012.

violência doméstica e na instância processual, ocorre tão somente a percepção do crime de ameaça, na combinação do art. 147 CP com o art. 7º, II da Lei Maria da Penha, sem que se dê atenção à gravidade de todas as dimensões da violência psicológica e da violência moral envolvidas.

Essa atenção conferida apenas ao crime de ameaça, que precedeu a prática de violência moral, é reproduzida na instância jurisdicional, onde se observa a prolação da primeira sentença envolvendo a divulgação não autorizada da sexualidade feminina em um contexto de gênero proferida pela primeira vara especializada em violência doméstica e familiar vara no ano de 2017. Em tal julgado, observa-se a desvalorização da gravidade e poder de consequência da violência moral e da violência psicológica, haja vista a ausência de quaisquer referências a essas na peça, privilegiando-se tão somente a prática do crime de ameaça, fundamentando-se a sentença apenas no art. 147 do CP.

Observa-se a incidência da prescrição sobre a pretensão jurídica punitiva do Estado no sentido de dar uma resposta ao contexto de violência apresentado, haja vista o transcurso de mais de três anos desde o recebimento da denúncia até a prolação da sentença, ficando assim a vítima lesada sem o amparo institucional pretendido e o crime sem uma resposta do sistema de justiça.

➤ Processo nº 80-37.2016.8.10.0005 (4002016)<sup>302</sup>

A partir do inquérito policial, observa-se que o agressor, enciumado ao ver a vítima em companhia de um amigo, coage sua ex-namorada a encontrar-se com ele, sob pena de divulgação de fotos íntimas em redes sociais, conduta esta tipificada com base no art. 157 CP (ameaça), evidenciando-se a prática de violência doméstica.

Nas falas do agressor destacadas em trechos do inquérito e da peça acusatória, observa-se o discurso de posse sobre a vida da vítima e de sua sexualidade, manifestado na expressão “poderia bem lhe difamar”, “o que me impede de acabar com a sua vida” e na exigência de comparecimento daquela no local e horário indicado.

Observa-se ainda a ironização feita pelo agressor quanto à confiança depositada pela vítima ao compartilhar fotos íntimas: “você acha mesmo que apaguei suas fotos”, mecanismo utilizado para torturar e atribuir a culpa à vítima. Nas falas da vítima, percebe-se o

---

<sup>302</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo** 4002016. Denunciante: VH.S.B, Acusado: R.B.C. Juiz: N.M.M.R. Distribuído em: 7 jan. 2016.

seu isolamento e receio de buscar apoio afetivo e compartilhar com quaisquer pessoas as ameaças sofridas, evidenciando-se assim o isolamento, a inversão da culpa e a extrema vergonha ante a prática de violência psicológica.

Dessa forma, a ameaça de exposição íntima, violência psicológica caracterizada como ameaça e constrangimento ilegal, se presta a manter a vítima sobre o controle constante do agressor, que pode manipular os passos, os seus relacionamentos atuais e as expectativas femininas através do medo. A violência de gênero se apresenta, nesse caso, como uma tentativa de controle do sexo feminino, sob pena de externalização dos comportamentos que, embora exercidos nos espaços privados e em um contexto de legitimação social de um relacionamento, ainda são tabus socialmente condenados.

Na fase processual, a participação do Ministério Público é registrada na denúncia pela prática do crime de ameaça (art. 147 CP) praticado sob os auspícios da violência psicológica prevista no art. 7º, II da Lei 11.340/06.

➤ Processo nº 16446-66.2016.8.10.0001 (198622016)<sup>303</sup>

Consoante pode ser inferido do inquérito policial, o término do relacionamento travado entre vítima e agressor foi marcado pela prática de violência psicológica (ameaças e perseguição), em virtude da insatisfação masculina diante da decisão de rompimento afetivo. Nesse contexto, registrou-se prática de violência psicológica e moral através da divulgação de conversas íntimas mantidas entre agressor e vítima, produzidas em uma conjuntura de intimidade, em redes sociais, com a finalidade de difamar a honra da ofendida.

Além disso, a vítima relatou também a concretização de injúrias, ofensas públicas, e ameaças que retratam fielmente o sentimento de revanche do ex-namorado diante do término.

Apesar da clara prática de violência psicológica e moral (ameaças, perseguição, injúrias, difamações, exposição íntima), tanto na fase policial como na fase processual, observa-se que a tipificação de delito abrange apenas as ameaças (art. 157 CP), genericamente associadas com a violência doméstica no inquérito, e correlacionadas com o art. 7º, II da Lei Maria da Penha na queixa-crime.

---

<sup>303</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo** 198622016. Denunciante: E.I.R.F, Acusado: R.M.O. Juiz: N.M.M.R. Distribuído em: 9 ago. 2016.

### 8.3 Grupo focal

A aplicação do procedimento de grupo focal, enquanto técnica privilegiada de coleta de dados, possibilitou à presente investigação compreender a percepção dos operadores do Direito de instituições maranhenses quanto à natureza jurídica e gravidade da pornografia de vingança.

Nesse sentido, conforme o arcabouço teórico metodológico adotado para a conceituação do grupo focal, os resultados indicaram tendências manifestadas nesses atores, entendidos, não enquanto sujeitos individuais em suas percepções pessoais, mas como uma coletividade estudada em suas crenças no trato institucional do referido fenômeno.

A primeira questão trazida à discussão no âmbito do procedimento- “que bens jurídicos são lesados e que tipos penais são observados na prática de pornografia de vingança?”- indagou os participantes sobre a variedade de bens jurídicos lesados com a prática de pornografia de vingança, tentando compreender como a gravidade da conduta é percebida pelos referidos sujeitos. Através desse questionamento, procurou-se também investigar com quais tipos penais os operadores do Direito comumente classificam a conduta na realidade institucional maranhense.

Nas respostas, observou-se um consenso no sentido de que a pornografia de vingança fere majoritariamente à honra da vítima e de seus familiares, o que, de acordo com o grupo, cria a necessidade de aumento da pena cominada ao delito.

“[...]a honra, tanto individual, como da família da vítima, é o principal bem jurídico lesado pelo crime de pornografia de vingança [...]”.

“[...] considerando as consequências nocivas do crime para a honra e saúde mental das vítimas, é urgente o aumento da pena cominada a conduta no âmbito do Código Penal [...]”.

Levantaram-se também, com menor profundidade e entusiasmo, discussões sobre as lesões que a conduta estudada implica à saúde mental das vítimas. Foi possível então concluir que a percepção majoritária e comumente observada quanto à natureza jurídica da pornografia de vingança no estado do Maranhão corresponde à tipificação enquanto crime contra a honra indiferenciado do Código Penal.

À segunda questão discutida no grupo focal- "o senhor ou a senhora percebe a pornografia da vingança como sendo predominantemente um crime de violência de gênero intrafamiliar contra mulheres ou não? Justifique sua resposta"- objetivou compreender em que

medida os operadores do Direito visualizam a pornografia de vingança enquanto violência de gênero.

Em resposta a tal questionamento, observou-se a manifestação de apenas um participante do grupo, quem suscitou a necessidade de aconselhamento das vítimas quanto à denúncia da conduta com base na prática de violência de gênero. Não registradas quaisquer outras manifestações quanto à provocação trazida, concluiu-se que o entendimento transdisciplinar da conduta à luz da Lei Maria da Penha é um achado empírico raro, que ainda não passou por um processo de amadurecimento hermenêutico na realidade considerada.

À última questão discutida no grupo focal - "como o senhor ou a senhora percebe a possibilidade de enquadramento da violência psicológica doméstica e ou intrafamiliar contra a mulher, em geral cíclica e periciável, como crime de lesão corporal?" - intentou investigar em que medida os operadores do Direito compreendem os prejuízos provocados pela pornografia de vingança para além das lesões à honra.

Observou-se, nas respostas, um aprofundamento muito tímido na temática, haja vista a manifestação de apenas um participante, quem afirmou a raridade de leis e abordagens jurisdicionais da pornografia de vingança à luz de conhecimentos transdisciplinares. Assim, a gravidade das lesões psicológicas e fisiológicas implicadas à saúde das vítimas de pornografia de vingança ainda não é minimamente percebida pelos operadores do Direito.

[...] Esse raciocínio torna-se raro por conta da ausência de leis com essas abordagens e pessoas capacitadas para interferir nos processos legislativos afetos a essas matérias [...].

Ante o exposto, a aplicação da técnica de grupos focais ao referido estudo revelou, a nível coletivo, uma discussão ainda superficial e carente de aprofundamento científico em torno da pornografia de vingança, o que repercute sensivelmente sobre o tratamento institucional pouco efetivo do problema no âmbito do Sistema de Justiça Maranhense.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o panorama jurisdicional de enfrentamento institucional precário da pornografia de vingança no Brasil, bem como a raridade dos estudos acadêmicos dedicados à compreensão do fenômeno na perspectiva jurídica regional e local, a presente investigação concretizou um diagnóstico do tratamento institucional dispensado à pornografia de vingança no estado do Maranhão, debruçando-se sobre aspectos qualitativos e quantitativos observados no tocante à referida matéria no âmbito jurisdicional e subsidiando uma atuação jurídica mais efetiva de operadores do Direito e Instituições.

Dado o caráter aplicado desta pesquisa à resolução de problemas práticos efetivamente observados na realidade estudada, adotou-se a estratégia de pesquisa ação, utilizando-se como procedimentos a pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, pesquisa de campo, observação sistemática e realização de grupo focal.

No capítulo segundo, observou-se que a alta incidência da violência contra as mulheres nas redes, através de dispositivos tecnológicos, reproduz em grande medida o observado na convivência presencial, na qual graves violações de direitos humanos são perpetradas contra essas vítimas pela simples razão de pertencerem ao sexo feminino.

Esse fenômeno é compreendido sob a perspectiva da persistência de estereótipos e binarismos culturais que instrumentalizam a divisão desigual de papéis sociais entre homens e mulheres, legitimando assim as agressões daqueles e naturalização do sofrimento dessas. Nessa discussão, conceitos tradicionalmente explorados pelas teorias de gênero, como patriarcado, machismo e sexismo apresentam grande valor metodológico para a compreensão da violência contra a mulher nos processos de socialização presencial e virtual, tendo em vista a conservação desses discursos arcaicos não obstante a vigência de uma socialidade marcada pela afirmação da igualdade de gênero.

A complexidade observada nos fenômenos do ciberespaço e da cibercultura constitui prova cabal de que as realidades presencial e virtual se encontram inteiramente interpenetradas, de modo que os esquemas de percepção fundados nos estereótipos de gênero são nitidamente observados em ambas, o que exige das instituições de justiça uma metodologia de enfrentamento da violência contra a mulher condizente com a superação do binarismo virtual versus presencial.

Entre as diversas conjunturas que podem subsidiar a divulgação ou ameaça de divulgação não autorizada da intimidade feminina, em ambientes presenciais ou virtuais, a

represália ante o fim de relacionamentos ou infidelidades conjugais é uma perspectiva frequente e importante de ser considerada a fim de se coibir e ou punir efetivamente essa conduta

A oposição entre os papéis sociais desiguais dos sexos se apresenta de forma cristalina em todos os desdobramentos do fenômeno, evidenciando-se no perfil majoritário de vítimas e agressores, mulheres abusadas por homens; no vínculo mantido entre as partes, normalmente um relacionamento afetivo e ou sexual preexistente; e nos discursos produzidos socialmente e institucionalmente, frequentemente evidenciando a naturalização do comportamento do agressor e reprovando da conduta desenvolvida pelas vítimas.

Estando imersa em um processo de socialização essencialmente patriarcal, que cria e reproduz diferenças de gênero com aparência de naturalidade, a percepção do agressor sobre a violência perpetrada em face das vítimas é sobremaneira embasada pela representação sexuada da realidade, que implica no suposto direito de controle que aquele detém sobre o corpo, a sexualidade e a autonomia das vítimas.

Confirmando a socialização da vingança promovida pelo agressor, os internautas que praticam *bullying* e *cyberbullying* em face das vítimas podem contribuir significativamente para o aumento da sua humilhação, corporalizando os discursos sociais de reprovação da conduta feminina e externalizando assim o aspecto social da vingança.

Avocando para a si a culpa pela exposição e responsabilidade quanto suas consequências nocivas, as vítimas manifestam os sentimentos de humilhação, constrangimento, isolamento e angústia, fenômenos, que cronificados, podem reforçar as ideias suicidas frequentemente apontadas pela literatura científica internacional no âmbito desse tipo de conduta.

No Brasil, a percepção institucional sobre a pornografia de vingança se apresenta permeada de lacunas, que derivam, em grande medida, das deficiências do próprio ensino jurídico, imerso em um contexto de crise que implica na defasagem de paradigmas científicos tradicionais da ciência do Direito e na desatualização dos métodos rotineiros de ensino.

A Lei Maria da Penha se apresenta como um instrumento jurídico relativamente inovador, à proporção que elege o gênero enquanto elemento indispensável para compreensão e enfrentamento das mais variadas modalidades de violência, centralizando o conceito de relações familiares no princípio da afetividade e não mais nos laços biológicos ou genéticos. Considerando-se a sua clara conotação transdisciplinar expressa no modo através do qual a legislação concebe o fenômeno do gênero e da violência, trazendo elementos objetivos para que se possa percebê-los concretamente na realidade fática, a norma é perfeitamente útil para a abordagem da pornografia de vingança.

Nessa discussão, pontua-se a desnecessidade de promulgação de um novo dispositivo penal dedicado à tipificação da pornografia de vingança no Brasil, considerando-se que já existe no país uma legislação criminal, a Lei Maria da Penha, apta a abarcar satisfatoriamente todas as condutas criminosas e conseqüências dessas para as vítimas e seus familiares em uma conjuntura de violência de gênero.

Na perspectiva criminal, o delito tem sido enfrentado estritamente mediante a tipificação da conduta enquanto injúria e difamação, crimes contra honra estabelecidos nos art. 139 e 140 do Código Penal. Desse modo, não se observa a criminalização dos variados males provocados à integridade moral, psicológica, sexual, patrimonial e física das vítimas. A incidência dessas agressões, de forma isolada ou combinada, fragiliza sensivelmente a saúde das mulheres ofendidas, configurando a perpetração de lesões corporais de natureza grave advindas das mais variadas modalidades de violência agudas ou crônicas.

Através da sistematização dos dados colhidos em sede de pesquisa documental, constatou-se que juizados especiais criminais e vara da mulher, bem como delegacia especial da mulher e delegacia de crimes cibernéticos recebem e enfrentam institucionalmente o mesmo crime, não obstante a variação do tratamento institucional conferido a esse nas referidas unidades. Sendo assim, a totalidade de processos estudados no âmbito dessas duas unidades jurisdicionais apresentou características idênticas quanto à natureza de gênero do fenômeno, detalhada pelas categorias iniciais e generalizada a partir de categorias finais

Observou-se que a natureza jurídica de gênero da pornografia de vingança, constatada na totalidade dos processos, apresentou desdobramentos compatíveis com as modalidades de violência previstas pela Lei Maria da Penha, quais sejam: violência psicológica, violência moral, violência patrimonial e violência física.

Quanto ao tratamento institucional da pornografia de vingança no âmbito dos juizados especiais criminais, observou-se a completa incompatibilidade desses com a complexidade de gênero do fenômeno, o que repercute sensivelmente sobre o enfrentamento precário do problema mediante a previsão de institutos jurídicos despenalizadores que invisibilizam a violência praticada e suas conseqüências nocivas.

Desse modo, afirmou-se a competência das varas da mulher, em decorrência da aplicação da Lei Maria da Penha, enquanto medida processual apta a promover um enfrentamento mais efetivo do problema. Por outro lado, em vista de um tratamento eficaz do fenômeno, torna-se imprescindível se conferir atenção, mediante outros estudos científicos, a elementos observados no âmbito da vara de violência doméstica que podem ameaçar a efetividade da tutela jurisdicional conferida às vítimas de pornografia de vingança, a saber:

incidência da prescrição em virtude da prolação tardia de sentenças, atuação tímida das equipes multidisciplinares na resolução das demandas processuais e tipificação generalista da violência.

## REFERÊNCIAS

- ABBY OHLHEISER. Revenge porn purveyor Hunter Moore is sentenced to prison. **Washington Post**. Dez. 2015. Disponível em: < [https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/?noredirect=on&utm\\_term=.ca35fe805c54](https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/?noredirect=on&utm_term=.ca35fe805c54)>. Acesso em 12. Mai 2016.
- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê de Violência de Gênero na Internet**. Disponível em: < <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 24 ago. 2016.
- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Maioria das tentativas de suicídio por mulheres no Brasil está relacionada à violência doméstica**. Disponível em: < <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/maioria-das-tentativas-de-suicidio-por-mulheres-no-brasil-esta-relacionada-violencia-domestica/>>. Acesso em 12 mai. 2016.
- BARBOSA, Alexandre de Freitas. **O Mundo globalizado: Política, Sociedade e Economia**. São Paulo: Contexto, 2003.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 1977.
- BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**, São Paulo: Zahar, 1999.
- BBC News. **Revenge porn' illegal under new law in England and Wales, February 2015**. Disponível em: < <https://www.bbc.co.uk/news/uk-31429026>>. Acesso em: 12 mai. 2018.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.
- BITTENCOURT, Julio. Piauí tem a primeira prisão por “estupro virtual” do Brasil. A decisão vem para consolidar a ideia de que a internet não é terra de ninguém, visando acabar com as práticas daqueles que se escondem no seu anonimato para o cometimento de crimes. **Revista Fórum**. 10 ago. 2017. Disponível em: < <https://www.revistaforum.com.br/piaui-tem-primeira-prisao-por-estupro-virtual-do-brasil/>>. Acesso em 15 mai. 2017.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília: DF, 2006.
- BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código criminal do império do Brasil, 1830.
- BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: DF, 2015.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 16ª Câmara cível. **Apelação cível nº 1.0701.09.250262-7/001**. Relator: José Marcos Rodrigues Vieira. Julgado em 23/07/2015.

Disponível em: < [http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2014/07/Juris\\_Revenge-Porn\\_TJMG\\_culpa-concorrente-vitima.pdf](http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2014/07/Juris_Revenge-Porn_TJMG_culpa-concorrente-vitima.pdf)>. Acesso em 08 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo** 52332017. Denunciante: N.C.L.M, Acusado: C.B.S. Juiz: S.O.F. Julgado em: 1 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo** 27252014. Denunciante: F.M.H.J, Acusado: G.P.J.P Juiz: N.M.M.R. Distribuído em: 22 jan. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo** 52332017. Denunciante: N.C.L.M, Acusado: C.B.S. Juiz: S.O.F. Julgado em: 1 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo** 111442017. Denunciante: C.R.G, Acusado: A.L.M. Juiz: S.O.F. Distribuído em: 19 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo** 173022017. Denunciante: M.M.F.S, Acusado: C.M.A.A.R. Juiz: M.C.G. Distribuído em: 08 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo** 4002016. Denunciante: V.H.S.B, Acusado: R.B.C. Juiz: N.M.M.R. Distribuído em: 7 jan. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo** 198622016. Denunciante: E.I.R.F, Acusado: R.M.O. Juiz: N.M.M.R. Distribuído em: 9 ago. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo** 91902017. Denunciante: S.S.C, Acusado: M.H.M.F.F. Juiz: S.O.F. Distribuído em: 13 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo** 362812012. Denunciante: C.N.C.S, Acusado: M.R.N. Juiz: N.M.M.R. Distribuído em: 21 ago. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. **Processo** 215982016. Denunciante: D.M.A, Acusado: I.L.C. Juiz: N.M.M.R. Distribuído em: 13 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeiro Juizado Especial Criminal. **Termo circunstanciado** 6032016. Ofendida: J.C.C, Autor do fato: D.S.A. Juiz: A.F.P.L. Julgado em 21 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeiro Juizado Especial Criminal. **Termo circunstanciado** 7132016. Ofendida: A.S.B, Autor do fato: H.M.E.A. Juiz: A.F.P.L. Julgado em 30 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeiro Juizado Especial Criminal. **Termo circunstanciado** 7182016. Ofendida: M.S.S, Autor do fato: E.C.G. Juiz: A.F.P.L. Julgado em 29 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeiro Juizado Especial Criminal. **Termo circunstanciado** 2222015. Ofendida: A.S.W. Autor do fato: C.S.P; E.M.C; W.V.R.R. Juiz: A.F.P.L. Julgado em 25 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeiro Juizado Especial Criminal. **Termo circunstanciado** 6032016. Ofendida: J.C.C, Autor do fato: D.S.A. Juiz: A.F.P.L. Julgado em 21 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeiro Juizado Especial Criminal. **Termo circunstanciado**. 7132016. Ofendida: A.S.B, Autor do fato: H.M.E.A. Juiz: A.F.P.L. Julgado em: 30 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeiro Juizado Especial Criminal. **Termo circunstanciado** 7182016. Ofendida: M.S.S, Autor do fato: E.C.G. Juiz: A.F.P.L. Julgado em 29 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeiro Juizado Especial Criminal. **Termo circunstanciado** 2222015. Ofendida: A.S.W. Autor do fato: C.S.P; E.M.C; W.V.R.R. Juiz: A.F.P.L. Julgado em 25 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Segundo Juizado Especial Criminal. **Termo circunstanciado** 11892017. Ofendida: M.J.A.S, Autora do fato: K.B.J.S.C. Juiz: M.E.N.S. Julgado em 29 set. 2016. Distribuído em: 11/12/17.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Embargos infringentes** nº 250/99 Rel. Des. Wilson Marques. DORJ 04.10.1999.

BRUNO, A. **Crimes contra a Pessoa**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Claudinei José Gomes. Método de análise de conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. **Revista brasileira de enfermagem**, Brasília (DF) 2004 set/out; 57(5):611-4. Disponível em: <  
<http://www.scielo.br/pdf/reben/v57n5/a19v57n5.pdf>>. Acesso em 15 mai. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Mário Paulo Lage de. **O combate ao stalking em Portugal: contributos para a definição de um Protocolo de intervenção policial**. Dissertação de Mestrado. Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto, 2010. Disponível em: <  
<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26593/2/STALKINGVersaoPB.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Direito à informação versus direito à honra**. In: CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. O público e o privado no direito constitucional brasileiro. São Luís: EDUUFMA, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer. Sextorsão. **Revista Liberdades**. ed. 21, jan./abr. 2016. p. 12-23. Disponível em: <  
[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=259](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=259)  
 >. Acesso em 14. abr. 2018.

CFEMEA Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Lei Maria da Penha**: do papel para a vida Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. DF, 2009. Disponível em:<  
[https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida\\_2edicao.pdf](https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2018.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing revenge porn. **The Wake Forest Law Review**, 2014. Disponível em:<  
[http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac\\_pubs](http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac_pubs)>. Acesso em: 05 fev. 2014.

CODING RIGHTS. Internetlab. **Violências contra mulher na internet**: diagnóstico, soluções e desafios. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017. Disponível em:<  
[http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio\\_ViolenciaGenero\\_ONU.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio_ViolenciaGenero_ONU.pdf)>. Acesso em: 13 mai. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal parte especial**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CYBER CIVIL RIGHTS INICIATIVE. **Revenge porn infografic**. Disponível em:<  
<http://www.endrevengeporn.org/revenge-porn-infographic/>>. Acesso em 9 jul. 2017.

DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER. Pequim, 1995. Disponível em:<  
[http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)>. Acesso em: 12 mai. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A honra masculina**. Disponível em:<  
[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_741\)12\\_\\_a\\_honra\\_masculina.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_741)12__a_honra_masculina.pdf)>. Acesso em: 9 mai. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Disponível em:<  
[https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1059&context=fac\\_articles](https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1059&context=fac_articles)  
 >. Acesso em: 12 nov. 2017.

ECGLOBAL SOLUTIONS, EXMETRIZ, TELAS AMIGAS & CLIPS. **Relatório Sexting no Brasil**: uma ameaça desconhecida, 2012. Disponível em: <  
<https://www.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-brasilpt> >. Acesso em: 25 mar. 2015.

ENGLISH OXFORD LIVING DICTIONARY. **Word of the year 2013**: the Oxford Dictionaries word of the year for 2013 is selfie! Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2013>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

ESCÓSSIA, Fernanda da. Crescimento constante: taxa de suicídio entre jovens sobe 10% desde 2002. **BBC Brasil**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39672513>>. Acesso em 15 out 2017.

FARIA, Fernanda Cupolillo Miana de.; ARAÚJO, Júlia Silveira de; JORGE Marianna Fernanda. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da “intimidade”. **Contemporanea| comunicação e cultura**. v. 13, n. 3, set/dez 2015. p. 659-667. Disponível em: <<https://goo.gl/B8GTMn>>. Acesso em 2 jul. 2017.

FERNANDES, Valéria Dias Scrance. **Lei Maria da Penha**. O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999.

FRANÇA. **French Penal Code**. Article 226. 2013.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting An Effective “Revenge Porn” Law**: A Guide for Legislators. 2015. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation/>> Acesso em 01 mai. 2015.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.) **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2007.

Gil, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GLOBO G1. **Mãe de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de ‘violação’**. 18 nov. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>>. Acesso em 12 set 2017.

GLOBO G1. **'Não tenho mais vida', diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web Fran mãe de uma menina de dois anos, teve que mudar a aparência e parar de trabalhar. Hoje, ela evita sair de casa**. 17 nov. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

GODIM, Sônia Maria. Grupos focais como técnica de investigação qualitativa: desafios metodológicos. **Paidéia**, 2003,12(24). Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-863X2002000300004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2002000300004)>. Acesso em 13 jan. 2018.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2001.

GOVERNMENT OF CANADA. Protecting Canadians from Online Crime Act. **Justice Laws Website**. 9 Dez 2014. Disponível em: <[http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2014\\_31/](http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2014_31/)>. Acesso em: 13 out. 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

IBOPE MEDIA. **O jovem digital brasileiro**. Disponível em: <[http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/131107\\_Jovem\\_Digital.pdf](http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/131107_Jovem_Digital.pdf)>. Acesso em 21 ago. 2016.

ILHA, Flávio. Jovem comete suicídio depois de ter fotos íntimas vazadas na internet. Ex-namorado teria divulgado imagens após término do relacionamento. **O globo**. ed. 20 nov. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/jovem-comete-suicidio-depois-de-ter-fotos-intimas-vazadas-na-internet-10831415>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

INSTITUTO AVON DATA POPULAR. **Violência contra a mulher: o jovem está ligado?** Disponível em: <[http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens\\_versao02-12-2014.pdf](http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Compromisso e Atitude. GOMES. **Cai o nº de nudes vazados na internet do Brasil em 2016**: Casos de cyberbullying, por sua vez, cresceram 17,7%, segundo a Safernet. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/cai-o-no-de-vitimas-de-nudes-vazadas-na-internet-do-brasil-em-2016-diz-ong/>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

KANTAR IBOPE MEDIA. **Antropomédia**. Disponível em: <<https://www.kantaribopemedia.com/antropomedia/>>. Acesso em 31 dez 2016.

KIND, Luciana. Notas para o trabalho com a técnica de grupos focais. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 10, n. 15, jun. 2004. Disponível em: <[http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC\\_DSC\\_NOME\\_ARQUI20041213115340.pdf](http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20041213115340.pdf)>. Acesso em: 14. fev. 2016.

LÉVY, Pierre. A emergência do Cyberspace e as mutações culturais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 4 jul. de 2008. Disponível em: <[http://cliqueaprenda.uol.com.br/sg/uploads/UserFiles/File/A\\_emergncia\\_do\\_cyberspace\\_e\\_as\\_mutaes\\_culturais.pdf](http://cliqueaprenda.uol.com.br/sg/uploads/UserFiles/File/A_emergncia_do_cyberspace_e_as_mutaes_culturais.pdf)>. Acesso em: 10. jan. 2018.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2008.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Petrópolis: Editora Vozes, 2010.

MARCONDES, Mariana Valença; TRIERWEILER, Michele; CRUZ, Roberto Moraes. Sentimentos predominantes após o término de um relacionamento amoroso. **Psicologia ciência e profissão**. v.26 n.1 Brasília mar, 2006. p. 96. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932006000100009&lng=pt&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000100009&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em 11 jun. 2018.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo, Saraiva, 2014.

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Coimbra: Almedina, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2001.

MORIN, Edgar. **As duas globalizações**: Complexidade e Comunicação, uma Pedagogia do Presente. Porto Alegre: Sulina/ EDIPUCRS, 2002.

ONU MULHERES. **El progreso de las mujeres en el mundo: en busca de la Justicia**, 2011/2012. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/ProgressOfTheWorldsWomen-2011-es.pdf>>. Acesso em 11 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará. Belém. 1994. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>>. Acesso em 25 mai. 2018.

PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital**: entendendo a primeira geração de nativos digitais. Porto Alegre: Artmed, 2011.

PETROSILLO, Isabela Rangel. **Esse nu tem endereço**: o caráter humilhante da nudez e da sexualidade feminina em duas escolas públicas. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Departamento de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, 2016. Disponível em: <[http://ppgantropologia.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/16/2016/07/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Isabela\\_Petrosillo\\_2016\\_PP\\_GA\\_UFF.pdf](http://ppgantropologia.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/16/2016/07/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Isabela_Petrosillo_2016_PP_GA_UFF.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. **Pornografia de vingança**: como surgiu? Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/como-surgiu/>>. Acesso em 02 mar 2017.

PORTO, Andrio Albiere.; RICHTER, Daniela. O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero? In: XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015, Rio Grande do Sul. **Anais...** UNISC, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/7A3M7X>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PROGRAMA DE APOIO A REDES DE MULHERES DA ASSOCIAÇÃO PARA O PROGRESSO DAS COMUNICAÇÕES. **Vozes dos espaços digitais**: violência contra a mulher relacionada à tecnologia. Disponível em: <[http://www.genderit.org/sites/default/upload/38\\_violenciacontramulher\\_politics12.pdf](http://www.genderit.org/sites/default/upload/38_violenciacontramulher_politics12.pdf)>. Acesso em 12 mai. 2017.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; RAMOS, Edith Maria Barbosa. Direito à saúde, necessidades básicas e dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica (FIC)**, v. 3, p. 275-304, 2016. p. 281.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; MADUREIRA, Amanda Silva; SENA, Jaqueline Prazeres de. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e o direito à saúde: uma breve reflexão. **Revista do mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**, vol. 10, n. 2, jul./dez. (2016). Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7324>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

REPUBLIC OF THE PHILIPPINES. Congress of the Philippines. **Republic Act No. 9995**. Anti-Photo and Video Voyeurism Act of 2009. Disponível em: <[https://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra\\_9995\\_2010.html](https://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra_9995_2010.html)>. Acesso em 15. jan. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº70064472871**. Apelante: Carlos Aloísio Sanches. Apelado: Juliana Moro. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 24 de junho de 2015.

ROCCO, Barbara Linhares Guimarães; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos Direitos à Intimidade e à Privacidade como Formas de Violência de Gênero. **Percursos**. v. 1, n. 14 (2014). Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833>>. Acesso em 04 set. 2017.

ROCHA, Décio; DEUSDARÁ, Bruno. Análise de Conteúdo e Análise do Discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. **Alea**, vol. 7 nº 2 jul./dez 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-106X2005000200010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-106X2005000200010)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

SAFARNET BRASIL. **Indicadores help line**. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores>>. Acesso em: 29 mai 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. **Rev. Saúde Pública**. São Paulo, v. 31, n. 5, p. 538-542, out. 1997. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89101997000600016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101997000600016&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 25 jul. 2018.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SILVA, Alessandra Maria de Freitas; SILVA Cristian Kiefer da. **O Problema da Tipificação dos Crimes Informáticos: Aspectos Controversos a Respeito da Aplicação do Artigo 154-a da Lei nº 12.737/2012 “Lei Carolina Dieckmann”** In: BORGES, P. C. C; CARVALHO, E. M; MELLO, M. M. P. (Coord). Direito Penal, Processo Penal e Constituição II. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2a5b63fbaadcaa8c>>. Acesso em 14 ago. 2016.

SILVA, Franklin Leopoldo e. **Da ética filosófica à ética em saúde**. In: COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira; OSELKA, Gabriel; GARRAFA, Volnei (Coord.). Iniciação à bioética Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

SILVA, Artenira da Silva e.; ALVES, José Márcio Maia. **A Tipificação da Lesão à Saúde Psicológica: Revisitando o art. 129, do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha** In: TEIXEIRA, J. P. A; FREITAS, R. S; VICTOR, S. A. F. (Coord.). Direitos e Garantias Fundamentais. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), 2016. Disponível em: <

<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/54u7u299/hIme228X0kj9QZd7.pdf>>. Acesso em 12 mai. 2017.

SILVA, Artenira da Silva e; BARBOSA, Gabriela Sousa; PINHEIRO, Rossana Barros. Pornografia de vingança como modalidade de violência psicológica e moral contra a mulher: do cabimento da medida protetiva de urgência de reeducação do agressor como prevenção em violência de gênero. **Cadernos ibero-americanos de direito sanitário**, v. 6, p. 452-459, 2017. Disponível em:< <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/viewFile/448/505>>. Acesso em: 13. jan. 2017.

SILVA, Artenira da Silva e; MANSO, Almudena García. Ciberfeminismo o feminismo en la red: haciendo arqueología en internet. **Antropología Experimental**, nº 17/2017. Disponível em:< <https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/rae/article/view/3515>>. Acesso em 12 mai. 2018.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 243-265, set./dez. 2017. Disponível em:< <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

SILVA, Artenira da Silva e; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Juristas ou técnicos legalistas? Reflexões sobre o ensino jurídico no Brasil. **Quaestio Iuris**.vol.10, nº. 04, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:< <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28197>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SIMPSON, Jack. Revenge porn: What is it and how widespread is the problem? London: **Independent UK**, 2014. Disponível em:< <https://www.independent.co.uk/news/uk/home-news/what-is-revenge-porn-9580251.html>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

STREIT, Maíra. Dupla sertaneja cria polêmica com a música “Vou jogar na internet”. **Revista Fórum**. Abr. 2015. Disponível em:< <https://www.revistaforum.com.br/dupla-sertaneja-cria-polemica-com-a-musica-vou-jogar-na-internet/>>. Acesso em 2 jun. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ação Penal 813/DF**. Relator Min. Felix Fischer. CE, DJe 12/04/2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial 1679465/SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/03/2018. DJe 19/03/2018. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5>>. Acesso em 11 jan. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 96**. TJ-RJ, AC 0021566-53.2012.8.19.0204, Rel. Des. Cairo Ítalo França David, DJe 13/09/2016.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

TRINDADE, Lorena de Andrade. **Pornografia de vingança: da vergonha à exposição positiva**, 2017. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/180433>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

TRIPP, David. **Pesquisa-ação: uma introdução metodológica**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 443-466, set./dez. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151797022005000300009&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151797022005000300009&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em 15. Mai 2018.

TSOULIS-REAY. A brief history of revenge porn. **New York magazine**, 21 jul. 2013. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 29 mai. 2017.

UMEDA, Sayuri. **Japan: New Revenge Porn Prevention Act**. Library of Congress. 23 Jan 2016. Disponível em: <<http://www.loc.gov/law/foreign-news/jurisdiction/japan/page/7/>>. Acesso em: 12. mai. 2018.

UOL NOTÍCIAS. **Suicídio de vítima de 'pornô de vingança' choca a Itália**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2016/09/16/suicidio-de-vitima-de-porno-de-vinganca-choca-a-italia.htm>>. Acesso em 24 jun. 2017.

URBAN DICTIONARY. Dicionário de gírias e frases em inglês. Disponível em: <<http://www.urbandictionary.com/>>. Acesso em 20 set 2018.

URBAN DICTIONARY. **Top definition revenge porn**. Disponível em: <<https://www.urbandictionary.com/define.php?term=revenge%20porn>>. Acesso em: 20 set 2018.

VALLEJO, Ana Maria Pérez. Bullying e cyberbullying: hoja de ruta y principales retos para la intervención. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 34-58, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6622>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

VARELA, Nuria. **Feminismo para principiantes**. Barcelona: Ediciones B, S. A., 2008.

VELOSO, Roberto Carvalho. É necessária a reforma do Código Penal?. **Revista da Justiça Federal no Piauí**, teresina-pi, v. 1, p. 15-22, 2000.

VICTORIA. Supreme Court of Victoria. Court of Appeal. **Giller v Procopets**. VSCA 236, 2008. Disponível em: <<https://www.vgso.vic.gov.au/sites/default/files/publications/Case%20Note%20-%20Recent%20Case%20decided%20in%20Victorian%20Supreme%20Court.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

VICTORIA. TRIBUNAL SUPREMO DE VICTORIA. TRIBUNAL DE RECURSO. **Recurso n. ° 7804 de 1999**. Recorrente: Alla Giller. Recorrido: Boris Procopets. Juízes MAXWELL P, ASHLEY e NEAVE JJA. Cidade: MELBOURNE.

WOLF, Naomi. **O Mito da Beleza**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

YAAKOV, Yifa .Israeli Law Makes Revenge Porn a Sex Crime. **The Times of Israel**, 6 January 2014. Disponível em:< <https://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

**APÊNDICES**

**Apêndice I: OFÍCIO PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE CAMPO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E NA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Ofício nº.... PPGDIR/UFMA

São Luís...de.....de 20...

À Sua Excelência o (a) Senhor (a)

Assunto: Solicitação de autorização para realização de pesquisa acadêmico-científica

Excelentíssimo (a) Senhor (a),

Solicitamos a Vossa Senhoria autorizar o acesso da Mestranda Rossana Barros Pinheiro às dependências do (a)..... e autos em secretaria para realização de pesquisa acadêmica necessária para execução do projeto de dissertação intitulado: “TRATAMENTO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO JUDICIÁRIO MARANHENSE: avaliando a atual divisão de competências entre juizados especiais criminais e vara de violência doméstica e familiar contra a mulher a partir do critério efetividade”, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Artenira da Silva e Silva. Encaminhamos em anexo maiores informações sobre a pesquisa em tela.

Atenciosamente,

.....

Coordenador do PPGDIR/UFMA

## Apêndice II- TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Prezado (a) participante:

Eu, Rossana Barros Pinheiro, Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, da Universidade Federal do Maranhão, realizo pesquisa sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Artenira da Silva e Silva. O objetivo do referido estudo é compreender o tratamento da pornografia de vingança ou *revenge porn* (divulgação de material íntimo na internet no contexto de vínculos afetivos) pelo poder judiciário maranhense.

Abordando a pornografia de vingança sob a perspectiva da violência de gênero, procura-se avaliar a divisão de competências e atribuições entre a vara de violência doméstica e os juizados especiais criminais no enfrentamento desse crime, almejando o embasamento científico de um modelo processual que melhor proteja as vítimas, privilegiando assim o princípio da efetividade.

Do ponto de vista metodológico, essa investigação trata-se de uma pesquisa ação, estratégia de pesquisa que, centrada na observação e aperfeiçoamento da realidade, aprimora consideravelmente as práticas jurídicas e institucionais mediante a participação e aprendizado de todos os envolvidos. Assim destaca-se a urgência das estratégias de aprimoramento institucional em casos como o tratamento da pornografia de vingança, haja vista a gravidade do delito demonstrada pelos suicídios recentes de vítimas amplamente noticiados em âmbito nacional.

Além disso, os esclarecimentos científicos advindos pesquisa ajudarão a lidar com as eventuais dificuldades institucionais de tratamento do problema devido às divergências jurisprudenciais e existência de diferentes instrumentos legislativos afetos ao tema.

Sua participação envolve a participação em diálogos de um grupo focal, técnica de coleta de dados a partir da interação de um grupo de pessoas, que convidado a discutir de forma espontânea sobre variados temas, permite a melhor visualização de questões complexas, como o crime em questão. Nesse sentido, o principal mérito dos grupos focais é a possibilidade de estabelecer um debate rico entre atores dotados de diferentes percepções sob o mesmo objeto, visando identificar consensos, sempre que possível.

A participação nesse estudo é voluntária e se você decidir não participar ou quiser desistir de continuar em qualquer momento, tem absoluta liberdade de fazê-lo, bastando para tal entrar em contato direto com a pesquisadora através dos contatos abaixo indicados. Na ocasião da publicação dos resultados desta pesquisa, sua identidade será mantida no mais rigoroso sigilo. Serão omitidas todas as informações que permitam identificá-lo (a).

Ademais a senhora ou a senhora estará contribuindo para a compreensão do fenômeno estudado e para a produção de conhecimento científico acerca do tema em questão. Quaisquer dúvidas relativas à pesquisa poderão ser esclarecidas pelo(s) pesquisador (es) ou pela entidade responsável – Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/UFMA.

Atenciosamente,

.....  
Nome e assinatura da Mestranda

.....  
Nome e assinatura da Orientadora

Consinto em participar deste estudo e declaro ter recebido uma cópia deste termo de consentimento.

.....  
Nome e assinatura do Participante

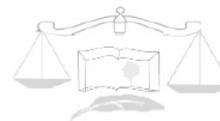
**Apêndice III- ROTEIRO DE PERGUNTAS PARA O GRUPO FOCAL**

1. Que bens jurídicos são lesados e que tipos penais são observados na prática dos crimes de Pornografia da Vingança?
2. O senhor ou a senhora percebe a Pornografia da Vingança como sendo predominantemente um crime de violência de gênero intrafamiliar contra mulheres ou não? Justifique sua resposta.
3. Como o senhor ou a senhora percebe a possibilidade de enquadramento da violência psicológica doméstica e ou intrafamiliar contra a mulher, em geral cíclica e periciável, como crime de lesão corporal?

## Apêndice IV- CONVITE PARA A REALIZAÇÃO DE GRUPO FOCAL



# Convite



PPGDIR UFMA

São Luís, de de 2018

Exmo. Sr. (a)

Femos a honra de convidá-lo a participar de um rico momento de debates em formato de realização de grupo focal, procedimento metodológico de pesquisas qualitativas. Neste caso, de utilização nacionalmente pioneira para a área do Direito, cujos temas em debate referem-se a uma dissertação em andamento do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, cujo título é: “Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre a vara de violência doméstica e familiar contra a mulher e o juizado especial criminal a partir do critério efetividade”.

O procedimento metodológico em questão visa discutir a doutrina não pacificada e a jurisprudência relativas aos temas em debate. As referidas pesquisas estão associadas à Linha de Pesquisa de Violência Social e de Violência Doméstica do Núcleo de Direito Sanitário do Programa em comento, seguindo o convite assinado pelas Profas. Dras. Edith Ramos e Arlenira Silva, respectivamente coordenadora do NEDISA e coordenadora da Linha de Pesquisa em questão, também orientadora das dissertações em comento. Seguem em anexo os artigos publicados relativos ao conteúdo dos debates a serem estabelecidos.

**Local:** Prédio da Faculdade do Curso de Direito. Rua do Sol, n° 117, Centro. Em frente ao Teatro Arthur Azevedo.

**Data:** 22 de fevereiro de 2018

**Horário:** às 19h.

---

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

---

Profa. Dra. Arlenira da Silva e Silva

